



NOVAS TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS SOCIAIS: ESTUDOS MULTIDISCIPLINARES

ORGANIZADORES

Angela Dias Mendes
Francieli lung Izolani
Marcelo Dias Jaques



**EDITORA
DOM
MODESTO**

**NOVAS
TECNOLOGIAS,
SUSTENTABILIDADE
E DIREITOS SOCIAIS:
estudos multidisciplinares**

Angela Dias Mendes
Francieli Iung Izolani
Marcelo Dias Jaques

NOVAS TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS SOCIAIS: estudos multidisciplinares

1ª Edição



Editora Dom Modesto
Blumenau, 2023



Editora Dom Modesto

Endereço: Rua Julio Michel, n 263, sala 5C, Blumenau/SC

Cep: 89.055-000

Fone: (47) 3236 - 4180

contato@dommodesto.com.br

www.dommodesto.com.br

Instagram: @dommodesto

Facebook: @editoradommodesto

Todos os direitos desta publicação são reservados pela editora.

A reprodução, ainda que parcial, por qualquer meio, das páginas que compõem este livro, para uso individual, mesmo para fins didáticos, sem autorização escrita do editor, é ilícita e se constitui numa contrafação à cultura.

Foi feito o depósito legal.

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

N936 Novas tecnologias, sustentabilidade e direitos sociais [recurso eletrônico] : estudos multidisciplinares / organizadores: Angela Dias Mendes, Francieli Iung Izolani, Marcelo Dias Jaques.– Blumenau, SC: Editora Dom Modesto, 2023.
Dados eletrônicos (1 PDF).

Inclui bibliografia.

ISBN 978-65-81399-07-8

1. Direito. 2. Sustentabilidade. 3. Tecnologias digitais.
4. Sociologia. I. Mendes, Angela Dias. II. Izolani, Francieli Iung.
III. Jaques, Marcelo Dias. IV. Título.

CDU 34:004

Bibliotecária responsável: Bruna Heller – CRB 10/2348

ARTE-FINAL E DIAGRAMAÇÃO:

ARKLOM

IMAGINAR É DESPERTAR IDEIAS

Novo Hamburgo - RS - E-mail: imagine@arklom.com

www.arklom.com.

CONSELHO EDITORIAL

- Prof^ª. Dr^ª. Ana Paula Basso – UFCG e UFPB/Brasil
Prof^ª. Me. Analice Schaefer de Moura – Dom Alberto/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Angela Dias Mendes – UERJ/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Charlise Paula Colet Gimenez – URI/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Clarissa Tassinari – UNISINOS/Brasil
Prof. Dr. Clovis Gorczewski – UNISC/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Daiane Moura de Aguiar – UAM/Brasil
Prof. Dr. Daniel de Mello Massimino – CatólicaSC/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Danielle Anne Pamplona – PUCPR/Brasil
Prof. Dr. Danilo Pereira Lima – IMESB/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Eliane Fontana – UNIVATES/Brasil
Prof^ª. Me. Elisa Berton Eidt – UFSC e PGE-RS/Brasil
Prof^ª. Me. Flávia Candido da Silva – REGES/Brasil
Prof. Dr. Giancarlo Copelli – UNISINOS/Brasil
Prof. Dr. Guilherme Valle Brum – PGE-RS/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Isadora Wahys Cadore Virgolin – UNICRUZ/Brasil
Prof. Dr. Iuri Bolesina – IMED/Brasil
Prof. Dr. Ivo dos Santos Canabarro – UNIJUI/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Janete Schubert – UNICRUZ/Brasil
Prof. Dr. Jonabio Barbosa dos Santos – UFPB, UFCG e UNIFACISA/Brasil
Prof. Dr. Luiz Felipe Nunes – CESURG/Brasil
Prof. Dr. Marcelino da Silva Meleu – FURB/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino – UFMA/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Marli Marlene Moraes da Costa – UNISC/Brasil
Prof. Dr. Mateus Barbosa Gomes Abreu – UNIRUY e UNINASSAU/Brasil
Prof. Dr. Matteo Finco – UniRITTER/Brasil
Prof^ª. Me. Rafaela Cândida Tavares Costa – FEOL/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Roberta Drehmer de Miranda – Dom Bosco/Brasil
Prof. Dr. Rodrigo Cristiano Diehl – UNISC/Brasil
Prof. Dr. Rosivaldo Toscano dos Santos Júnior – ESMARN e UFRN/Brasil
Prof. Dr. Sandro Cozza Sayão – UFPE/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Tássia Aparecida Gervasoni – IMED/Brasil
Prof^ª. Dr^ª. Vera Lucia Spacil Radatz – UNIJUI/Brasil
Prof. Dr. Willame Parente Mazza – UESPI/Brasil

PREFÁCIO

“Amanheceu, mais um dia lindo nasceu, é cedo e os pássaros estão a voar, voos que desafiam o vento forte que faz tudo girar. Viver é saber olhar, é sentir, é amar. Viver é sonhar e realizar”
(Calmaria, Cátia Liczbinski, 2022)

É com grande alegria que apresento esta obra, mais um sonho realizado e organizado por grandes pesquisadores e cientistas que buscam por meio da reflexão crítica demonstrar a necessidade urgente de um novo olhar para o Planeta Terra.

Amo ser cientista, pesquisadora professora e escritora, que no decorrer dos anos procura denunciar cotidianamente a importância da mudança de olhar e comportamento do ser humano perante o ambiente, nesse sentido é com muito orgulho que faço essa apresentação.

A vida é a chamada Teia da Vida escrita por Fritjof Capra, para à visão sistêmica do ambiente, é a interligação e a interdependência entre todos os seres vivos, estruturas e elementos presentes no Planeta Terra e no universo.

O ser humano pertence ao ambiente e dele necessita. Nesse sentido a visão multidisciplinar das temáticas aqui apresentadas são relevantes para a compreensão da relação biocêntrica e não antropocêntrica da pessoa perante o ambiente em todas as suas dimensões.

Somos uma rede interligada na qual para a manutenção da vida, todos deverão buscar o equilíbrio ambiental, porque diante de décadas de uma concepção de domínio sobre o Planeta, utilizando como forma de exploração desacerbada para a produção de bens e consumo em um sistema capitalista agressivo, a natureza até então não considerada sujeitos de direitos, “revolta-se” todos os dias, em face dos desequilíbrios ambientais como tsunamis, desmoronamento de terras, secas, pandemias e outros.

Perceber que o “eu” faz diferença para o futuro da vida é ter a certeza que além do pertencimento ao ambiente são necessárias ações para que uma ética ambiental e

atitudes concretas por meio de reflexões e projetos que contribuam para a diminuição da degradação, para a utilização dos recursos de forma sustentável buscando a Cidadania Ambiental.

Os textos aqui apresentados refletem a preocupação dos autores com a mudança ética do ser humano para a sustentabilidade. Analisar e refletir em relação as questões importantes para a melhoria do Planeta são fundamentais para a vida.

A sustentabilidade engloba todos os assuntos no livro expostos, principalmente referente ao constitucionalismo baseado nos princípios constitucionais, aos direitos sociais e políticas públicas efetivas, bem como as novas tecnologias de comunicação e informação e suas análises críticas no sentido de contribuir e servir de suporte teórico para novos projetos. Nesse sentido a importância das políticas públicas que promovam a preservação do ambiente, a saúde e a educação.

Ressalta-se que não é contraditório unir ambiente natural com ambiente tecnológico na busca da melhoria da qualidade de vida. A tecnologia já é aliada para a redução da poluição ambiental nas indústrias, na questão do aproveitamento dos resíduos sólidos e lixo, como na produção de produtos biodegradáveis e outros. Nesse sentido a importância das políticas públicas que promovam a preservação do ambiente, a saúde e a educação.

É urgente preservar o Planeta no que ainda for possível, de forma sustentável, com técnicas naturais, como produtos orgânicos, bem como com recursos tecnológicos de baixo impacto, como painéis solares.

A grande certeza é que somente com a educação, o que é uma proposta dessa excelente obra, é possível o estudo das situações ambientais críticas, para o conhecimento, conscientização e ação.

Para o ser humano mudar, ele precisa conhecer seu ambiente e o que ocorre nele. Nesse sentido o livro é um grande referencial para novos estudos e atitudes do ser humano contribuindo para a qualidade de vida para todos.

“O desafio proposto depende de vários fatores, como uma mudança ética que reavalie o papel dos indivíduos e cidadãos deste Planeta” (Liczbinski, 2021).

Ótima leitura reflexiva para todos.

Cátia Rejane Mainardi Liczbinski

Doutora, Mestre, professora, pesquisadora, cientista e escritora.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 - O PAPEL DAS MÍDIAS SOCIAIS E AS FAKE NEWS: um olhar sobre a vacinação no Brasil	13
<i>Luiz Nunes Pegoraro / Alexsandro Rúdio Broetto</i>	
CAPÍTULO 2 - DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA NAS CIDADES INTELIGENTES: “Os avanços tecnológicos e a proteção dos dados pessoais estão em lados opostos?”	23
<i>Pedro Teixeira Pinos Greco</i>	
CAPÍTULO 3 - JURISDIÇÃO DIGITAL “PEER-TO-PEER” E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO	41
<i>Emílio Eduardo Pereira Pires / Naiane de Araujo Garcez Aires</i>	
CAPÍTULO 4 - A HERMENÊUTICA E O DIREITO: a importância da hermenêutica jurídica e o pensamento como um direito fundamental	65
<i>Vanuza Oliveira D’Almeida</i>	

CAPÍTULO 5 - A INVESTIGAÇÃO DE CRIME E CASTIGO: UMA RELEITURA DA OBRA DE DOSTOIÉVSKY SOB A ÓTICA DIGITAL DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO	79
<i>Claudio José Amaral Bahia / André Luís Luengo</i>	
CAPÍTULO 6 - DIREITO À SEGURANÇA, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E ORDEM PÚBLICA NO CONTEXTO URBANO: Uma breve reflexão.....	81
<i>Angela Dias Mendes</i>	
CAPÍTULO 7 - (RE)PENSANDO O DIREITO E O ENSINO JURÍDICO À LUZ DA TECNOLOGIA	109
<i>Roberta Reinehr / Raquel Von Hohendorff</i>	
CAPÍTULO 8 - O NOVO MODELO DE ENSINO MÉDIO BRASILEIRO E O PROJETO DE VIDA DO EDUCANDO	127
<i>Ana Paulade Oliveira Gomes / José Cláudio Domingues Moreira</i>	
CAPÍTULO 9 - A SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL FRENTE AOS LIMITES E POSSIBILIDADES DA SOCIEDADE EM REDE	145
<i>Francieli Iung Izolani / Clarissa de Souza Guerra / Leura Dalla Riva</i>	
CAPÍTULO 10 - MOVIMENTOS AMBIENTALISTAS NA SOCIEDADE EM REDE: Fundação SOS Amazônia e as estratégias na busca por uma consciência ambiental sustentável	155
<i>Rosane Leal da Silva / Isadora Balestrin Guterres / Luiz Henrique Silveira dos Santos</i>	

CAPÍTULO 11 - DIREITO CONSTITUCIONAL SOCIAL À MORADIA DIGNA E A OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE RISCO DE DESASTRES NATURAIS: ponderação de interesses e conflitos principiológicos	157
<i>Fernando Lúcio Esteves de Magalhães / Vanessa Lima Ferrão</i>	
CAPÍTULO 12 - COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833/AC: A imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental	183
<i>Gabriel Gonçalves / Ricardo Felipe Rodrigues Macieira</i>	
CAPÍTULO 13 - O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A AGENDA 2030: análise da ação direta de inconstitucionalidade 4878	199
<i>Rormeri de Almeida / Raquel Von Hohendorff</i>	
CAPÍTULO 14 - O PANTEÃO E O CEMITÉRIO DE SANTA FELICIDADE EM CURITIBA: A CONTRIBUIÇÃO DOS CEMITÉRIOS PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL	215
<i>Fabio Henrique Oliveira da Cruz / Daniele de Oliveira Lazzeres</i>	

CAPÍTULO 1

O PAPEL DAS MÍDIAS SOCIAIS E AS *FAKE NEWS*:

um olhar sobre a vacinação no Brasil

Luiz Nunes Pegoraro / Alessandro Rúdio Broetto

O PAPEL DAS MÍDIAS SOCIAIS E AS FAKE NEWS: um olhar sobre a vacinação no Brasil

Luiz Nunes Pegoraro¹
Alexsandro Rúdio Broetto²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O conceito de pensamento, ideia, opinião e notícia na sociedade têm várias denominações na doutrina, na jurisprudência e no direito como liberdade de pensamento, liberdade de expressão e direito à informação. Demasiados nomes só aumentam a imprecisão e a insegurança jurídica de uma questão já controversa em si (SAAVEDRA LOPEZ, 1987).

A liberdade de imprensa, de acordo com o Inciso IX, Art. 5.^o da Constituição da República Federativa do Brasil - que estipula sobre a expressão das atividades de comunicação, entre outras - deve ser livre e que qualquer censura é proibida. De fato, a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, de 10 de dezembro de 1948 (SAAVEDRA LÓPEZ, 1987), renunciou à liberdade de expressão da imprensa e aprovou a liberdade de expressão de informação (BRASIL, 1988).

O uso da liberdade de expressão e comunicação também se justifica pelo fato de ser inerente ao ser humano. Desde o seu início, a comunicação está livre de negatividade; também, a expressão de pensamentos não se limita aos dias de hoje quando há liberdade positiva para enfrentar os fatos a fim de se comunicar de forma institucionalizada (FERREIRA, 1997).

1 Pós-doutorado pelo *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra; Doutor em Ciências da Reabilitação pela USP; Mestre em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino (ITE) e Especialista em Direito Público pela ITE; Professor na Faculdade Iteana de Botucatu; integra o corpo docente do Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito do Centro Universitário de Bauru; Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário de Bauru, onde leciona de Direito Administrativo e Constitucional; Advogado; contato: professor@pegoraros.com.br.

2 Doutorando pelo Instituto Toledo de Ensino-SP; Mestre pela Faculdade UNIDA-ES; Licenciado em História pela Faculdade Duque de Caxias-RJ; Graduado em Direito pela Universidade Vila Velha-ES; Advogado; Escritor; Professor de Direito da Faculdade da Região Serrana - FARESE-ES; contato: rudiodv@gmail.com.

A pandemia do COVID-19 trouxe um fenômeno de grande escala que antes era inimaginável: a famosa disseminação de *fake News*. A vacinação contra pandemias enfrentou (e ainda enfrenta) tentativas de divulgação científica, com uma infinidade de notícias veiculadas nas redes sociais.

Enfrentar grandes influenciadores pode ser difícil de editar e expor a ciência com clareza. A própria Internet trouxe uma linguagem própria, pautada pela inteligência artificial diretamente aos interlocutores interessados nesse tema em particular. Como resultado, a terminologia científica e sua divulgação estão perdendo espaço e concorrência.

O fenômeno das *fake News* ocorre ao longo da história da própria humanidade, apesar de parecer ser algo advindo apenas recentemente por meio do sistema de mídias sociais. Contudo, o primeiro exemplo a respeito das *fake News* remonta aos idos dos anos 44 a.C, especificamente, na guerra civil posterior ao assassinato de Júlio César, no final do Império Romano (KAMINSKA, 2018). Contextualmente, a luta de poder entre o general Marco Antônio e o então sucessor de Júlio César, o filho adotivo de Otaviano teria correspondido a uma guerra de desinformação. Otaviano provou ser o propagandista mais esperto, utilizando desde slogans à propagandas propriamente escritas em moedas (que seria atualmente uma espécie de estilo de *tweets*, de forma arcaica) (KAMINSKA, 2019).

O fenômeno de Otaviano consistia em mensagens curtas, espalhadas em esquinas, ruas e cidades na tentativa de arruinar a reputação de Marco Antônio, figura respeitada entre as tropas militares romanas da época. Ao narrar os episódios que exploravam seu lado mulhengo e bêbado, o mesmo tinha intenção de retirar seu caráter de herói junto à figura de Júlio César. Otaviano sabia que, caso conseguisse convencer o público, ele próprio seria intitulado junto à posição de romano, virtuoso e tradicional e, conseqüentemente, Marco Antônio representaria tudo o que era estrangeiro, bárbaro e ilegítimo (KAMINSKA, 2019).

Em um salto temporal para o século 15 d.C, inclusive depois da invenção da prensa por Johannes Gutenberg, foi espalhado uma verdadeira onda de boatos pela região de Trento, na Itália, sobre o antissemitismo, quando o frade Bernardino da Feltre pregou em uma série de sermões que uma criança havia sido sequestrada e assassinada por judeus. Tal situação exemplifica, independentemente do meio utilizado, a difusão acelerada de inverdades e preconceitos até o conhecimento do fato real (NAZÁRIO, 1998).

Por causa das *fakes News* quinze pessoas da comunidade judaica foram presas, torturadas e executadas na fogueira³. Obviamente nos séculos 15 e 16 era muito difícil distinguir boatos das notícias reais, mesmo sendo um época de popularização dos

periódicos impressos. As fontes de (des)informação eram as autoridades políticas e religiosas, além das testemunhas (oculares ou não) (SOLL, 2019).

No século XVIII, logo depois de um terrível terremoto de 1755 que quase destruiu a cidade de Lisboa⁴, informações falsas e deturpadas foram amplamente repassadas em ambiente de desespero e calamidade pública no país, apontado, pela Igreja, que monstros marinhos e bruxas estariam por trás do grande desastre e mais, que havia ocorrido para castigar aquele povo pecador que precisava de salvação e que havia sobrevivido por milagre da Virgem Maria (ARAÚJO, 2019).

Ainda no século XVIII há inúmeros casos de uso de manipulação popular, como, por exemplo, o caso dos panfletos distribuídos antes da Revolução Francesa com detalhamentos de déficits orçamentários para mostrar que o governo estava falido; também, os conteúdos que informavam que os nativos do território dos Estados Unidos atuavam em parceria com o então rei da Inglaterra. Ainda, houve outro vértice o rei britânico, que supostamente enviaria tropas estrangeiras para “massacrar os patriotas americanos”, com objetivo de “levar as pessoas a se alistarem e a apoiarem a causa revolucionária”, com o objetivo de unificar narrativas sobre acontecimentos públicos, especialmente em tempos de instabilidade ou calamidade social (SOLL, 2019).

Em 1835, ocorreu a publicação de seis reportagens sobre a suposta descoberta de uma civilização alienígena na lua pelo astrônomo John Herschel, que na época era bastante conhecido e respeitado nos Estados Unidos, com a assinatura de Dr. Andrew Grant, pseudônimo do repórter Richard Adams Locke. O jornal informou que a descoberta do astrônomo foi publicada no “*Edinburgh Journal of Science*”⁵, com o oferecimento de descrição vívida da geografia da lua (UBERTI, 2015), repleta de enormes crateras, enormes cristais de ametista, rios correndo e vegetação exuberante (CHANNEL, 2019), o que na verdade era uma grande e absurda *fake News*.

Com a grande incidência de crenças e problemas sociais, a sociedade civil dos Estados Unidos passou a se preocupar com a questão do relato mais objetivo dos fatos e com a ética na imprensa, o que demandou a profissionalização dos jornais e culminou com a fundação do *The New York Times* em 1896. No século XX, com uma

3 O frade pertencente à ordem franciscana foi beatificado em 1654. Para maiores detalhes, acesse o link <<http://www.franciscanos.org/santoral/bernardinofeltre.htm>>; o menino Simonino, que ficou conhecido como Simão de Feltre, por sua vez, chegou a ser beatificado em 1588 pelo Papa Sixto VI, porém cassado em 1965 pelo Papa Paulo VI, embora ainda seja considerado como mártir e cultuado por fiéis. Para outros detalhes, acesse “Simon of Trent” no portal **Catholic Saints**. Disponível em <<https://catholicsaints.info/simon-of-trent/>>. Acesso 23 set 2022.

4 Para saber mais, acesse o link <<https://web.archive.org/web/20031204233731/http://nisee.berkeley.edu/lisbon/>>

5 “The Great Moon Hoax” is published in the “**New York Sun**”. History Channel, 2009. Disponível em: <<https://www.history.com/this-day-in-history/the-great-moon-hoax>>. Acesso em: 6 nov. 2019.

conjuntura política marcada por grandes conflitos mundiais, a propaganda política para controle da opinião pública passou a ser inclusive uma estratégia para a guerra (LASSWELL, 1938).

A propaganda política passou a ter papel fundamental numa espécie de guerra de comunicação para controle. O poder de influência sobre a opinião individual e a opinião coletiva foi moldado. Mensagens que explorassem símbolos significativos distribuídas como histórias, boatos e outras formas de comunicação social tomaram conta do mercado midiático. A propaganda se tornaria uma verdadeira guerra de ideias sobre ideias, prática deliberada e integrada à estratégia política e militar. O poder sobre a opinião, assim como sobre a vida individual passou para as mãos oficiais do Estado civil, com rígido controle entre aqueles que podiam escrever e publicar (LASSWELL, 1938).

A propaganda política também teve importância central na Revolução Russa no ano de 1917; na atuação de Joseph Goebbels frente ao Ministério da Propaganda do Reich com início em 1923 e ápice em 1933; na própria Segunda Guerra Mundial entre os anos de 1939 e 1945; na Guerra do Vietnã, entre os anos de 1955 até 1975; no Movimento 30 de Setembro na Indonésia, no ano de 1965; na Guerra Fria entre os anos de 1947 até 1991; e também durante o regime de *apartheid* na África do Sul entre os anos de 1972 até 1990. Mais recentemente, também temos como exemplo a Guerra do Iraque no ano de 2003 (POSETTI, 2018) e o conflito entre a Rússia e a Ucrânia no ano de 2022.

Com a pausa de grandes conflitos bélicos e a passagem de ditaduras, a pluralidade de partidos políticos deslocou a disputa eleitoral para o campo discursivo, o que em si faz ainda mais importante o papel da imprensa e de todas as mídias sociais. Diferentemente da propaganda de guerra, que muitas vezes se apoiava em informações distorcidas, falseadas e inverdades para unificar os países moral e socialmente por meio da manipulação de opiniões e mentes, nas democracias modernas, a propaganda eleitoral e ideológica tornaram-se um eixo central. Conforme a caracterização aristotélica (TELMO, 1993; ARISTÓTELES, 2016) da arte de definir, buscou-se identificar o gênero próximo e a diferença específica, até finalmente atingir um conceito operacional. A definição leva em conta a existência de um fluxo incontável de informações em geral e de informações políticas em circulação em plataformas digitais (McMANUS e MICHAUD, 2018).

Para começo de conversa, *fake News* são aqui apresentadas como um tipo específico de informação com potencial de gerar engano ou desinformação porque faz com que os indivíduos assumam como verdadeiro e real o que é mentiroso e falso. Consequentemente, peças de *fake News* induzem as pessoas à ignorância dos fatos e

constroem versões inverídicas, mas convenientes, sobre o que realmente se sucedeu. O caso da vacinação obrigatória trouxe enxurradas de emoções e de opiniões nas redes sociais que, por vezes, caminhavam de encontro com a ciência e a liberdade de expressão.

Na construção conceitual, o principal pressuposto é o de que *fake News* são relatos que pretendem se referir a fatos, isto é, buscam construir evidências de maneira deliberada, com a finalidade de distorcer fatos cientificamente comprovados sobre acontecimentos reais com a promoção de opinião pessoal a partir de falsas suposições. As *fake News* são objetos que se apresentam de diferentes maneiras, a depender do contexto político, da temática abordada, do formato no qual são produzidas e das plataformas pelas quais são distribuídas⁶.

A expressão de uso popular *fake News* possui inúmeras críticas em virtude principalmente (mas não apenas) do uso do termo na retórica de políticos populistas. A *fake News* como fenômeno real e nocivo, conforme Sullivan, em sua coluna “*It’s time to retire the tainted term ‘fake News’*” (Já está na hora de aposentar o termo viciado “*fake News*”), no The Washington Post, no começo do mandato Donald Trump (SULLIVAN, 2018), destaca que “*mentiras deliberadamente construídas em forma de artigos do noticiário para enganar o público*”, acaba por misturá-las junto a outros conteúdos enganosos como mentiras, embustes, boatos e teorias da conspiração. O termo *fake News* é uma expressão imprecisa que define tanto uma mentira, como uma farsa ou como qualquer coisa que o argumento necessite (SULLIVAN, 2017,).

O caso da COVID-19 no Brasil evoluiu de uma conhecida *fake News* para uma massa de desinformação ligada às maiores redes sociais do Brasil como Facebook, Instagram, TikTok e Twitter. A maioria tinha vínculo com o governo e relatou problemas individuais na escolha das vacinas, enquanto a oposição citou casos de alta mortalidade e a necessidade de imunidade de rebanho.

Wardle alerta para a existência de um ecossistema de informação composto por diferentes tipos de “conteúdos problemáticos”, entre *misinformation*, desinformação e propaganda, estabelecendo sete tipos de mis e desinformação, sendo elas: “sátira ou paródia”, “conteúdos enganosos”, “conteúdos impostores”, “conteúdos fabricados”, “falsas conexões”, “falso contexto” e “conteúdo manipulado” (WARDLE, 2018).

Assim, o termo *fake* não começa por descrever a complexidade dos diferentes tipos de *misinformation* (a partilha inadvertida de informações falsas) e desinformação (a criação e partilha deliberadas de informações conhecidas por falsas), mas, diante do

6 Para mais informações a respeito ver CONGRESSO NACIONAL. Relatório sobre os Projetos de Lei em tramitação no Congresso Nacional sobre o tema das *Fake News*. Brasília: Conselho de Comunicação Social, 2018. Disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>

fluxo tão vasto de informação *online*, importa saber “os diferentes tipos de conteúdo que estão sendo criados e compartilhados”, juntamente com “as motivações daqueles que criam conteúdos” bem como, e talvez mais importante, quais “as formas pelas quais esses conteúdos são disseminados” (WARDLE, 2019).

Fake News (ou notícias falsas) é uma forma simples e popular de apresentar terminologicamente o objeto em questão do ponto de vista cognitivo, naturalizando notícias, no sentido jornalístico, com potencialidades falsas. Longe de assinalar uma singularidade digital do fenômeno. Notadamente, considera-se que uma notícia falsa relaciona-se mais com a falsidade ou distorção do fato narrado e não da falseabilidade do formato noticioso. Assim, uma opção pelo termo “*false News*” seria inadequada porque notícias emitidas por meios de comunicação profissionais não são isentas de erros e porque a definição, pois pequenas falsidades são resultados inevitáveis de tentativas legítimas de tentar simplificar assuntos de forma que os tornem mais acessíveis (GELFERT, 2018).

Misinformation e desinformação são destaques no meio da taxonomia usada no campo das *fake News*. A utilização dessa designação como sinônimo de qualquer espécie do gênero informações fabricadas, fraudulentas ou distorcidas se refere à enorme variedade de desinformação e *misinformation* em circulação online (MARWICK e LEWIS, 2017). Afirmar que a *fake News* é recorrente antes mesmo da aparição do meio digital, conforme anteriormente, traz a evolução do *misinformation* (SHAO et al., 2017) existindo ao menos tanto quanto a imprensa e outras tecnologias de comunicação ao longo da história (BOUNEGRU et al., 2017).

A desinformação historicamente está associada ao uso mais agressivo de propaganda política a partir de táticas de manipulação da opinião coletiva. As primeiras aparições do termo desinformação – em russo, “*dezinformaciya*” -, foi no período da Guerra Fria. *Dezinformaciya* teria sido primeiramente incorporado ao dicionário russo Ožegov’s em 1949 e correspondia à disseminação de informação falsa por governos e seus agentes para influenciar países estrangeiros⁷.

Com o tempo, a referência passou a ser utilizada ainda para enquadrar acusações contra Trotsky por meio de uma comissão denominada de “Dewey”, presidida pelo filósofo norte-americano John Dewey, como único objetivo de defesa dos “*bolcheviques*” contra perseguição em forma de propaganda política inaugurada por Stalin (DENTITH, 2017).

Inúmeras críticas quanto a etimologia da palavra *fake News* é recorrente (VOLKOFF, CASCAIS e CONCEIÇÃO, 2000); mas, ainda assim, Volkoff esclarece que

7 Também no contexto contemporâneo, a interferência de países como a Rússia em eleições nacionais como a dos Estados Unidos (2016) e a da França (2017) tem sido alvo de investigação.

desinformação é diferente de propaganda ou publicidade, práticas sustentadas na produção e difusão de informação. Desinformação não seria propriamente propaganda porque a propaganda *se apresenta de rosto descoberto*. Aquele que distribui propaganda não está preocupado em ser descoberto; portanto, quem dissimula *fake News* está preocupado em não ser descoberto. *Misinformation* (ou informação incorreta) e desinformação são, portanto, conceitos distintos e confusos, apesar de seu uso como sinônimo (BENNETT e LIVINGTON, 2018).

Apesar de existir vasto conteúdo nas redes sociais, o fenômeno histórico de *fake News* conseguiu atacar as bases de um Estado soberano, como o Brasil, fazendo com que o próprio poder judiciário tivesse de atuar de uma forma ativista a fim de deter o problema da pandemia. O cuidado com a desinformação passa agora a ser preocupação do Governo, que tenciona a regulação ainda mais forte sobre as redes sociais.

Apesar do marco histórico da liberdade de imprensa, a Constituição da República Federativa do Brasil no Art. 5º, inciso X também traz a inviolabilidade da intimidade e da imagem das pessoas destacando claramente que em caso de excesso, incorrerá a possibilidade de indenização por danos (BRASIL, 1988). A rigor, as proibições de censura e licenciamento são a consequência lógica da primeira parte da Constituição. Porque, pode-se afirmar, que é uma contradição a permissão de liberdade de expressão e a liberdade de comunicação e submetê-las a um regime de censura (FERREIRA FILHO, 1997).

Assim, a renúncia à censura no Brasil (princípio enfatizado no Art. 220, § 2º da Constituição Federal Brasileira de 1988) (BRASIL, 1988) permite uma verdadeira convivência democrática, com cada indivíduo assumindo a responsabilidade de ser seu próprio censor (SUNSTEINS, 1995).

Precisamos investir na educação básica, no desenvolvimento cultural da sociedade brasileira, bem como nos princípios de moralidade honestidade e idoneidade na população, a fim de sensibilizar os direitos individuais em prol dos direitos coletivos; por isso precisamos pensar na divulgação política entre direitos e obrigações de informação, em especial, naquelas divulgadas em redes sociais e que estejam relacionadas com a saúde pública como, no caso, a pandemia do COVID-19.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tecnologia, sem dúvida, trouxe avanços no fechamento da distância. As comunicações e a Internet trouxeram um dinamismo quase improvisado à disseminação da informação. Porém, o que parecia promissor também começou a

perturbar radicalmente e entreter a sociedade. A liberdade de informação é muito mais que um direito individual, trouxe a garantia de informação coletiva, contudo com a responsabilidade de transmissão.

Com toda a batalha política envolvendo a vacinação e o COVID-19, tivemos o fenômeno exacerbado das *fake News*, trazendo para o campo tecnológico e político um assombro quanto à possibilidade de desestruturação pela internet do próprio Estado de direito.

Algo inimaginável à tempos atrás, os mecanismos independentes de informação conseguiram alcançar tanto as pessoas que agora atemorizam o Estado e também a própria ciência. Agora, mais do que nunca, o Art. 5, inciso IX da Constituição Federativa do Brasil de 1988 traduz o momento social de necessidade de responsabilização para aqueles que ultrapassam o limite social do uso indiscriminado das redes sociais.

O papel dos meios de comunicação e redes sociais no mundo de hoje devem vir com responsabilidade pessoal para com a comunidade. A boa comunicação atrelada ao conhecimento científico é sempre necessária, pois contribuirão para a melhoria do ambiente social como um todo.

Infelizmente, a evolução da Internet exige buscar o desenvolvimento intelectual e humano de quem trabalha em ambientes tecnológicos. Apesar dos governos tentarem melhorar a Internet, os usuários são sempre a melhor maneira de exibir bons resultados.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, A.C. The Lisbon Earthquake of 1755 – Public Distress and Political Propaganda. **e-JPH**, v.4, n.1, p.1–11. 2006.

ARISTÓTELES. *Poética* (Tradução, prefácio, Introdução, Comentário e Apêndices de Eudoro), 2ª. ed. rev. aumentada, 2016.

BENNETT, W. L.; LIVINGSTON, S. The disinformation order: Disruptive communication and the decline of democratic institutions. **Eur Journal Commun**, v.33, n.2, p.122–139. 2018.

BOUNEGRU, L et al. **A field guide to fake News**: a collection of recipes for those who love to cook with digital methods (Chapters 1- 3). Public Data Lab, Research Report. 2017.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico. 1988.

CHANNEL, History. “The Great Moon Hoax” is published in the “New York Sun”. **History Channel**. 2009. Disponível em: <<https://www.history.com/this-day-in-history/the-great-moon-hoax>>. Acesso em 6 nov 2019.

DENTITH, M.R.X. The Problem of Fake News. **Pub Reas**, v.8, n.1–2, p.65–79, 2017.

Disponível em https://www.washingtonpost.com/lifestyle/style/its-time-to-retire-the-tainted-term-fake-%20news/2017/01/06/a5a7516c-d375-11e6-945a-76f69a399dd5_story.html?noredirect=on

FERREIRA, Aluizio. Direito à informação, direito à comunicação: direitos fundamentais na Constituição brasileira. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1997.

FERREIRA FILHO, M.G. **Curso de Direito Constitucional**. 24. ed. Revisada. São Paulo: Saraiva, 1997.

GELFERT, Alex. Fake News: A Definition. **Informal Log**, v.38, n.1, p.84–117. 2018.

KAMINSKA, I. A Lesson in Fake News from the Info-Wars of Ancient Rome. *Financial Times*, 2017. Disponível em: <<https://www.ft.com/content/aaf2bb08-dca2-11e6-86ac-f253db7791c6>>. Acesso em 6 nov 2019.

LASSWELL, H.D. **Propaganda technique in the world war**. 2. ed. New York: Peter Smith. 1938.

MARWICK, A.; LEWIS, R. **Media manipulation and disinformation online**. New York: Data & Society Research Institute. 2017. Disponível em: <http://www.chinhnghia.com/DataAndSociety_MediaManipulationAndDisinformationOnline.pdf>. Acesso em 6 nov 2021.

McMANUS, C.; MICHAUD, C. **Fake News**. A Roadmap. London: The King's Center for Strategic Communications. 2018.

NAZÁRIO, L.R.P. Autos-de-fé como espetáculo de massa. **Dissertação de mestrado**. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1998.

POSETTI, J.; MATTHEWS, A. A short guide to the history of 'fake News' and disinformation. **ICFJ**, jul de 2018. 2018. Disponível em: <<https://www.icfj.org/news/short-guide-history-fake-news-and-disinformation-new-icfj-learning-module>>. Acesso em 16 set 2022.

SAAVEDRA LÓPEZ, Modesto. **La libertad de expresión en el Estado de Derecho**: entre la utopía y la realidad. Barcelona: Ariel. 1987.

SHAO, C. et al. The spread of low-credibility content by social bots. **ArXiv preprint arXiv:1707.07592**, p.96–104. 2017.

SOLL, J. The Long and Brutal History of Fake News. *Political Magazine*, 2016. Disponível em: <<https://www.politico.com/magazine/story/2016/12/fake-news-history-long-violent-214535>>. Acesso em 6 nov 2019.

SULLIVAN, M. It's time to retire the tainted term 'fake News'. **The Washington Post**. 2017. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/lifestyle/style/its-time-to-retire-the-tainted-term-fake-news/2017/01/06/a5a7516c-d375-11e6-945a-76f69a399dd5_story.html>. Acesso em 23 set 2022.

SUNSTEIN, C.R. **Democracy and the problem of free speech**. New York: The Free Press, 1995.

TELMO, A. "Possessors (Teoria da Tragédia)". In: **Arte Poética** (2ª. Rev. aumentada), 1993.

UBERTI, D. The Real History of fake News. **Columbia Journalism Rev**, p.1–8. 2015.

VOLKOFF, V.; CASCAIS, F. A.; CONCEIÇÃO, I. G. Pequena história da desinformação do cavalo de Tróia à Internet. Lisboa: Editorial Notícias, 2000.

WARDLE, Claire. **Information disorder: The essential glossary**. Harvard, MA: Shorenstein Center on Media, Politics, and Public Policy, Harvard Kennedy School, 2018.

CAPÍTULO 2

DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA NÁS CIDADES INTELIGENTES

“Os avanços tecnológicos e a proteção dos dados pessoais estão em lados opostos?”

Pedro Teixeira Pinos Greco

DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA NAS CIDADES INTELIGENTES: “Os avanços tecnológicos e a proteção dos dados pessoais estão em lados opostos?”

Pedro Teixeira Pinos Greco

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A meta desse escrito é esmiuçar como as cidades inteligentes, a inteligência artificial (IA) e os algoritmos podem ser aplicados em prol de cidades justas, bem como em favor da tutela da privacidade das pessoas e da proteção dos dados pessoais. Ou seja, como essas novas tecnologias, podem assistir as pessoas a terem mais e melhores direitos humanos, minorando que esses recursos tecnológicos sejam analisados exclusivamente do ponto de vista da segurança pública.

Com isso é necessário deixar estabelecido que desejamos cuidar da teoria da dignidade humana perante essas tecnologias que pode ser sintetizada pelo afastamento de quaisquer formas de discriminações ao ser humano, como colocam Juarez Freitas e Thomas Bellini Freitas. Nessa reta, teremos como farol o art. 1º, III da Constituição da República para que a partir dessa norma possamos meditar sobre aqueles três pilares tecnológicos, para que eles sirvam aos seres humanos e não ao poder público ou ainda às estruturas mercantis privadas.

Ainda na senda constitucional, não podemos deixar de mencionar o recém criado inciso LXXIX do art. 5º da Carta de 1988 que versa também sobre o nosso recorte metodológico, que citamos na íntegra devido ao seu pouco tempo de existência constitucional: “*é assegurada, nos termos da lei, a proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais*”.

1 Doutorando em Planejamento Urbano e Regional pelo IPPUR/UFRJ. Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pelo NEPP-DH/UFRJ. Pós-graduado em Direito Privado pela UCAM. Pós-graduado em Direito Público pela UCAM. Bacharel em Direito pela FND/UFRJ. Advogado. Analista Jurídico da DPERJ. Membro do IAB. Email: pedrotpgreco@gmail.com

Com esse escopo de engrandecimento da dignidade humana, valemo-nos de Michel Foucault, como marco teórico, para que examinemos como a vigilância constante e irrestrita pode ser um possível violador dos direitos humanos, em harmonia com uma nova espécie de panóptico que consiste em uma constante observação, só que dessa vez tecnológica.

De mais a mais, ainda podemos trazer o fato de que existem relativamente poucos escritos específicos dentro da política urbana, em língua portuguesa, sobre todos esses temas em conjunto e coordenados (cidades inteligentes, inteligência artificial, algoritmos, direitos humanos, direito à cidade, direito à privacidade, segurança pública e proteção dos dados pessoais). Reconhecemos que são várias temáticas, porém, adiantamos que não existirão digressões dispensáveis, pois esses motes estão intimamente filiados uns aos outros, de forma que montaremos tão somente um painel essencial em que poderemos vislumbrar esses temas palpantes encadeados entre si.

Desse modo, tencionaremos mostrar a nossa opinião conforme os parâmetros mais modernos para que possamos contribuir com o crescimento científico dessa matéria. Entretanto, não é nossa meta esgotar o assunto, porque ele é deveras minucioso, com discussões que ainda sequer conhecemos, com efeito, objetivamos trazer luz para um tema premente, que nos afeta fortemente hoje e que nos próximos anos nos impactará cada vez mais. Nesse contexto, vamos trazer alguns dos embates e somente arranhar a sua complexidade, tendo em mente que o amadurecimento dessas revoluções tecnológicas ainda está em curso.

Em suma, por meio da doutrina interdisciplinar desejamos desembocar em eventuais comentários sobre como poderia ser consagrada uma cidade inteligente que valorize os direitos humanos, o direito à cidade e o direito à privacidade, bem versando a inteligência artificial e os algoritmos para que se protejam os dados pessoais, e par e passo, mitigando uma possível sociedade de super controle tecnológico-policial em que esses aparatos sejam usados com um fim tão somente de segurança pública.

1. AS CIDADES INTELIGENTES, A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS ALGORITMOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS

Com o advento dos anos 2020, e o potente desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação (TIC's), da inteligência artificial, da internet das coisas (*Internet of Things - Iot*), da *Big Data*, dos algoritmos, da biometria, do reconhecimento facial, de íris, de assinatura, de digital, da geometria das mãos, das veias das mãos, de voz, muitos setores de nossa sociedade se transformaram radicalmente, como

colocaram José Henrique Portugal, Guilherme Magalhães Martins, Byung-Chul Han e Pedro Teixeira Pinos Greco.

Dito isso, podemos ter o nosso ponto de partida nas cidades inteligentes, para que de forma didática, possamos expor alguns considerandos sobre o que se entende por uma *smart city* e para que fiquem inteligíveis as nossas ideias vamos mencionar André Lemos que indica:

Inteligente aqui é sinônimo de uma cidade na qual tudo é sensível ao ambiente e produz, consome e distribui um grande número de informações em tempo real. Esse processamento inteligente servirá como referência e norteará as tomadas de decisões de empresas, governos e cidadãos, com o intuito de tornar as atividades urbanas mais eficientes e sustentáveis nas esferas econômica, social, ecológica e política. Consequentemente, o foco hoje são projetos que visam tornar a economia, a mobilidade urbana, o meio ambiente, os cidadãos e o governo mais inteligentes. A cidade passa a ser um organismo informacional que reage e atualiza todos sobre suas condições a qualquer hora. (2013, p. 48)

Já no que diz respeito à IA nos valeremos das palavras de Juarez Freitas que define: “*inteligência artificial é um sistema algorítmico adaptável, relativamente autônomo, emulatório da decisão humana*”. Com essa conceituação, começamos a esquadrihar os nossos objetos de estudo, dado que os algoritmos fazem parte da IA e estão nela encaixados, sendo relevante pontuar que as cidades inteligentes estão pautadas, em boa medida, justamente na IA e nos algoritmos.

Assim, notamos que os algoritmos começam a imitar as práticas humanas, sendo que tudo dependerá do código que programador vai consignar dentro da IA. Logo, caso esse ser humano esteja baseado em ideias preconceituosas e invasivas que almejam colher e reter informações que possam ser usadas de forma depreciativa, essas inovações terão um uso ruim.

De mais a mais, ainda temos outros desafios para os quais precisamos estar preparados, visto que mesmo que o código tenha sido criado com a melhor das intenções e em apreço aos direitos humanos, a IA também aprende, por si só, independentemente do comando humano, (*Machine Learning*), sem contar no aprendizado profundo (*Deep Learning*) que é um constructo mais denso e criativo que o anterior.

Explanado de outra maneira, a inteligência artificial também começa a pensar por si só e a ser reflexiva, vendo padrões e repetições que o ser humano a olho nu pode não

enxergar e assim devemos nos perguntar se essas características não poderiam violar os direitos humanos. Nesse engenho, é impreterível que se criem travas de proteção que sirvam de paradigmas para que não se ataque nenhum dos direitos humanos e também para que se protejam os dados pessoais. Assim, no que diz respeito a esses anteparos devemos evitar o arbítrio e quanto a isso Juarez Freitas e Thomas Bellini Freitas nos mostram que:

Tudo ponderado, eis o que se considera a dessa válida e legítima do genuinamente humano, ao lidar com a IA:

- a) a defesa da consciência humana autônoma (que supõe o espaço do existencialmente indelegável à IA);
- b) a defesa do senso moral de justiça e de compaixão;
- c) a defesa do senso de responsabilidade intra e interoperacional;
- d) a defesa da capacidade de avaliar sistematicamente os impactos e de hierarquizar princípios e valores, de ordem a trilhar para a sustentabilidade multidimensional. (2019, p. 71).

Como forma de demonstrar que não estamos tratando de um futuro distante e distópico ou ainda de algum livro ou filme de ficção científica e tampouco de alguma teoria da conspiração vamos inventariar alguns casos concretos reais que estão acontecendo nesse exato momento ou que se passaram há pouco tempo atrás seja no exterior ou no Brasil e que podem significar uma possível restrição dos direitos humanos individuais e coletivos, caso não se criem formas de se aplicar com segurança o recolhimento, tratamento e armazenamento dos dados pessoais.

Por exemplo, na Índia, o jornal *The Tribune* fez uma denúncia de venda de dados pessoais biométricos por meio de aplicativos de comunicação. Outro caso foi o episódio em que o Judiciário de São Paulo determinou que a empresa Via Quatro não mais continuasse colhendo dados biométricos dos passageiros por meio da inteligência artificial e dos algoritmos para saber quais eram as suas emoções. Isso se mostra importante, porque precisamos levar em conta a argumentação sobre cidade justa de Vânia Aieta:

As “cidades humanas” constituem uma nova modalidade de reorganização do espaço urbano, onde não se busca apenas a constante produção de bens e serviços, mas também, visa estabelecer relações sociais que observem a necessidade de bem-estar do cidadão, como unidade, assim como àquelas inerentes ao seu convívio, como família e amigos, visando o alcance da proposta das “cidades inteligentes”. [...]

Cidade não é local para sofrimentos desnecessários, os quais podem ser minimizados por políticas públicas sérias e de qualidade, as quais intencionem melhorar a prestação dos

serviços públicos, especialmente no que se refere à mobilidade urbana, segurança, saúde e educação. Todos estes serviços ao serem geridos com eficiência proporcionam ganhos na qualidade de vida dos cidadãos. (2016, pp. 1641/1642).

Nessa mesma página precisamos expor o informe de que em São Paulo o Executivo estadual no dia 12 de março de 2021 vetou o Projeto de Lei nº 865/2019 que desejava tornar obrigatória a instalação de câmeras de reconhecimento facial em todas as estações do metrô, bem como no interior dos vagões das composições e desse jeito, expomos a razão do veto a esse PL:

Ao pretender impor a medida aventada no seu artigo 1º, a proposição invade campo de atuação próprio das referidas empresas, que são responsáveis pela gestão e pela administração dos serviços de transporte metroviário e ferroviário, nos limites traçados pelas leis que autorizaram a sua instituição. Inegavelmente, as disposições do projeto implicam interferência legislativa, desautorizada pelo ordenamento jurídico, em atividade de gerenciamento e administração do sistema de transporte a cargo dessas empresas.

Em outras palavras, em que pese, a fundamentação do veto não tenha mencionado explicitamente a proteção dos direitos humanos, nomeadamente, o direito à cidade e/ou o direito à privacidade, pelo menos o Projeto de Lei foi vetado, o que é um ganho. No entanto, devemos sustentar que a não existência desse PL deva estar associada ao desdobramento dos direitos humanos.

Nessa corrente, ainda que existam esses perigos, importa dizer que não defendemos o fim das cidades inteligentes, da inteligência artificial ou dos algoritmos, até porque essas novidades tecnológicas podem ser úteis, podendo ter um potencial de melhorar a vida das pessoas nas cidades. Podemos citar como exemplo disso a possibilidade de a inteligência artificial conseguir prever uma chuva muito intensa que possa gerar deslizamentos e/ou enchentes, levando que as pessoas possam sair de áreas de risco antecipadamente ou ainda que os semáforos de trânsito sejam gerenciados pela inteligência artificial para que existam menos engarrafamentos, sendo que os dois casos são reais e já são positivados na cidade do Rio de Janeiro.

Dito isso, é vital ressaltar que a inteligência artificial tenha um manejo correto, pois, caso mal utilizada, ela pode se tornar um poderoso instrumento de controle das pessoas na urbe e de cerceamento da sua privacidade, devendo haver salvaguardas para garantir, por meio de premissas inscritas nos algoritmos que se tenha também a adequada guarda dos direitos humanos e dos dados pessoais.

Quanto a essas diretrizes magnas David Harvey, detalhadamente, em relação às cidades, salienta:

Vivemos em uma época em que os ideais dos direitos humanos passaram para o primeiro plano tanto política quanto eticamente. Dedicase muita energia política na promoção, defesa e articulação de sua importância. Na construção de um mundo melhor [...].

O direito à cidade é, portanto, muito mais do que um direito de acesso individual ou grupal aos recursos que a cidade incorpora: é um direito de mudar e reinventar a cidade mais de acordo com nossos mais profundos desejos. Além disso, é um direito mais coletivo do que individual, uma vez que reinventar a cidade depende inevitavelmente do exercício de um poder coletivo sobre o processo de urbanização. A liberdade de fazer e refazer a nós mesmos e a nossas cidades, como pretendo argumentar, é um dos nossos direitos humanos mais preciosos, ainda que um dos mais menosprezados. (2014, p. 27/28)

Por isso, não se pode abrir mão que as tecnologias cumpram o arcabouço jurídico constitucional, atentando para os nossos princípios fundantes, em rol não taxativo: dignidade humana, solidariedade social, isonomia substancial, bem estar de todos, publicidade/transparência, segurança jurídica, privacidade, proteção dos dados pessoais, razoabilidade/proporcionalidade e constante supervisão humana, e quanto a esse último, vemos o pensar de Mario Martini que assim se pronuncia:

Since complex software applications constantly chance their behavior, either due to updates or dynamic process of machine learning, they require continuous scrutiny [...] Companies utilizing algorithms that have sensitive effects on fundamental rights should therefore be subject to ongoing monitoring requirements - as part of operator obligations and a supervisory regime of state authorities. (2020, p. 125)

Ademais, uma questão que ainda precisa ser mais bem reverberada é como os algoritmos são confeccionados, pois ainda existe uma certa inclinação em alegar que eles entram na seara da propriedade imaterial e do segredo industrial de mercado e que por isso seriam sigilosos. Contudo, como temos poucas informações em relação à montagem desses algoritmos, a verdade é que podemos estar fragilizados diante dessa disrupção tecnológica. Com mentalidade paralela, Sérgio Amadeu Silveira assevera:

Algoritmos são invenções e, como toda invenção, guarda as intenções dos seus criadores. Isso é muito importante, pois os algoritmos não são desenvolvidos pelo setor público; em geral, nascem dentro de empresas e corporações que os vendem ao Estado. Para serem vendidos, são apresentados como maravilhas técnicas, como soluções simplesmente fazem o que queremos, sem interferir em nossas práticas, em nossos gostos, em nossas opiniões e em nossa forma de classificar e ver. O algoritmo, como produto, para parecer mais eficaz deve parecer mais neutro, completamente adequado e submetido aos interesses de seus compradores. (2017, p. 272)

Nesse sentido, verticalizaremos que a inteligência artificial por meio dos algoritmos podem e devem nos assessorar positiva (e não negativamente) para que tenhamos uma cidade mais justa com promoção dos direitos humanos e com esse intelecto, vemos as frases de Carla Regina Bortolaz de Figueiredo e Flávio Garcia Cabral:

No entanto, deve-se ter cuidado com os próximos desafios da implementação da IA, possibilitando a constante garantia da intervenção humana em decisões proferidas por algoritmos inteligentes, bem como a garantia de legitimidade e promoção dos direitos fundamentais em processos decisórios ligados diretamente à vida humana. (2020, p. 93)

Nisso as cidades inteligentes não podem ser conduzidas de forma atabalhoada, tendo em vista que os dados pessoais dos cidadãos nesses processos talvez estejam vulneráveis. Para evitar essa ilação é necessário que se criem esferas que resguardem as pessoas e seus dados, pois a todo momento nossas biometrias, impressões digitais, expressões e emoções podem estar sendo colhidas, examinadas, tratadas e quiçá todo esse material possa servir como uma grande base de conhecimento para que a iniciativa pública e/ou privada montem possíveis estratégias que possam infringir os nossos direitos humanos. Com essa ciência, Evandro Henrique Procópio de Oliveira, Marília Toffoli, Maria Beatriz R. Prendi Gonçalves ainda pontificam:

Na Era Digital, os algoritmos deixam de ser apenas linguagem matemática e pragmática e passam a ser a base do comércio digital do modelo de negócio, no qual a captura de dados, sem consentimento dos usuários, é um fator importante na manipulação em massa da sociedade. Tudo isso ocorre por meio de smartphones, redes sociais e novas plataformas midiáticas. A relação de dados algoritmos na internet faz com que os usuários estejam sob constante vigilância e tenham seus

dados, interesses, ideologia, compras virtuais e todas as outras conexões que o usuário faz, roubados por esses mecanismos. (2019, p. 43)

Pelo que já foi exposto podemos dizer que hoje, talvez, estejamos tão encantados com as cidades inteligentes, a inteligência artificial e os algoritmos que, não raro, esquecemos-nos dos direitos humanos e quando lembramos não levamos em conta o direito à cidade, o direito à privacidade e o agasalho dos dados pessoais e com âmago correlato Beatriz Kira e Dennys Marcelo Antonialli expõem

Entretanto, apesar dos benefícios que podem propiciar para a vida nas cidades, as atividades de coleta e tratamento de dados levantam preocupações com a privacidade dos cidadãos. Isso porque potencializam significativamente as possibilidades de utilização desses dados para finalidades que atendam aos interesses de diversos outros atores, tanto do setor público como do setor privado. (2020. p. 7).

Dessa forma, é imprescindível discutir o que é feito com as informações pessoais colhidas, qual a estrutura dos algoritmos, bem como quais as ofensas que podem surgir do reconhecimento facial, biometrias e identificação de voz, por exemplo, e também frustrar que todos esses dados de diferentes setores sejam cruzados, organizados, tratados, vendidos ou cedidos, para evitar que esse material de cunho pessoal circule e possa prejudicar de alguma forma esses cidadãos e em larga escala até mesmo o funcionamento da democracia, das instituições, da política e das nossas instâncias de poder. Nesse sentido, a fala de Adriana Meireles Veloso é representativa desse fenômeno:

Neste contexto enfatiza-se como os algoritmos tornaram-se onipresentes nos sistemas cibernéticos e como sua forma de funcionamento é opaca. Descreve-se como em pouco menos de vinte anos o fenômeno do monitoramento automatizado das experiências privadas, realizado por algoritmos inteligentes com a intenção de induzir consumos e comportamentos se estabiliza, sendo conceituado como capitalismo de vigilância. (2020, p. 8)

Com isso, um ponto nodal que precisa ser melhor cuidado pelas leis e pelos órgãos protetores é o correto armazenamento dos dados pessoais não podendo ser tolerado colheita das biometrias, das emoções, das expressões e das outras

informações vitais de forma irresponsável, sem autorização do particular e sem qualquer preocupação com a segurança desses dados guardados e para qual finalidade a informação será utilizada.

Desse jeito, acreditamos que as cidades inteligentes, a IA e os algoritmos são louváveis, desde que bem empregados, e que eles devem outrossim ter limites nos direitos humanos, no direito à cidade e no direito à privacidade com o fito de preservar nossos dados pessoais. Caso essa previsão não seja seguida, em um cenário mais intenso, poderíamos estar rumando para uma possível ameaça às individualidades das pessoas e em uma percepção macro social poderíamos ter riscos à democracia, à livre circulação de pessoas, à liberdade de expressão, sendo que poderíamos ter até mesmo à perseguição de grupos contrários ao governo, dentre outros males para a sociedade

2. AS CIDADES INTELIGENTES, A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E OS ALGORITMOS À LUZ DA SEGURANÇA PÚBLICA

Na outra vertente metodológica do nosso escrito, precisamos adicionar que os manuseios das cidades inteligentes, da inteligência artificial e dos algoritmos podem também se prestar para a segurança pública. Nesse vagar, devemos concordar com Bruno Cippola Moreira que demonstra a relação saudável que pode existir entre as novas tecnologias e os meios securitários:

Diante dessa preocupante realidade, a adoção de TIC's e a implementação do conceito de cidades inteligentes têm um alto potencial de contribuir para a melhoria da segurança pública. Soluções tecnológicas inteligentes e sustentáveis já vem sendo desenvolvidas nesse âmbito para agilizar e tornar os serviços mais eficientes e eficazes em algumas cidades do Brasil e do mundo. Uma cidade inteligente que oferece mais oportunidades e facilidades para seus habitantes possui um grande potencial para também oferecer uma melhor qualidade de vida e maior justiça social, fazendo com que a população seja o ente mais beneficiado nesse cenário. (2017, p. 18)

Não escondemos que somos entusiastas do uso dessas disrupções em todas as áreas sociais, o que abraça também a segurança pública. Nada obstante, vemos que essa ferramenta no setor da segurança pública deve ser empregada com muito zelo, porque caso contrário poderíamos estar corroborando com utensílios que possam perpetuar o racismo, o sexismo, a misoginia, a LGBTQIAP+fobia, a xenofobia e outras formas de discriminação negativa, sendo que Pedro Artur Capelari de Lucena discorre sobre esse quadro:

As falhas que geram viés discriminatório do algoritmo estão presentes desde o desenvolvimento. É extremamente importante que instituições previamente analisem, de forma técnica e isenta, o perfil de aplicação dos softwares, e a quem se destina. De nenhuma forma os algoritmos não podem sugerir que certas pessoas têm tendência a serem criminosos apenas pelo seu endereço e nem classificar negros como potenciais criminosos. Em realidade, software nenhum pode classificar pessoas pela sua potencialidade de cometer um crime e nem predicar que, devido endereço ou questão social e de cor, estão mais predispostos a cometer atividade criminosa. Tal visão é atrasada, preconceituosa, racista e eugenista. (2019, p. 13)

Nesse mesmo giro, e já alertando para a agressão que pode representar o uso inconsequente das novas tecnologias ungidas à segurança pública, João Francisco Cassino, Rodolfo da Silva Avelino e Sérgio Amadeu da Silveira nos apresentam o seguinte arrazoado:

Análises algorítmicas já são usadas para justificar prisões. Em 2013, policiais de Wisconsin, EUA, prenderam um homem que dirigia um carro usado em uma troca de tiros. Na sentença que o levou a cadeia, o juiz responsável pelo caso citou que o criminoso era de alta probabilidade de reincidência conforme previsão de um programa de computador chamado COMPAS, utilizado para avaliação de riscos. O caso saiu em matéria do NY Times, em outubro de 2017. Por se tratar de um software proprietário não é possível saber como exatamente o programa funciona e o fabricante se recusou a divulgar seu código-fonte. (2020, p. 587)

Sob esse prisma, como saber os detalhes intestinos do acesso aos dados pessoais colhidos em favor da segurança pública? Ou seja, haverá autorização expressa para recolhimento dos dados? De que forma se dará a autorização para colher os dados? Quem terá acesso? Por quanto tempo? Qual será a qualidade desses dados? Haverá compartilhamento com outros setores públicos? Empresas particulares terão acesso? Existirá distribuição para outros países? Muitas são as questões e poucas são as respostas, até o fechamento desse artigo.

Dessa maneira, rememoramos os ensinamentos de Michel Foucault que explica a respeito da ideia de poder, que nesse texto pode ser incrementado à luz das novas tecnologias, para que as pessoas se sintam vigiadas em (quase) todos os momentos que estão em espaços públicos urbanos. Algo próximo do que também foi suscitado por George Orwell no seu livro 1984 em que todos eram compilados a terem uma

televisão, sendo que não era sabido quando esse item se tornava uma câmera para acompanhar as ações e ouvir as falas daquela pessoa.

Destarte, o efeito desse panóptico tecnológico induz na pessoa um estado de sujeição eterno, inclusive em tempos protraídos, dado que as biometrias, a face, a voz, a íris, a assinatura, a impressão digital, a geometria das mãos e das veias e o formato das mãos daquela pessoa podem ser usadas em qualquer momento no futuro, de onde nasce uma elevada fonte de poder para quem detém esses equipamentos, em ocorrência social, dentre outras coisas, que foi intitulada por Shoshana Zuboff como “*capitalismo de vigilância*”. Com posicionamento complementar, Zygmunt Bauman descortina mais sobre esse controle:

Há poucas imagens alegóricas no pensamento social que se equiparem em poder persuasivo do Panóptico. Michel Foucault usou o projeto abortado de Jeremy Bentham com grande efeito: como uma metáfora da transformação moderna, da moderna redistribuição dos poderes de controle. [...] No seu “tipo ideal”, o Panóptico não permitiria qualquer espaço privado; pelo menos nenhum espaço o privado opaco, nenhum sem supervisão ou, pior ainda, não passível de supervisão. [...]

O principal propósito do Panóptico era insular a disciplina e impor um padrão uniforme ao comportamento dos internos; o Panóptico era antes e acima de tudo uma arma contra a diferença, a opção e a variedade. [...] A principal função do Panóptico era garantir que ninguém pudesse escapar do espaço estreitamente vigiado. (1999, p. 56 e 58)

Alinhavado de outra forma, estaríamos ingressando em uma sociedade de quase infinita observação em que os poderes públicos e até mesmo algumas corporações particulares poderosas poderiam saber onde estamos, com quem estamos, em qual momento, com que frequência e com isso concluir nossos hábitos de consumo, nossas rotas percorridas, onde residimos, onde trabalhamos, onde estudados, onde nos divertimos, com quem nos relacionamos, nossos posicionamentos políticos-ideológicos, e até mesmo quais serão nossas tendências e eventuais ações futuras e outras informações que podem eventualmente nos debilitar se forem mal utilizadas, havendo inclusive a chance real de haver a capitalização ou monetização em cima desse nosso material pessoal, como lembram Vicktor Mayer-Schonberger e Kenneth Cukier:

Data became a raw material of business, vital economic input, used to create a new form of economic input, used to create a new form of economic value. In fact, with the right mindset, data can be cleverly reused to become a fountain of innovation and new

services. The data can reveal secrets to those with the humility; the willingness, and the tools to listen. (1999, p. 56 e 58)

Nessa toada, a despeito de termos medo dessa conjuntura, é apropriado repisar que não somos abolicionistas dessa tecnologia, uma vez que elas são uma realidade inexorável, sendo que elas já estão entre nós agora, sendo que esse ritmo apenas se acentuará para que tenhamos mais recursos nas cidades inteligentes edificados a partir da IA e dos algoritmos. Assim, nossa tese é que essa marcha para frente aconteça de forma a se aceitar os direitos humanos, o direito à cidade, o direito à privacidade e a salvaguarda dos dados pessoais.

Com esse riscado, cremos que vale a reflexão, pois algumas cidades se valem de câmeras de vídeo espalhadas pelo seu território para fazerem principalmente a segurança das pessoas, das vias, do patrimônio e o reconhecimento facial de pessoas que estejam em conflito com a lei, sendo que isso é um mecanismo válido, desde que respeitados certos limites quanto aos direitos humanos e contanto que não haja o compilamento e acumulação das informações daquela pessoa ou de grupos de pessoas com fins persecutórios, racistas, xenófobos, LGBTQIAP+fóbicos, ideológicos ou políticos, por exemplo.

Ato contínuo, nunca é demais reconhecer que essas tecnologias não se exauem apenas nessa função, pois seria uma forma de subaproveitar esses apetrechos que são bastante ricos em funções, podendo compreender diversos departamentos como a mobilidade urbana, a sustentabilidade, a ocupação urbana para moradias, a economia de luz, água e gás, a melhor gestão pública urbana, por exemplo. Apesar disso, parece que certa parte dos gestores públicos prefere dar quase que exclusivamente essa interpretação securitária ao que essas novas tecnologias podem oferecer.

Em compêndio, é vultoso escudarmos que as cidades inteligentes, a inteligência artificial e os algoritmos possam ser manuseados também pela segurança pública, pois esse será um estimado dispositivo para conferir mais tranquilidade social às cidades. Sem embargo, essas inovações não estão circunscritas a esse espectro, visto que elas são muito mais que um mero trampolim para uma melhor segurança e assim devemos sair do óbvio e reverberar essas tecnologias de forma realmente vanguardista para tentar construir uma cidade mais justa para todos, em que os direitos humanos sejam respeitados e que ninguém seja invadido na sua privacidade, com uma monitoração excessiva e policialesca.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por tudo que foi alinhado em nosso texto, fica translúcido que esse debate ainda está engatinhando, de maneira que ainda temos muito para amadurecer e aprender. Por isso, reconhecemos que temos muitas indagações, sendo que para expressiva parte delas ainda não temos um encaminhamento cabal que harmonize de forma impecável a evolução das cidades inteligentes, da inteligência artificial, dos algoritmos, dos direitos humanos, do direito à cidade, do direito à privacidade, da proteção dos dados pessoais e da segurança pública.

Em que pese esse ambiente é verdade que temos alguns pontos palpáveis dos quais já podemos nos fulcrar para construirmos saídas. Por conseguinte, parece-nos nítido que os programadores não devem criar códigos maliciosos e da mesma maneira devem supervisionar rotineiramente as inteligências artificiais e os algoritmos para que o *machine learning* e o *deep learning* não se desviem do seu caminho de elevação dos direitos humanos.

Assim, é primordial que tenhamos mais transparência em relação a essas novas tecnologias para que nós possamos ter certeza de que não estamos vulneráveis diante dessas inovações, que se bem usadas podem ser ferramentas preciosas para uma vida com mais qualidade de vida nas cidades. Entretanto, caso mal versadas podem ser armas para expor dados pessoais ou ainda acirrar preconceitos, racismos, sexismos, LGBTQIAP+fobias, xenofobias e outras discriminações odiosas ou ainda servir como forma de controle estatal das pessoas.

Com esse substrato apresentado, cremos que deve ser nosso dever dar mais publicidade na elaboração da inteligência artificial e dos algoritmos como maior garantia de que se desenvolverá um sistema que não seja preconceituoso. Nesse rumo, é fundamental balizar essas novas tecnologias dentro dos direitos humanos, no direito à cidade, no direito à privacidade e na guarda dos dados pessoais.

Em compasso similar, é interessante sabermos que não estamos diante algo inatingível ou que somente se concretizará daqui há muitas décadas, pois essa realidade pode estar acontecendo nesse exato momento, sendo que não é difícil conceber que hoje já tenhamos bancos de dados com nossas informações pessoais e que quicá já estejam sendo cruzadas, sistematizadas e até mesmo, infelizmente, vendidas para quem tiver essa sanha de conhecer a fundo determinado perfil de pessoas. Por isso, é tão basilar que existam regras contundentes de proteção que regulem corretamente a colheita, o armazenamento e o compartilhamento desses dados que em certas mãos podem causar muito dano.

Com arquétipo provocador, ainda precisamos entender se essa super análise de dados por meio dos sistemas de vigilância que utilizam a inteligência artificial e os algoritmos, com lastro em bases que desconhecemos, não poderia trazer alguma insegurança para o bom funcionamento da democracia, das instituições, da política e das esferas de poder, já que talvez poderia haver algum receio dos particulares de serem controlados por parte dos gestores públicos e/ou por grandes conglomerados privados.

No que toca à segurança pública é válido expormos que esse é mais um vetor das cidades inteligentes, juntamente com a mobilidade, a sustentabilidade, a ocupação urbana para moradias, a economia de recursos, a melhor gestão pública urbana, etc. Apesar disso, não podemos deixar de ser críticos e sedimentar que a via securitária não é a única que brota dessas novas tecnologias.

Com isso problematizamos, porque algumas localidades aparentam estar enfatizando com mais vigor uma visão dessas revoluções tecnológicas, fartas em oportunidades, apenas em consonância com a segurança pública, em vez de conciliar essa frente também com os direitos humanos, mormente o direito à cidade, o direito à privacidade e a proteção dos dados pessoais.

Nesse fio, ao nosso juízo, os avanços tecnológicos e a proteção dos dados pessoais são perfeitamente conciliáveis, havendo uma falsa oposição entre eles, porque a ascensão de um em nada atrapalha o outro. Pelo contrário, sentimos que eles podem progredir de mãos dadas, sendo que esse seria o horizonte ideal.

Em resumo, com essas linhas mestras exibidas, buscamos melhor entender como as *smart cities* ou cidades inteligentes, a inteligência artificial, os algoritmos podem ser aceleradores de boas práticas urbanas que deságuem no pertinente respeito aos direitos humanos, ao direito à cidade, ao direito à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à segurança pública.

REFERÊNCIAS

AIETA, Vania Siciliano. **Cidades inteligentes: uma proposta de inclusão dos cidadãos rumo à ideia de cidade humana**. Revista de Direito da Cidade, vol. 08, nº 4, pp. 1622- 1643, 2016.

ANTONIALLI, Dennys Marcelo e KIRA, Beatriz. **Planejamento urbano do futuro, dados do presente: a proteção da privacidade no contexto das cidades inteligentes**. Revista brasileira de estudos urbanos e regionais, v.22, 2020.

CASSINO, João Francisco, AVELINO, Rodolfo da Silva e SÉRGIO, Amadeu Silveira. **Direitos humanos, inteligência artificial e privacidade**. Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD, Dourados, v.8. n.15, jan./jun., 2020.

CORREIA, Fernando Alves. **O plano urbanístico e o princípio da igualdade**. Dissertação de Doutorado em Ciências Jurídico-Políticas na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Livraria Almedina, Coimbra, 1989.

FIGUEIREDO, Carla Regina Bortolaz de e CABRAL, Flávio Garcia. **Inteligência artificial: machine learning na Administração Pública**. *International Journal of Digital Law*, Belo Horizonte, ano 1, n. 1, p. 79-95, jan./abr. 2020.

FREITAS, Juarez. **Direito administrativo e inteligência artificial**. Revista Interesse Público, ano 21, n. 114, mar-abr, 2019.

FREITAS, Juarez e FREITAS, Thomas Bellini. **Direito e inteligência artificial: em defesa do humano**. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 20ª ed. Editora Vozes. Petrópolis: Vozes, 1999.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos. **Sucessão de bens digitais: quem tem medo do novo?** Revista Síntese de Direito de Família, v. 113, p. 01-28, 2019.

HAN, Byung-Chul. **No enxame: perspectivas do digital**. Tradução de Lucas Machado. – Petrópolis, RJ:Vozes, 2018.

HARVEY, David. **Cidades rebeldes: do direito à cidade à revolução urbana**. Tradução Jeferson Camargo. São Paulo. Martins Fontes - Selo Martins. 2014.

MARTINI, Mario. **Regulating artificial intelligence - how to de-mystify the alchemy of code?** In: EBERS, Martin; NAVAS, Susana (Ed.) Algorithms and law. New York: Cambridge University Press, 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via internet**. Editora Forense, 2003.

MAYER-SCHONBERGER, Viktor e CUKIER, Kenneth. **Big data: a revolution that will transform how we live, work and think**. Nova York: Houghton Mifflin Harcourt, 2014.

MOREIRA, Bruno Cipolla. **Plataforma e soluções para segurança pública em cidades inteligentes**. Monografia (graduação). Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Exatas e da Terra. Departamento de Informática e Matemática Aplicada. Bacharelado em Ciência da Computação. Natal, 2017.

LEMOS, André. De que forma as novas tecnologias – como a computação em nuvem, o *Big Data* e a Internet das Coisas – podem ajudar a melhorar a condição de vida nos espaços urbanos? *GV Executivo*. v. 12 n. 2, julho-dezembro, 2013.

LUCENA, Pedro Arthur Capelari de. **Policimento preditivo, discriminação algorítmica e racismo: potencialidades e reflexos no Brasil**. VI Simpósio Internacional LAVITS, Assimetrias e (In)visibilidades: Vigilância, Gênero e Raça, Salvador, 2019.

SÉRGIO, Amadeu Silveira. **Governo dos algoritmos**. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, Brasil. Revista de Políticas Públicas, vol. 21, núm. 1, 2017, pp. 267-281.

OLIVEIRA, Evandro Henrique Procópio de, TOFFOLI, Marília, PRANDI GONÇALVES, Maria Beatriz R. **A ressignificação da privacidade na contemporaneidade: da vigilância à auto exposição**. v. 12. Sobre o Futuro da Comunicação Social, 2019.

ORWELL, George. **1984**. Heloisa Jahn e Alexandre Hubner - tradutores. Companhia das Letras; 1ª edição, 2009.

PORTUGAL, José Henrique. Introdução ao Marco Civil: histórico, objetivos práticos, aspectos técnicos e neutralidade de rede. **Propriedade intelectual e o Marco Civil**. Coordenação Flavia Mansur Murad Schaal. São Paulo: EDIPRO, 2016.

VELOSO, Adriana Meireles. **Algoritmo, privacidade e democracia: como o privado nunca foi tão político como no século XXI**. Tese (Doutorado em Ciência Política). Universidade de Brasília. Brasília, 2020.

VENTURI, Jamila; LOUZADA, Luiza; MACIEL, Marília; NICOLO, Zingales; STYLIANOU, Kontantinos e BELL, Luca. **Termos de uso e direitos humanos: uma análise dos contratos das plataformas online**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. **Big other: surveillance capitalism and the prospects of an information civilization**. *Journal of Information Technology*, v. 30, p. 75–89, 2015.

CAPÍTULO 3

JURISDIÇÃO DIGITAL “PEER-TO-PEER” E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

*Emílio Eduardo Pereira Pires
Naiane de Araujo Garcez Aires*

JURISDIÇÃO DIGITAL “PEER-TO-PEER” E A SUA RELAÇÃO COM O DIREITO FUNDAMENTAL À DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

*Emílio Eduardo Pereira Pires¹
Naiane de Araujo Garcez Aires²*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A pós-modernidade tem se caracterizado por intensas e rápidas transformações em todos os campos da vida social, como a economia, política, trabalho e os relacionamentos interpessoais. Parte significativa dessas mudanças decorrem das interações entre humanos e as novas tecnologias, advindas da 4ª Revolução Industrial. Inegavelmente, como se tem percebido, o comportamento humano tem sido modificado, o que, por sua vez, evidencia a mudança de nossa cultura.

Assim, com a digitalização da vida, paulatinamente, estamos assimilando novos valores, crenças, atitudes e pensamentos, os quais formam a base da nossa cultura, que se torna cada vez mais tecnológica. Essa mudança de padrão cultural afeta também, de forma geral, a relação do cidadão com o Estado, uma vez que aquele passa a demandar serviços públicos digitais, desburocratizados e rápidos.

Desse modo, a 4ª Revolução Industrial provoca impactos, não somente nas empresas e nas relações de direito privado, mas também na forma de prestar os serviços públicos pelo Estado, o que alcança também o Poder Judiciário, que, hoje, passa por um forte processo de transformação digital, pelo surgimento de uma Justiça 100% digital. Este é o tema que o presente estudo abordará, mas sem se descurar das

1 Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado Interinstitucional (MINTER) da PUCRS/UNDB. Especialista em Direito Administrativo e Especialista em Direito Tributário. E-mail: emiliopeiraadv@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5078493401854055>.

2 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado Interinstitucional (MINTER) da PUCRS/UNDB. Especialista em Direito Público e Especialista em Direito de Família e das Sucessões. Advogada OAB/MA 20.703. E-mail: naiane11@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9483117384085133>.

repercussões e das relações desse processo com os direitos fundamentais, e do necessário diálogo com a realidade socioeconômica do Brasil.

Esse novo paradigma de prestação jurisdicional merece a plena atenção dos juristas, pois traz muitas incertezas, como: 1) em que medidas essas novas tecnologias são capazes de assegurar direitos fundamentais, tais como igualdade, contraditório, proteção de dados, etc; 2) em um cenário de jurisdição digital e infoclusão, como ficará o acesso à justiça, ele será sendo amplo e irrestrito como preconizado pelo constituinte originário? 3) a jurisdição judicial é aderente à realidade brasileira?

Para alcançar essas perguntas, o estudo valeu-se de abordagem indutiva, com a utilização de procedimento de pesquisa bibliográfica.

1. JURISDIÇÃO DIGITAL “PEER-TO-PEER”

1.1 A 4ª Revolução Industrial e seus impactos sobre o Poder Judiciário

Atualmente, vive-se um contexto de profundas transformações sociais, as quais decorrem, em grande parte, dos efeitos da 4ª Revolução Industrial, o que já era esperado, foi o que Klaus Schwab (2016, p. 11) afirmou sobre a revolução em curso: ela “alterará profundamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos”.

Segundo o autor (SCHWAB, 2016), a 4ª Revolução Industrial apresenta três características que a diferenciam das anteriores: 1) velocidade exponencial, que decorre de mundo interconectado e de múltiplas faces; 2) amplitude e profundidade, tendo como o digital elemento estruturante, o que permite a integração das mais diversas tecnologias, fato que possibilita modificação de paradigmas no mundo dos negócios, nas relações sociais e, conseqüentemente, no próprio indivíduo; 3) impacto sistêmico, o que significa que a revolução provoca a transformação de sistemas sociais, tais como países, empresas e a sociedade.

Esse período tem se notabilizado também por intenso desenvolvimento científico, evidenciado pelo surgimento de tecnologia inovadoras e disruptivas, entre as quais destacamos: veículos autônomos, impressão 3D, robótica avançada, internet das coisas; internet 3G, 4G, 5G; internet nas nuvens; *blockchain*; bitcoin; inteligência artificial; big data; e novos equipamentos de informática, como *tablets* e *smartphones*.

Indubitavelmente, os avanços tecnológicos trazem inúmeros benefícios para a humanidade, tais como: maior velocidade nas comunicações, descoberta de novos medicamentos, aumento de produtividade da economia, desenvolvimento de novas profissões, etc. Por outro lado, contudo, é importante registrar que a quarta revolução industrial também impõe grandes desafios aos governos e à sociedade, entre os

principais está o aumento da desigualdade entre os indivíduos (SCHWAB, 2016) e entre os países do globo.

De forma geral, a 4ª Revolução Industrial desencadeou diversas mudanças na sociedade, a partir da interação com as novas tecnologias, uma parcela significativa da população global passou a adquirir novos hábitos, atitudes, crenças e valores, ou seja, um novo padrão comportamental foi sendo, paulatinamente, construído, o que evidencia que uma nova cultura emergiu, é o que Pierre Lévy (2010) chama de cibercultura.

Dessa forma, podemos afirmar que a revolução digital produziu uma sociedade digital, em que as pessoas, por meio de aparelhos tecnológicos e do acesso à internet, interagem na grande rede computadores, que, na contemporaneidade, se tornou um verdadeiro tecido social, onde muitos trabalham, estudam, constituem e mantêm as suas relações sociais, e consomem, de forma rápida e prática, bens e serviços digitais.

O consumo de bens e serviços digitais faz com que os seus usuários criem expectativas líquidas (FARIAS, 2019), ou seja, que as boas experiências do digital sejam levadas para outros serviços, como é o caso dos serviços prestados pelo Estado. Nesse contexto, surge a figura de um novo jurisdicionado, forjado na cultura digital, o qual demandará do Estado também a prestação de serviços públicos digitais, inclusive os de natureza judiciária, com a mesma qualidade e praticidade oferecida pelas empresas privadas.

Sobre os impactos da revolução tecnológica sobre o Poder Judiciário, adota-se, para fins didáticos, a classificação proposta por Tania Sourdine (2020), que três espécies, que preferimos chamar de ondas: 1) onda da tecnologia de apoio, quando as tecnologias são utilizadas para apoiar a atividade jurisdicional, como uso de computadores; 2) onda da tecnologia de substituição, quando o processo eletrônico utilizado para substituir atividade humana, como a certificação de prazo em processo; e 3) onda da tecnologia disruptiva, que caracterizado pela incorporação de tecnologias inovadoras capazes de gerar grandes ganhos de eficiência e resolutividade.

Em relação à adoção de tecnologia, o judiciário brasileiro está passando pela terceira onda, sobre a qual trataremos no próximo tópico.

1.2 A construção da Jurisdição digital “peer-to-peer” pelo CNJ

É verdade, que em relação às ondas tecnológicas, o Poder Judiciário brasileiro encontra-se numa fase de incorporação de tecnologia disruptivas, tais como inteligência artificial, internet nas nuvens, *big data*, ampliação de atos eletrônicos, etc. A partir de 2020, houve uma intensa aceleração do processo de sua transformação

digital. O que explica esse acontecimento? Há, ao menos, duas razões principais: a primeira foi a Pandemia de Covid-19; e a segunda foi a presidência do Ministro Luiz Fux no Supremo Tribunal Federal - STF e no Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A Pandemia de Covid-19, iniciada na China no final de 2019, chegou ao Brasil em março de 2020. Indubitavelmente, tornou-se um evento catastrófico que impôs enormes desafios ao mundo, aos seus habitantes, e, especialmente, aos poderes constituídos. Talvez seja a maior crise global que nossa geração já enfrentou (HARARI, 2020). As calamidades impõem a ação estatal, seja para mitigar os seus efeitos deletérios, seja para garantir a continuidade dos seus serviços públicos, que se tornam ainda mais essenciais nesses períodos de graves crises humanitárias.

Nesse contexto, as decisões públicas adquirem enorme relevância, não só pelo seu efeito imediato, mas, sobretudo, pelas suas consequências de longo prazo, é o que se depreende da reflexão do historiador Yuval Noah Harari sobre o mundo depois do coronavírus:

[...] As decisões que as pessoas e governos tomarem nas próximas semanas provavelmente mudarão o mundo por muitos anos. Moldarão não apenas nossos sistemas de saúde, mas também a economia, a política e a cultura. Precisamos agir com presteza e convicção. E também levar em conta as consequências de longo prazo de nossas ações. Ao escolher entre as alternativas que se apresentam, devemos nos perguntar não apenas superar a ameaça imediata, mas também que tipo de mundo habitaremos uma vez passada a tempestade.

Muitas medidas emergenciais de curto prazo se tornarão parte da nossa vida. Essa é a natureza das emergências: elas aceleram processos históricos. Decisões que em tempos normais demandariam anos de deliberações são aprovadas em questão de horas. Tecnologias incipientes e até perigosas são ativadas, pois os riscos de não fazer nada são maiores. O que acontece quando todo mundo trabalha em casa e se comunica apenas à distância? O que acontece quando as escolas e universidades inteiras passam a operar on-line? Em tempos normais, governos, empresas e autoridades educacionais jamais concordariam em conduzir tais experimentos. Mas este não são tempos normais. (HARARI, 2020, p. 29-30)

O roteiro de reflexão proposto acima por Harari parece se aplicar muito bem ao caso brasileiro. Vejamos: para enfrentar os desafios impostos pela crise sanitária, o Poder Judiciário teve que tomar uma série de medidas que, na fase mais dramática da pandemia, permitiram que seus serviços e atos processuais fossem realizados de forma eletrônica, inclusive audiências e sessões.

Desse modo, foi nesse contexto pandêmico, que o Poder Judiciário acelerou a sua transformação digital. Os primeiros atos foram tomados pelo Ministro Dias Toffoli, então presidente do STF e do CNJ, os quais, sinteticamente, destacamos na tabela abaixo:

RESOLUÇÃO	OBJETO
Resolução nº 313, de 19/03/2020	Trata do regime de Plantão Extraordinário, com o objetivo de prevenir o contágio pelo novo Coronavírus – Covid-19, cria o atendimento virtual , adotando-se o atendimento presencial apenas quando estritamente necessário.
Resolução nº 325, de 29/06/2020	Trata da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, que traz, dentre seus objetivos, o Fortalecimento da Estratégia Nacional de TIC e de Proteção de Dados”, que inclui disponibilização de serviços digitais ao cidadão, promovendo a satisfação dos usuários por meio de inovações tecnológicas.
Resolução nº 331, de 20/08/2020	Institui a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário – DataJud como fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário – SIESPJ
Resolução nº 332, de 21/08/2020	Dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e no uso de Inteligência Artificial no Poder Judiciário

Tabela 01 - Resoluções editadas, na presidência do Ministro Dias Toffoli, no período de março a agosto de 2020

Por meio das resoluções acima, o CNJ, com o objetivo de coibir a transmissão do coronavírus, abriu a possibilidade de atendimento virtual no Poder Judiciário. Após isso, verificou-se, na aprovação da Estratégia Nacional do Poder Judiciário, uma importante orientação para prestação de serviços digitais ao jurisdicionado, com foco

na sua satisfação por meio de novas tecnologias. No período de gestão do Min. Dias Toffoli, destaca-se ainda a criação do DataJud, que se refere à aplicação de *big data*, bem como as disposições para utilização de inteligência artificial pelo Poder Judiciário.

Concluído o mandato do Ministro Dias Toffoli, no dia 10 de setembro de 2021, assumiu o novo presidente: o Ministro Luix Fux (2020), que, no seu discurso de posse, teceu a linha tecnológica da sua gestão:

Nossa gestão no STF e no CNJ compreenderá cinco eixos de atuação. São eles:

- 1) a proteção dos direitos humanos e do meio ambiente;
- 2) a garantia da segurança jurídica conducente à otimização do ambiente de negócios no Brasil;
- 3) o combate à corrupção, ao crime organizado e à lavagem de dinheiro, com a consequente recuperação de ativos,
- 4) o incentivo ao acesso à justiça digital, e
- 5) o fortalecimento da vocação constitucional do Supremo Tribunal Federal. (FUX, 2020)

Do discurso do Ministro Luix Fux (2021), chamamos a atenção para o eixo 4 da gestão, qual seja, o acesso à justiça digital. Ainda sobre posicionamento públicos do atual presidente do STF e do CNJ, vale destacar o que foi feito, no dia 01 de fevereiro de 2021, na ocasião da abertura do ano judiciário:

No presente ano de 2021, o cidadão brasileiro terá um Poder Judiciário completamente reformulado. O programa Juízo 100% Digital, que assegura ao cidadão brasileiro o direito de escolher a tramitação integralmente virtual do seu processo judicial, já é adotado em mais de 900 varas no país. Igualmente, o Supremo Tribunal Federal caminha a passos largos para se tornar a primeira Corte Constitucional 100% Digital do globo, com perfeito **alinhamento** entre **inteligência** humana e **artificial** para oferecimento **on-line** da integralidade dos seus **serviços jurisdicionais**. (FUX, 2021)

Da fala do ministro, é possível constatar que, de fato, o Poder Judiciário está passando por um processo de reformulação a partir da adoção de novas tecnologias. E mais: é possível perceber uma postura de vanguarda global no sentido de fazer do STF a primeira corte constitucional 100% do mundo.

Os discursos do Ministro Luiz Fux têm se transformado em prática. É o que conclui, desde já, pela análise de um conjunto de medidas que foram tomadas pelo CNJ entre 2020 e 2021, as quais estão sumarizadas na tabela a seguir:

RESOLUÇÃO	OBJETO
Resolução nº 334, de 21/09/2020	Cria o Comitê Consultivo de Dados Abertos e Proteção de Dados.
Resolução nº 335, de 29/09/2020	Institui política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico. Integra os tribunais do país com a criação da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br. Na justificativa da resolução, há menção à expressão “Jurisdição Digital”.
Resolução nº 345, de 09/10/2020	Dispõe sobre o “Juízo 100% Digital”.
Resolução nº 354, de 19/11/2020	Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial.
Resolução nº 358, de 02/12/2020	Trata da criação do sistema informatizado para a resolução de conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC).
Resolução nº 372, de 12/02/2020	Trata da plataforma de videoconferência denominada “Balcão Virtual”.
Programa Justiça 4.0 (24/02/2021)	Tem como objetivo promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial.
Resolução nº 385, de 06/04/2021	Dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0”. Já se fundamenta na Lei nº 14.129, de 29/03/2021, que trata do Governo Digital.
Resolução nº 395, de 07/06/2021	1. Institui a Política de Gestão da Inovação no âmbito do Poder Judiciário, visando ao aprimoramento das atividades dos órgãos judiciais, por meio da difusão da cultura da inovação, com a modernização de métodos e técnicas de desenvolvimento do serviço judiciário, de forma coletiva e em parceria, com ênfase na proteção dos Direitos e Garantias Fundamentais previstos na CF; 2. Denominada o Laboratório de Inovação do CNJ é denominado Laboratório de Inovação e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS/CNJ); 3. Cria a Rede de Inovação do Poder Judiciário Brasileiro – RenovaJud.

Tabela 02 - Resoluções e medidas editadas na presidência do Ministro Luiz Fux.

Entre setembro de 2020 e julho de 2021, foram publicadas nove resoluções, algumas com conteúdo normativo e outras tratando sobre governança pública judiciária; todas fundamentais para compreender como surgiu a Jurisdição Digital,

inclusive esta expressão é utilizada pelo próprio CNJ na fundamentação da Resolução nº 335, de 29 de setembro de 2020.

Além das resoluções que versam sobre utilização de tecnologia e pratica atos processuais eletrônicos, merece grande destaque a Resolução nº 345, de 09 de outubro de 2020, que cuida do “Juízo 100% Digital”, ou seja, a justiça digital de ponta-a-ponta. Também chamada de Jurisdição Digital “per-to-per”, nela tudo é feito de forma online e digital: o protocolo, o processo, o atendimento de balcão e todos os seus atos processuais. Trata-se de uma verdadeira mudança de paradigma em termos de prestação de serviços jurisdicionais pelo Estado. Como é possível intuir, a Jurisdição Digital “per-to-per” só é possível com a utilização de diversas tecnologias, o que, por sua vez, exige conhecimento e domínio informático por parte dos servidores do Poder Judiciário e também das partes litigantes no processo.

A partir resoluções do CNJ sobre o tema, considerando ainda os parâmetros constitucionais, podemos dizer que Jurisdição Digital “per-to-per” é a jurisdição estatal prestada, de (1) forma digital, (2) no ciberespaço, por meio do (3) processo eletrônico, com a utilização de (4) tecnologias da informação e comunicação validadas constitucionalmente, empregadas para a (5) prática de todos os atos processuais, objetivando a entrega de uma (6) decisão justa ao (7) jurisdicionado.

Do conceito, pode-se extrair setes elementos que compõem essa espécie de jurisdição:

- 1) **forma:** que é digital ou eletrônica;
- 2) **território:** é o ciberespaço, formado a partir da integração das rede mundial de computadores, aparelhos eletrônicos e pessoas (LÉVY, 2010);
- 3) **instrumento:** processo eletrônico;
- 4) **tecnologias empregadas:** tecnologia da informação e comunicação, constitucionalmente, validadas, o que significa que só pode ser disponibilizadas e, até mesmo, adquiridas ou desenvolvidas, após testes que assegurem que não violem preceitos constitucionais, entres os quais direitos e garantias fundamentais, bem como os requisitos constitucionais de economicidade, eficiência e eficácia, que norteiam também a governança pública do Poder Judiciário, sem se descuidar, por óbvio, do gerenciamento dos riscos e incerteza que as tecnologias disruptivas podem implicar para a efetividade de direitos fundamentais;
- 5) **atos processuais:** são todos eletrônicos, inclusive as audiências;

6) **objetivo**: decisão justa, entendida como aquela que é produzida no âmbito do processo justo, ou seja, aquele em que são assegurados todos os direitos fundamentais processuais;

7) **destinatário**: jurisdicionado, que é razão de ser e existir da própria concepção de jurisdição estatal.

Apresentado o conceito e elementos que compõem a Jurisdição Digital “per-to-per”, é importante destacar, nesse cenário, o papel Conselho Nacional de Justiça tem desempenhado como elemento estratégico, ora atuando como coordenador, ora como indutor do processo de transformação digital do Poder Judiciário, destacando-se, tanto no plano normativo, quanto no plano de governança pública, com adoção de boas práticas de governança já adotadas por empresas privadas.

Nesse sentido, no dia 24 de fevereiro de 2021, numa alusão simbólica à Revolução 4.0, como também é conhecida a quarta revolução industrial, o CNJ (2021) lançou o “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos”, tendo como objetivo promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial.

De acordo com a cartilha de divulgação do Programa Justiça 4.0 (CNJ, 2021), “a Justiça Digital propicia o diálogo entre o real e o digital para o incremento da governança, da transparência e da eficiência do Poder Judiciário, com efetiva aproximação com o cidadão e redução de despesas”. Para alcançar os objetivos do programa, foram definidas as seguintes ações para os Tribunais participantes:

- 1) Implantação do Juízo 100% Digital;
- 2) Implantação do Balcão Virtual;
- 3) Projeto da Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ), com possibilidade de ampliar o grau de automação do processo judicial eletrônico e o uso de Inteligência Artificial (IA);
- 4) Auxílio aos Tribunais no processo de aprimoramento dos registros processuais primários, consolidação, implantação, tutoria, treinamento, higienização e publicização da Base de Dados Processuais do Poder Judiciário (DataJud), visando contribuir com o cumprimento da Resolução CNJ nº 331/2020;
- 5) Colaboração para a implantação da plataforma Codex, que tem duas funções principais: alimentar o DataJud de forma automatizada e transformar, em texto puro, decisões e petições, a fim de ser utilizado como insumo de modelo de IA. (Big Data);
- 6) Aprimoramento e disseminação da Plataforma Sinapses, que compartilha modelos de inteligência artificial. (Machine Learning). (CNJ, 2021)

Atualmente, segundo o mapa de implantação da Justiça 100% Digital (CNJ, 2021b), das 22.888 serventias judiciais existentes no Brasil, 7.411 já adotaram o novo modelo de prestação de serviço jurisdicional, o que equivale a 32,5% do nosso sistema de justiça, uma percentual bastante significativo, uma vez que foi instituído em 9 de outubro de 2020, pela Resolução nº 345, do CNJ.

Dessa forma, como bem previu Harari, muitas medidas emergenciais tomadas no curso da pandemia de COVID-19 se tornaram parte das nossas vidas, é o caso da Jurisdição Digital “per-to-per”, inicialmente, ela foi constituída para atender a uma necessidade emergencial, qual seja, manter a atividade judiciária durante o período de calamidade pública, e, depois, tornou-se novo paradigma de prestação jurisdicional.

Superado, ainda que momentaneamente, o estado de calamidade pública no Brasil, a pergunta que fica é: em que medida essa transformação digital do Poder Judiciário converge para efetividade de direitos fundamentais? E para a necessidade de reconhecimento de outros direitos? É o que trataremos no tópico a seguir.

2. A RELAÇÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS E A TRANSFORMAÇÃO DIGITAL DO PODER JUDICIÁRIO

2.1 O Direito fundamental à duração razoável do processo como um dos fundamentos digitalização do Poder Judiciário

Inicialmente, é importante registrar que muitas das resoluções editadas pelo CNJ que resultaram na adoção de novas tecnologias pelo Poder Judiciário têm, entre seus fundamentos, o direito fundamental à duração razoável do processo, previsto no art. 5º, LXXXVIII, da Constituição Federal.

Vale recordar que esse direito fundamental foi inserido na ordem jurídica constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Nesse cenário, três fatores contribuíram para a autuação do poder constituinte reformador: 1) a agenda econômica neoliberal; 2) a influência de alterações na constituição da Itália; e; 3) a crise do Poder Judiciário no início do século XX.

Quanto à agenda econômica neoliberal (NUNES *et al*, 2021), em 1996, o Banco Mundial (1996) divulgou o Documento Técnico nº 319, intitulado “O setor Judiciário na América Latina e no Caribe, elementos para reforma”, que trazia disposições para mudanças judiciário:

Um poder judiciário eficaz e funcional é relevante ao desenvolvimento econômico [...] A reforma do Judiciário faz parte de um processo de definição dos estados e suas relações

com a sociedade, sendo que o desenvolvimento econômico não pode continuar sem efetivo reforço, definição e interpretação dos direitos e garantias sobre a propriedade.

[...] a reforma do poder judiciário tem como alvo o aumento da eficiência e equidade na resolução de conflitos, ampliando o acesso à justiça e promovendo o desenvolvimento do setor privado.

De acordo com o Banco Mundial, o Poder Judiciário deveria ser eficiente, eficaz e funcional, para atender aos interesses do desenvolvimento econômico privado, notadamente para tutelar o direito individual à propriedade privada.

Em relação à influência italiana, em 2001, após seguidas condenações no Tribunal Europeu de Direitos Humanos por demora no julgamentos de processos, a Itália reconheceu, na sua constituição, o direito à duração razoável do processo (CABRAL, 2016).

Sobre a crise do Poder Judiciário no início do século XXI, é importante dizer que havia um apelo social por transformações no judiciário (JOBIM, 2012), especialmente no sentido de que os processos tramitassem mais rápido. Aprofundando esse cenário, Sérgio Rabello Tamm Renault (2005) elencou os principais problemas diagnosticados no judiciário brasileiro: 1) lentidão na tramitação dos processos judiciais; 2) pouca transparência; 3) obsolescência administrativa; 4) dificuldade de acesso; 5) complexidade estrutural; 5) concentração de litigiosidade; 6) desarticulação institucional.

Pois bem, foi, nesse contexto, que o direito à razoável duração do processo, por meio da EC nº 45/04, foi positivado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição de 1988, mas, ressalta-se que o referido já integrava o ordenamento jurídico brasileiro, desde 1992, quando o Brasil ratificou o Pacto de São José da Costa Rica.

Mas qual objetivo do direito fundamental à duração razoável do processo? A doutrina tem elaborado respostas complementares para esse questionamentos, vejamos: 1) evitar dilações indevidas (CABRAL, 2016); 2) incorporar o valor da eficiência temporal como critério para concretização da justiça (ARRUDA, 2013); 3) assegurar que “a jurisdição deve ser prestada ao cidadão dentro de um prazo razoável” (JOBIM, 2012, p. 70). Em síntese, pode-se afirmar que o objetivo desse direito é garantir que o processo demore tão somente o tempo necessário para assegurar a adequada tutela do direito material em discussão.

E quem são os titulares desse direito? De forma geral, o titular é o jurisdicionado, uma vez que a Constituição Federal utiliza a expressão literal “são assegurados a todos”, ou seja: pessoas físicas, nacionais e estrangeiras; pessoas jurídicas, de direito

públicos e privados; e entes despersonalizados, que desejem manejar uma ação no Poder Judiciário (JOBIM, 2012). Em resumo, pode-se afirmar que o titular do direito fundamental à duração do processo é a parte (ARRUDA, 2013).

E quem são seus destinatário? Basicamente, são: o 1) Poder Executivo; 2) Poder Legislativo; e 3) Poder Judiciário. No que se refere ao Poder Executivo, este tem o papel de garantir o orçamento necessário para financiar o adequado aparelhamento do Poder Judiciário. Quanto ao Poder Legislativo, este tem a atribuição de formular leis e instrumentos processuais que dêem densidade normativa a esse direito (ARRUDA, 2013). Já sobre o Poder Judiciário, como principal destinatário do direito fundamental à duração razoável, pode-se dizer que:

[...] incide sobre o Judiciário, obrigando-o a organizar adequadamente a distribuição da justiça, a equipar de modo efetivo os órgãos judiciários a compreender e adotar as técnicas processuais idealizadas para permitir a tempestividade da tutela jurisdicional, além de não poder praticar atos omissivos ou comissivos que retardem o processo de maneira injustificada. (MARINONI *et tal*, 2021, p. 294-295)

Em sintonia com a lição acima, Samuel Miranda Arruda (2013) afirma que a asseguaração do direito à duração razoável do processo depende de medidas de política e gestão judiciária. Para o autor, “só haverá justiça estruturalmente célere com boa governança judiciária” (2013, p. 1092). No caso concreto, no mais das vezes, será o Poder Judiciário que dará ou não efetividade ao direito fundamental à duração razoável do processo.

No que importa ao seu conteúdo mínimo, segundo Luiz Guilherme Marinoni (2021, p. 296), para o administrador judiciário, impõe: “a adoção de técnicas gerenciais capazes de viabilizar o adequado fluxo dos atos processuais, bem como organizar os órgãos judiciários de forma idônea (número de juízes e funcionários, infraestrutura e meios tecnológicos)”.

Quanto à adoção de novas tecnologias pelo Poder Judiciário, de forma geral, pode-se afirmar que é, completamente, aderente ao conteúdo normativo do direito fundamental à duração razoável do processo, uma vez que contribui para o aumento da eficiência e resolutividade dos processos. Como exemplo concreto, pode-se citar o caso do Tribunal de Justiça de Pernambuco (MADEIRO, 2020), em que um robô analisou 60.351 processos em 15 dias, para compreender o tamanho da eficiência, caso tivesse sido empregados apenas mão de obra humana, seriam necessários 11 (onze) servidores, trabalhando durante um ano e meio para obter a mesma resolutividade.

Além dos ganhos de eficiência na condução do processo judicial, as inovações tecnológicas podem contribuir sensivelmente para melhoria da governança pública do Poder Judiciário. Nesse sentido, pode contribuir também para dar efetividade ao direito fundamental à boa administração pública.

Outro aspecto que decorre da digitalização do Poder Judiciário, e também do próprio Governo Digital, cujas diretrizes estão previstas na Lei nº 14.129, de 29/03/2021, é que o acesso à internet torna-se um condição elementar para o exercício de vários direitos, inclusive, no âmbito processual, é que veremos no próximo tópico.

2.2 Fundamentalidade material do direito à internet como ponte de acesso à Justiça

4.0

Ingo Sarlet (2018, p. 67) explica, de forma didática, que a fundamentalidade material de um direito “decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade”. A abertura do sistema constitucional de direitos fundamentais permite, prevista no art. 5º, § 2º, da CRFB, permite o reconhecimento de outros direitos, desde que se afigurem relevantes para o Estado Democrático de Direito e/ou para a comunidade política.

Como se sabe, uma das consequências da 4ª Revolução Industrial é o crescente processo de digitalização, que passa pela economia, pela sociedade e, conseqüentemente, alcança o Poder Judiciário. A única certeza que se tem é que tudo caminha para se tornar digital. À medida que isso acontece, ganha cada vez mais importância o acesso à internet. Não apenas mera conectividade, mas o conhecimento sobre a educação digital e o próprio acesso aos aparelhos que promovem a conexão com a internet, como smartphones, tablets e computadores.

A própria Pandemia de Covid-19 demonstrou bem a necessidade de incluir pessoas ao ciberespaço, para que pudessem, por exemplo, terem acesso ao auxílio emergencial e até mesmo conseguirem ter acesso à educação e aos outros serviços públicos. Nesse sentido, sobre a relevância sobre do direito à conectividade no período pandêmico, Sarlet e Siqueira (2021) bem pontuaram:

De todo modo, mirando-se aqui os fatores que a pandemia agregou à questão, a conectividade e o acesso a uma internet estável, segura e de qualidade, tornou-se uma necessidade cada vez mais premente, impactando um conjunto significativo de outros direitos humanos e fundamentais, bastando aqui, em caráter ilustrativo, referir o direito à proteção da saúde (e o acesso aos bens e serviços nessa seara), incluindo o incremento da

telemedicina, assim como o direito à educação, especialmente no respeitante à continuidade do ensino nas escolas de ensino fundamental e médio, e no ensino superior, o que se revelou de forma particularmente aguda na esfera do ensino público. (SARLET; SIQUEIRA, 2021)

Nos últimos anos, vários serviços públicos foram digitalizados, especialmente no âmbito da União. Um exemplo emblemático disso é o INSS digital, que disponibilizou todos os serviços previdenciários, antes prestados exclusivamente pelas agências físicas do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, na internet e em aplicativo para os seus segurados.

Atualmente, como já referido, o Poder Judiciário passa por um intenso processo de digitalização, a “Justiça 100%” está em fase experimental e teste, mas já é possível prever que esta será, no mínimo, a forma preferencial de prestação dos serviços jurisdicionais.

A nota de fundamentalidade material do direito à internet se evidencia em uma série de situações cotidianas, em que se observa que, para o exercício de direitos, é condição essencial que o cidadão tenha acesso à rede mundial de computadores. Nesse quadro, a própria digitalização do Poder Judiciário é um fator que contribui para fortalecer a essencialidade da internet, agora, como condição para fruição do direito fundamental de acesso à justiça. Desse modo, a consolidação desse cenário de digitalização geral reforça o reconhecimento da fundamentalidade material e também formal do direito à conectividade.

Em relação ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre essa temática, refere-se que, até o momento, não se tem notícia de qualquer decisão no sentido de reconhecer a fundamentalidade do direito à internet no nosso sistema jurídico (SARLET; SIQUEIRA, 2021).

No Congresso Nacional, neste momento, tramitam três Propostas de Emenda Constitucional que têm como objeto o reconhecimento da internet como direito fundamental, as quais são: 1) PEC nº 185/2015; 2) PEC nº 8/2020; e 3) PEC nº 35/2020.

Enquanto a internet não é, formalmente, reconhecida como direito fundamental no ordenamento jurídico constitucional, é necessário questionar se a realidade socioeconômica brasileira está preparada para um governo digital, especialmente, para uma Justiça Digital, é que trataremos no tópico adiante.

3. UM OLHAR SOBRE A REALIDADE BRASILEIRA: JÁ ESTAMOS PREPARADOS PARA UMA JURISDIÇÃO DIGITAL “PEER-TO-PEER”?

3.1 O retrato da infoexclusão no Brasil

Em 2019, o Centro Regional de Estudos para Desenvolvimento da Sociedade da Informação - CETI (2020) fez uma importante pesquisa sobre a utilização da internet no país, em que se constatou que: 1) o Brasil tem 134 milhões de usuários de internet; 2) número de domicílios com acesso à internet: 50,7 milhões (71% do total); 3) Governo Digital: 68% dos internautas com 16 anos ou mais utilizaram serviços do governo eletrônico; 4) 47 milhões de brasileiros estão na exclusão digital, o que significa que um em cada quatro brasileiro não tem acesso à internet.

Entre as principais causas da infoexclusão, de acordo com a pesquisa do CETI (2020), estão: 1) o preço serviço de internet, que é ser considerado por muitos; e 2) o fato de várias pessoas não possuírem aparelhos eletrônicos que se conectam à rede mundial de computadores.

Já em janeiro de 2021, foi divulgada sobre o uso da internet no Brasil (KEMP, 2021), desta vez realizada pelas agências de marketing digital HootSuite e We Are Social, que identificou que: 1) o país possui uma população de 213,3 milhões de pessoas; 2) temos 160 milhões de internautas; e 3) a penetração da internet é 75% no país. A partir desses dados, é possível inferir que 25% da população nacional não tem acesso à internet, o que equivale a um quantitativo de 53,3 milhões de brasileiros. em janeiro de 2021.

Os números da exclusão digital, no Brasil, refletem a profunda desigualdade socioeconômica do nosso país, o que deve ser adequadamente considerada por cada um dos poderes constituídos dentro das suas competências constitucionais. Vale lembrar que, dentre os objetivos constitucionais da República Federativa do Brasil (art. 3º, III, CRFB), estão: erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

No caso do Poder Judiciário, o seu processo de transformação digital e modernização, guiado pela normatividade do direito fundamental à razoável duração do processo, não pode criar mais uma barreira para acesso à justiça, especialmente, porque o Estado, embora já seja digital em certa medida, ainda não garante a cidadania digital aos brasileiros.

Em outras palavras, a digitalização do judiciário não pode, de forma alguma, contribuir para ampliar as desigualdades socioeconômicas, o que, na prática, contraria os objetivos do Estado Democrático Social e Direito, representando ainda violação a

diversos direitos fundamentais.

Ciente dessa realidade, no dia 14 de julho de 2021, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 101, que trata da adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais, é o que abordaremos no próximo tópico.

3.2 Entre Jeca Tatu e Jetsons: a importância da recomendação nº 101/2021, do CNJ, para garantir o direito fundamental ao processo justo.

Em 1914, período da República Velha, sob a vigência da Constituição de 1889, quando a sociedade brasileira ainda era predominantemente agrária, época em que se processava a 2ª Revolução Industrial no mundo, Monteiro Lobato, na obra “Urepês”, criou um personagem chamado de Jeca Tatu, para denunciar a situação de caboclo nacional, completamente abandonado pelo Estado às doenças e ao atraso cultural nos sertões do país. Na narrativa, o autor revela o seu pesar pela realidade social desses brasileiros: “Pobre Jeca Tatu! Como és bonito no romance e feio na realidade!” (LOBATO, 2009, p. 170).

Agora, em 2021, período da República Nova, sob a vigência da Constituição Federal de 1988, já vivemos uma sociedade predominantemente urbana e tecnológica, fruto das últimas revoluções industriais, mas se observa que, no Brasil, há 53,3 milhões Jecas Tatus digitais, ou seja, brasileiros que estão excluídos do ciberespaço, abandonados, digitalmente, pelo Estado. Sem conectividade à internet, tais brasileiros mantêm a sua cultura analógica, que, provavelmente, sequer sabem o que é a 4ª Revolução Industrial e, que, por isso, estão impedidos de dela participarem.

Passado mais de um século de história, é possível constatar que acabou a República Velha, surgiu uma República Nova, mudamos várias vezes de constituição, deixamos de ser, preponderantemente, rurais e nos tornamos urbanos, contudo, não se conseguiu resolver o problema personificado no Jeca Tatu, qual seja, enorme contingente de excluídos e abandonados pelo Estado.

Por outro lado, o país tem 160 milhões de usuários de internet, pessoas que têm acesso à rede mundial e aos aparelhos eletrônicos modernos que permitem a conectividade com a internet, ou seja, são os nossos “Jetsons”, famoso desenho dos anos 1980 que ficaram conhecidos pelo fato de seus personagens terem acesso ao mundo tecnológico. Esses brasileiros, por terem acesso à internet, possuem uma vida com mais possibilidades de trabalho, educação, acesso a direitos, entretenimento e relacionamentos, o que faz com que desenvolvam uma cultura cada vez mais digital.

Dessa forma, pode-se afirmar que a sociedade brasileira se processa em dois planos: um digital (online) e outro analógico (offline). Por isso, qualquer ação do Estado, para ser constitucionalmente legítima, precisa observar essa questão socioeconômica. Nesse quadro, uma preocupação importante advinda da digitalização do Poder Judiciário deve ser, necessariamente, como assegurar a efetividade do direito fundamental ao processo justo. Mais do que uma preocupação, deveria ser uma das premissas para o seu avanço.

Sobre o direito fundamental ao processo justo no ordenamento jurídico brasileiro (REICHELT, 2018), oportuno registrar que, uma das vias para o seu reconhecimento, decorre da cláusula de abertura dos direitos fundamentais (art. 5º, § 2, CRFB), a qual permite o acolhimento de outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição de 1988.

Nesse contexto, o processo justo é tido como direito fundamental implícito, porque pode ser deduzido, sistematicamente, a partir dos direitos fundamentais processuais previstos na Constituição de 1988 (REICHELT, 2018). Superada a questão da previsão do direito fundamental ao processo justo no sistema jurídico pátrio, faz-se, igualmente, relevante apresentar o sistema direitos processuais que compõem o conteúdo desse direito (REICHELT, 2018), quais sejam: 1) inafastabilidade do controle jurisdicional; 2) contraditório; 3) ampla defesa; 4) intangibilidade da coisa julgada; 5) inadmissibilidade de provas obtidas por meios ilícitos; 6) juiz natural; 7) duração razoável do processo; 8) motivação das decisões; 9) publicidade dos atos processuais; 10) duplo grau de jurisdição; 11) assistência jurídica integral (MARINONI *et al*, 2021).

Apesar de ter natureza processual, o direito ao processo justo firma deveres organizacionais para o Poder Judiciário, é o que Luiz Guilherme Marinoni defende: “a atuação da administração judiciária tem de ser compreendida como forma de concretização do direito ao processo justo” (2021, p. 522).

Sobre a relevância e essencialidade do direito ao processo justo no ordenamento jurídico nacional, Luiz Guilherme Marinoni anota:

O direito ao processo justo constitui princípio fundamental para a organização do processo no Estado Constitucional. É o modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais. A sua observação é condição necessária e indispensável para a obtenção de decisões justas e para a formação de precedentes. (MARIONI *et al*, 2021, p. 521)

No que se refere à concretização do direito fundamental ao processo justo, para Marco Félix Jobim (2012), isso pressupõe, necessariamente, que todos os valores constitucionais vinculados ao processo sejam respeitados.

Na perspectiva do direito fundamental ao processo justo, o primeiro dos seus conteúdos a ser afetado pela adoção de uma Jurisdição 100% digital, é o próprio acesso à justiça. A propósito, aproveita-se para delinear os contornos do direito fundamental à justiça, que pode ser entendido como: “a) o direito à presença de um conjunto de meios projetados com vistas à solução de litígios e/ou à reivindicação de direitos, b) o direito à obtenção de resultados específicos em sede de solução de litígios e/ou de reivindicação de direitos” (REICHELT, 2019, p. 3).

Assim, pode-se dizer que a efetividade desse direito gera para o Estado os deveres prestacionais de atuar na resolução de litígios, bem como facilitar a reclamação de direitos, por meios da prestação de serviços de natureza jurisdicional. Nesse sentido, aprofundando o conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça, na prática, esse direito assegura o aparelhamento do Estado-Juiz, para que este possa resolver conflitos e atender pretensões de reconhecimento de direitos (REICHELT, 2019).

No processo de transformação digital do Poder Judiciário, é imprescindível atentar-se para a questão da acessibilidade à justiça, especialmente para as dificuldades materiais de uma parcela significativa de jurisdicionados que não ainda têm condições de participar do mundo digital, uma vez que o direito fundamental de acesso à justiça também corresponde ao direito à produção de medidas para superação eventuais barreiras de acesso ao serviço jurisdicional:

[...] direito à adoção de providências com vistas à eliminação e/ou redução do impacto exercido por barreiras que impeçam o contato com os sujeitos, normas e atividades comprometidos com a solução de conflitos e/ou com o reconhecimento de direitos. (REICHELT, 2019, p.9)

Nesse contexto, a pesquisa do Centro Regional de Estudos para Desenvolvimento da Sociedade da Informação (2020) revelou que a quantidade de infexcluídos no Brasil é uma verdadeira barreira ao acesso à Jurisdição Digital, que precisa ser tratada de forma adequada.

Tais números devem ser levados em conta no planejamento de qualquer ação do Poder Judiciário que tenha por objetivo melhorar o alcance e qualidade de seus serviços. É o que, em 2005, já defendia Sérgio Rabello Tamm Renault:

A primeira questão que se coloca é a necessidade de definir os objetivos fundamentais a serem alcançados com a reforma. O primeiro deles deve ser o da ampliação do acesso das pessoas à prestação jurisdicional do Estado, a partir do reconhecimento de que não há exercício pleno de cidadania sem a possibilidade de acesso a esse serviço essencial. Em um país marcado por vergonhosas desigualdades sociais como o Brasil, o problema do acesso assume proporções realmente preocupantes. (RENAULT, 2005, p. 128)

Desse trecho acima, sublinha-se ainda que a transformação do judiciário deve ter como objetivo ampliação do acesso à justiça, tendo em vista a importância desse direito para o exercício da cidadania, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, da CRFB), e a própria realidade de desigualdades sociais persistente no país.

Ignorar essa situação, certamente, contribuiria para piorar o índice de acesso à justiça no Brasil, pois, atualmente, de acordo com o índice de Estado de Direito do World Justice Project (WJP, 2021), o país ocupa a posição 41º num ranking com 139 participantes.

Dessa forma, a modernização do Poder Judiciário precisa considerar os excluídos digitais. Nesse sentido, no dia 14 de julho, de forma adequada, mas com certo atraso, o CNJ resolveu publicar a Recomendação nº 101, que traz importantes orientações para os tribunais de justiça sobre a adoção de medidas específicas para o fim de garantir o acesso à Justiça aos excluídos digitais.

Antes de adentrar a parte dogmática da recomendação, é necessário destacar três elementos de sua fundamentação, quais sejam: 1) que o Poder Judiciário, ao trazer novas tecnologias com o fim de dar maior eficiência ao sistema, deve elaborar estratégias inclusivas, levando em conta também aqueles que não têm meios para acompanhar essa modernização; 2) que os benefícios decorrentes da utilização de novas plataformas e ferramentas tecnológicas não podem ser usufruídos por uma significativa parcela da sociedade brasileira, em razão de sua dificuldade no acesso aos meios digitais; 3) é imprescindível observar as implicações do uso da tecnologia no que diz respeito aos direitos fundamentais, essencialmente o direito à igualdade, à pluralidade e ao acesso à justiça. Tais elementos de justificativa nos fazem crer que a cúpula do judiciário tem uma boa noção dos desafios da implantação de uma jurisdição digital no país.

De acordo com a referida recomendação, excluído digital é a “parte que não detém acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais e/ou que não tenha possibilidade ou conhecimento para utilizá-los, inclusive com tecnologia assistiva”.

Para garantir o acesso à justiça o CNJ, de forma sumarizada, recomenda que ao sistema de justiça brasileiro: 1) disponibilizar, em suas unidades físicas, pelo menos um servidor em regime de trabalho presencial durante o horário de expediente regimental, para efetuar o encaminhamento digital dos eventuais requerimentos formulados e auxiliar o jurisdicionado; 2) comunicar os atos processuais às partes não assistidas por advogado e sem acesso à internet e a outros meios de comunicação digitais por meio do envio de carta, com aviso de recebimento, oficial de justiça ou por ligação telefônica; 3) disponibilizar audiências de conciliação e instrução e julgamento nas modalidades presenciais e mistas, podendo ser facultada às pessoas com deficiência sua participação virtual, sempre que necessário; 4) promover anotação nos autos quanto à condição de excluído digital da parte, mediante requerimento para a adoção de providências pertinentes.

As referidas recomendações do CNJ estão dentro da linha de normatividade do direito fundamental ao processo justo, notadamente, a sua primeira condição elementar, qual seja, o direito fundamental de acesso à justiça, previsto no art. 5º, XXXV, da CRFB.

Dessa forma, a Recomendação nº 101/2021 afigura-se como relevante, pois objetiva assegurar o acesso à justiça a milhões de brasileiros que ainda não participam, de alguma forma, do ciberespaço, um dos elementos constituinte da 4ª Revolução Industrial. Apesar do avanço, é importante dizer que a recomendação, embora seja uma ato administrativo de natureza normativa, não possui força vinculativa, conforme o art. 102, § 2º, Resolução nº 67, de 03 de março de 2009 - Regimento Interno do CNJ. Atentando para sensibilidade do tema, que, a um só tempo envolve efetividade de direitos fundamentais e exclusão de brasileiros, acredita-se que seria mais adequado que tais orientações do CNJ tivessem natureza vinculante, até como forma de assegurar o seu efetivo cumprimento.

Enquanto não for superada essa realidade socioeconômica, a Jurisdição Digital “per-to-per” não poderá ser a via exclusiva para a prestação da atividade jurisdicional pelo Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Liderado pelo Conselho Nacional de Justiça, o Poder Judiciário passa por um processo de transformação digital caracterizado pela intensa e rápida incorporação de novas tecnologias e também de novas práticas de governança corporativa, o que resultou na criação da “Justiça 100% digital”, um novo paradigma para prestação da atividade jurisdicional do Estado no Brasil.

É recomendável, contudo, em razão do nosso regime jurídico constitucional, que a adoção de uma jurisdição eletrônica no país considere as peculiaridades e desigualdades socioeconômicas existentes no território nacional, bem como a devida tutela e efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

Da análise da realidade socioeconômica brasileira, considerando ainda o sistema jurídico constitucional, pode-se concluir que o país ainda não comporta uma Jurisdição 100% digital. Por isso, esta não pode ser imposta, mas, sim, disponibilizada de forma alternativa, para que se torne legítima e adequada ao cenário social.

Tal fato, por outro lado, não impede que o Poder Judiciário continue o seu processo de modernização, tendo em vista os ganhos de eficiência e resolutividade, tanto na sua governança pública quanto no âmbito da condução dos processos judiciais, desde que consiga assegurar o amplo acesso à justiça a todos e todas. Nesse contexto, o grande desafio do Estado-Juiz será tornar-se moderno, respeitando os objetivos, valores e direitos previstos na Constituição Federal.

Tais reflexões são importantes, sobretudo, para que, parafraseando Monteiro Lobato, a digitalização do Poder Judiciário não se torne algo bonito no papel e feio na vida real.

REFERÊNCIAS

ARRUDA, Samuel Miranda. Comentário ao art. 5º, inciso LXXVII. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1088-1098.

CABRAL, Antônio do Passo. "A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de Novo Código de Processo Civil." FREIRE, Alexandre; DANTAS, Dierle; DIDIER JR, Fredie (coord.). **Normas Fundamentais**. Salvador: JusPodivm, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Cartilha Justiça 4.0**. 2021a. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Cartilha-Justica-4-0-WEB-28-06-2021.pdf>. Acesso em: 07 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Mapa de Implantação da Justiça 100% Digital**. 2021b. Disponível em: https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=e18463ef-ebdb-40d0-aaf7-14360dab55f0&sheet=5dcb593d-ce80-4497-9832-656d0c3b18ed&lang=pt-BR&theme=cnj_theme&opt=ctxmenu,currsel. Acesso em: 05 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 67**, de 3 de março de 2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado14010420210324605b4620cc1d7.pdf>. Acesso: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 313**, de 19 de março de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado162516202005065eb2e4ec55d06.pdf>. Acesso: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 325**, de 29 de junho de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 331**, de 20 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1329482021110361828ecc45866.pdf>. Acesso: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 332**, de 21 de agosto de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original191707202008255f4563b35f8e8.pdf>. Acesso: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 334**, de 21 de setembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original193417202009225f6a51b9a757c.pdf>. Acesso: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 335**, de 29 de setembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original214359202110116164b01f70f93.pdf>. Acesso: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 345**, de 9 de outubro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original214359202110116164b01f70f93.pdf>. Acesso: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 354**, de 19 de novembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original180544202011205fb8057889f2c.pdf>. Acesso: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 358**, de 2 de dezembro de 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original173332202012035fc9216c20041.pdf>. Acesso: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 372**, de 12 de dezembro de 2020. Disponível em: Acesso: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 385**, de 6 de abril de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado2033002021070160de267c1a5d8.pdf>. Acesso: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução nº 395**, de 7 de junho de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1259312021060960c0bb3333a4f.pdf>. Acesso: 01 out. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Recomendação nº 101**, de 14 de julho de 2021. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original1851022021071460ef3216bda0d.pdf>. Acesso: 01 out. 2022.

FARIA, Antonio da Silva. Expectativas Líquidas na Transformação Digital. 2019. **Linkedin**. Disponível em: <https://pt.linkedin.com/pulse/expectativas-l%C3%ADquidas-na-transforma%C3%A7%C3%A3o-digital-da-silva-faria-msc>. Acesso: 14 out. 2022.

FUX, Luiz. Discurso do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux por ocasião da posse no cargo de Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça. 2020. **Conjur**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/discurso-posse-fux-stf.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

FUX, Luiz. Discurso do Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional De Justiça, Ministro Luiz Fux, por ocasião da abertura do ano judiciário de 2021. 2021. **Migalhas**. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/2/f16d8a8f079536_discurso-fux.pdf. Acesso em: 12 out. 2022.

JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo**: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura**. Tradução: Carlos Irineu da Costa. 3. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

LOBATO, Monteiro, 1882-1948. *Urupês*. 2. ed. São Paulo: Globo, 2009.

KEMP, Simon. **Digital 2021**: Brazil. 2021. Disponível em: <https://datareportal.com/reports/digital-2021-brazi>. Acesso em: 05 out. 2022.

MADEIRO, CARLOS. Seu processo mais rápido: robôs já assumem burocracias da Justiça do país. **UOL**. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/03/03/os-robos-vao-nos-salvar-das-burocracias-do-judiciario.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 01 out. 2022.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; FEDRON. **Teoria Geral do Processo**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

RENAULT, Sérgio Rabello Tamm. A reforma do Poder Judiciário sob a ótica do governo federal. **Revista do Serviço Público**, Brasília, n. 56 (2): p. 127-136, abr/jun. 2005.

REICHELT, Luis Alberto. Considerações a respeito da fundamentalidade do direito ao processo justo em perspectiva cível na realidade brasileira: uma investigação a partir da cláusula de abertura do sistema de direitos fundamentais processuais. **Revista Eletrônica de Direito Processual - REDP**, Rio de Janeiro, ano 12, v.19, n.3, p. 481-499, set/dez. 2018.

REICHELT, Luis Alberto. Reflexões sobre o conteúdo do direito fundamental ao acesso à justiça no âmbito cível em perspectiva contemporânea. **Revista de Processo**, São Paulo: v.44, n.296, p.21-29, out. 2019.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. 1. ed. São Paulo: Edipro, 2016.

SOURDINE, Tania. **Judges, Technology and Artificial Intelligence: The Artificial Judge**. Cheltenham: Edward Elgar Publishing, 2021.

WORLD JUSTICE PROJECT - WJP. **Índice de Estado de Direito**. 2021. Disponível em disponível: <https://worldjusticeproject.org/rule-of-law-index/country/2021/Brazil/Civil%20Justice/>. Acesso em: 05 out. 2022.

CAPÍTULO 4

A HERMENÊUTICA E O DIREITO:

a importância da hermenêutica jurídica e o pensamento como um direito fundamental

Vanuza Oliveira D'Almeida

A HERMENÊUTICA E O DIREITO: a importância da hermenêutica jurídica e o pensamento como um direito fundamental

Vanuza Oliveira D’Almeida

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O estudo ora apresentado pretendeu a realização de uma análise acerca do tema “A Hermenêutica e o Direito: a importância da hermenêutica jurídica e o pensamento como um direito fundamental”, ressaltando a sua importância para a garantia dos direitos e à vida, buscando entender o seu significado de hermenêutica, direitos fundamentais, direito ao pensamento e neurociência.

A inteligência artificial representa um grande avanço científico, contudo, as normas jurídicas também precisam avançar de acordo com essa evolução, garantindo a segurança da utilização consciente dessa nova tecnologia. O que vem se evidenciando é que esse uso consciente pode, de forma positiva levar à grandes descobertas, como na medicina, por exemplo, da cura para doenças e enfermidades até então incuráveis. Por outro lado, a mesma tecnologia que pode beneficiar, pode também trazer prejuízos, uma vez que por ainda não estarem totalmente sob o controle humano, isto é, estarem ainda em construção e em fase de compreensão humana, podem apresentar falhas de segurança e de funcionamento, sendo passíveis de invasões, modificações, controles alheios aos pretendidos, o que pode sugerir uma transformação dessa tecnologia em um acesso facilmente comercializável e desprovido de vigilância e normativas até então. Importante ainda, é destacar que a

1 Vanuza Oliveira D’Almeida, Bacharel em Direito, Contabilidade e Teologia. Mestranda em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, UNISINOS. Possui Mestrado em Direito pela Universidade Autônoma de Lisboa, UAL, bem como Doutorado em Ciências Sociais e Jurídicas pela Universidad Del Museo Social Argentino, UMSA. E-mail: oliveiradalmeida@uol.com.br Fone: (95) 98111-8716.

Cibernética se refere à Ciência que estuda o comparativo dos sistemas e mecanismos automáticos de controle nos seres vivos e nas máquinas.

Dessa forma, tratamos aqui sobre hermenêutica jurídica, conceituando no Direito, os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal (BRASIL, 1988), os avanços tecnológicos e a conexão do cérebro humano ao computador, do indivíduo com a inteligência artificial, da Neurociência ao conhecimento. Ainda, discutiremos sobre o direito ao pensamento e à propriedade dos pensamentos.

1. A HERMENÊUTICA JURÍDICA

Nesse sentido, percebe-se que a sociedade evolui constantemente, demandando progresso em várias áreas, incluindo-se aí o Direito, fazendo com que as leis tenham que ser revistas, readequadas e reescritas sempre para atender os anseios da sociedade. É importante também entender a concepção do círculo hermenêutico. Assim, Streck, aponta sua concepção sobre o Círculo Hermenêutico,

Círculo Hermenêutico quer dizer que sempre ingressamos em um “processo” de compreensão com algo antecipado. Heidegger explica quando olho para um canto e vejo um fuzil, é porque, de forma antecipada eu já sabia o que era uma arma. Círculo hermenêutico é condição de possibilidade para a compreensão. Se falo de uma inconstitucionalidade é porque antes já sei o que é uma Constituição, Direito constitucional, jurisdição constitucional etc. (STRECK, 202 e p.40.).

Desse modo, percebe-se que a hermenêutica é uma ciência e como tal, forma regras e métodos para a interpretação das normas, possibilitando o entendimento de seu real sentido para a sua adequada aplicação. O conceito sobre hermenêutica jurídica tem aperfeiçoado, com o passar dos anos, ganhando status de uma verdadeira filosofia, e não apenas um método. De acordo com Oliveira e Streck (2015, p. 3), a hermenêutica mais contemporânea representa algo maior do que um repositório de dados.

A hermenêutica mais contemporânea, todavia, em consonância com o pensamento de Oliveira e Streck (2015), representa algo maior do que simplesmente um repositório de métodos para auxiliar o intérprete em sua tarefa de compreensão do direito. Trata-se, portanto, de verdadeira filosofia e não de uma disciplina acessória, sendo fundante e vinculadas à própria existência à linguagem.

Assim, o que se evidencia é que a hermenêutica atingiu, pela primeira vez, o *status* de filosofia na Modernidade, mais especificamente no período do

Romantismo alemão, com F. Schleiermacher. Esse autor – por sinal também teólogo – estabeleceu as bases para se pensar a hermenêutica enquanto *teoria universal do compreender e do interpretar*, desvencilhando-a daqueles saberes dogmáticos que a impulsionaram no contexto do século XVII (COSTA, 2008).

A hermenêutica também pode ser concebida enquanto arte, que se propõe a compreender aquilo que expressado falada ou escrita. Corroborando esse pensamento, Schmidt (2017), aponta que:

A hermenêutica é a arte de compreender aquilo que é expressado na linguagem oral ou escrita. Toda expressão na linguagem tem uma relação dupla com a totalidade dessa linguagem e todo pensamento do autor, por isso a hermenêutica tem duas partes interligadas, a gramatical e a psicológica. A prática hermenêutica estrita pressupõe que mal-entendidos ocorrem normalmente, por isso a interpretação sempre é necessária. O objeto a hermenêutica é reconstruir o processo criativo do autor e mesmo compreendendo o melhor do que ele se compreenda (SCHMIDT, 2017, p. 30).

Portanto, a Hermenêutica nada mais é do que a ciência da interpretação das normas e sua origem remonta a antiguidade, e carrega em seu nome o deus da mitologia grega Herme, o filho de Zeus, a quem era atribuído o dom de interpretar a linguagem dos deuses mitológicos, e que levava mensagem dos deuses do Olimpo aos homens. A hermenêutica pode contribuir com o estudo dos direitos e garantias fundamentais, contribuindo para a expansão e inserção do direito ao pensamento (MELLO, 2010).

2. O CONCEITO DE DIREITO

O Direito é um meio para a realização ou obtenção de um fim social, de reger as relações jurídicas para a convivência das pessoas. De acordo com Martins (2018, p. 34), o homem é um ser gregário que vive em conjunto com os demais, necessitando de regras para regular a situação.

O direito refere-se ao fruto da convivência humana e o seu ordenamento jurídico também tem função social de reger as relações jurídicas para a convivência das pessoas. A sanção no direito existe para que a norma seja cumprida, quando a submissão não ocorre espontaneamente. Em relação a determinadas comunidades ou sociedades, se a pessoa não cumpre suas regras, é desprezada e rejeitada por seus componentes, porém pode não haver imposição de sanção.

De acordo com Dourado de Gusmão, O Direito é um "conjunto de normas executáveis coercitivamente, reconhecidas ou estabelecidas e aplicadas por órgãos institucionalizados". Vejamos texto sobre Dower (2014), a saber:

O direito, composto por um conjunto de normas jurídicas, equaciona a vida social, atribuindo aos indivíduos não só uma reciprocidade de poderes e faculdades, mas também de deveres e obrigações, visando a resolver os conflitos de interesses e a assegurar a ordem de maneira imperativa (DOWER, 2014, p. 04).

O Direito possui, portanto, heteronômica, que quer dizer que mesmo independente de vontade, o indivíduo é obrigado a se adaptar e aceitar regras instituídas pela sociedade de acordo com preceitos. De acordo com Martins (2018), uma das primeiras classificações do Direito, é o direito natural e o direito positivo, conforme destacado abaixo:

Uma das primeiras classificações do direito, citado aqui é o direito natural e o direito positivo. O Direito natural nasce a partir do momento em que surge o homem. Aparece, portanto, naturalmente para regular a vida humana em sociedade, de acordo com as regras da natureza. Seria uma norma criada pela natureza e não pelo homem. Decorre da natureza das coisas. São princípios gerais e universais para regular os direitos e deveres do homem. Os jusnaturalistas entendem que a lei deve ser justa para ser lei. Se não o for, não tem validade. Direito positivo é a penas a norma legal, emanada do Estado e não de outras fontes do direito. Georges Ripert afirma que o direito positivo é o direito cuja existência não é contestada por ninguém (MARTINS, 2018, p.37).

Importante distinguir direito objetivo de direito subjetivo, o primeiro é o conjunto de normas jurídicas vigentes no país e que regem o comportamento humano e o direito subjetivo, é a faculdade das pessoas exigirem seu direito quando este for violado. Vejamos abaixo o que fala Dower (2017, p.4), sobre direito objetivo e direito subjetivo:

Os juristas também denominam de direito objetivo esse conjunto das normas jurídicas vigentes em determinado momento do país, regentes do comportamento humano, em contraposição ao direito subjetivo, que é a faculdade de as pessoas exigirem seu direito quando este for violado, ou seja, a competência ou a prerrogativa de invocar a norma jurídica na defesa de seus interesses

Miguel Reale nasceu em São Bento da Sapucaí, São Paulo em 06 de novembro de 1910 e faleceu em São Paulo em 14 de abril de 2006. Ele foi advogado, jurista, professor, filósofo e poeta brasileiro. Formou-se em Direito pela Universidade de São Paulo em 1934. Foi o autor da teoria tridimensional do direito: Fato, Valor e Norma, sendo um elemento de fato, insculpido valorativamente em um processo normativo. Para Reale (2002, p.15), a definição de direito pode ser obra da filosofia do Direito, conforme a saber:

A definição de direito só pode ser obra da Filosofia do Direito. A nenhuma outra ciência jurídica particular é dado definir o direito, pois é evidente que a espécie não pode abranger o gênero. Não se equivoquem pelo fato de encontrarem uma definição de direito no início de um tratado, ou compendio de Direito Civil. Nada mais errôneo do que pensar que o que se encontra num livro de Direito Civil seja sempre de Direito Civil. Antes de entrar propriamente no estudo de sua disciplina, o civilista é obrigado a dar algumas noções que são pressupostos de sua pesquisa, como é o caso do conceito de direito, que é um problema de ordem filosófica, representando mesmo uma das tarefas primordiais de caráter lógico que cabe ao filósofo do Direito resolver. Outro problema complementar é o relativo a legitimidade ou fundamento do Direito mesmo. Por que o Direito Obriga? Basear-se-á o Direito na força? Pode-se explicar o Direito segundo critério e utilidade? Fundar-se-á o Direito na liberdade ou terá a sua razão de ser na igualdade? Basta enunciar tais perguntas para se perceber que elas envolvem o problema ético do Direito, ou, mais amplamente, axiológico, isto é, dos valores do direito (REALE, 2002, p.15).

Pode-se dizer, portanto, que a palavra Direito é uma preciosidade, é acolhedora, pois possibilita ao cidadão, utilizar mecanismos positivados, para exercer direito e satisfazer suas necessidades garantindo os seus direitos básicos, tais como o direito à vida, direito à moradia, à educação, segurança, entre outros. Utilizando para isso os mecanismos da máquina estatal, disponível a qualquer cidadão.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS GARANTIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL BRASILEIRA

Os direitos e garantias fundamentais, são básicos, primordiais e fundamentais para a vida humana, estão inseridos no título II da CF/88, e no seu capítulo I, foram elencados os direitos e deveres individuais e coletivos, dispostos no art. 5º da Constituição Federal do Brasil de 1988.

Na concepção de Silva (2017, p. 192), os direitos individuais são: “[...] direitos fundamentais do homem-indivíduo, que são aqueles que reconhecem autonomia aos particulares, garantindo a iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e do próprio Estado.”

Os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal de 1988, gravados em seu art. 5. da CF/88, que consagra os direitos e garantias protetivos, estabelecidos em 78 incisos e garantem o mínimo necessário para que uma pessoa tenha dignidade dentro da sociedade. Os principais direitos fundamentais são baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, são eles: Direito à vida, Direito à liberdade, direito à igualdade, Direito à segurança e Direito à propriedade. Transcrevemos abaixo o art. 5. da Constituição Federal de 1988, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...] (BRASIL, 1988, p.).

Os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na CF/88, foram conquistados ao longo dos anos, com o avanço da sociedade jurídica e são positivados. Estes direitos são inalienáveis do contrato social estabelecido entre o ser humano e o Estado Brasileiro. Considerando que a aplicação dos direitos fundamentais do cidadão não pode ser, portanto, ignorada pelo Estado. Dower (2014) discorre sobre os direitos fundamentais do ser humano, evidenciando que:

Os direitos fundamentais do homem são oriundos da própria condição humana e previstos no ordenamento constitucional. Aliás, esses direitos não podem ser alterados ou abolidos. A própria Constituição o proíbe: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV – os direitos e garantias individuais. (art. 60, parágrafo 4., IV). Como o texto constitucional só pode sofrer alterações por meio das emendas à Constituição, e não é possível qualquer proposta tendente a alterar ou abolir os direitos individuais, estes jamais serão suprimidos, a não ser por outra Assembleia Nacional Constituinte. Além desses direitos, existem também os remédios constitucionais-processuais, também chamados garantias constitucionais, que são os meios oferecidos para a proteção dos direitos humanos (DOWE, 2014, p. 35).

Assim, no texto constitucional, os direitos e garantias fundamentais, estão descritos no artigo 5º ao 17 da CF e se dividem em 03 grandes grupos, os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais e da nacionalidade e os direitos políticos.

É importante salientar que, entre os direitos e garantias assegurados na Constituição Federal, reside o direito à “Manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato (art. 5, IV). Significa dizer que na Constituição Federal Brasileira de 1988 é garantida da liberdade de expressão, mas que o anonimato do autor é proibido, ou seja, o autor deve ser identificado.

Todos podem, livremente, manifestar seus pensamentos por meio da palavra falada e escrita, respondendo, porém, pelos conceitos emitidos. O Anonimato não é permitido porque o desconhecido, como é obvio, não poderá responder pelos abusos que cometer (DOWER, 2014, p.37).

No Brasil, a divisão dos poderes ocorre da seguinte forma: Executivo, Legislativo e Judiciário, modelo trazido pelo jurista Frances Barão de Montesquieu, oriundo de seu livro, o espírito das leis. De acordo com Cotrim (2009), a divisão dos poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, representa princípio básico para impedir ou pelo menos limitar a prepotência do estado, senão vejamos,

A divisão funcional do poder representa princípio básico que visa impedir, ou pelo menos limitar, a prepotência do Estado. Cada poder (Legislativo, Executivo, Judiciário) deve limitar as expansões indevidas do outro. Forma-se então, um sistema integrado de freios e contrapesos, cujo objetivo é evitar a concentração dos poderes numa única fonte ou órgão do Estado (COTRIM, 2009, p. 24).

A divisão dos poderes foi expressamente consagrada pela Constituição Federal de 1988, uma vez que consta como cláusula pétrea, seu artigo 60, § 4º, III, o qual estabelece: “Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...] a separação de poderes” (Brasil, 1988).

O Brasil é uma república federativa, formada pela União, pelos estados, pelos municípios e pelo Distrito Federal. Conforme o art. 2 da Constituição Federal/1988, são poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Nenhum deve invadir o poder um do outro, devem se respeitar e desempenhar o seu papel para atender a necessidade do seu povo.

Quanto à divisão dos poderes, o Poder Executivo Federal é exercido, no sistema presidencialista, pelo Presidente da República, juntamente com o Vice-presidente, auxiliado pelos Ministros de Estado. O legislativo exerce a função legislativa do estado (Legislar, elaborar leis...), que nada mais é do que regular as relações dos indivíduos entre si e com o próprio Estado, mediante a elaboração de leis.

O poder judiciário, tem a função no âmbito do Estado democrático, de aplicar a lei a casos concretos, para assegurar a soberania da justiça e a realização dos direitos individuais nas relações sociais. O direito positivo, é, portanto, um sistema normativo, ou seja, um conjunto de normas jurídicas que zela pela paz e pela ordem na sociedade, cuja finalidade primordial é o bem-estar desta, seu fim principal é a ordem na sociedade. (DOWER, 2014, p.4).

4. OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E A CONEXÃO DO CÉREBRO HUMANO AO COMPUTADOR

De acordo com reportagem exibida na noite de domingo da Record TV, do dia 16 de maio de 2021, apresentado por Eduardo Ribeiro e Carolina Ferraz, o Domingo Espetacular é uma revista eletrônica com conteúdo relevante sobre os mais distintos segmentos, com notícias sobre o Brasil e o mundo.

Elon Reeve Musk, de acordo com a revista Super Interessante (2021), é um ousado empreendedor e filantropo sul-africano-canadense-americano, fundador, CEO e CTO de diversas empresas do ramo da tecnologia. A empresa americana de Elon Musk tem dedicado esforços e pesquisas sobre inteligência artificial e pretende conectar a inteligência humana com a das máquinas, anunciando uma novidade polêmica, que se refere à pretensão de se implantar um chip no cérebro humano e conectar com as máquinas, com isso poderá invadir pensamentos. A notícia acendeu um alerta na comunidade científica internacional já que essa tecnologia poderia, por exemplo, invadir pensamentos e transformar memórias em mercadoria. A reportagem da revista Super Interessante, publicada em 2021, ainda afirma que o bilionário já havia comentado publicamente acerca dos “encaixes neurais”, e sobre como a tecnologia poderia viabilizar a simbiose entre homem e máquina.

Enquanto desenvolve carros elétricos e trabalha para levar a humanidade a Marte, Elon Musk quer também expandir os limites da mente humana. O mais novo projeto do milionário norte-americano é desenvolver uma inteligência artificial que torne possível unir nosso cérebro a computadores (SUPER INTERESSANTE, 2021).

A tecnologia citada, envolve a implantação de pequenos eletrodos no cérebro, que tornariam possíveis o download e upload de arquivos. Como “arquivos”, você pode entender aqui desde informações presentes no computador, até aquilo que estamos pensando no momento.

5. O INDIVÍDUO, A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, NEUROCIÊNCIA E CONHECIMENTO

O ser humano é sujeito de direitos e obrigações, visando atender às suas necessidades mais fundamentais e também supérfluas e as normas existem para regular a vida em sociedade, uma vez que evolui e se transforma ao longo dos anos.

Destaca-se abaixo o que diz Pinheiro (2019), sobre o indivíduo como detentor de direitos e obrigações,

Conhecer o indivíduo como sujeito de direitos e obrigações exige uma necessária referência a sociedade na qual ele vive, o seu contexto histórico, econômico, cultural e temporal. O homem, ao mesmo tempo que se constitui na sociedade que habita, modifica-se nesse processo, assim como a prepara para novas gerações que virão (PINHEIRO, 2019, p. 43).

Assim, o ser humano como detentor de direitos e obrigações, inteligência, capacidades e necessidades a serem atendidas, desenvolverá mecanismos e instrumentos capazes de suprir essas vontades.

Nota-se que a ciência, ao longo dos anos, tem evoluído muito, e o ser humano se utiliza da ciência como um importante instrumento para o conhecimento, pesquisa e desenvolvimento. A inteligência artificial, a tecnologia da informação e a neurociência têm desenvolvido um papel fundamental, quando se fala em avanços e novas tecnologias.

A inteligência artificial representa um grande avanço científico, contudo, as normas jurídicas também precisam avançar conforme a vida real, conforme o avanço da sociedade. Poderá ter o seu lado positivo, uma vez que pode representar uma grande para alguns tipos de doença que não tem cura (ex.: Tetraplegia, etc...). Contudo, também poderá representar um perigo para a liberdade de pensamentos, uma vez que os mesmos poderão ser invadidos, modificados e controlados, transformados em mercadorias.

A cibernética é uma ciência que estuda o comparativo dos sistemas e mecanismos de controle automatizado, estudo comparativo dos sistemas e mecanismos automático de controle nos seres vivos e nas máquinas. Tem contribuído de forma significativa com a neurociência, principalmente através da neurociência computacional.

Mesmo que o projeto não chegue a ser implantado e utilizado, os legisladores brasileiros, deveriam começar a pensar e canalizar esforços no sentido de legislar sobre

o respectivo tema, uma vez que a norma deve acompanhar a evolução da sociedade e dos acontecimentos, e a hermenêutica jurídica ciência que se utiliza de métodos para a interpretação dos textos legais, poderá contribuir acerca da interpretação dos direitos e garantias fundamentais, e a medida que normas forem positivadas, devendo ser interpretadas.

7 O DIREITO AO PENSAMENTO E SER PROPRIETÁRIO DE SEUS PENSAMENTOS

Todo ser humano é livre para pensar e sonhar e tem o direito fundamental de poder pensar, imaginar o quanto quiser. Contudo, é importante salientar que este importante direito não se encontra consagrado, destacado na Constituição Federal Brasileira de 1988 de forma explícita. Isso não quer dizer que não estejam protegidos pela carta magna.

O homem, enquanto ser humano precisa ser compreendido na sua exata medida, sendo um sujeito de direitos e obrigações, sendo dotado de inteligência e capacidades e também necessidades. Streck, sobre o a necessidade de compreensão do homem, afirma que,

O homem se compreende quando o compreende o ser, por isso, Heidegger deixa claro que não se compreende o homem sem compreender o ser. É o todo pela parte e a parte pelo todo. Não se compreende a floresta sem a árvore; e não se compreende a árvore sem o conceito de floresta (STRECK, 2020, p. 37).

É através dos pensamentos que surgem as grandes ideias, grandes teses e grandes descobertas que podem modificar, e/ou transformar a humanidade. Enquanto os pensamentos não são externados, o ser humano tem poder soberano sobre eles, pois estão na mente humana, no campo do pensamento.

A Ciência, de uma forma geral, tem evoluído muito em todos os sentidos, e a Neurociência, se ocupa em estudar o sistema nervoso, visando desvendar seu funcionamento, estrutura, desenvolvimento e eventuais alterações que venha a sofrer. Da mesma forma a tecnologia da informação tem evoluído de forma assustadora e mecanismos precisam ser criados para a proteção do pensamento dos seres humanos.

A privacidade digital é uma recente demanda da sociedade. Assim como a privacidade física, no lar ou em reservadas, é um valor essencial, também a privacidade digital se tornou um desejo da sociedade moderna. (GARCIA, et. al, 2021, p.13).

Assim, a medida que a sociedade evolui e se transforma, todo o aparato estatal deve se preparar e acompanhar estas mudanças, visando exercer o seu papel para o qual foi criado, visando atender o povo e garantir a ordem na sociedade, respeitando as normas, os direitos e garantias constitucionais, sem cometimentos de excessos e desrespeitos às normas, as quais também estão sujeitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito é um meio para a realização ou obtenção de um fim social, de reger as relações jurídicas para a convivência das pessoas. A Constituição Federal de 1988, traz em seu texto, os direitos e garantias fundamentais, estão descritos no artigo 5º ao 17 da CF e se dividem em 03 grandes grupos, os direitos individuais e coletivos, os direitos sociais e da nacionalidade e os direitos políticos.

A Hermenêutica como um instrumento para o estudo dos direitos e garantias fundamentais, visa o estudo dos direitos fundamentais e do direito ao pensamento, vez que a Hermenêutica nada mais é do que a ciência da interpretação das normas.

A inteligência artificial e tecnologia da informação representam um grande avanço científico, contudo, as normas jurídicas também precisam avançar conforme a vida real e conforme os avanços da sociedade. A neurociência e a Tecnologia da Informação têm evoluído muito, contudo, o maior desafio é tornar as informações seguras.

A Empresa Americana de Elon Musk, pretende conectar a inteligência humana com a das máquinas, através da implantação de um chip no cérebro humano para ser conectar com computadores, com isso poderá invadir pensamentos humanos e transformar memórias em mercadoria. A notícia acendeu um alerta na comunidade científica internacional já que essa tecnologia poderia, por exemplo, invadir pensamentos e transformar memórias em mercadoria.

Entende-se que todo ser humano é livre para pensar e sonhar e tem o direito fundamental de poder pensar, imaginar o quanto quiser. Contudo, é importante salientar que este importante direito não se encontra consagrado, destacado na Constituição Federal Brasileira de 1988 de forma explícita. Isso não quer dizer que não estejam protegidos pela carta magna.

Os poderes da União são independentes e harmônicos entre si, sendo o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Nenhum deve invadir o poder um do outro, devem se respeitar e desempenhar o seu papel da melhor forma para atender a necessidade do seu povo.

Nota-se, portanto, que o Direito e as normas jurídicas precisam acompanhar os avanços da Ciência de uma forma geral, bem como os avanços tecnológicos da Neurociência propondo normativas capazes de atender, e proteger os seus cidadãos.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. **Constituição**. Brasília: Senado Federal, 1988.
- DOWER, Nelson Godoy Bassil. Etc. Al. **Instituições de Direito Público e Privado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- COSTA, Alexandre Araújo. **Direito e Método: diálogos entre a hermenêutica filosófica e a hermenêutica jurídica**. 2008. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp149009.pdf>> Acesso em novembro de 2021.
- GABRIELE, Ana Cláudia. **A Hermenêutica jurídica e sua aplicabilidade**. 2016. Disponível em: <<https://acgabriele.jusbrasil.com.br/artigos/393181365/a-hermeneutica-juridica-e-sua-aplicabilidade>>. Acesso em maio de 2022.
- GARCIA, Lara Rocha. etc. al. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Guia de Implantação**. São Paulo: Blucher, 2020.
- GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao estudo do direito, 32ª edição**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- MELLO, Bianca Vieira. **Hermenêutica: origem, significado e atuação**. 2010. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5707/Hermeneutica-origem-significado-e-atuacao>> Acesso em outubro de 2021.
- OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – A hermenêutica jurídica?** 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-29/isto-hermeneutica-juridica>>. Acesso em Dezembro de 2021.
- PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**, 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- _____. **Lições preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SCHMIDT, Lawrence K. **Hermenêutica**. 3.ed. Petrópolis: 2014.
- STRECK, Lenio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito a Luz da Crítica Hermenêutica do Direito**. 2. ed. São Paulo: Casa do Direito, 2020.

CAPÍTULO 5

A INVESTIGAÇÃO DE CRIME E CASTIGO: UMA RELEITURA DA OBRA DE DOSTOIÉVSKY SOB A ÓTICA DIGITAL DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA INFORMAÇÃO

Claudio José Amaral Bahia¹

André Luís Luengo²

A INVESTIGAÇÃO DE CRIME E CASTIGO: UMA RELEITURA DA OBRA DE DOSTOIÉVSKY SOB A ÓTICA DIGITAL DAS NOVAS TECNOLOGIAS DA

*Claudio José Amaral Bahia*¹
*André Luís Luengo*²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No romance *Crime e Castigo*, Dostoiévski (2009), narra a história de um delito cometido pelo ex-estudante de Direito, *Ródion Ramanovich Raskolnikov* e as suas consequências. O enredo se desenvolve com as dificuldades investigativas da época, 1866.

O personagem principal do livro, *Raskolnikov*, com aproximadamente 20 anos de idade, devido a pobreza e ao desespero, perambula pelas ruas de São Petersburgo, onde vive em um minúsculo apartamento, para o qual se mudou, oriundo de uma província.

Esse jovem culpa a miséria e a entende como um obstáculo para as suas grandes ações, pois se considera detentor de um enorme potencial. Assim, resolve matar uma velha usurária que lhe socorre financeiramente.

Na obra, *Dostoiévski* desenvolve a questão moral de que o assassinato de uma pessoa simples seria moralmente justificado, acaso a sua motivação fosse nobre. Por

1 Advogado. Palestrante. Consultor. Professor - Instituição Toledo de Ensino de Bauru e da Faculdade Iteana de Botucatu na graduação e na pós-graduação lato e stricto sensu na Instituição Toledo de Ensino de Bauru. Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-doutor no *Ius Gentium Conimbrigae* da Universidade de Coimbra. Contato: claudio_amaralbahia@hotmail.com

2 Doutorando em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino - ITE. Delegado Divisionário de Polícia do Departamento de Polícia Judiciária Capital Interior - DEINTER 8; Professor Dirigente da Unidade de Ensino e Pesquisa da Academia de Polícia do Estado de São Paulo em Presidente Prudente, SP; Professor Universitário da REGES de Dracena - SP. Contato: luengo.garra@hotmail.com

isso o personagem *Raskolnikov* justifica que as pessoas superiores estariam legitimadas a cometerem assassinatos para atingir os seus objetivos, pois deste modo o mundo conseguiria grandes avanços para a humanidade.

O autor trata a alienação como o tema principal da sua obra, numa análise da exploração psicológica do protagonista criminoso (o mundo interior de *Raskólnikov*).

A história não se concentra na repercussão dos assassinatos, mas na maneira como o assassino lida com a culpa que o angustia (o estresse e a ansiedade de tentar evitar a punição, numa verdadeira tortura mental, que o faz confessar o crime, sob pena de enlouquecer).

Contudo, neste artigo, a proposta é a investigação desse crime, com uma releitura da obra por meio do atual Estado Investigação, ante ao aparato das novas tecnologias da Polícia Civil do Estado de São Paulo.

1. A LEGITIMIDADE DA TECNOLOGIA INVESTIGAÇÃO

Aqui faço um singelo comentário sobre as novas tecnologias. A tecnologia da investigação deve ser analisada quanto ao seu aspecto de legitimidade na prestação do serviço, pois o Estado, como uma organização política e sob a condição de aparato público, deve evitar conflitos entre objetivos pessoais dos membros das suas instituições e da sociedade.

Este assunto é tratado por Rafael Alcadipani (2021), professor e especialista em Segurança Pública, como a neutralidade das tecnologias e a sua eventual possibilidade de gestão como instrumento de poder e controle para os interesses políticos e econômicos.

O ideal do serviço público, para a sua eficiência, é a utilização da tecnologia na investigação como modo de alcançar os interesses sociais. A sociedade quer a tecnologia aliada à perseguição, mas desenvolvida com respeito aos princípios constitucionais.

Inegável que o avanço tecnológico é um fator fundamental na gestão moderna, mas não pode ser empregado de maneira desorientada pelas organizações policiais, como forma de propagar culturas racistas, machistas e de caráter elitista, e assim afastar o alcance de uma polícia cidadã, responsável por transformações sociais.

Acerca deste tema, tive a oportunidade de escrever o artigo “A efetividade da Polícia cidadã no combate à criminalidade”, André Luís Luengo (2009), refletindo sobre os organismos governamentais forjados em época passadas e que na sociedade contemporânea, foram problemas às atribuições da segurança pública tanto aos

cidadãos, bem como quanto a eficácia das suas atividades.

O tema é importante, pois envolve soluções complexas, visto que a segurança pública, em especial as atividades desenvolvidas pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, precisam de ecossistemas de investigações multidisciplinares, alicerçadas na ciência da tecnologia.

A par do trabalho científico que o Estado deve se valer para desvendar as infrações penais, não podemos nos descuidar que a criminalidade passou a utilizar o dispositivo tecnológico como forma de buscar eficácia aos seus ilícitos. Em silêncio e sem violência, a nova criminalidade causa prejuízos consideráveis às vítimas e por conseguinte à sociedade.

Na fala de Rafael Alcadipani (2020): “O policial operacional do futuro, possivelmente, precisará de menos fuzis e mais domínio de ferramentas tecnológicas”. Ainda assevera: “Novas tecnologias significam novas oportunidades para práticas criminosas e novas habilidades dos policiais para lidar com o crime.”.

Um apontamento correto do especialista em segurança pública. Do mesmo modo que as novas tecnologias podem auxiliar nas atividades investigativas, são também utilizadas pelos autores dos crimes para o sucesso das suas empreitadas.

A polícia investigativa é uma organização presente em todas as sociedades contemporâneas e realiza labores extremos, de urgência, perigoso e intenso.

As mudanças constitucionais no Brasil demonstram as historicidades que contextualizaram os períodos que marcaram a polícia investigativa. Mas as importantes novidades trazidas pela tecnologia, não se encontram contextualizadas nos textos, embora a sua utilização prática dos últimos tempos.

Há de se ressaltar que a presença da tecnologia por si só não garante a sua legitimidade e depende muito da forma como será aplicada.

A tecnologia além de servir como ferramenta de investigação, também tem a capacidade para demonstrar eventuais abusos da polícia, como no caso das câmeras de monitoramento que os Policiais Militares possuem no Estado de São Paulo, conforme a reportagem de Lívia Machado (2022): “...para tentar conter eventuais desvios de conduta, abusos de autoridade e violência policial. Os equipamentos que gravam tudo automática e ininterruptamente, sem que o agente precise acioná-los.”

Quando se fala em inclusão, é relevante compreender que as ferramentas tecnológicas criadas e incorporadas pelo homem para utilização no estado investigação, devem necessariamente preservar e resguardar os princípios constitucionais, com uma aplicabilidade de neutralidade.

A utilização das tecnologias pelo Estado como ferramenta de investigação, não pode se descurar do aspecto da defesa do cidadão, ocupe ele qualquer dos papéis no cenário (investigado, vítima ou testemunha), sob pena de não ser legítima.

Essas ferramentas tecnológicas da Polícia Civil do Estado de São Paulo, serão estudadas e abordadas por ocasião da análise do romance de *Fiódor Dostoievski*, nos tópicos seguintes.

2. ANÁLISE DA NARRATIVA DE CRIME E CASTIGO

A narrativa do autor é rica em detalhes, especialmente ao descrever os cenários, as peculiaridades dos personagens com as suas compleições físicas e aparências (traços estilísticos: vestes) e consegue transmitir ideias da segunda metade do século XIX e das situações da época (o romance foi publicado em 1866).

Demonstra uma visão sobre a religião e o existencialismo, dando enfoque da salvação pelo sofrimento, ao mesmo tempo em que aborda as questões do socialismo e do niilismo.

O autor evidencia na obra a importância do mundo interior e do exterior e deixa para o intérprete acreditar que ele reproduziu as experiências da sua própria vida para escrever Crime e Castigo. Daí o realismo que conseguiu retransmitir na sua narrativa (uma autobiográfica - ele ficou preso na Rússia em 1849, acusado de conspirar contra o Czar - esteve no exílio na Sibéria e no Cazaquistão durante nove anos, tendo contatos com assassinos e outros criminosos).

Ele trata a alienação como o tema principal da sua obra, numa análise da exploração psicológica do protagonista criminoso, ou seja, o mundo interior de *Raskólnikov* com as suas angústias.

O escritor concentra a história na maneira como o assassino lida com a culpa que o atormenta, ou seja, nos faz compreender que não é o aprisionamento de *Raskólnikov*, fruto da punição real que é o castigo, mas sim o estresse e a ansiedade de tentar evitar a punição, numa verdadeira tortura mental, que o faz confessar o crime, sob pena de se enlouquecer.

Isso fica evidente em várias passagens de Dostoievski (2009, p. 137) dentre elas:

“Só quero que acabe logo!” (p. 115) e “Se perguntarem pode ser até que eu confesse” - pensou ele ao aproximar-se da delegacia.”; e ““Entro, me ajoelho e conto tudo...” (p. 116) e “Isso é porque ando muito doente - finalmente resolveu de modo lúgubre -,eu mesmo atormentei e torturei a mim mesmo, e pessoalmente não sei o que estou fazendo... E ontem, e há três dias, e todo esse

tempo me torturando... Saro, e... não vou me torturar... E se não sarar inteiramente? Meu Deus! Como tudo isso é absurdo para mim!...".

Diferentemente, o objetivo deste texto é retratar os pontos principais dos fatos e tentar, por meio das técnicas investigativas hodiernas, desenvolver a sua investigação, com as ferramentas tecnológicas existentes na Polícia Civil do Estado de São Paulo. Para tanto, será igualmente necessário incluir nos cenários fictícios, contextos de hoje, de modo a viabilizar a aplicabilidade dos mecanismos atualmente existentes (aparelhos/equipamentos eletrônicos, legitimações biométrica, facial e biológica, dentre outros).

Assim, vamos aos fatos do romance de Dostoievski (2009). O crime vem descrito na primeira parte e ocorre da seguinte maneira: *Ródion Ramanovich Raskolnikov* (*Raskólnikov*) planeja e acaba por assassinar a idosa *Aliena Ivánovna*, uma agiota a quem já havia penhorado quase todos os seus poucos objetos, e também a sua irmã *Lisavieta Ivánovna*. Em seguida subtrai do interior da casa alguns deles.

A sua ideia de matar a velha agiota e robustecida depois de ouvir uma conversa na taberna entre dois jovens (um estudante e um oficial) que entendem que matá-la (a usurária) traria benefícios para muitos: "Eu, a essa maldita velha, era capaz de a matar e de roubá-la, e juro-te que não teria nem ponta de remorsos - acrescentou o estudante, exaltado.", (p. 68).

Ele também se aproveita da informação que ouve quando *Lisavieta Ivánovna*, irmã da velha usurária, ao conversar com um comerciante e sua esposa numa feira, é convidada para se encontrar com o casal e deste modo, conclui que a agiota estará sozinha na noite seguinte: "De repente, adquirira uma informação certa; ... a velha ficaria em casa sozinha", (p. 65).

Assim, premedita matar a velha com golpes de uma *machada* (machado). No próprio local em que reside sorrateiramente se apropria do mencionado instrumento e o esconde sob as roupas: "De um salto, lançou-se sobre a machada (era realmente uma machada)...", (p. 78). Vai para a casa da velha *Aliena Ivánovna*, onde depois de entrar e utilizando o machado, desfere um golpe na cabeça dela, atingindo-a na têmpora, derrubando-a. Já no chão, ele desfere mais dois golpes com toda a força, sempre com as costas do machado e nas têmporas, jorrando muito sangue (p. 80).

Em seguida revista o corpo da velha e encontra a chave do cofre onde sabe que ela guarda os valores que recebe como garantia/penhor. Também subtrai do seu corpo e nesse cômodo outros objetos.

Vai para o quarto e encontra sob a cama um baú e o abre. Dentro havia um relógio de ouro e outros objetos do mesmo metal, sendo: pulseiras, correntes, brincos, alfinetes, subtraindo-os.

Neste momento ouve um barulho que acredita ser de alguém caminhando na sala onde deixará o cadáver da idosa. Vai para esse local e vê *Lisavieta Ivánovna*, em pé, assustada e olhando para a irmã morta (p. 83).

Ao vê-lo, ela tenta fugir, mas ele a segue sem que ela consiga sair desse mesmo cômodo e lhe desfere um golpe direto no crânio, com a lâmina do mesmo machado, matando-a.

Depois disso, se inicia a fraude processual para os crimes ficarem impunes. *Raskólnikov*, para sumir com os vestígios, vai para a cozinha e lava as suas mãos e o machado, bem como as botas, pois tudo estava com manchas de sangue (p. 84).

Guarda o machado debaixo do sobretudo e fica à espreita para escolher o melhor o momento para fugir do local (um apartamento), levando consigo os objetos subtraídos.

Quando tentava sair do apartamento, percebe que outros dois interessados em conversar com a usurária (*Kokh e Piestriakov*) chegam à porta e embora tentem abri-la, percebem que está trancada por dentro, apenas com o trinco (p. 86).

Com muita dificuldade e habilidade consegue fugir dali, mas deixa rastros de informações durante a sua fuga, um deles é que ao se esconder noutra apartamento vazio, que passa por reformas (pintura), deixa cair parte dos objetos subtraídos.

Caminha até o seu apartamento, onde deixa o machado no mesmo local de onde havia retirado, visto que não lhe pertencia, mas sim ao zelador do edifício que habita. Esconde as coisas subtraídas: primeiro no próprio cômodo que reside, em um buraco na parede. Ao acordar se vê preocupado e novamente verifica se suas roupas não estão com manchas de sangue. Depois resolve sumir com as provas, jogando-as fora: “Lançar tudo no canal, jogar as provas na água, e assunto encerrado”; “...Rápido, rápido, jogar tudo fora”. (p. 133).

Porém, ao invés disso as esconde, pois acredita que algumas das coisas (os estojos) poderiam flutuar nas águas e isso seria notado pelas lavadeiras e as pessoas que ficavam nos

barcos e nas balsas ancorados à beira do rio, ademais seria suspeito um homem ir às margens e arremessar objetos nas águas (p. 134).

Por fim, resolve ir na direção de um bosque e esconder os objetos sob um arbusto, marcando o local (p. 135). Mas no trajeto encontra um pátio cercado com muros aparentando ser uma oficina de carpintaria ou serralheria. Num dos cantos vê uma pedra bruta. Remove-a com cuidado e cava um buraco debaixo de onde ela estava e coloca os objetos subtraídos. Depois, retorna a pedra para o mesmo local, certificando-se que tudo estava em ordem e sem sinais de ter sido mexido (p. 135/136).

A investigação da época seguiu os seguintes trâmites e por conta do que foi encontrado na cena dos crimes, a investigação se direciona para *Nikolai*, um pintor de parede que é preso acusado dos assassinatos, pois depois de encontrar aquelas joias que *Raskólnikov* acidentalmente derrubou quando se escondia, tentou vendê-las na taberna.

A respeito disso, o também estudante e amigo de *Raskólnikov*, *Razumíkhin* passa a construir uma tese de defesa baseada no que hoje se denomina perfilamento criminal dos suspeitos presos (p. 178/179).

Ao continuar a sua tese ele ainda assevera e fala sobre o inquérito, dizendo: "...o estojo foi encontrado e o homem tentou enforcar-se, "o que não poderia acontecer se ele não se sentisse culpado!". Eis a questão capital, eis o que me deixa irritado! Procura entender!" (p. 179/180).

Essa conversa irrita a *Raskólnikov* que manda todos saírem dali. Ao saírem *Zóssimov*

faz uma análise do comportamento dele, dizendo:

"...E tu notaste que ele é indiferente a tudo, silencia sobre tudo, exceto sobre um ponto que o faz sair de dentro de si: o assassinato?..." o que é confirmado por *Razumíkhin* ao dizer: "Como notei! Se interessa, se assusta. É que no próprio dia em que adoeceu o assustaram, na delegacia, quando estava com o inspetor de polícia; desmaiou." (DOSTOIEVSKI, 2009, p. 196).

Esses fatos causam ainda mais angústia em *Raskólnikov*, sentimento que o atormenta ao premeditar o crime e o persegue com a perturbação quando a culpa passa a incomodar a sua consciência, depois do cometimento. Em certo momento ele se convence e deseja no seu íntimo a sua punição penal pelo que cometeu.

A partir da prática do crime, *Raskólnikov* passa a perambular pelas ruas, vai à casa do amigo *Razumíkhin* (p. 137); é chicotado por um cocheiro (p. 140) e retorna para casa onde tem alucinações, delírios e quando encontra com a *Nastássia* (criada e cozinheira da senhoria), perde os sentidos e desmaia. *Nastássia* lhe entrega uma intimação para

comparecer ao comissariado, pois tinha muitas dívidas da pensão onde mora e que pertence a *Praskóvia Pávlovna*, a qual lhe cobra sem cessar os aluguéis atrasados. Quando está na Delegacia, pois havia uma promissória sua em cobrança, ouve os comissários *Iliá Pietróvitch e Nikodim Fomitch* conversando sobre os assassinatos da velha e de sua irmã. Nesse momento ele pensa em confessar, mas desiste e pela angústia, também desmaia na Delegacia (p. 143/145).

Essa angústia também é afluída pelo histórico familiar vivido pelo personagem. No enredo da história há informações sobre a família de *Raskólnikov*. A sua mãe é *Pulkhéria Alieksándrovna* e a sua irmã é *Avdótia Románovna* (chamada de *Dúnia*), que vivem noutra localidade (numa província). Também com muitas dificuldades, conforme relata uma carta escrita: “Tu bem sabes como eu te quero; tu és o nosso filho único, para mim, e para *Dúnia*; tu és tudo para nós, toda a nossa ilusão, toda a nossa esperança.” (p. 32).

Mas a sua perturbação aumenta ainda mais quando a sua mãe e irmã chegam na capital, isso logo depois dos assassinatos. Ambas são muito religiosas e ele as admira demais. Assim, só de pensar que elas poderiam saber do ocorrido, lhe causa ainda mais preocupação (p. 207).

O seu amigo *Razumíkhin* se simpatiza com a irmã de *Raskólnikov*, como também o médico *Zósimov*. Surgem ciúmes entre os dois amigos. Porém, tanto *Dúnia* bem como *Pulkhéria* demonstram mais afeição com *Razumíkhin*.

Mas na verdade o motivo da visita é para informar que a situação financeira da família, começa a melhorar. Contudo ele descobre que isso acontece pois há pretendentes ricos para a sua irmã: *Pyotr Petrovich Luzhin* e *Arkady Ivanovich Svidrigáilov*. Ambos tentam conquistar a irmã de *Raskólnikov*. Mas começa um conflito familiar entre ele e a sua família, pois entende que a sua irmã estaria se sacrificando por ele e não aceita.

Piotr Pietróvitch Lújin é um rico e bem sucedido advogado (é conselheiro da corte), o qual já havia se mudado para São Petersburgo. Elas acreditavam que *Raskólnikov* poderia trabalhar com ele (p. 36). Mas em um jantar acaba sendo destituído da posição de noivo. Por isso *Pietrovitch* procura *Sônia* (depois haverá descrição sobre ela) e lhe oferece dinheiro para que possa influenciar *Raskólnikov*. Ainda tenta armar uma cilada para *Sônia*, acusando-a falsamente de furto, mas é desmascarado e fica desmoralizado.

Além de tudo, há uma passagem em que *Pietróvitch Lújin*, depois que se apresenta para *Raskólnikov*, demonstra saber do duplo assassinato:

“Não dá para afirmar; mas neste caso estou interessado em outra circunstância, por assim dizer, em toda uma questão. Já nem falo

que os crimes aumentaram na classe inferior nos últimos cinco anos; não falo das pilhagens constantes que acontecem em toda parte nem nos incêndios; o mais estranho para mim é que os crimes estão aumentando da mesma forma nas classes superiores e, por assim dizer, paralelamente. Ouve-se dizer que aqui um exestudante assaltou o correio numa estrada real; ali gente de posição social destacada falsifica dinheiro; em Moscou, capturam uma quadrilha de falsificadores de bilhetes de loteria e entre os seus principais participantes há um professor universitário de história universal; alhures no exterior assassinam um nosso secretário diplomático por misteriosos motivos de dinheiro... E se agora essa velha usurária tiver sido assassinada por um de seus clientes de penhor - e essa pessoa terá de ser da sociedade mais alta, uma vez que os mujiques não empenham objetos de ouro -, então, a que atribuir esse desregramento - por um lado - da parcela civilizada da nossa sociedade?" (DOSTOIEVSKI, 2009, p. 192/194).

Esse comentário só faz aumentar ainda mais a angústia de *Raskólnikov* e ele também não o aceita como noivo da sua irmã e diz a ela: "Ou eu ou Lújin" (p. 286).

A sua angústia só é atenuada quando ele se convence que a sua conduta é moralmente importante pelo motivo de ser nobre, pois se considera uma pessoa superior e para atingir os seus objetivos (avanço para a humanidade) justificaria a prática desse ato ilegal (p. 284).

3. CRIME E CASTIGO E O UTILITARISMO

Narra o romance Crime e Castigo, que o criminoso mentalmente atenua a premeditação (ao menos uma das duas mortes perpetradas) como forma de justificar milhares de boas ações que de modo aritmético conseguiria realizar. Contudo, depois da consumação, o autor não suporta a angústia de conviver com a sua culpa (fidelidade psicológica).

É o que *Jeremy Bentham* definiu como o princípio da utilidade (felicidade). Por isso que *Raskólnikov* passa a justificar o que fez como uma necessidade para a evolução da humanidade. Conclui que a vida da sua vítima alvo (premeditou uma vítima, mas acabaram sendo duas) era desnecessária (DOSTOIEVSKI, 2009, p. 277, 280, 281, 453 e 582).

No dizer de *Jeremy Bentham*, conforme Francisco Porfírio (2020) na essência do utilitarismo, o que importa é o resultado de certa ação, e não a própria ação.

Essa foi a técnica do criminoso para viabilizar a construção do “edifício de felicidade” e construir a sua ideia de inocente, no sentido de que cometeu os assassinatos, mas estaria justificada a sua conduta e no seu íntimo fica feliz com a sua força argumentativa (p. 264). Mas a confissão efetivamente ocorre depois de que *Raskolnikov* se vê apaixonado por *Sônia Semeónovna Marmieládova*.

Na obra o autor não nos apresenta *Sônia*. Ela aparece depois dos crimes, mas muda o destino de *Raskolnikov*. A sua menção surge quando o seu pai, um bêbado, enaltece ela, que passa a se prostituir para conseguir comida para a família, pelo que *Raskolnikov* passa a considerá-la como uma heroína, sem ao menos conhecê-la. Ele a conhece quando o seu pai, depois de ser atropelado e levado para casa em estado grave e *Raskolnikov* vai com ele. Na casa da família *Marmeladov* morre e antes pede perdão à filha, *Sônia*. *Raskolnikov* entrega todas as suas economias restantes para a família como forma de cobrir as despesas com o funeral. Assim que ele se apaixona por *Sônia*.

O trecho exato em que *Raskólnikov* confessa ter matado:

“Agora, o fato de eu ter matado a velha, é claro - nisso eu fiz mal... bem, mas chega!” – Tu mesma vêes que não é assim!... Só que eu contei sinceramente, a verdade. – Mas que verdade é essa! Oh, Deus! – Acontece, *Sônia*, que matei apenas um piolho, inútil, nojento, nocivo. – A pessoa é um piolho!. *Raskólnikov* diz para *Sônia* que é uma má pessoa e que matou a velha porque queria ser Napoleão, por isso que agiu por meio de ‘raciocínios’ (DOSTOIEVSKI, 2009, p. 518).

A partir de então, *Raskólnikov* delineia a sua conduta para a confissão oficial. Então procura *Sônia* e diz que vai se entregar à prisão. No trajeto *Sônia* o acompanha à distância. Embora pretendesse conversar com *Zamiótov*, é atendido por *Pórokhov* (o Pólvora). Confessa o seu crime e é preso.

É condenado, mas a sua sentença é branda: oito anos de trabalhos forçados na Sibéria, pois ficou demonstrado que ele ajudou as pessoas, além da localização dos objetos subtraídos e do seu transtorno mental.

A sua irmã *Dúnia* se casa com *Razumíkhin* e *Sônia* acompanha *Raskólnikov* para a Sibéria, onde foi encaminhado depois da sua condenação: “A sentença contra o réu foi proferida cinco meses depois da sua apresentação às autoridades” (p. 577).

A sua mãe, embora não tenha ciência da totalidade dos fatos, cai enferma e morre (pág. 575 e 579).

Durante o cárcere, *Raskólnikov* também fica doente. Na prisão ele reflete sobre o seu crime e embora não se arrependa da sua prática, o tem quanto a confissão, concluindo que não deveria tê-lo praticado, pois não suportou a angústia, fato que os colegas de cela utilizavam para zombar dele.

Na prisão ele é visitado constantemente por *Sônia* e mantém consigo os evangelhos que ela os entregou. Passa a ter uma nova vida e se transforma.

Em síntese esse foi o enredo dos fatos. Agora vamos a sua releitura.

Analisar a obra de *Dostoiévsky* no atual Estado investigação, nos evidencia que os mecanismos e instrumentos tecnológicos disponíveis, se utilizados em consonância com os Direitos Fundamentais, dariam maior eficácia, garantismo e segurança na investigação dos assassinatos praticados por *Raskólnikov*.

Nas literaturas Policiais e do Poder Judiciário encontramos equívocos ocorridos na fase do Estado investigação e julgamento, que vão desde a condenação de pessoas inocentes, até a absolvição de culpados, inclusive por crimes como estes constantes da obra *Crime e Castigo*.

Com base nas novas técnicas, a princípio, se verifica o despreparo por ocasião do atendimento implementado quando o Comissariado de Polícia recebe *Raskólnikov*. Ainda que não se trate de criança/adolescente, acaso houvesse uma técnica para a entrevista, a dinâmica da sua oitiva seria diferente e certamente, sem macular a sua dignidade e de modo a evitar todo o desgaste emocional, a sua confissão teria sido alcançada logo no início. É o que está definido pela Lei n.º 13.431/2017, (BRASIL, 2017) (Lei do Depoimento Sem Dano ou do Depoimento Especial), criada justamente para evitar a *revitimização* da “vítima criança/adolescente” ou mesmo da “testemunha criança/adolescente”, envolvida na violência. Recordando que estamos na releitura.

Está dinâmica é realizada em São Paulo, até mesmo para as tratativas com o investigado, com perguntas abertas, em uma linguagem adequada, de modo a facilitar o relato sem o sentimento de represália, geralmente desenvolvida em três etapas: o atendimento inicial, a oitiva e o atendimento final, todos buscando um conforto, garantismo e segurança nas etapas, a saber: a) garantir a tranquilidade do investigado. Para isso uma sala simples, mas sem a existência de quadros ou demais objetos que possam tirar a atenção do investigado. Apenas a mesa e cadeiras, com câmera instalada; b) *Rapport* - para criar uma ligação de sintonia e empatia com outra pessoa; c) dois policiais na sala; d) traçar um plano: quais são os objetivos, rever o caso, conhecer os elementos do delito, conhecer o entrevistado, os seus antecedentes; e) fazer a sua apresentação. O Policial precisa primeiro se apresentar; f) cuidado com os seus pontos fracos (do policial); g) pedir a biografia do investigado: ganhar a sua

confiança; h) não haver hierarquia entre investigado e o policial; i) paciência na entrevista, pois quem sabe de tudo é o investigado; j) obediência a Lei, as regras da Instituição e a nossa moral; k) saber ouvir e não fazer interrupções – se o sujeito falar algo absurdo, nojento (não demonstrar espanto ou constrangimento); l) ficar no mesmo nível educacional: se ele usar expressões requintadas, também as empregue; se ele quiser ser chamado por apelido, o faça; m) o investigado participa da entrevista para saber o que o Estado tem (sabe) contra ele; n) conhecer a cultura do entrevistado: em algumas culturas não olhar nos olhos é sinal de respeito; o) não se influenciar pelo estereótipo; p) aumentar o tom de voz: ver a reação. Mas não gritar; q) tentar identificar as circunstâncias do crime; r) tentar entender se há motivação para o crime - pelas evidências apresentadas; s) primeira das perguntas: você sabe por que está aqui? t) conte-me o que aconteceu? e u) você acredita que a pessoa que fez isso merece outra chance?.

Dispondo de um ambiente físico acolhedor e ao se empregar no atendimento as técnicas recomendadas, a possibilidade de sucesso na investigação aumenta sensivelmente, além de mitigar o desgaste emocional das pessoas envolvidas.

Diferentemente, no caso de *Raskólnikov* o ambiente físico do Comissariado da Polícia em nada contribuiu para isso:

“A escada era estreita, empinada e toda cheia de imundícies”, “havia ali uma atmosfera horrível”, “uma atmosfera pesadíssima, e, além disso, o cheiro da pintura ainda fresca, do andar pintado recentemente, entrava-lhe pelo nariz e dava-lhe náuseas.”, “Todas as dependências eram pequenas e de teto baixo” (DOSTOIEVSKI, 2009, p.. 98).

Os seus entrevistadores, os comissários *Iliá Pietróvitch* (tenente *Pórokhov*, conhecido como pólvora - inflama-se, ferve, crepita) e *Nikodim Fomitch*, bem como o secretário *Zamiótov Àlieksandr Grigórievitch*, em nada se adequam às técnicas atualmente aplicadas. Não se coadunam a nenhum dos protocolos para a entrevista e o interrogatório. Observem apenas algumas das suas falas: “Com certeza que não é por causa daquilo” (p. 99). “Que deseja?” (p. 100); “O fogoso oficial estava visivelmente desconcertado. - Isso não é da sua conta!” (p. 101).

Naquela época a investigação era baseada na expertise e tirocínio, em resumo: na perspicácia policial. Certamente não compreendiam ser a investigação uma ciência, ainda que o autor da obra tenha trabalhado com a psicologia criminal. Mas o Estado investigação não dispunha e não preparava os seus com essa eficiência, além é óbvio da falta dos aparatos tecnológicos hoje existentes.

Por certo que as técnicas de investigação variam de Estado para Estado. Por isso que aqui serão apresentadas algumas das ferramentas utilizadas pela Polícia Civil de São Paulo.

As práticas convencionais se baseiam na interceptação telefônica, escuta ambiental, quebra de sigilo fiscal e bancário, todas invasivas, mas previamente autorizadas pelo Poder Judiciário. Há também a possibilidade pela busca nas fontes abertas, como redes sociais. São fontes importantes para a coleta de farto material informativo, sem descurar dos limites impostos pelos direitos e garantias individuais previstos em nossos ordenamentos. Mesmo porque, em face do bem jurídico tutelado, é possível até haver a discussão sobre a colisão de princípios (interesse social, intimidade, privacidade).

Em âmbito de sistemas, foi necessário que para se viabilizar a efetividade de atuação dos mecanismos, houvesse um processo de interação entre os organismos Estatais de modo que, cada qual, dentro do seu contexto de atuação, possa contribuir para a investigação, com a implementação de modelos dinâmicos para a persecução, pois os setores estatais colecionam documentos e registros importantes para a formação do conhecimento, os quais certamente não poderiam deixar de se comunicar.

Trata-se de um meio revolucionário para entender essa interação dos mecanismos estatais, suplantando os interesses específicos de cada sistema e culminando com um trabalho técnico, em conjunto, a saber: Polícias, Secretaria da Administração Penitenciária, Educação, Ministério Público, Secretaria da Fazenda, Receita Federal, Tribunal de Contas, dentre outros.

Mesmo que o nosso Código de Processo Penal não reproduza a atual dinâmica para uma investigação revolucionária, alguns recortes infraconstitucionais viabilizam a sua aplicação alicerçada em métodos científicos, que por vezes são criados por atos legislativos do Estado e até pela edição de Portarias Conjuntas. Porém, ainda há um vácuo sobre algumas das tecnologias: a legalidade do reconhecimento facial e de voz. Há apenas o instituto do reconhecimento pessoal em nosso ordenamento adjetivo criminal.

O rito até então apresentado pelo nosso Código de Processo Penal, estampa como primeira providência a preservação do local, de modo que possa ser examinado e periciado, com a oitiva da vítima e das testemunhas (sempre que possível). Nos dias atuais, a cena dos crimes seria cientificamente examinada, tanto para a coleta dos fragmentos das digitais, bem como de materiais biológicos, que pudessem indicar a autoria delitiva. Certamente ficaram no local inúmeras evidências.

A Polícia Civil de São Paulo utiliza o sistema AFIS (Automated Fingerprint Identification System), que traduzido é o Sistema de Identificação Automatizada de Impressões Digitais é capaz de comparar e analisar os fragmentos das digitais com o acervo no banco de dados do IIRGD (Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt) que armazena as digitais de todos os que possuem registro geral (RG) no Estado de São Paulo. A precisão para apontar o ou os suspeitos é célere e técnica.

Há ainda utilização da genética forense, que colhe nos locais de crimes, o material orgânico, em seguida submetido a identificação de perfil de DNA. Acaso não se identifique a autoria, ocorre a inserção no banco de perfis genéticos para os confrontos futuros, com sucesso nas identificações posteriores.

A Polícia Civil de São Paulo, com base na Lei n.º 12.037/2009 (BRASIL, 2009), que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, faz a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético dos investigados e cuida para constantemente abastecer o banco de confronto.

No atendimento dos locais de crime, a Polícia Civil do Estado de São Paulo, adota desde 2010, a coleta célere e eficiente das evidências, pela confecção do “auto de reconhecimento visuográfica do local do crime”. Trata-se de um método pelo qual se reconstitui o local do crime juntando os seus fragmentos. Serve para materializar os vestígios encontrados, ilustrado com fotos, envolvendo conhecimentos de várias ciências e se presta não somente aos crimes de homicídios, mas a qualquer infração penal que deixa vestígio. O então Diretor, à época do Departamento de Homicídios e Proteção à Pessoa – DHPP, Dr. Marco Antonio Desgualdo, editou a Portaria n.º 5, em 22.04.2010 (documento interno e reservado, de acesso restrito), regulando a sua confecção.

Deste modo, certamente *Raskólnikov* teria deixado alguns fragmentos nos locais por onde passou. Bastaria a coleta para que em poucos minutos a sua identificação fosse revelada. A par disso, as câmeras de monitoramento, tanto as instaladas em ambientes privados, bem como as públicas, em especial dos Municípios, auxiliam no esclarecimento dos fatos.

Há o sistema DETECTA da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (implantado em 2014), que integra as informações e colabora com o trabalho policial em atividades operacionais e investigativas, pois acessa diversos bancos de dados de diferentes instituições, correlacionando as informações e as imagens de locais, pessoas e veículos.

A alta tecnologia desses guardiões da Cidade é uma importante ferramenta no combate à criminalidade. No caso dos assassinatos praticados por *Raskólnikov*,

certamente uma dessas câmeras (do condomínio das vítimas ou as instaladas nas ruas da cidade), teria captado a sua imagem.

Com a sua imagem, haveria a submissão junto ao Laboratório de Identificação Facial e em poucos minutos, apresentaria o seu reconhecimento, uma importante e ágil prova técnica, mas que por óbvio não pode ser utilizada isoladamente como prova.

Ainda ante as conjecturas da modernidade, certamente *Raskólnikov* manteria alguma tratativa por meio eletrônico. Qualquer que fosse o contato via comunicação, seria possível apreender o equipamento, em especial o aparelho de telefonia móvel celular e efetuar o seu desbloqueio e a extração de dados, aptos a revelar o seu conteúdo. Tudo isso com a devida autorização judicial e por meio do equipamento denominado *Celebrite Premium*.

Enfim, sem esgotar os meios, mas uma variedade de sistemas que se conversam entre si. Mas, não podemos descurar que há um estigma cultural e institucional que definem a fase investigativa como inquisitória (fase pré-processual). Isso já era um erro naquela época e pelo visto ainda é na atualidade. É preciso fazer esta ruptura, em especial para se aderir ao estado democrático de direito, de modo a se evitar a *revitimização*, como também a imputação desmedida e desproporcional de *suspeição*, o que acaba por submeter o investigado não como um sujeito na relação, mas sim como um verdadeiro objeto da investigação.

Não é isso que se deseja na relação Estado investigação. Na busca do conhecimento, na obtenção de dados e das informações, o Estado investigação deve analisar e apontar com precisão: a autoria, a materialidade e as circunstâncias da infração penal que lhe compete apurar.

Assim, poderá fornecer ao Estado julgador a percepção do que realmente ocorreu e deste modo, punir com exatidão os responsáveis pela sua prática. Mas, de qualquer modo, independente da responsabilidade, é necessário que ao investigado seja dispensado as devidas garantias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O romance é antigo, mas certamente guarda contexto com a atualidade.

A investigação criminal deve ser compreendida e analisada como um fenômeno e para o seu desenvolvimento se faz necessária uma significação, de modo a se buscar a sua base, especialmente nos direitos fundamentais. Este é o seu núcleo forte. Esta é a importância: ficar atento na releitura da investigação criminal, não somente para a ficção de Crime e Castigo, mas para todas as infrações da vida real.

O atual Estado Democrático de Direito não deixa respiradouro para inquisições, achismos. Isso foi rompido com a Constituição Federal vigente. Também não é concebível que a sociedade insista em direcionar ao público que a investigação criminal é um jogo, um quebra-cabeça, que somente com a perspicácia, com o tirocínio é possível se identificar a autoria e a materialidade delitiva. Ou ainda pior: com as torturas e abusos o investigado (tratado por muitos como objeto e não como sujeito) possa obter a confissão e tudo está resolvido.

É isto que a ficção nos direciona: os super investigadores desvendam os crimes graças aos seus superpoderes. São os “Napoleões” da Polícia. Temos que entender e compreender o processo investigativo como um fenômeno. O seu objetivo é tentar desvendar alguma coisa que já ocorreu.

A notícia de um crime (como o da velha usurária) chega para o Estado quando os mecanismos preventivos/ostensivos postos a evitá-los se mostraram ineficientes. É a partir de então que a Polícia Civil inicia a fase investigativa de modo a buscar os elementos informativos ou mesmo as provas desses fatos pretéritos, muita das vezes longínquos no sentido de tempo.

O diferencial consiste em saber utilizar os métodos invasivos existentes para que o Estado investigação, com as suas ferramentas tecnológicas justificadoras, possa desenvolver o seu trabalho com paz e segurança jurídica, sem descurar da guarida constitucional dos direitos fundamentais.

Como assevera o Professor Pietro Alarcon de Jesus Lora (2020), o Estado é um instrumento para atingir fins predeterminados de justiça e igualdade, preservando-as. Com a prática do crime, o Estado deve iniciar a persecução, mas não há uma causa justificadora ou excludente da sua ilicitude, para que Ele possa praticar violações nessa sua empreitada.

Por derradeiro, é necessário compreender que o Estado investigação deve ser competente e capaz de coletar e de analisar os elementos, produzindo o conhecimento apto para que o Estado julgador possa dar a devida e a medida prestação jurisdicional.

Assim, nessa releitura do Estado investigação se percebe que com o dinamismo, na atualidade, se impôs que o crime e a sua persecução fossem compreendidos como um fenômeno e investigados de forma holística.

Para isso a investigação se afastou do modelo empírico-intuitivo utilizado no enredo da obra de Crime e Castigo e passou a ser compreendida como um método científico.

Há um dever do Estado, em obediência ao princípio constitucional da eficiência, de modo a dar efetividade às suas ações, com o emprego da tecnologia para o controle da criminalidade, mas também para a sua repressão, mas com respeito à pessoa humana.

Afinal, a obra Crime e Castigo evidencia como é a nossa sociedade; no que ela acredita; o que ela teme; no que ela dá valor; enfim, uma triste realidade ainda nos dias atuais. Igual no romance, o autor do crime hoje seria punido, mas com maior celeridade e menos sofrimento, pois a utilização da tecnologia é o sustentáculo para a efetivação dos direitos individuais.

REFERÊNCIAS

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. **Ciência política, estado e direito público: uma introdução ao direito público da contemporaneidade**. 4ª ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

ALCADIPANI, Rafael. **Organizações policiais e tecnologias: proposta de uma agenda de pesquisas para os estudos organizacionais**. São Paulo, v. 21, n. 1 (2022), Janeiro-Abril. Disponível em: <http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/tecadm/article/view/3353>. Acesso em 16.10.2022.

_____. **Novas tecnologias e a criminalidade: o crime do futuro e a polícia do passado**. São Paulo, 14.01.2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/novas-tecnologias-e-a-criminalidade-o-crime-do-futuro-e-a-policia-do-passado/>. Acesso em 16.10.2022

BRASIL. Lei n.º 13.431/2017. **Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990** (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113431.htm. Acesso em 18.10.2022

BRASIL. Lei n.º 12.037/2009. **Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm#art9. Acesso em 18.10.2022

DOSTOIEVSKI, Fiodor Mikhailovitch. **Crime e Castigo**. Tradução: Paulo Bezerra. Data Publicação Original: 1866. São Paulo: Editora 34, 2009.

MACHADO, Lívia; TOMAZ, Kleber. **Até o final de 2022, PM de SP terá mais de 10 mil câmeras que 'gravam tudo' presas a uniformes para reduzir letalidade e violência policial**. São Paulo, 17.03.2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/03/17/ate-o-final-de-2022-pm-de-sp-tera-mais-de-10-mil-cameras-que-gravam-tudo-presas-a-uniformes-para-reduzir-letalidade-e-violencia-policial.ghtml>. Acesso em 16.10.2022. Acesso em 16.10.2022.

LUENGO, André Luís. **A efetividade da Polícia cidadã no combate à criminalidade**. Brasília, 2009. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/brasil/01_23.pdf. Acesso em 16.10.2022.

PORFÍRIO, Francisco. **"Utilitarismo"**. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/filosofia/utilitarismo.htm>. Acesso em 27 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO 6

DIREITO À SEGURANÇA, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E ORDEM PÚBLICA NO CONTEXTO URBANO

uma breve reflexão

Angela Dias Mendes

DIREITO À SEGURANÇA, PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E ORDEM PÚBLICA NO CONTEXTO URBANO uma breve reflexão

Angela Dias Mendes¹

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As inovações tecnológicas sempre impulsionaram o mundo. No entanto, nas últimas décadas, essas transformações foram disruptivas, ou seja, elas impactaram na base e na estrutura das sociedades que buscaram digitalizar processos, procedimentos, produtos e serviços. A palavra *disrupção*, segundo boa parte dos autores, está relacionada ao conceito de *destruição criativa* de Joseph Schumpeter (REINERT et al, 2006). Caracterizada pelo rompimento constante das coisas, ela transforma a essência e altera sua lógica e, em consequência, exerce um efeito avassalador sobre a sociedade que não consegue acompanhar todas as mudanças sofridas, já que a velocidade com que acontecem é bem maior do que do que a capacidade que as pessoas possuem de as acompanhar. (MENDES, In RITTO, 2022, p. 197).

Interessante observar que, no caso de utilização das novas tecnologias, a finalidade não foi, imediatamente, prosperar a sociedade, embora acabe de alguma forma resultando no progresso social. Afinal, o que se deseja, num sistema capitalista é aumentar a oferta disponível, reduzir os custos da produção e maximizar o lucro. Assim, elas também vêm sendo utilizadas pelo Poder Público para que os resultados pretendidos pelo Estado sejam alcançados em menor tempo e custo e com maior eficiência.

¹ Doutora em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestre em Direito Econômico pela Universidade (UNg). Especialista em Direito do Estado pela Universidade Cândido Mendes (UCAM/IEc UFRJ). Membro da Câmara Técnica de Inovação da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (INOUEERJ). Diretora Geral do Comitê Euro-Americano de Derecho Digital (Nodo Brasil). Professora universitária. Advogada. E-mail: prof.angelamendes@gmail.com

Esse processo de desmaterialização segue contínua e velozmente, pois as necessidades humanas são as mais variadas e constantes, por isso movem o mundo. Conforme surgem, tenta-se saná-las, o que significa buscar uma solução. Na sociedade tecnológica as necessidades não são diferentes da sociedade física, o que torna a desmaterialização um espelho da realidade existente. Evidentemente que os contornos dessa migração tecnológica contarão com especiais recursos, formas e conteúdo, mas, de fato, não se distanciará muito do real pois, da observação empírica, a realidade física é paulatinamente transformada em digital.

A sociedade tecnológica forçou pessoas a se conectarem, porque não há mais como cumprir obrigações legais ou adquirir produtos e serviços sem um mínimo de conexão. Cadastros são exigidos por órgãos públicos e privados para o primeiro acesso dos beneficiários. Bancos e operadoras de serviços, como água, energia e saúde, impõem a adesão dos clientes às suas plataformas ou aplicativos. E compreender essa transformação é fundamental para a boa governança nessa nova realidade, a fim de que seja promovida a sustentabilidade social das políticas públicas e dos programas e projetos adotados pelos governos na preservação da Ordem Pública.

Diante disso, o presente texto não pretendeu compilar dados ou escrever um tratado sobre o tema. Longe disso, buscou como aspecto principal, oportunizar uma reflexão leve e dinâmica para auxiliar governos na busca por soluções mais adequadas à nova sociedade digital. Além disso, deseja despertar a atenção dos leitores para o cuidado e a responsabilidade dos agentes públicos, que, efetivamente, põe em prática as políticas implementadas pelo Estado, a fim de que sejam instigados a buscar o equilíbrio entre o princípio da eficiência e a dignidade humana, tendo em vista os duros impactos à privacidade das pessoas em decorrência do uso enviesado dos recursos tecnológicos.

Atualmente, os Estados utilizam novos recursos tecnológicos para a execução de políticas públicas, visando alcançar resultados mais efetivos e ampliar a eficiência na prestação dos serviços prestados. Assim, o artigo fomenta uma breve reflexão sobre a relação entre a segurança pública e os dados pessoais sensíveis, bem como a importância de equilibrar, na execução de políticas públicas, o princípio da eficiência com a dignidade humana para evitar o mau uso desses dados tratados pelo Poder Público, com a finalidade de manter a Ordem Pública.

1. ALGUNS CONCEITOS IMPORTANTES

Para iniciarmos é salutar equalizar alguns conceitos em função do diálogo proposto. O primeiro deles é Segurança Pública. A Constituição da República não a define, mas aponta seu responsável e finalidade (Art. 144. A segurança pública, dever

do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]).

Complementando essa ideia, a doutrina Fundamentos do Poder Nacional, da Escola Superior de Guerra², é grande valia para auxiliar na formação do conceito.

[...]o Executivo envida esforços no sentido de oferecer condições de segurança à sociedade, tanto no plano pessoal como no coletivo (segurança pública), visando prevenir e reprimir o crime e a criminalidade (2019, p. 71).

E continua, em dois outros momentos, com inserções relevantes para a compreensão do termo.

As seguranças individual e comunitária, importantes elementos do bem-estar, estão em proporção direta com a eficiência e a eficácia dos sistemas jurídico, policial e penitenciário. Essas variáveis de ordem psicossocial encontram correspondência jurídica no conceito de Segurança Pública, que se prende, precipuamente, à manutenção da Ordem Pública, o que se realiza por meio da garantia da Ordem Jurídica. (p. 104)
Segurança é a sensação de garantia necessária e indispensável a uma sociedade e a cada um de seus integrantes, contra ameaças de qualquer natureza (p. 150).

Pela leitura dos Cadernos de Segurança Pública, do Instituto de Segurança Pública (ISP) do Estado do Rio de Janeiro, identifica-se uma íntima relação entre as ações dos profissionais da área de segurança, assim como de representantes de outros segmentos sociais. Depreende-se que esses atores devem atuar juntos para o bem da sociedade, zelando pela valorização da vida, ao mesmo tempo em que almejam o controle do espaço urbano³.

Como se vê, a segurança está relacionada ao bem-estar das pessoas, o qual é adquirido pela atuação do Estado ao prover a manutenção da Ordem Pública. Especificamente, na presente reflexão, o conceito alinha-se à Segurança Pública, que acolhe tanto a perspectiva individual quanto à coletiva, da sensação de segurança sentida pelas pessoas.

2 A Escola Superior de Guerra, que é um instituto de altos estudos e pesquisas no campo da segurança e defesa nacional. Tem por finalidade articular e consolidar conhecimentos voltados ao exercício das funções de assessoramento e planejamento da segurança nacional no âmbito do Ministério da Defesa. Disponível em: <https://www.gov.br/esg/pt-br>. Acesso em: 20 out 2022.

3 Maiores informações podem ser obtidas em: <http://www.isprevista.rj.gov.br/>

O segundo termo é o conjunto proteção de dados pessoais. Esse termo ganhou relevância na medida que novas tecnologias de coletas massivas de dados, em alto volume, variedade e velocidade foram desenvolvidas e colocadas à disposição da sociedade. Mas, para falar de um tema tão sensível, como esse, é essencial que alguns cortes sejam feitos desde logo, a fim de não incorrer em devaneios que poderiam mais fomentar do que clarear nossas dúvidas. Por isso, aborda-se o contexto social, no qual, as tecnologias avançam com velocidade e impulsionam a Administração Pública a adotar ferramentas e recursos para a entrega da prestação jurisdicional.

As novas tecnologias promovem mudanças radicais no contexto das vivências humanas. A sociedade tecnológica compreende uma formação social que se utiliza de modernos instrumentos tecnológicos para comunicar, informar e produzir bens e serviços. Assim, utilizar o termo sociedade tecnológica, sociedade digital ou qualquer outro semelhante terá a mesma função no texto.

Por último, o termo tratamento que, segundo a Lei 13.709/2018 (LGPD), significa toda operação realizada com dados pessoais. Qualquer verbo que se refira a uma ação no contexto do uso dos dados é considerado tratamento, ou seja, qualquer ação, entre elas, coletar, receber, classificar, acessar, arquivar, eliminar, transferir etc.

2. A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL EM BENEFÍCIO DO BEM-ESTAR E DA SUSTENTABILIDADE SOCIAL

Atualmente, a vigilância somada à coleta de dados empreende possibilidades infinitas para os governos, incluindo a formação de cadastros de material genético, provas e cruzamentos de informações que podem contribuir para que programas de combate à violência urbana possam alcançar resultados mais eficazes. Isso é um fato!

Evidentemente, políticas públicas na área da Segurança Pública sempre precisarão ser pensadas de forma sistêmica, porque outras questões de ordem econômica, social e educacional também ocorrem para o sucesso dos programas definidos no planejamento do Estado. No entanto, como o artigo não se propôs a discorrer de forma sistêmica sobre o tema, esse ponto ficará para outro momento.

Dia após dia, modernos recursos de monitoramento sensível surgem nas ruas das cidades ou em espaços privados para garantir a desejada segurança, decorrentes de uma sociedade que cresce exponencialmente a sua digitalização e às pessoas que se conectam de diversas formas. É nesse sentido que a análise dos seus impactos é fundamental para a melhoria dos processos dessa nova realidade. A Segurança Pública é uma das áreas mais sensíveis de qualquer governo e, por isso, ela exige uma atenção especial. Com a inovação tecnológica, a elaboração dos planos estratégicos

pode contar com uma infinidade de recursos mais modernos que favorecem para atingir seus objetivos com mais eficiência.

Hoje, uma das principais inovações é a Inteligência Artificial (IA). O uso dessa tecnologia significa um salto de qualidade para a Administração Pública. A IA pode transformar os dados coletados nos diversos cenários no cotidiano, em indicadores e metas que auxiliam no cumprimento das estratégias governamentais, melhorando a prestação dos serviços à população.

É fato que o aprimoramento de modelos preditivos, entre eles, o aprendizado das máquinas, conhecido tecnicamente como *machine learning*, gera algumas controvérsias, sobretudo em relação à privacidade dos cidadãos. No entanto, a ética já vem sendo utilizada por desenvolvedores como um parâmetro adequado e necessário para minimizar possíveis distorções nos resultados.

O uso da IA traz inúmeras vantagens para a Segurança. O monitoramento inteligente, por exemplo, proporciona identificar padrões, fazer previsões, analisar cenários, entre outras aplicações que favorecem o aprimoramento de serviços, a otimização de recursos e maior eficiência no combate ao crime. Com o advento do 5G e do 6G a capacidade de algoritmos de IA monitorarem e analisarem volumes expressivos de dados, estruturados ou não, aumentará ainda mais. Coadjuvantes nessa missão, as tecnologias de big data impulsionarão a capacidade informacional dos dados coletados no ambiente urbano.

As câmeras de vigilância sensíveis também são de grande utilidade. A primeira delas é o aumento da sensação de segurança na população, pois, ao utilizar seus inúmeros recursos de coleta de dados, elas são meios hábeis para identificação de criminosos e contenção da violência urbana, ambos extremamente relevantes para manter a convivência harmônica e paz social. Ademais, se empregadas respeitando critérios de conformidade éticos, morais e legais, podem auxiliar efetivamente no controle das ações ilícitas que são cometidas no cotidiano das cidades.

Outra importante aplicação se refere aos *chatbots* avançados. Eles são programas simuladores de falas humanas para fornecer respostas mais rápidas nas chamadas de emergência, por exemplo, aumentando assim o grau de satisfação da população com o serviço prestado.

Ressalte-se que o inciso 4º, III, da LGPD, excluiu do seu escopo a Segurança Pública para autorizar o tratamento. O objetivo dessa exceção foi o de atender ao interesse público. Entretanto, isto não quer dizer que haja ampla liberdade para o tratamento desses dados. A análise, como já afirmado, deve respeitar os limites legais, atender aos parâmetros da legislação complementar e considerar o caso concreto em

respeito aos princípios éticos, na salvaguarda do direito fundamental ao livre desenvolvimento da pessoa natural e à privacidade dos cidadãos (art. 1º, LGPD).

Vale acrescentar que, de acordo com o art. 5º da LGPD, a pessoa jurídica de direito público é considerada como controlador⁴. Entretanto, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados⁵ (ANPD) editou Guia (2020, p.9) em que esclarece haver a necessidade de considerar dois aspectos. O primeiro diz respeito à pessoa de direito público que de fato é controladora, recaindo sobre ela as obrigações decorrentes da lei. Por outro lado, segundo o Guia, a LGPD atribuiu aos órgãos públicos, por desempenharem funções em nome da pessoa jurídica a que estão vinculados, ressaltando que “os órgãos públicos devem cumprir os deveres de transparência e de nomeação de encarregado”. E segue mais adiante, que “além de atuarem em nome da jurídica da qual fazem parte, tais obrigações decorrem” do art. 23, I e III, da LGPD.

3. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA X DIGNIDADE HUMANA

No setor Público, sobretudo na área da Segurança Pública, a proteção dos dados pessoais sensíveis deve atentar para a transparência no tratamento e para a finalidade da coleta desses dados. Conforme a LGPD (art. 6º, I) o tratamento deve atender a propósitos legítimos, específicos e explícitos. A segurança (art. 6º, VII) também é fundamental para evitar, através de medidas técnicas e administrativas, que os dados pessoais sejam acessados por pessoas não autorizadas, além da ocorrência de vazamentos. O tratamento deve, ainda, evitar discriminação, abusos ou ilícitos (art. 6º, IX) pelo mau uso dos dados coletados que podem colocar em risco a privacidade da pessoa.

O art. 4º, III, a, excluiu do seu escopo a Segurança Pública, mas o regime jurídico de tratamento de dados pessoais impõe ao Estado o dever de não se utilizar das informações obtidas para benefício próprio ou de terceiros. Trata-se de uma obrigação legal para que o responsável pelo cumprimento das políticas públicas, na persecução do interesse público, garanta ao administrado a preservação de todos os seus direitos e garantias fundamentais. Atender ao princípio da eficiência é fundamental para que o Poder Público alcance as estabelecidas em políticas públicas, mas isso não descarta a proteção dos direitos e garantias do cidadão.

4 Para o art. 5º, VI, da LGPD, VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais.

5 A ANPD é o órgão da administração pública direta cuja atribuição se relaciona à proteção de dados pessoais e da privacidade, além da fiscalização do cumprimento da LGPD. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>. Acesso em: 20 set 2022.

Segundo Di Pietro, o princípio da eficiência pode ser empregado em dois aspectos. O primeiro relacionado ao agente público, cuja conduta precisa buscar o seu “melhor desempenho possível de suas atribuições” com intuito de atingir o “melhor resultado”. O segundo, em relação à Administração Pública que deve “organizar, estruturar, disciplinar” com a finalidade de maximizar de atingir “os melhores resultados na prestação do serviço público”. (2016, p. 114)

Pelo princípio da eficiência (art. 37, da CFB/1988), o Estado fundamenta o uso de novos recursos tecnológicos em benefício da sociedade, na medida que proporciona um enlace adequado entre o maior resultado com menor custo para os próprios cidadãos. No caso do monitoramento sensível por câmeras, a possibilidade de escalar a vigilância e atingir um número infinitamente maior de pessoas em menor tempo é um dos maiores benefícios dessa tecnologia, o que pode reduzir os custos do Poder Público com segurança, em larga medida.

No estado do Mato Grosso, o Ministério Público do Trabalho firmou parceria com a Secretaria de Estado de Segurança Pública para utilizar o monitoramento por câmeras para mitigar os problemas de segurança e entrada de drogas e descaminho de veículos roubados na região.⁶ Outros exemplos podem ser verificados no Rio de Janeiro, onde alguns municípios já utilizam câmeras para monitorar o ambiente urbano e diminuir a ocorrência de ilícitos, como é o caso da Secretaria de Ordem Pública (SEOP) da Capital e de Niterói.⁷

Entretanto, não se pode esquecer do princípio da dignidade humana, pois a sociedade alcançou maturidade civilizacional que exige a imposição de limites éticos taxativos e intransponíveis. Assim, a pessoa, protegida pelo manto da dignidade, recebe do Estado um escudo protetor para evitar ataques diretos ou indiretos ao núcleo essencial da pessoa humana. Aliás, a Emenda Constitucional 115 de janeiro de 2022 elevou a proteção de dados pessoais à categoria de direito fundamental, tamanho grau de importância dessa garantia.

Ingo Sarlet ao falar de dignidade humana, na obra *A dignidade da pessoa humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, afirma que há uma qualidade intrínseca e especial em cada pessoa que a faz merecedora do respeito do Estado e da comunidade. Sendo assim, é essencial:

[...]um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho

6 <http://www.mt.gov.br/-/11319107-fronteira-passa-a-ter-5-pontos-com-camera-ocr-para-intensificar-fiscalizacao>

7 Disponíveis em: CENTRO DE OPERAÇÕES DA PREFEITURA RIO (cor.rio); Monitoramento – câmeras | SECRETARIA MUNICIPAL DE ORDEM PÚBLICA (niteroi.rj.gov.br)

degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.” A dignidade da pessoa humana e os Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. (2001, p. 60).

Entretanto, todos os dias, inúmeras notícias de uso indevido das informações decorrentes de monitoramento por câmeras levantam dúvidas quanto ao uso dessa tecnologia. Os meios de comunicação alertam para os perigos do uso de alguns dispositivos de monitoramento. Ocorre que a inovação tecnológica e todos os benefícios dela decorrentes não tem mais retorno. O nível de adesão das inúmeras plataformas e sistemas eletrônicos digitais colocados à disposição no mercado aponta o grau de envolvimento de toda a sociedade e dos indivíduos. Tudo indica que dificilmente haverá retorno para os meios físicos de outrora.

Nicolas Carr⁸ afirma que as tecnologias mudam as pessoas de tal forma que ela se torna outra pessoa. O círculo da mudança vai transformando pessoas e sociedade ao mesmo tempo. Então, parece mais razoável conhecer a sociedade atual e suas transformações, especialmente as novas tecnologias, para aperfeiçoar os processos e afastar o que extrapola o limite ético. O rol desses limites precisa ser taxativo e obrigatório, configurando-se como um verdadeiro agasalho do núcleo essencial da personalidade da pessoa natural, que é a dignidade humana.

Evidentemente, os governos desempenham relevante papel na regulação, “da mesma forma que teve quando confrontado com os excessos e tragédias da primeira revolução industrial. Pode começar adaptando e depois aplicando as leis que já estão em vigor”. (O’NEIL, 2020, p. 328)

Embora seja “muito difícil preservar valores [...] num ambiente tecnológico que prospera com base na personalização e em experiências únicas e individuais.” (MOROZOV, 1984, p. 47), no Estado Democrático, um sistema legal robusto ainda é um dos meios adequados e eficazes de regulação. Além disso, práticas pedagógicas e educacionais de propagação da cultura da proteção e da privacidade são relevantes e podem contribuir sobremaneira para compor o sistema da proteção.

Nessa esteira, Di Pietro nos lembra que todos os princípios da Administração Pública estão em mesmo nível de importância e, fundamentada em Jesus Leguina

8 Na obra *O que a internet está fazendo com nossos cérebros – a geração superficial*, o autor afirma que a internet é um instrumento de mudança radical do cérebro humano e de toda a sociedade.

Villa, afirma que a eficiência deve equilibrar-se com os demais princípios, mormente ao da legalidade, sob pena de não o fazendo, suplantando a segurança jurídica. (2016a, p. 115)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Hoje, os benefícios promovidos pelo uso de câmeras de monitoramento sensíveis representam ganhos em escala e mostra-se essencial para articular eficiência e produtividade com a redução dos custos para o Poder Público. Durante a leitura é possível constatar a importância do uso de novas tecnologias para garantir a sustentabilidade de políticas públicas, no campo da Segurança Pública

Trata-se de uma nova governança, que investe em pesquisas de alto nível e adoção de tecnologias de ponta para promover maior eficiência da gestão e os melhores resultados na prestação dos serviços públicos. Igualmente importante, a transparência da gestão e o uso responsável dos dados pessoais, somados a uma cultura da proteção de dados e a capacitação de servidores na área da Segurança relevantes no aprimoramento dos processos já existentes, adequando às novas exigências da moderna sociedade tecnológica. Esse é o novo paradigma da gestão pública sustentável, que atrai novos investimentos no setor e gera boas perspectivas para o futuro.

Não há dúvida de que a inovação tecnológica, especialmente no campo da Inteligência Artificial, deve ser incentivada com responsabilidade pelo setor público em benefício da sociedade. Nesse ecossistema digital, o desafio é alcançar o equilíbrio entre o princípio da efetividade e a dignidade humana, a fim de preservar o interesse público sem ferir os direitos da pessoa humana.

Assim, uma proposta sistêmica que considere o cidadão como um agente importante desse processo, pode reforçar as políticas no campo da Segurança. Da mesma forma, uma robusta regulamentação do uso de dados pessoais para fins de investigações criminais e atividades de segurança pública é imprescindível para salvaguardar direitos desses cidadãos, oferecendo remédios a eventuais abusos cometidos por autoridades. Ambas as propostas, se pensadas em conjunto, sinalizam uma compatibilização entre a necessidade de o Estado acessar dados pessoais e deles se utilizar para alcançar as metas de manutenção da Ordem Pública, sem preterir as garantias constitucionais dos cidadãos e do princípio da dignidade humana, resultando na sustentabilidade social das políticas públicas do Estado.

Finalizando é salutar o aprimoramento da governança, pautada na elaboração de planejamentos de alto nível que comportem os objetivos de Estado e a definição de metas a atingir. Nesse sentido, a sustentabilidade está na transparência da

Administração Pública e na regulação robusta que viabilize o alcance de níveis adequados de segurança, alinhadas à programas educacionais de fomento da cultura da proteção e da privacidade. Estas são medidas que podem garantir a sustentabilidade social, essencial para o desenvolvimento equilibrado e justo da sociedade.

REFERÊNCIAS

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (BRASIL). **Guia de Boas Práticas – LGPD**. Brasília, DF: ANPD, [2020] Disponível em: [guia-boas-praticas.pdf](http://www.guia-boas-praticas.pdf) (www.gov.br). Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. [Lei 13.709/2018]. **Lei geral de Proteção de Dados**. Brasília, DF: Presidência da República, 2018, Disponível em: http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.709-2018?OpenDocument. Acesso em: 28 set 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 29 ed., ver. atual, ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA (ESG). **Fundamentos do Poder Nacional**. Rio de Janeiro: ESG, 2019.

MENDES, Angela Dias. **Empreendedorismo e os desafios da proteção de dados**. In **Novos modos de fazer negócios**. RITTO, Antonio de Azevedo; CARVALHO, Marinilza Bruno de (Orgs). Rio de Janeiro: Editora Ciência Moderna Ltda., 2022.

MOROZOV, Evgeny. **Big Tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Traduzido por Claudio Marcondes. São Paulo: Ubu Editora, 2018.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de destruição em massa: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia**. Tradução Rafael Abraham, 1a. Ed. São Paulo: Editora Rua do Sabão, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

CAPÍTULO 7

(RE)PENSANDO O DIREITO E O ENSINO JURÍDICO À LUZ DA TECNOLOGIA

*Roberta Reinehr
Raquel Von Hohendorff*

(RE)PENSANDO O DIREITO E O ENSINO JURÍDICO À LUZ DA TECNOLOGIA

Roberta Reinehr¹

Raquel Von Hohendorff²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os impactos e implicações do desenvolvimento tecnológico e das novas tecnologias na seara jurídica tem sido pauta de diversos estudos e pesquisas, uma vez que é certo que, com a transformação digital global verificada na contemporaneidade, faz-se necessário um repensar sobre o atual modelo de ensino jurídico e das normas jurídicas vigentes para fazer frente ao fenômeno tecnológico e inovativo que se apresenta.

Cumprе destacar que a Organização das Nações Unidas (ONU), ao estabelecer seus Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, elencou objetivos relacionados à “Indústria, inovação e infraestrutura”, que preconizam, dentre outros aspectos, o incentivo à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e à inovação, bem como o aumento do acesso às tecnologias de informação e comunicação, o que reforça a relevância da tecnologia para a sociedade.

Nesse contexto, torna-se indubitável que o Direito, por si só, em sua visão e constituição clássica e tradicional, precisa abrir-se para a compreensão da estrutura e dinâmica da tecnologia e dos impactos que esta causa na sociedade, comunicando-se com outras áreas de estudos, para, assim, ser capaz de fazer frente aos desafios da

1 Advogada, graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio do Sinos – UNISINOS, mestranda em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio do Sinos – UNISINOS, com bolsa CAPES/PROEX. E-mail: roberta.reinehr@yahoo.com.br.

2 Maiores informações acerca dos avanços das discussões e estudos sobre a Web 3.0 podem ser obtidos em diversos sites de notícias, como, recentemente, a matéria divulgada pela Forbes. (ARAYA, Daniel. A Web 3.0 é uma revolução de dados? Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/07/a-web-3-0-e-uma-revolucao-de-dados/>. Acesso em 30 jul. 2022).

sociedade contemporânea. Mudando-se a forma de pensar e criar o Direito, tornam-se imperiosas também mudanças na forma de ensiná-lo.

O presente estudo busca, portanto, apresentar os impactos e reflexos da tecnologia para o Direito e no modo como são ensinados e formados os profissionais que com ele atuam.

Assim, esta pesquisa se propõe a avaliar, sob o enfoque qualitativo, as significativas mudanças que a tecnologia vem operando na sociedade e, conseqüentemente, em todos os sistemas que nela coexistem, apresentando-se e analisando-se os impactos gerados, especialmente no âmbito jurídico e, sob este enfoque, a necessidade ou não de se repensar o Direito e a forma como este é ensinado.

Entende-se que a tecnologia tem uma força transformadora e, por meio desta, vem operando significativas alterações no modo como vivemos, nos relacionamos, trabalhamos, negociamos, nos divertimos, trocamos informações, ensinamos e aprendemos, quebrando velhos paradigmas e impondo uma nova dinâmica social. Vivemos e convivemos, de forma simultânea, em um mundo físico e um mundo digital, os quais coexistem e figuram cada vez mais como extensão um do outro.

Diante deste contexto vivo e em constante mutação, verifica-se a atual inadequação e insuficiência de normas jurídicas até então vigentes para fazer frente aos novos desafios que diuturnamente exsurgem, bem como o despreparo de muitos juristas em pensar, propor soluções, interagir e instrumentalizar a tecnologia para a efetivação de direitos.

Mais do que nunca, faz-se necessário um repensar do Direito na atualidade, sob uma ótica transdisciplinar, dialogando com outras ciências, especialmente a Tecnologia, convergindo ideias e autores, na tentativa de propor soluções eficazes para os problemas e riscos que exsurgem deste novo cenário global.

O objeto do presente estudo é, dessa forma, atual e indispensável para a análise do contexto de uma sociedade inovadora, tecnológica e disruptiva, que se projeta no ciberespaço, onde a captação, fluxo, tratamento e manipulação de dados é constante e ininterrupta, e são colocados em risco direitos básicos dos cidadãos, como a sua própria liberdade. É de extrema importância que, dada esta configuração, Direito e Tecnologia associem-se para ofertar soluções efetivas de tutela e garantia dos direitos em voga, bem como da própria ordem democrática, hoje ameaçada em razão do monopólio informacional detido pelas *Big Techs*.

Para o desenvolvimento deste estudo será adotada a pesquisa teórica, tratando do tema de forma exploratória e descritiva, valendo-se de procedimentos técnicos bibliográficos.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS TECNOLOGIAS, SEUS IMPACTOS E DESAFIOS

Os impactos e implicações do desenvolvimento tecnológico e das novas tecnologias na seara jurídica tem sido pauta de diversos estudos e pesquisas, uma vez que é certo que, com a transformação digital global verificada na contemporaneidade, faz-se necessário um repensar sobre a suficiência e adequação das normas jurídicas vigentes para fazer frente ao fenômeno tecnológico que se apresenta. É cediço que o Direito, por si só, em sua visão e constituição clássica e tradicional, precisa abrir-se para a compreensão da estrutura e dinâmica da tecnologia e dos impactos que esta causa na sociedade, comunicando-se com outras áreas de estudos, para, assim, ser capaz de fazer frente aos desafios da sociedade contemporânea.

Fala-se em conceitos como o de Sociedade da Informação, Capitalismo da Vigilância e Quarta Revolução Industrial, para delinear o contexto decorrente da acelerada disseminação da Internet, da propagação desenfreada das tecnologias e da (re)configuração do ciberespaço, as quais projetam sensíveis mudanças na sociedade e nos indivíduos, impactando aspectos políticos, econômicos, culturais, sociais e a própria forma com que estes se relacionam entre si.

Diversas são as designações atribuídas ao contexto atual vivenciado pela sociedade global. Manuel Castells (2019, p.135), por exemplo, faz referência a uma sociedade e economia informacional, no sentido de que produtividade e competitividade de unidades ou agentes dependem basicamente da capacidade destes em gerar, processar e aplicar de forma eficiente a informação baseada em conhecimentos, mencionando, ainda, que “os produtos das novas indústrias de tecnologia da informação são dispositivos de processamento de informações, ou o próprio processamento das informações”.

Klaus Schwab (2016, p.13), a seu turno, sustenta a ideia de que estamos vivendo uma quarta revolução industrial, pautada em

- Velocidade: ao contrário das revoluções industriais anteriores, esta evolui em um ritmo exponencial e não linear. Esse é o resultado do mundo multifacetado e profundamente interconectado em que vivemos; além disso, as novas tecnologias geram outras mais novas e cada vez mais qualificadas.
- Amplitude e profundidade: ela tem a revolução digital como base e combina várias tecnologias, levando a mudanças de paradigma sem precedentes da economia, dos negócios, da sociedade e dos indivíduos. A revolução não está modificando apenas “o que” e o “como” fazemos as coisas, mas também “quem” somos.

- Impacto sistêmico: ela envolve a transformação de sistemas inteiros entre países e dentro deles, em empresas, indústrias e em toda sociedade.

Ainda sobre a quarta revolução industrial, Schwab (2016, p.105) pondera que

A quarta revolução industrial oferece à tecnologia uma parte predominante e onipresente de nossas vidas individuais, mas estamos apenas começando a entender como essa mudança tecnológica afetará nossos “eus” interiores. Em última análise, cabe a cada um de nós garantir que sejamos servidos e não escravizados pela tecnologia. No âmbito coletivo, também precisamos garantir que os desafios lançados sobre nós pela tecnologia sejam adequadamente entendidos e analisados. Somente assim poderemos ter certeza de que a quarta revolução industrial irá aprimorar nosso bem estar [sic], em vez de lhe causar danos.

Sob outra perspectiva, Ulrich Beck (2018), defende que estamos vivendo uma metamorfose digital, diferente da revolução digital, que descreve uma mudança social tecnologicamente determinada pela interconectividade e pelo intercâmbio global, caracterizando uma mudança intencional, linear e progressiva, refletindo o desenvolvimento no acesso à Internet. Difere-se, portanto, da metamorfose digital, que possui caráter não intencional e efeitos invisíveis, que vem relativizando status, identidade social, coletividade e individualização. A primeira, implica uma marcada distinção entre online e offline. A segunda, o indispensável entrelaçamento entre ambos.

As práticas de vigilância efetuadas por alguns órgãos e empresas privadas, por exemplo, são, na visão de Beck (2018), nada mais que efeitos colaterais da criação de uma modernidade digital, em que governo, empresas privadas e indivíduos estão estranhamente interligados, metamorfoseados.

Esta nova configuração de mercado age por meio de assimetrias nunca antes vistas entre conhecimento e poder. Representa a detenção de todas as informações sobre os indivíduos, sem a contrapartida destes, pois as operações são programadas para não serem conhecidas por eles. Gera um conhecimento novo a partir dos indivíduos, mas não para os indivíduos, possuindo aptidões em predizer o seu futuro para gerar ganhos em benefício dos outros (ZUBOFF, 2020).

A computação tradicional já vem sendo repensada, passando-se a falar de computação quântica. Discussões e estudos importantes sobre uma Web “inteligente” distribuída e enraizada em tecnologias *blockchain*, concebida como uma versão aberta

e descentralizada da Internet: a Web 3.0³ tem sido pauta frequente. A inteligência artificial vem evoluindo de forma surpreendente, alcançando um nível de conhecimento que chega a ser confundido com a tomada de consciência de sua própria existência, como no recente caso da LaMDA, inteligência artificial do Google, que, após a divulgação de algumas conversas levantou discussões acerca de sua capacidade senciente⁴.

Por outro lado, quando concebemos a ideia de que o ciberespaço já se caracterizava como uma extensão do mundo físico, visto que cada vez mais executamos atividades e tarefas cotidianas de forma online, surge o metaverso, tecnologia que integra os mundos real e virtual, de forma imersiva, fazendo uso de realidade virtual, realidade aumentada e hologramas⁵, para nos provar que a coexistência em um mundo paralelo está cada vez mais próxima de nós.

Nesse contexto, a inteligência artificial ocupa lugar de destaque. Associada a outras tecnologias, imposta grandes desafios às mais diversas áreas da ciência, inclusive no que tange aos aspectos éticos, visto que tem desenvolvido capacidades de aprendizado com base na experiência (*self-learning*) muito próximas às do humano, evoluindo enquanto executa suas funções precípuas e aprendendo enquanto trabalha.

O desenvolvimento desta tecnologia decorre da conjugação de diversos aspectos, a exemplo da necessidade humana a fim de se ter velocidade e facilidade cotidianas; a projeção na realidade de diversas previsões trazidas pela ficção científica; e, além disso, um perigo, que não figura apenas como aparente, de que o sistema de inteligência artificial poderá imitar o ser humano, ultrapassando-o e assumindo maior protagonismo, em uma sociedade sob o risco de ser comandada pelos algoritmos (COLOMBO; ENGELMANN, 2020).

Sob esta perspectiva, verifica-se que a inteligência artificial já vem impactando nas “[...] profissões baseadas no conhecimento como o direito, a medicina, a contabilidade e o jornalismo”. Assim, ainda que ela não substitua completamente esses profissionais, os aplicativos de IA que podem sintetizar e analisar estudos de caso e diagnósticos de imagens vão provocar sensíveis transformações nessas profissões, criando novos tipos

3 Maiores informações acerca do tema podem ser obtidas em diversos sites de notícias, como, recentemente, a matéria divulgada Insper. (CORDEIRO, Tiago. Afinal, a inteligência artificial do Google se tornou senciente? Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/afinal-a-inteligencia-artificial-do-google-se-tornou-senciente/> Acesso em 30 jul. 2022).

4 METAVERSO: tudo sobre o mundo virtual que está chamando a atenção dos investidores. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/metaverso/> Acesso em 10 ago 2022.

5 SUTTO, Giovana. As 15 habilidades que estarão em alta no mercado de trabalho até 2025, segundo o Fórum Econômico Mundial. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/as-15-habilidades-que-estarao-em-alta-no-mercado-de-trabalho-ate-2025-segundo-o-forum-economico-mundial/>. Acesso em: 07 ago. 2022.

de postos de trabalho e tornando outros obsoletos (SCHWAB; DAVIS, 2018, p. 185).

Fato é que ainda pouco sabemos acerca dos rumos que serão tomados pela sociedade com a disseminação das tecnologias. Muitos benefícios já foram colhidos, mas também riscos e perigos foram mapeados. O futuro da sociedade e da tecnologia são incertos. Ainda não há respostas certas para todas as questões que, diuturnamente, são levantadas. Essa incerteza pode ser diminuída pela quantidade de informações que temos a respeito dos fatos e acontecimentos, e do que esperar do amanhã. Contudo, em um contexto onde a informação é poder, quem controla as perguntas molda as respostas e quem molda as respostas controla o mundo (FLORIDI, 2015), e é frente a este cenário de insegurança, riscos e incertezas, que o Direito não pode ficar inerte.

Faz-se necessária, portanto, uma revisão do direito e do ensino jurídico, de modo a viabilizar o pensamento crítico e a proposição de soluções e respostas tempestivas, hábeis e efetivas a pautar o desenvolvimento e a utilização das novas tecnologias a favor da evolução, não só das ciências jurídicas, como também dos seres humanos.

2. (RE)PENSANDO O DIREITO E O ENSINO JURÍDICO NA SOCIEDADE TECNOLÓGICA

Diante do fenômeno da globalização e do acelerado ciclo dinâmico evolutivo das tecnologias, a sociedade passa a ser permeada pela complexidade, pela volatilidade, pela velocidade em que ocorrem as mudanças, e, sobretudo, pela incerteza. Passam a ser requeridas soluções a problemas até então inexistentes, regulamentações a questão até então impensadas. Passa-se, sobretudo, a ser requerida uma resposta efetiva do Direito frente a esta nova realidade.

Nesse sentido, pensar as novas tecnologias como meio para o desenvolvimento socioeconômico e humano tem sido pauta recorrente, assim como a abertura e o (re)pensar de ciências tradicionais, como o Direito, para as quais insta-se a permeabilidade pela realidade, pelo contexto social e pelas constantes transformações tecnológicas, em um novo contexto onde, assim como defendia Heráclito de Efeso, “a única certeza é a mudança”.

Repensar o papel da tecnologia em benefício do desenvolvimento sustentável e igualitário, a favor da humanidade e do humano é também contribuir para que não sejam mais ofertadas as mesmas respostas a problemas tão mais complexos e diversos; é contribuir com a evolução do próprio pensar e, em evoluindo o pensamento, contribuir para que os riscos e desafios sejam mitigados e ultrapassados, e se possa tirar o melhor proveito daquela que, por mais evoluída que seja, não deixará jamais de ser um invenção humana.

2.1 O desenvolvimento tecnológico enquanto objetivo de desenvolvimento sustentável para a Agenda 2030 da ONU: alternativas de contribuição pelo Direito

Sabe-se que um dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU), consiste em “Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação”, o que perpassa por “Fortalecer a pesquisa científica, melhorar as capacidades tecnológicas de setores industriais em todos os países [...], incentivando a inovação e aumentando substancialmente o número de trabalhadores de pesquisa e desenvolvimento [...]”, “Apoiar o desenvolvimento tecnológico, a pesquisa e a inovação nacionais nos países em desenvolvimento [...]” e “Aumentar significativamente o acesso às tecnologias de informação e comunicação e se empenhar para oferecer acesso universal e a preços acessíveis à internet nos países menos desenvolvidos, até 2020” (ONU, 2022).

Dados do V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável - Brasil de 2021 alertam para a falta de visibilidade acerca das ações e investimentos do país na busca pelo atingimento do objetivo sustentável em questão devido à ausência de dados efetivos para análise. O mesmo relatório aponta, ainda, retrocessos no desenvolvimento científico, tecnológico e de engenharia devido ao corte de investimentos nas áreas de pesquisa, acarretando um fraco desempenho do Brasil no índice de inovação global (GII), que ocupava, em 2021, a 62ª posição entre 131 economias (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, 2021, p.68-61). Em 2022 o VI Relatório Luz aponta para o mesmo problema de investimento em ciência e tecnologia (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, 2022, p.55).

Outro dado interessante trazido nos relatórios analisados, mostra que, conforme levantamento da Anatel em 2021, o Brasil ainda tem diversas áreas sem cobertura móvel, especialmente em zonas rurais, onde o acesso à internet é mais caro. De acordo com as informações apresentadas, somente 46,6% dos 53.944 quilômetros das rodovias federais têm cobertura das redes de dados, sendo que as maiores capitais dispõem do serviço de internet doméstico em fibra ótica, sem limite de franquia, a uma velocidade de 150 Mbit/s, ao custo médio R\$ 100,00, enquanto nas áreas rurais o custo de provimento via satélite gira em torno de R\$ 600,00 para 80 GB de franquia a uma velocidade de 10 a 20 Mbit/s. Tais dados evidenciam que a expansão da telefonia móvel no geral, não reflete necessariamente o real acesso, uma vez que muitos planos são pré-pagos, com disponibilização bastante limitada de pacotes de dados e uso predominante de aplicativos com ofertas de navegação sem custo. (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, 2022, p.56).

Do exposto, torna-se evidente que, para que seja possível uma efetiva contribuição com a sociedade tecnológica e com os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU para a Agenda 2030, caberia aos órgãos governamentais do Brasil (a) regulamentar as tecnologias, garantindo a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos, sem limitar o desenvolvimento tecnológico; (b) estabelecer políticas e diretrizes que impulsionem e orientem a evolução tecnológica e a inovação; (c) realizar os investimentos necessários nas frentes de pesquisa e inovação; e (d) preparar profissionais, professores, alunos e pesquisadores para a compreensão, pesquisa e instrumentalização das tecnologias em prol da sociedade, especialmente no que tange ao desenvolvimento social e econômico, à garantia dos direitos constitucionalmente assegurados, à educação tecnológica, à inclusão digital e à redução das desigualdades. Somente com tais ações é que se tornará possível o atingimento da ODS 9 no que tange à tecnologia e à inovação, aspectos tão caros às discussões e perspectivas da sociedade contemporânea e às ciências por eles afetadas, como é a ciência do Direito.

2.2 Direito e transdisciplinaridade

Dentro da lógica cartesiana, por muito tempo, o ensino jurídico foi visto como algo departamentalizado, ao qual se contrapõe o novo paradigma científico, consistente na análise e (re)construção das ciências sob uma perspectiva transdisciplinar, fundada, dentre outros preceitos, sobre a interdisciplinaridade, sobre a associação da teoria com a prática, por meio da superação dos limites de cada área do saber, em busca da unificação do conhecimento.

A transdisciplinaridade, por seu prefixo “trans”, abrange tudo aquilo que está ao mesmo tempo entre, por meio e além de quaisquer disciplinas (NICOLESCU, 2005). Significa dizer que a construção de um enfoque transdisciplinar da ciência importa resgatar os paradigmas atuais, especialmente relacionados à Teoria da Complexidade, para uma análise da totalidade dos saberes. “Dessa forma, a proposta transdisciplinar representa uma nova forma de ver e compreender a vida de modo diverso ao modelo fragmentário da ciência moderna” (COSTA; ROCHA, 2018, p.41).

A Teoria da Complexidade enquanto decorrência do fenômeno da globalização, dos avanços tecnológicos, do conhecimento, e dos desafios que deste contexto exurgem, apresenta-se como um novo modo de observar os problemas sob uma perspectiva única de saberes outrora compartimentalizados (COSTA; ROCHA, 2018, p.143).

A transdisciplinaridade só representa uma solução quando se liga a uma reforma do pensamento. Faz-se necessário substituir um pensamento que está separado por outro que está ligado.

Esse reconhecimento exige que a causalidade unilinear e unidimensional seja substituída por uma causalidade circular e multirreferencial, que a rigidez da lógica clássica seja corrigida por uma dialógica capaz de conceber noções simultaneamente complementares e antagônicas, que o conhecimento da integração das partes ao todo seja completado pelo reconhecimento do todo no interior das partes.

Assim, dentro da perspectiva transdisciplinar é possível que se parta de uma determinada disciplina, perpassando-se pelas demais e delas subtraindo os contributos de maior relevância e, após, retorne-se ao ponto de partida, constituindo-se em uma passagem circular, que requer o retorno ao ponto de origem para que as questões sejam esgotadas. Nesse limiar, torna-se possível o enfrentamento da complexidade da sociedade contemporânea de forma mais completa, efetiva e adequada. Um olhar transdisciplinar também permitirá que o ensino jurídico prepare seus discentes para um aprendizado contínuo, permanente e apto a interagir com a realidade do contexto social complexo em que inseridos (WEBBER; HOHENDORFF, 2014).

É preciso pensar o ensino jurídico em interface com a realidade vigente, para que o Direito possa ser aprendido na sociedade, observando-se a função social das leis e a efetividade ou inefetividade da Constituição. Desenvolve-se, assim, o ímpeto renovador e crítico dos discentes, em diálogo permanente com as demais disciplinas, estruturas, universidade e comunidade, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, livre, democrática e fraterna e constituindo-se em mecanismo de transformação da sociedade. A reaproximação do Direito com a Filosofia, por exemplo, seria um bom ponto de partida (HUPFFER, 2008).

Trata-se de (re)pensar as formas fixas, rígidas e tradicionais de pensar, para construir um pensamento que, atento ao mundo à sua volta, consiga acompanhar a vertiginosa crescente da tecnologia, colocando-se de prontidão para direcioná-la aos seu melhor uso e proveito por todos, salvaguardando direitos básicos, enquanto serve de base, estímulo e diretriz para o seu desenvolvimento.

2.3 (Re)pensando o Direito e o Ensino Jurídico na sociedade contemporânea

Um olhar transdisciplinar requer uma nova forma de compreender e ofertar respostas às variadas questões que surgem constantemente na práxis contemporânea e que entravam uma infinita gama de possibilidades para a resolução destas em uma lógica paradoxal. Ampliam-se os extremos da justiça e da injustiça, do Direito e do não Direito, da segurança e da insegurança, da determinação e da indeterminação,

tornando-se estável, ao mesmo tempo que instável. A lógica binária, neste contexto de “paradoxalidade” comunicativa, não possui mais sentido (ROCHA, 2013, p.42).

Resta inequívoco, assim, que a complexidade social, inevitavelmente, acarreta maior complexidade jurídica, não bastando que se conheça apenas o Direito e as leis. É necessário que os novos modelos impostos pela permeabilidade da tecnologia em todas as relações, contextos e sistemas sejam conhecidos. No contexto atual, o tempo e a tecnologia exigem maior celeridade e flexibilidade nas soluções jurídicas, ficando a visão contenciosa ou legalista fadada à obsolescência (PECK, 2021).

A tecnologia opera mudanças não apenas na forma de pensar o direito, mas também na forma de trabalhar com ele. Faz-se necessário ao ensino jurídico, portanto, o fornecimento das bases mínimas de conhecimento técnico acerca das mudanças dos paradigmas e da base principiológica que rege a nova era digital e suas implicações à sociedade. Os operadores do Direito tem a obrigação de entender e participar ativamente do processo de adaptação jurídico-social às mudanças que emanam da dinâmica evolutiva das tecnologias, uma vez que, “quando a sociedade muda, o Direito também deve mudar, evoluir” (PECK, 2021).

Nesse sentido, Bárbara Silva Costa e Leonel Severo Rocha (2018, p.44) entendem que a transdisciplinaridade consiste em uma das principais alternativas para se pensar o futuro da educação jurídica no País, competindo às instituições de ensino e aos docentes a desafiadora tarefa de efetivá-la. Por meio da transdisciplinaridade aplicada ao ensino jurídico, é possível preparar a comunidade acadêmica para a construção de novos paradigmas e enfrentamento da complexidade social contemporânea (WEBBER; HOHENDORFF, 2014)

Os avanços tecnológicos, o capitalismo e a globalização impostam sensíveis mudanças ao contexto social, relativizando a própria noção de tempo, pois as problemáticas insurgentes requerem respostas rápidas e efetivas. Assim, conforme aduz Leonel Severo Rocha (2003, p. 310)

Direito tem que ter no questionamento, hoje em dia na globalização, a capacidade de se institucionalizar rapidamente, porque não temos mais aquela longa duração para criar os institutos. E ter a capacidade de, uma vez institucionalizados, admitir a desinstitucionalização e novamente a reinstitucionalização. O Direito tem que ter a capacidade de construir, reconstruir o Tempo e a si próprio.

É preciso que tanto o Direito quanto o ensino jurídico estejam abertos e receptivos às dinâmicas sociais, especialmente as decorrentes da ciência tecnológica, atualmente tão presente e importante em todos os aspectos e setores de nossas vidas. As

matrizes teóricas do ensino jurídico e abstratas do Direito, hodiernamente, são incapazes de fazer frente à complexidade, riscos e incertezas que exsurtem com o irromper das tecnologias. Trata-se, inclusive, de pressuposto para o cumprimento da função social do Direito.

José Rodrigo Rodriguez (2021, p.10), ao introduzir a obra “O estado de direito contemporâneo e seus desafios”, obtempera que

[...] pensadores como Norberto Bobbio, Theodor Viehweg, Claus-Wilhelm Canaris, na metade do século XX, após um período de profundas transformações sociais, inclusive com a criação de Estados de Bem-Estar Social resultantes da intervenção do Estado na economia, abandonaram o termo “sistema” e passaram a falar em “ordenamento”, “sistema móvel” ou “sistema aberto”. Tudo para expressar o caráter dinâmico e construtivo do pensamento jurídico, uma atividade que deve estar aberta ao mundo sensível, ainda que mantenha a pretensão de ordenar, organizar o material jurídico para facilitar a tomada de decisões.

Mas como fazer com que o direito responda ao mundo sensível se os juristas não são economistas, cientistas sociais, psicólogos, biólogos, físicos, químicos, ou seja, se não tem competência para investigar diretamente a realidade social, utilizando-se das metodologias, reconhecidas como cientificamente rigorosas, em todas as áreas do saber?

A transdisciplinaridade para ofertar resposta para tais indagações. É preciso (re)pensar o Direito olhando-se para a sociedade e para os fatos sociais que dela emergem, para as mudanças que nela se verificam, as quais são marcadas pela velocidade, volatilidade, riscos e incertezas. É preciso (re)pensar em como o Direito pode oferecer respostas às demandas da atualidade, com a mesma rapidez com que elas surgem, sem limitar ou burocratizar o desenvolvimento tecnológico.

O saber jurídico, tal qual concebido classicamente, não será o suficiente para que possamos fazer frente aos desafios do amanhã, às aptidões desenvolvidas pela inteligência artificial com mecanismos de *Machine Learning*, *Deep Learning* e *Natural language processing*. É necessário, assim, que os juristas sejam formados e estejam preparados para desenvolver as habilidades humanas requeridas para o mercado até 2025, conforme estudo divulgado em 2020, pelo Fórum Econômico Mundial no chamado “relatório do futuro do trabalho”. São elas: pensamento analítico e inovação; aprendizagem ativa e estratégias de aprendizado; resolução de problemas; pensamento crítico; criatividade; liderança; uso, monitoramento e controle de tecnologias; programação; resiliência, tolerância ao estresse e flexibilidade; raciocínio

lógico; inteligência emocional; experiência do usuário; ser orientado a servir o cliente (foco no cliente); análise e avaliação de sistemas e persuasão e negociação⁶.

É preciso que a formação se dê tendo em vista a Indústria 4.0, decorrência direta da quarta revolução industrial da qual se desprende também a existência de uma Educação 4.0, a qual passa a requerer educadores conhecedores da tecnopedagogia que os permita contribuir na formação dos profissionais para o mercado da Indústria 4.0. Essa nova perspectiva da educação apresenta traços específicos de interdisciplinaridade, transdisciplinaridade, novas tecnologias, interatividade, cultura maker, inteligência artificial, aprendizagem autônoma, currículo flexível, ensino híbrido, ambiente colaborativo, material didático digital, Internet das Coisas (IoT) da aprendizagem, pensamento computacional, dentre outros (FÜHR, 2019, p. 55).

Trata-se de instrumentalizar a tecnologia para o desenvolvimento e formação humana, para que, no futuro, não sejamos instrumentalizados por ela.

O questionamento que paira é quanto a aptidão da comunidade acadêmica e científica para projetar ao mercado profissionais que atendam a estas qualificações. Certamente, este é e será um grande desafio para o ensino jurídico nos próximos anos, diretamente relacionado à sobrevivência e salvaguarda da atividade jurídica, que já não é e certamente jamais será a mesma.

Destarte, propõe-se a construção de um novo olhar para o ensino jurídico e o sistema educativo, para que o Direito possa ser pensado a partir de uma perspectiva globalização do conhecimento. O modo como o Direito é percebido e ensinado nas instituições não deve ficar adstrito aos problemas locais de um determinado território, mas deve considerar o caráter transnacional dos problemas de uma sociedade globalizada. A faculdade de Direito assume importante papel no rompimento das bases da cultura jurídica tradicional e para a construção de uma educação que forme profissionais preparados para atuar em um mundo complexo. Isso importa na alteração do paradigma tradicional de ensino (COSTA; ROCHA, 2018).

A insuficiência da teoria jurídica no atendimento aos novos direitos do mundo globalizado é influenciada pela cultura jurídica, a qual se relaciona à práxis cotidiana do operador do Direito, informada por uma determinada bagagem valorativa e

6 Pós Doutora em Direito Público pela Universidade de Las Palmas de Gran Canaria- Espanha. Doutora e Mestra em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos- UNISINOS/RS/Brasil. Professora e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da UNISINOS Advogada e médica veterinária. E-mail: rhohendorff@unisinoss.br.

conceitual que lhe é inculcada durante sua formação. (COSTA; ROCHA, 2018, p.55).

Ainda com relação aos desafios impostos ao Direito, Hoffmann-Riem (2021, p.119) assevera que

Até o momento, existem apenas abordagens limitadas para a proteção efetiva dos interesses legais de terceiros ou a proteção do bem-estar público por meio da autorregulamentação das indústrias de TI ou da corregulamentação híbrida (pública/privada) – seja na forma de (apenas) autorregulamentação social de acompanhamento ou também regulada pelo Poder Público.

Isso significa que na seara jurídica ainda não dispomos de respostas e atuação efetiva frente aos problemas da sociedade contemporânea. São exigidas soluções de todos os âmbitos e setores, individuais/privadas, sociais e governamentais, tendo-se em vista regulamentar as tecnologias, garantindo a preservação dos direitos fundamentais dos cidadãos, sem limitar o desenvolvimento tecnológico, além de estabelecer políticas e diretrizes que impulsionem e orientem a evolução tecnológica e a inovação.

Parece que a autorregulação regulada, conforme preconizada por Hoffmann-Riem (2021, p.135-147), dentre outros autores, pode figurar como uma diretiva interessante para que o Direito possa acompanhar as transformações e o ritmo das tecnologias. Trata-se de uma sistemática em que “as autoridades públicas contam com os serviços de regulação prestados pelos membros da sociedade em (relativa) autonomia para a solução de problemas”, mediante o estabelecimento de regulamentos, consistentes em diretrizes comportamentais ou incentivos, para garantir que o bem comum seja também observado e/ou perseguido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mais do que nunca, faz-se necessário um repensar do Direito na atualidade, sob uma ótica transdisciplinar, dialogando com outras ciências, especialmente a Tecnologia, convergindo ideias e autores, na tentativa de propor soluções eficazes para os paradoxos, problemas, riscos, desafios e oportunidades que exsurtem deste novo cenário global.

A tecnologia avança de forma desenfreada, tendo, atualmente, a Inteligência Artificial como carro-chefe. Novas inovações, mais ágeis e potentes já estão a caminho, a exemplo da computação quântica, da Web 3.0 e do metaverso, tornando imperioso o (re)pensar proposto no presente estudo, acerca do Direito e do ensino jurídico frente

aos dilemas decorrentes da sociedade tecnológica.

Trata-se, sim, de um duplo (re)pensar, pois não basta reformular as bases da educação jurídica, de preparação dos profissionais para a nova realidade social, se a essência do que lhes é transmitido, ou seja, a essência do próprio Direito, mantiver-se defasada e alheia a todas as transformações verificadas no contexto social. É preciso (re)pensar o pensar, permear o Direito e o ensino jurídico com novos conceitos e ciências, especialmente a filosofia, que permitam o desenvolvimento de um raciocínio crítico amplo e transdisciplinar.

Ao passo que a sociedade evolui em ritmo frenético, as bases clássicas e tradicionais vão sendo postas em voga e desconstituídas. Esse cenário chama a atenção para a relevância e espaço que serão concedidos para o Direito neste processo de desenvolvimento tecnológico e para as mudanças a serem empreendidas em como os profissionais atuam com este. A profissão do advogado irá mudar. A profissão dos juízes, dos promotores, dos pesquisadores, dos juristas em geral, irá sofrer grandes alterações, quando não ser substituída por uma máquina inteligente. A tecnologia está permeando todas as áreas e segmentos da sociedade, transformando a forma como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos.

Até mesmo para que possamos alcançar o objetivo de desenvolvimento sustentável da ONU focado em “Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação”, é preciso que haja inovação no Direito e pelo Direito, assumindo este o papel de instrumento viabilizador da inovação.

Assim, tanto o Direito quanto o ensino jurídico precisam abrir-se para o novo, precisam atualizar-se, precisam compreender o fenômeno tecnológico, oferecendo respostas adequadas e eficientes de regulamentação, e formando juristas preparados e dotados das skills necessárias para figurar neste novo contexto, que excede os limites do local, para se tornar global, que interconecta a existência física e virtual, ou ambos serão postos às margens de toda a evolução, estando fadados ao desaparecimento.

REFERÊNCIAS

ARAYA, Daniel. **A Web 3.0 é uma revolução de dados?** Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2022/07/a-web-3-0-e-uma-revolucao-de-dados/>. Acesso em 30 jul. 2022.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade.** Traduzido por Maria Luiza X. de A. Borges. 1.ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 20. ed., rev. e atual. São Paulo: Paz e Terra, 2019.

COLOMBO, Cristiano; ENGELMANN, Wilson. Inteligência artificial em favor da saúde: proteção de dados pessoais e critérios de tratamento em tempos de pandemia. In: PINTO, Henrique Alves; GUEDES,

124

TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS SOCIAIS: estudos multidisciplinares

Jefferson Carús; César, Joaquim Portes de Cerqueira (coord.). **Inteligência artificial aplicada ao processo de tomada de decisões**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 225-245.

CORDEIRO, Tiago. **Afinal, a inteligência artificial do Google se tornou senciente?** Disponível em: <https://www.insper.edu.br/noticias/afinal-a-inteligencia-artificial-do-google-se-tornou-senciente/> Acesso em 30 jul. 2022

COSTA, Bárbara Silva. ROCHA, Leonel Severo. **Educação Jurídica e a Formação de Profissionais do Futuro**. 1 ed. Curitiba: Appris, 2018. E-book.

FLORIDI, Luciano. The Politics of Uncertainty. **Philos. Technol.** 28, 2015, p. 1-4.

FÜHR, Regina Cândida. **Educação 4.0 nos impactos da quarta revolução industrial**. 1 ed. Curitiba: Appris, 2019. E-book.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil. Brasília, 2021. Disponível em: <https://actionaid.org.br/publicacoes/v-relatorio-luz-da-sociedade-civil-sobre-agenda-2030/>. Acesso em 12 out. 2022.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. VI Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 do Desenvolvimento Sustentável Brasil. Brasília, 2022. Disponível em: <https://actionaid.org.br/publicacoes/vi-relatorio-luz-da-sociedade-civil-sobre-agenda-2030/>. Acesso em 12 out. 2022.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria geral do direito digital transformação digital, desafios para o direito**. Rio de Janeiro Forense 2020

HUPFFER, Haide Maria. **Ensino Jurídico: Um novo caminho a partir da hermenêutica filosófica**. Viamão: Entremeios, 2008.

METAVERSO: tudo sobre o mundo virtual que está chamando a atenção dos investidores. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/metaverso/> Acesso em 10 ago 2022.

NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. Trad. SOUZA, Lucia Pereira. São Paulo: TRION, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/9> Acesso em 05 ago. 2022.

PINHEIRO, Patricia Peck. **#Direito digital**. 6. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2021.

ROCHA, Leonel Severo. A construção do tempo pelo Direito. In: ROCHA, Leonel Severo;

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. **Introdução à teoria do sistema autopoietico do direito**. 2. ed., rev. e ampl. Porto Alegre: Liv. do Advogado, 2013, p.11-44.

RODRIGUEZ, Jose Rodrigo. Apresentação. In: WEDY, Gabriel; FERRI, Giovanni (org.). **O estado de direito contemporâneo e seus desafios**. 1. ed. Blumenau: Dom Modesto, 2021.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Traduzido por Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SCHWAB, Klaus; DAVIS, Nicholas. **Aplicando a quarta revolução industrial**. Tradução Daniel Moreira Miranda. São Paulo: EDIPRO, 2018.

SUTTO, Giovana. **As 15 habilidades que estarão em alta no mercado de trabalho até 2025, segundo o Fórum Econômico Mundial**. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/carreira/as-15-habilidades->

que-estarao-em-alta-no-mercado-de-trabalho-ate-2025-segundo-o-forum-economico-mundial/. Acesso em: 07 ago. 2022.

WEBBER, Suelen da Silva. HOHENDORFF, Raquel von. **(Re)pensando o ensino jurídico**: a especialização transdisciplinar. In: Horácio Wanderlei Rodrigues, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches, Alexandre Kehrig Veronese Aguiar.?. (Org.). *Direito, educação, ensino, e metodologia jurídicas*. 1 ed. Florianópolis: Conpedi, 2014, v. 1, p. 8-28.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo da vigilância**: a luta por um futuro humano na fronteira do poder. Traduzido por George Schlesinger. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

CAPÍTULO 8

O NOVO MODELO DE ENSINO MÉDIO BRASILEIRO E O PROJETO DE VIDA DO EDUCANDO

*Ana Paula de Oliveira Gomes
José Cláudio Domingues Moreira*

O NOVO MODELO DE ENSINO MÉDIO BRASILEIRO E O PROJETO DE VIDA DO EDUCANDO

Ana Paula de Oliveira Gomes¹
José Cláudio Domingues Moreira²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A partir de 2022, encontra-se em aplicação o novo ensino médio. Nas salas de aula de formação de professores, muito se fala a respeito. Agora, que mudou – de fato – com o novo parâmetro estabelecido em 2017? Eis a questão orientadora do estudo. É preciso conhecer e compreender para criticar de modo edificante e construtivo. Eis a proposta analítica abraçada.

A nova modelagem estabelecida para o ensino médio brasileiro, palco da Lei 13.415/2017, gravita na órbita do direito fundamental à educação. Inquestionavelmente, a lei estabeleceu novas tecnologias para esse direito social: os itinerários formativos. Que são eles?

O presente esforço acadêmico intenciona, então, explanar sobre a reforma do ensino médio brasileiro implementada pela Lei 13.415/2017 (objetivo geral). Especificamente, propõe-se: 1) analisar o direito à educação na ordem constitucional historicamente construída; 2) explanar sobre a educação básica obrigatória pública e os recursos orçamentários correlatos; 3) discorrer sobre a nova modelagem regrada para

1 Conselheira Substituta do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. Doutoranda em Direito Constitucional da Instituição Toledo de Ensino (ITE-SP). Mestra em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza. *E mail*: anapaulace@uol.com.br – Lattes:<http://lattes.cnpq.br/7744265222235210>.

2 Doutor e Mestre em Direito Constitucional (ITE). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Bauru. Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo. Professor do curso de Direito do Centro Universitário de Bauru e da Faculdade Itéana de Botucatu (Instituição Toledo de Ensino). Integra o corpo docente do programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito. *E mail*: jdcmoreira@hotmail.com – Lattes:<http://lattes.cnpq.br/8436760857051316>.

o ensino médio brasileiro (diálogos entre a Lei 13.415/2017 e a Emenda Constitucional 108/2020 – EC 108/2020).

O presente trabalho se justifica por razões de ordem pessoal e social. A título pessoal, pela vontade de servir, de pensar o pensar, de partilhar esperança e a fé racional em dias melhores. Tem-se convicção de que existir implica compartilhar. Pelo prisma social, o objeto a ser estudado repercute na vida diária dos educandos brasileiros e mais que justifica a pesquisa.

A metodologia utilizada será do tipo bibliográfica. Serão realizadas consultas a doutrinas, ensaios científicos, jurisprudências, normas jurídicas, sítios institucionais, revistas especializadas, jornais e outras fontes ou materiais disponíveis. Quanto à natureza, é aplicada (finalidade prática). No que concerne à abordagem do problema, qualitativa. Quanto aos objetivos, situa-se como descritiva e exploratória. O tema, além de inquietante e atual, desafia olhar crítico-sensível.

1. O DIREITO À EDUCAÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL BRASILEIRA

A seção corresponde ao primeiro objetivo específico da pesquisa. Almeja discorrer sobre o direito à educação na ordem constitucional historicamente construída. Ao tecer breve histórico das Leis Fundamentais, observa-se omissão temática das Constituições de 1824 e 1891 quanto ao direito à educação. Na verdade, liberavam o Estado de efetivá-la. A educação era compreendida, assim, como privilégio.

Anísio Teixeira (1900-1971), já no século XX, contestou essa lógica. Para ele, a educação não seria privilégio. A política educacional brasileira deveria contemplar sistema de administração, em que se harmonizassem as vantagens da descentralização e autonomia, com a integração e unidade das três esferas (federal, estadual e municipal). Inquestionavelmente, é o pai da escola pública no Brasil.

O direito fundamental à educação só conquistou *status* constitucional a partir de 1934, sendo reiterado pelas diversas Normas Magnas subsequentes. A Lei de 1934 adotou por filosofia política pauta socioeconômica. Preponderaram as diretrizes sociais, inovando com a inserção de títulos correlatos no texto constitucional. Tratou da educação (e cultura) dos arts. 148 a 158. Segundo seu art.148 (1934, *on line*):

Art. 148

Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.[...]

A Lei Fundamental de 1934 promulgou a educação como direito de todos, dever do Estado e da família, o que consubstanciou conquista histórica. A norma reiterou a proposta de Estado laico, estatuiu a imunidade tributária a entidades sem fins lucrativos setoriais, garantiu a liberdade de cátedra, trouxe a raiz normativa do que hoje se conhece por fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB). Determinou a regra do concurso público obrigatório ao magistério oficial.

Contudo, a Norma de 1934 só vigorou por três anos. A Constituição (outorgada) de 1937 disciplinou a educação e a cultura dos arts. 128 a 134. Sob inspiração da Constituição polonesa de 1935, consubstanciou natural mudança de filosofia política (1937, *on line*):

Art128 – A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares.

É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.[...]

Estatuiu a obrigatorie da de e gratuidade do ensino primário (dever do Estado), muito embora houvesse possibilidade de sua efetivação pelo setor privado. Outros traços característicos da Constituição de 1937 foram o compromisso com o Estado laico e a compulsoriedade da educação física, da disciplina de moral e civismo e de trabalhos manuais. A ideia era preparar a juventude para defesa da pátria e mercado de trabalho.

Com o fim do governo de Getúlio Vargas, foi promulgada a Constituição de 1946. Tratou a educação dos arts. 166 a 175 (1946, *on line*): “Art166 – A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana[...]”. Da Lei democrática de 1946, vê-se que a educação deveria inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana – influenciou na redação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional hoje vigente (Lei 9394/1996).

Renovou-se o compromisso com o Estado laico e com a compulsoriedade e gratuidade do ensino primário, dever do Estado – com a possibilidade de sua efetivação pelo setor privado. As entidades privadas industriais, comerciais e agrícolas – com mais de cem (100) empregados – eram obrigadas a manter ensino primário gratuito para os trabalhadores e seus filhos.

A Norma Política de 1946 assegurou a liberdade de cátedra e a regra do concurso público obrigatório ao magistério oficial, inovando com a garantia da vitaliciedade aos docentes admitidos por certame público de provas e títulos. Vinculou receitas dos impostos dos entes federativos às ações de manutenção e desenvolvimento do ensino.

A educação, com a Lei de 1967, conectou lar, escola, igualdade, unidade nacional, liberdade e solidariedade (1967, *on line*): “Art 168 – A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana [...]”. Um ponto merece destaque: a obrigatoriedade do ensino, para todos, dos sete (7) aos quatorze (14) anos.

Com a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 (EC 1/1969), a educação foi tratada simultaneamente com os temas família e cultura (1969, *on line*): “Art. 176. A educação, inspirada no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e solidariedade humana, é direito de todos e dever do Estado, e será dada no lar e na escola [...]”. Conjugou fragmentos da Lei de 1946 a dispositivos da Constituição de 1967.

Na Norma Maior vigente, o direito social à educação é vinculado ao princípio da dignidade da pessoa e ao objetivo fundamental de erradicação da pobreza, da marginalização e da redução das desigualdades sociais e regionais.

É abordada como direito de todos, dever do Estado e da família. Há que ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (1988, *on line*): “Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Com esse espírito foram editados o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Pensar a cidadania, hoje, significa compreender educação ao longo da vida. Cada nova geração há que se assenhorar do destino e da própria história. É preciso estimular a liberdade-autonomia e a liberdade-participação na esperança de um futuro melhor, alicerçado no primado da alteridade como dever jurídico.

Tecido breve histórico do direito à educação na ordem constitucional historicamente construída (etapa de contextualização temática), o próximo item discorrerá sobre a educação básica obrigatória pública e os recursos orçamentários a viabilizá-la.

2. A EDUCAÇÃO BÁSICA OBRIGATÓRIA E SEU FINANCIAMENTO

O item antecedente analisou o direito à educação na ordem constitucional de 1824 a 1988. A presente seção visa a explanar sobre a educação básica obrigatória pública e os recursos a viabilizá-la. Antes, porém, reflita-se sobre o desempenho educacional brasileiro a partir do programa internacional de avaliação de estudantes (Pisa).

O sistema Pisa expressa estudo comparativo internacional, realizado a cada três anos, pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Oferece informações sobre o desempenho dos estudantes na faixa etária dos quinze (15) anos de idade.

Os resultados permitem que cada país avalie os conhecimentos e habilidades de seus estudantes comparativamente a outros países, o que embasa a definição de políticas públicas focadas no aprimoramento da qualidade dos resultados das aprendizagens.

No Brasil, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira (Inep) se encontra encarregado do planejamento e realização da avaliação no país (representa o Brasil na OCDE). Analisa os resultados e elabora relatório nacional.

O Pisa avalia três domínios – leitura, matemática e ciências. Também avalia domínios outros, como resolução de problemas, letramento financeiro e competência global. O Brasil participa do Pisa desde o início da pesquisa. Os últimos resultados são de 2018. Em virtude da crise sanitária internacional, avaliação do Pisa 2021 foi adiada para 2022 (do Pisa 2024 para 2025). Segundo dados do último Pisa (2018, *on line*):

No Pisa 2018, os estudantes brasileiros obtiveram uma pontuação abaixo da média da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) em Leitura, Matemática e Ciências. Apenas 2% dos estudantes alcançaram os níveis mais altos de proficiência (Nível 5 ou 6) em pelo menos um domínio (média da OCDE: 16%), e 43% dos estudantes obtiveram uma pontuação abaixo do nível mínimo de proficiência (Nível 2) em todos os três domínios (média da OCDE: 13%).

O sofrível resultado do Brasil no sistema Pisa fala por si. É preciso pensar a respeito. Internamente, a educação é mensurada por outro indicador, o IDEB (índice de desenvolvimento da educação básica).

De acordo com o portal do Ministério da Educação, esse parâmetro foi criado em 2007, pelo Inep, com objetivo de medir a qualidade da aprendizagem nacional e estabelecer metas para a melhoria do ensino. Funciona como termômetro nacional a possibilitar o monitoramento da qualidade da educação por meio de dados concretos.

É calculado a partir de dois componentes: taxa de rendimento escolar (aprovação); médias de desempenho nos exames aplicados pelo Inep.

Os índices de aprovação são obtidos a partir do censo escolar, realizado anualmente. As médias de desempenho utilizadas são auferidas no sistema de avaliação da educação básica (Saeb), para todo o país (avaliação com o corpo discente realizada a cada dois anos).

As metas estabelecidas pelo IDEB são diferenciadas para cada escola e rede de ensino, com o objetivo único de alcançar 6 (seis) pontos até 2022 (média correspondente ao sistema educacional dos países desenvolvidos), o que fracassou. Os resultados no IDEB falam por si.

A situação, no curto prazo, tende a estagnar em quadro sofrível em virtude das consequências do fechamento das escolas pela crise sanitária internacional. Alertam Palumbo e Toledo (2020, p. 87), *sic*: “O processo educacional está intimamente ligado ao Estado Democrático de Direito e a dignidade humana”. As pesquisadoras chamam atenção – também – para o campo dos afetos no transcurso da educação. Com efeito, inexistente vida condigna sem educação de qualidade.

Para Nogueira (2003, p. 42): “Um povo faminto e analfabeto, sem teto, pão, água e respeito, não tem como responder por ele mesmo. É objeto da história e não agente dela”. Os aspectos qualitativos educacionais impulsionam o exercício consciente da cidadania ativa (educação só gera externalidades positivas).

No entanto, conforme o periódico *Tribuna do Norte* (2020, *on line*), os resultados do IDEB são preocupantes: “Apenas Goiás (4,7 contra 4,4 de meta) e Pernambuco (4,4 contra 4,3 como meta) superaram as expectativas feitas após o último ranqueamento divulgado” (dados de 2019 – índice divulgado bianualmente). Os dados de 2021 (publicados em 2022) evidenciam piora no quadro. Segundo o governo federal (2022, *on line*):

Os resultados mostram que o país, em um contexto de pandemia, não cumpriu nenhuma das metas. Para os anos iniciais do ensino fundamental, até o 5º ano, o Ideb 2021 foi 5,8, a meta era 6. Nos anos finais, o Ideb foi 5,1 e a meta era 5,5. No ensino médio, o Ideb foi 4,2 e a meta era 5,2.

A questão é: que fazer? Para tentar analisar o problema racionalmente, é preciso, primeiro, conhecer (no sentido de apropriar-se) da modelagem legal existente a operacionalizar a educação básica. Depois, investigar suas fontes de custeio. O art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) estipula os níveis escolares

em dois grandes blocos: educação básica e a educação superior. Focalizar-se-á a estrutura normativa da primeira.

A educação básica obrigatória abrange a faixa etária dos quatro (4) aos dezessete (17) anos. Subdivide-se em pré-escola (para crianças com 4 anos completos), ensino fundamental (dos 6 aos 14 anos) e ensino médio (dos 15 aos 17 anos). Caso o educando do ensino fundamental e/ou do ensino médio não consigam completar os estudos na idade própria, a educação de jovens e adultos se insere com alternativa.

Interessante dizer que o conceito de educação infantil é bem mais abrangente que o de pré-escola. Sua positivação se encontra no art. 4º, II, da LDB. Contempla crianças de até 5 anos de idade. Desdobra-se em creche (facultativa) e pré-escola (obrigatória) – espaços institucionais não domésticos, que visam a educar e a cuidar do público infantil.

A primeira etapa da educação básica abre um feixe de possibilidades em termos de descobertas das singularidades das crianças e vivências de práticas colaborativas. Os parâmetros curriculares nacionais (PCN) e o referencial curricular nacional (RCN), para educação infantil, servem de norte à prática docente nessa etapa tão importante da vida dos educandos.

O RCN aproxima prática escolar das diretrizes curriculares nacionais (DCN). Traz subsídios adicionais. Oferta informações/indicações para além da elaboração de propostas curriculares. Já os PCN (fontes também indicativas e não normativas) foram elaborados, pelo governo federal, para subsidiar/orientar a elaboração/revisão curricular, principalmente, serve de norte à operação da parte diversificada dos currículos.

Idem quanto à formação inicial e continuada dos professores. Os PCN norteiam as discussões pedagógicas internas às escolas, a produção de livros/outros materiais didáticos e avaliação do sistema de educação.

Por seu turno, as DCN são documentos normativos, com base em quase articulou a base nacional comum curricular (BNCC). A ideia curricular da educação básica, integralmente considerada, segue lógica elementar: BNCC mais parte diversificada, a englobar contextos histórico, econômico, social e ambiental. Eis o que dispõe a LDB (1996, *on line*):

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida

pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

É impossível falar de BNCC sem explicar a ideia de competência: mobilização de conhecimentos, habilidades, atitudes e valores para resolver demandas complexas da vida cotidiana, da cidadania e do mundo do trabalho.

Nessa operacionalidade, foram editadas as DCN aplicáveis à educação infantil (DCNEI), ao ensino fundamental e ao ensino médio. Quanto às DCNEI, a Resolução 05/2009, do Conselho Nacional de Educação, trouxe os princípios das propostas pedagógicas: estéticos (liberdade de expressão), políticos (construção da cidadania) e éticos (focados no bem comum).

Na educação infantil, os eixos curriculares valorizam as interações e brincadeiras, não sendo a frequência requisito para matrícula no ensino fundamental (apenas a idade). Nesse ambiente, o currículo há que promover o desenvolvimento integral do educando, a criatividade e sua socialização. A etapa subsequente é o ensino fundamental, subdividido em anos iniciais e anos finais.

Os anos iniciais abrangem do 1º ao 5º anos (fundamental I). Logicamente, os anos finais englobam do 6º ao 9º anos. A BNCC do ensino fundamental (anos iniciais), ao valorizar as situações lúdicas de aprendizagem, aponta para necessária articulação com as experiências vivenciadas na educação infantil (lógica de progressão de conhecimento).

Há natural ponte de aprendizagens entre a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, o que demanda pensar novas formas de relação com o mundo, novas possibilidades de ler e de formular hipóteses sobre os fenômenos, de testá-las, de refutá-las, de elaborar conclusões, em atitude ativa na construção de conhecimentos.

Nesse período da vida (6 aos 10 anos), as crianças estão a viver mudanças importantes no processo de desenvolvimento, a repercutir nas relações consigo, com os outros e com o mundo, vivências essas de extrema valia à fase seguinte, os anos finais do ensino fundamental (11 a 14 anos) – 6º ao 9º anos. O fundamental II abraça transição da infância à adolescência – conceitos estabelecidos pela Lei 8.069 (1990, *on line*):

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

No que concerne ao ensino fundamental, as diretrizes correlatas se encontram na Resolução do Conselho Nacional de Educação 7/2010. No currículo do ensino fundamental (como um todo), devem-se considerar as experiências escolares e as relações sociais segundo princípios éticos (ideal de justiça), políticos (cidadania e regime democrático) e estéticos (valorização das manifestações culturais, especialmente, da cultura brasileira).

Em relação ao novo ensino médio (art. 35-A da LDB), a ideia é a mesma: BNCC e parte diversificada (art. 35 §1º c/c art. 26 da LDB). A BNCC será desdobrada em linguagens, matemática, ciências da natureza (biologia, química e física), ciências humanas e sociais aplicadas – história, geografia, sociologia e filosofia.

Nessa fase da vida do educando (mais maduro, abraça adolescentes dos 15 aos 17 anos), serão inseridos os itinerários formativos – alicerçados em eixos estruturantes (investigação científica, mediação e intervenção sociocultural, processos criativos e empreendedorismo). Os itinerários formativos se mostram a serviço do desenvolvimento dos projetos de vida dos alunos. A escola, então, deverá mobilizar espaços e tempos de diálogos com os estudantes.

A visão panorâmica da LDB pode ser visualizada em seus arts. 1º ao 4º (base principiológica), art. 21 (níveis escolares), art. 26 (base nacional comum curricular), art. 35 (novo ensino médio) e art. 58 (atendimento educacional especializado).

Passa-se, agora, a explicar sobre o custeio da educação básica. Como se verá, o sistema constitucional estabelecido assegurou fontes diversas para seu financiamento (com viculações orçamentárias inclusive). A primeira delas é a oriunda do art. 212 da Constituição da República que assim prescreve (1988, *on line*):

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Leitura do dispositivo: de tudo que o governo federal arrecadar de impostos, há que separar, pelo menos, 18% (dezoito por cento) e destinar à educação. Os gastos implicam despesas orçamentárias correntes (custeio) e de capital (geram riqueza)

afetadas diretamente à educação (amarração constitucional). Cabe ao tribunal de contas fiscalizar essa aplicação (conforme a origem da verba).

No caso dos estados, DF e municípios, no mínimo, 25% (vinte cinco por cento) da arrecadação de seus impostos e transferências obrigatórias recebidas (decorrem de lei ou da Constituição, a exemplo de fundos de participação de estados e de municípios) deverão ser vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Outra fonte considerável para subsidiar a educação básica obrigatória é o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB). Anteriormente à EC 53/2006, não se trabalhava com o conceito de educação básica, mas com o de ensino fundamental apenas.

Sendo assim, o (extinto) fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério (FUNDEF) era bem mais restrito comparativamente ao modelo FUNDEB. Mesmo tendo ampliado o foco do fundo, ainda assim, a EC 53/2006 pecou por não haver assegurado recursos permanentes à educação. Assegurava recursos temporários somente, o que se modificou após o advento da EC 108/2020.

Essa Emenda à Constituição da República assegurou fontes permanentes à educação básica pública. O FUNDEB, ganhou, então, nova dimensão, razão de ser da Lei 14.113/2020, que começou a produzir efeitos jurídicos desde 1º jan. 2021. Trata-se de fundo contábil estadual. Na verdade, um feixo de fundos, conforme dispõem os arts. 1º e 3º do diploma legal.

São destinatários da nova lei os estados, o Distrito Federal e os municípios, cabendo à União complementar os recursos do fundo (art. 212-A da Constituição c/c art. 4º da Lei 14.113/2020), conforme a evolução dos indicadores de atendimento e melhoria da aprendizagem (art. 5º da Lei 14.113/2020).

O modelo atual do FUNDEB contempla fundos com destino à manutenção/desenvolvimento da educação básica pública (educação de jovens e adultos inclusive) e à valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração (art. 2º da Lei 14.113/2020).

Como o FUNDEB abraça o conceito de educação básica pública, assegura recursos da creche ao ensino médio, de acordo com as matrículas efetivadas nas escolas públicas e conveniadas segundo último censo escolar promovido pelo Inep (art. 8º).

Pelo menos, setenta por cento (70%) de seus recursos anuais serão destinados ao pagamento dos profissionais da educação em efetivo exercício (art. 26). Consideram-se

profissionais da educação básica pública docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, bem como profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Por efetivo exercício, a lei define atuação profissional associada à vinculação regular contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente, a exemplo de férias regulamentares.

Outro ponto merecedor de nota, na lei, foi a definição de conselhos para os fins de acompanhamento e controle social (art. 33). Serão criados por legislação específica editada no âmbito de cada esfera governamental. Logo, haverá conselhos estaduais, municipais e em nível federal. O art. 34 do novo diploma disciplina as respectivas estruturas.

O novo modelo de FUNDEB operacionaliza o mandamento constitucional de piso nacional da educação (art. 206, VIII, da Lei Política, com a redação dada pela EC 53/2006). Com esse propósito, há tempos, fora editada a Lei 11.738/2008, que estabeleceu políticas de reajustes anuais via portaria.

Em 2022, então, foi publicado ato infralegal a disciplinar reajuste de 33,24% (trinta e três vírgula vinte quatro por cento) aos professores da educação básica pública. Portanto, como política de valorização do magistério, a categoria passou a contar com valor remuneratório mínimo de R\$ 3.845,63 (três mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Por outro lado, a portaria interministerial 11/2021, para competência de 2022, fixou o valor mínimo anual, por aluno, em R\$ 4.677,07 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e sete centavos), para os fins de complementação da União no âmbito do FUNDEB, sendo o valor anual total, por aluno, R\$ 5.643,92 (cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa e dois centavos).

Para não faltar recurso ao relevante direito fundamental, a Constituição de 1988 ainda viabilizou aportes do orçamento fiscal das esferas nacional e subnacionais de poder em prol da educação. Compreendida, então, a logicidade da educação básica obrigatória pública e os recursos a subsidiá-la, passa-se ao enfrentamento do terceiro objetivo específico do estudo: examinar o novo modelo de ensino médio vigente no Brasil.

3. A NOVA MODELAGEM POSITIVADA AO ENSINO MÉDIO BRASILEIRO

No excerto antecedente, abordou-se a logicidade da educação básica obrigatória brasileira. Neste, explicar-se-á sobre o novo modelo de ensino médio, fruto de diversos debates capitaneados por escolas de todo o Brasil, que se mobilizaram para discutir e contribuir com o modelo de BNCC da última etapa da educação básica (ensino médio). Professores, gestores e técnicos de educação criaram comitês de debate e preencheram formulário *on line*, sugerindo melhorias documentais. Segundo o portal do governo federal (2022, *on line*):

De 23 DE JUNHO A 10 DE AGOSTO/2016 aconteceram 27 Seminários Estaduais com professores, gestores e especialistas para debater a segunda versão da BNCC. O Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) promoveram esses seminários.

Conforme o Ministério da Educação (MEC), em 2 de abril de 2018, foi entregue ao Conselho Nacional de Educação (CNE) a 3ª versão da BNCC do ensino médio. A partir de então, o CNE iniciou audiências públicas para debatê-la. Esses debates não são recentes. Desde 1998, por ocasião da definição dos parâmetros curriculares nacionais (PCN) – documento orientativo (e não normativo, diferentemente da BNCC) – a problemática tem sido articulada.

De acordo com informações obtidas no portal institucional do MEC (2022, *on line*): “São consolidados, em dez (10) volumes, os Parâmetros Curriculares Nacionais [...] para o Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano. A intenção é ampliar e aprofundar um debate educacional que envolva escolas, pais, governos e sociedade”. Na LDB, a BNCC se encontra regrada no art. 35-A e §1º c/c art. 26.

Lógica básica curricular do novo ensino médio: BNCC mais parte diversificada mais itinerários formativos. A BNCC abrange linguagens (arte, educação física, línguas inglesa e portuguesa), matemática, ciências da natureza (biologia, química e física), ciências humanas e sociais aplicadas (história, geografia, sociologia e filosofia). A parte diversificada engloba os distintos contextos histórico, econômico, social e ambiental.

No modelo atual, a BNCC e a parte diversificada não constituem inovação, já que integram a educação básica como um todo. A grande novidade foi a inserção dos itinerários formativos com a ideia precípua de promover organização curricular mais flexível e focada no ator social contemporâneo. Para Toledo (2015, p. 50), *sic*:

Para o homem contemporâneo, a educação se caracteriza, como prática mediadora entre indivíduo e sociedade, que o capacita para as relações entre indivíduos, nas relações do trabalho e produção, bem como em sua relação com o Estado.

No entanto, as conquistas culturais e econômicas resultam da sociedade como um todo, mas a composição da maioria social está totalmente excluída desse resultado, deste desfrute.

É verdade. Em face dessa abordagem sociointeracionista, os itinerários abrem feixe de possibilidades de aprendizagens aos educandos. São produtos da Lei 13.415/2017, que alterou disposições na LDB. Os itinerários lembram as disciplinas optativas do ensino superior. A proposta é que os estudantes escolham núcleos de interesses no ensino médio, em respeito às singularidades (projetos de vida individuais).

Nessa operacionalidade, a formação técnica e profissional desponta como possibilidade ao aluno. O novo ensino médio deverá viabilizar a opção dentro da carga horária regular. Ao final dos três anos de estudo na etapa final da educação básica, os sistemas de ensino certificarão.

Saliente-se que a prescrição de vincular a educação escolar ao mundo do trabalho (e à prática social) remonta à própria raiz da LDB (art. 1º §1º). Nesse sentido, o art. 61 IV (com a redação dada pela Lei 13.415/2017) abre portas à atuação dos profissionais de notório saber a serviço da formação técnica e profissional.

A Lei 13.415/2017 utilizou como parâmetro o que tem mostrado resultados positivos na educação nacional ao longo dos anos: o modelo de escolas técnicas (hoje, institutos federais de ensino) e escolas agrícolas federais. A ideia de itinerários formativos guarda nítida inspiração nesse modelo.

Pelo menos desde 1996, a LDB – ao transformar fatos jurídicos em jurídicos – abriu possibilidades de organização dos cursos de educação profissional e tecnológica por eixos promotores da construção de diferentes itinerários formativos e tecnológicos, claro, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.

Por outro lado, a lei não olvidou estudos e práticas de educação física, arte, sociologia e filosofia – art. 35-A §2º. Nos três anos, independentemente da opção pelo itinerário formativo, é obrigatório o estudo da matemática e da língua portuguesa, sendo asseguradas às comunidades indígenas utilização das línguas maternas.

O mesmo dispositivo, em seu §4º, disciplinou que os currículos do ensino médio incluirão, obrigatoriamente, o estudo da língua inglesa e poderão ofertar outras

línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade de oferta, locais e horários definidos pelos sistemas de ensino.

Para viabilizar a operação do novo ensino médio, a lei não se esqueceu da necessidade de formação de professores. À luz do art. 62 da LDB, ocorrerá em nível superior – curso de licenciatura plena. Como há diversos “Brasis” e a educação básica não passa só pelo ensino médio, a norma não se afastou da realidade vivenciada pelas mais remotas comunidades interioranas. Estabeleceu, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio (modalidade normal).

Ademais, o art. 61 V da LDB regulamentou que os profissionais graduados, que tenham participado de complementação pedagógica, também podem atuar na educação básica conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação.

Por outro lado, para viabilizar a efetividade dos itinerários formativos, seria oportuno fomentar as escolas de tempo integral, o que, por seu turno, já se encontra inserido no plano nacional de educação (PNE) – Lei 13.005/2014 (meta 6). Como visto na seção anterior, esses itinerários se encontram alicerçados em quatro (4) eixos estruturantes – investigação científica, mediação e intervenção sociocultural, processos criativos e empreendedorismo. Tudo isso é fruto da portaria do MEC 1432/2018.

Em apertada síntese, eis a lógica de cada eixo estruturante: investigação científica – promover a investigação da realidade e a interpretação de ideias, fenômenos e processos; processos criativos – envolve o fazer criativo (inventar, inovar), artes, cultura, mídias e ciências aplicadas; mediação e intervenção sociocultural – abrange a realização de projetos que contribuam com a sociedade e o meio onde vive; empreendedorismo – gravita no mundo do trabalho, gestão de iniciativas empreendedoras, projetos pessoais ou produtivos.

As diretrizes curriculares nacionais aplicáveis ao ensino médio já foram atualizadas, o que não aconteceu em relação às diretrizes da educação infantil e do ensino fundamental. A logicidade da educação básica depende do encadeamento dessas normas. Espera-se que, em breve, todas elas estejam articuladas.

Já se avançando à etapa de conclusão da pesquisa, o PNE estabelece que, até 2024, o país deverá atender, no mínimo, vinte cinco por cento (25%) das matrículas da educação básica (em sentido amplo) em tempo integral.

A nova lei do ensino médio não determina que todas as escolas passem a ter o ensino médio em tempo integral, mas que, progressivamente, essas matrículas possam ser ampliadas, o que dependerá de disponibilidade orçamentária, financeira e, naturalmente, de muita vontade política. É preciso de engajamento da sociedade

civil organizada em prol da efetividade de direitos. Com essas reflexões, seguem as considerações finais da investigação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o desenvolvimento de todo o processo metodológico que norteou o objeto investigado, a primeira consideração que se faz é no sentido de compreender que inexistente direito sem obrigação correlata. Se há direito à educação é porque, necessariamente, ocorrem obrigações associadas por parte do Estado e da família. Do primeiro excerto do trabalho, obtém-se que a qualificação dos sujeitos, pela educação, há que focalizar a liberdade de pensar e agir.

Nesse sentido, foi o grande contributo de Anísio Teixeira ao contestar a lógica elitista da educação então predominante. Para ele, a educação não deveria ser privilégio. A política educacional brasileira deveria contemplar sistema de administração em que se harmonizassem as vantagens da descentralização e autonomia, com a integração e unidade das três esferas (federal, estadual e municipal). O pai da escola pública no Brasil influenciou fortemente na redação da LDB.

As Normas Fundamentais de 1824 e de 1891 não trataram especificamente da educação, o que só ganhou *status* constitucional a partir de 1934, raiz constitucional do FUNDEB. Desde 1934, todas as Leis Magnas pátrias dedicaram diversos dispositivos ao tema.

Da segunda seção do trabalho, depreende-se que o problema da educação brasileira não é de financiamento, mas de gestão dos recursos. O ordenamento constitucional estabelecido assegurou fontes diversas para financiá-la (com vinculações orçamentárias inclusive). Vê-se que não é por falta de normas que o sistema educacional brasileiro tem mostrado resultados sofríveis tanto internamente (IDEB) como internacionalmente (Pisa).

O sistema normativo estabelecido, após o advento da Constituição de 1988 é de primeira grandeza. O que falta: compromisso crível em sua operação. Em boa hora, então, foi a promulgação da EC 108/2020 – fundamento de validade da Lei 14.133/2020. Não fazia o mínimo sentido a educação ser financiada apenas com recursos temporários. Desde 1º.jan.2021, passa a contar com fontes permanentes, tudo com o propósito de reduzir efetivamente as desigualdades. Essa conquista histórica precisa ser celebrada e concretizada.

É preciso lutar, agora, por educação de melhor qualidade, o que demanda comprometimento de todos os atores sociais envolvidos no processo (educandos, profissionais da educação e famílias). Da terceira seção do estudo, vê-se que Lei

13.415/2017 utilizou como parâmetro o que tem apresentado resultados positivos na educação nacional ao longo dos anos: as escolas técnicas e agrícolas federais.

A ideia de itinerários formativos guarda nítida inspiração nesse modelo, com a disponibilização de um cardápio de possibilidades aos educandos, com respeito aos projetos de vida individuais (singularidades).

Uma crítica (construtiva) que se tece ao modelo em curso é que as diretrizes curriculares nacionais aplicáveis ao ensino médio foram atualizadas, mas isso não se deu em relação às diretrizes da educação infantil e do ensino fundamental. A logicidade da educação básica depende do encadeamento dessas normas. Espera-se que, em breve, todas elas estejam/sejam articuladas.

Que novos trabalhos investigativos analisem e proponham alternativas orçamentárias críveis à intensificação das escolas de tempo integral (sem olvidar a relevância do manejo de indicadores de responsividade ao corpo docente –atores no *front* do processo educacional). O PNE estatuiu que, progressivamente, as matrículas sejam ampliadas, o que dependerá de disponibilidade orçamentária, financeira e, naturalmente, imensa vontade política.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. DIN.CE. Fortaleza, 2017.

_____. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**: promulgada em 25 de março de 1824. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22.abr.2022.

_____. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de fevereiro de 1891. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22.abr.2022.

_____. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 16 de julho de 1934. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22.abr.2022.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22.abr.2022.

_____. Constituição (1946). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22.abr.2022.

_____. Constituição (1967). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**: promulgada em 24 de janeiro de 1967. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 22.abr.2022.

_____. **Ato Complementar n. 43, de 29 de janeiro de 1969**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ACP/acp-43-69.htm>. Acesso em: 30.abr.2012.

_____. **Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm>. Acesso em: 22.abr.2022.

_____. **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm>. Acesso em: 11.maio.2022.

144

TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS SOCIAIS: estudos multidisciplinares

BRASIL. **Lei 13.005, de 25 de junho de 2014.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 31.jul.2022.

_____. **Portaria 1.432, de 28 de dezembro de 2018.** Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/70268199>. Acesso em: 31.jul.2022.

NOGUEIRA, Roberto Wanderley. **Justiça acidental: nos bastidores do Poder Judiciário.** Porto Alegre: Fabris Editor, 2003.

PALUMBO, Livia Pelli; TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de. **A tecnologia como instrumento democratizador do direito à educação nos tempos da pandemia causada pela covid-19.** Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais. Florianópolis: Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), v. 6, n. 1, p. 72-90, 2020. Disponível em: <<https://indexlaw.org/index.php/garantiasfundamentais/article/view/6640>>. Acesso em: 15.set.2022.

TOLEDO, Cláudia Mansani Queda de. **Educação: uma nova perspectiva para o estado democrático de direito brasileiro.** São Paulo: Verbatim, 2015.

<https://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/resultados/2018/pisa_2018_brazil_prt.pdf>. Acesso em: 29.abr.2022.

<<http://portal.mec.gov.br/component/tags/tag/indice-de-desenvolvimento-da-educacao-basica#:~:text=Ideb%20%C3%A9%20o%20%C3%8Dndice%20de,para%20a%20melhoria%20do%20ensino.>>. Acesso em: 14.dez.2021.

<<http://www.tribunadonorte.com.br/noticia/ideb-rn-na-o-atinge-meta-e-resultado-do-ensino-ma-dio-esta-entre-piores-do-paa-s/489881#:~:text=O%20Rio%20Grande%20do%20Norte,aprendizagem%20prevista%20para%20o%20ano.>>. Acesso em: 11.mar.2022.

<<http://basenacionalcomum.mec.gov.br/historico>>. Acesso em: 11.jun.2022.

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2022-09/em-meio-pandemia-aprendizagem-cai-nas-escolas-do-pais#:~:text=Os%20resultados%20mostram%20que%20o,a%20meta%20era%205%2C2.>>. Acesso em: 16.set.2022.

CAPÍTULO 9

A SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL FRENTE AOS LIMITES E POSSIBILIDADES DA SOCIEDADE EM REDE

*Francieli Iung Izolani
Clarissa de Souza Guerra
Leura Dalla Riva*

A SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL FRENTE AOS LIMITES E POSSIBILIDADES DA SOCIEDADE EM REDE

*Francieli Iung Izolani
Clarissa de Souza Guerra*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Historicamente, a **sustentabilidade** vem assumindo novas roupagens, desvinculando-se da visão tradicional, que estabelecia somente uma conexão entre a questão ambiental e o desenvolvimento econômico. Sob essa perspectiva, o meio ambiente ainda se coloca enquanto uma demanda emergente na sociedade global.

Ao lado da referida demanda, tem-se o que se pode chamar de **Sociedade em Rede**, caracterizada pelo advento das Tecnologias da Informação e Comunicação, responsáveis por mudanças significativas nas relações sociais contemporâneas.

Nesse contexto, esta pesquisa tem como objetivo apontar os limites e possibilidades da sociedade em rede frente à sustentabilidade multidimensional, em especial, a sua perspectiva social. Logo, o problema de pesquisa consiste na seguinte questão: Quais os limites e possibilidades da sociedade em rede frente à sustentabilidade multidimensional?

Para o atendimento do objetivo proposto desta pesquisa, utiliza-se o trinômio metodológico: abordagem, procedimento e técnica. Como abordagem, opta-se pelo

-
- 1 Doutoranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI – Santo Ângelo). Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).
 - 2 Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pós-graduada em Direito Ambiental e Direito Agrário. Servidora pública federal vinculada ao IFFar Campus Jaguari.
 - 3 Doutoranda em Diritto Comparato e Processi di Integrazione, Unicampania Itália. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).a

método sistêmico-complexo, pelo procedimento de pesquisa bibliográfica e pelas técnicas de resumos e fichamentos.

O método de abordagem sistêmico-complexo está calcado a partir dos autores Fritjof Capra e Edgar Morin, dada a consideração de que a atual sociedade é complexa, em especial com o advento da globalização e, decorrente desse fato, que a solução para os problemas ambientais atuais carece de iniciativas conjuntas das mais diversas searas, para além do Direito.

Ademais, na busca de respostas ao problema e considerando o objetivo geral, tem-se como objetivos específicos: refletir sobre a sustentabilidade, em suas múltiplas dimensões, considerando a evolução do conceito; e verificar quais os limites e possibilidades da sociedade em rede frente à sustentabilidade multidimensional.

Diante disso, o artigo está estruturado em dois tópicos, sendo que, no primeiro, aborda-se a sustentabilidade, em suas múltiplas dimensões, considerando a evolução histórica do conceito. Num segundo momento, faz-se considerações a respeito da sociedade em rede e da sua (possível) conexão com a sustentabilidade multidimensional, a fim de se responder, de fato, ao problema de pesquisa.

1. A SUSTENTABILIDADE E SUAS MÚLTIPLAS DIMENSÕES

Desde o surgimento do termo desenvolvimento sustentável, diversas teorias e estudos surgiram, dentre as quais se encontra a teoria da sustentabilidade. Esta passou pela sua fase clássica até a evolução do conceito para refletir os novos desafios da sociedade contemporânea. Nesse contexto, este tópico visa a papirar sobre a sustentabilidade e sua evolução até chegar em suas múltiplas dimensões.

Primeiramente, cabível entender o contexto de surgimento do termo sustentabilidade, atrelado a preocupações ambientais dado o fenômeno da globalização e seus reflexos. É nessa seara que o cenário internacional vem a instituir a Conferência de Estocolmo de 1972.

Juntamente do resultado desta Conferência, começa a ser pensado o Relatório Brundtland, também conhecido como *Our common future*, que é publicado no ano de 1987, trazendo pela primeira vez o termo **desenvolvimento sustentável**, expressamente, enquanto o desenvolvimento que “atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas próprias necessidades” (BRUNDTLAND, 1988).

Além dos dois marcos anteriores, agrega-se a Rio-92, considerados marcos fundamentais dos debates ambientais, a partir dos quais emergem três correntes distintas, sendo duas delas antagônicas e uma mais ponderada:

- a) a do desenvolvimento enquanto sinônimo de crescimento econômico, que colocava as questões ambientais como um obstáculo;
- b) a da estagnação do crescimento demográfico e econômico devido ao esgotamento dos recursos naturais;
- c) a do crescimento econômico racional e ecologicamente sustentável, buscavam o estabelecimento do equilíbrio entre desenvolvimento e preservação da natureza.

Para Sachs (2009, p. 53), essa corrente visava a estabelecer um modelo de “aproveitamento racional e ecologicamente sustentável da natureza em benefício das populações locais, levando-as a incorporar a preocupação com a conservação da biodiversidade aos seus próprios interesses, como um componente de estratégia de desenvolvimento”.

É com base nessa corrente mais ponderada que se pensa a teoria da sustentabilidade, já que o conceito de **desenvolvimento sustentável** é permeado de paradigmas, estando esses dois termos em um lugar de embate por vezes.

José Eli da Veiga (2010) aponta para a necessidade de distinção entre desenvolvimento e crescimento econômico, que por muitas vezes são interpretadas como sinônimos. Dessa premissa de distinção que o termo sustentabilidade vem a fazer o elo de ligação.

Para que ele seja adequadamente pensado e realizado, deve estar calcado não somente na eficiência econômica, como também na equidade social e na prudência ecológica (KRAEMER, 2005, *apud* FARIA, 2014, p. 5).

A partir disso, é possível, inicialmente, pensar a sustentabilidade baseada em três pilares: o econômico, o social e o ambiental, que veio a originar sua teoria clássica, cujo proponente é Ignacy Sachs.

Para o autor, a sustentabilidade econômica refere-se ao: a) desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado; b) segurança alimentar; c) capacidade de modernização contínua da produção e; d) razoável nível de autonomia na pesquisa científica e tecnologia (SACHS, 2009, p. 85-87).

Já, a sustentabilidade social tem como escopo o desenvolvimento a fim de evitar um colapso social anterior à eventual catástrofe ambiental, o que engloba: a) um patamar razoável de homogeneidade social; b) uma distribuição de renda justa; c) emprego pleno e/ou autônomo com qualidade de vida decente; c) igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais (SACHS, 2009, p. 71 e 85).

Fechando a teoria clássica, ao lado da sustentabilidade econômica e da social, encontra-se a ambiental ou ecológica propriamente dita, na qual estão o respeito e o realce da capacidade de autodepuração dos ecossistemas naturais (SACHS, 2009, p. 85).

Seguindo, esse pilar clássico, dadas as circunstâncias da sociedade contemporânea e a rapidez dos processos tecnológicos, com a complexação dos sistemas e das relações, viu-se, então, a necessidade de se pensar um desenvolvimento sustentável a partir da realização de outras dimensões da sustentabilidade.

Iniciava, assim, o desencadear das multidimensões da sustentabilidade. Dessa forma, Sachs (2009, p. 71) passa a defender a existência de outras dimensões, ao lado do tripé clássico: cultural, territorial, política e do sistema internacional.

A sustentabilidade cultural engloba

a) mudanças no interior da continuidade (equilíbrio entre respeito à tradição e inovação; b) capacidade de autonomia para elaboração de um projeto nacional integrado e endógeno (em oposição às cópias servis dos modelos alienígenas); c) autoconfiança combinada com abertura para o mundo (SACHS, 2009, p. 85).

Por sua vez, a sustentabilidade territorial refere-se à distribuição equilibrada de assentamentos humanos e atividades, por meio de: a) balanceadas configurações urbanas e rurais; b) melhoria do ambiente urbano; c) superação das disparidades inter-regionais; e d) preservação da biodiversidade por meio de estratégias de desenvolvimento ambientalmente seguras para áreas ecologicamente frágeis (SACHS, 2009, p. 87).

Já, a sustentabilidade política, que abarca tanto a nacional quanto a internacional, visa, respectivamente, a alcançar um desenvolvimento reconciliado com a conservação da biodiversidade e; a estabelecer um sistema de proteção do patrimônio comum da humanidade, além de manter a paz, considerando-se que as guerras modernas são genocidas e “ecocidas” (SACHS, 2009, p. 72).

Ao lado desse autor, também dedica-se ao estudo da sustentabilidade multidimensional, Juarez de Freitas, cuja obra “Sustentabilidade: direito ao futuro” reflete acerca das dimensões da sustentabilidade de forma integrada, indo além do tripé – econômica, social e ambiental – agregando, as dimensões ética e jurídico-política (FREITAS, 2012).

Por fim, importante destacar, mais uma vez, que desenvolvimento sustentável e sustentabilidade não são sinônimos.

O conceito de Desenvolvimento Sustentável tornou-se uma espécie de ideal, ou de novo paradigma para a sociedade contemporânea, e se disseminou para todos os segmentos da sociedade. A questão que se estabelece a partir daí é a necessidade de desenvolver novas bases para o crescimento econômico, compatíveis com a preservação dos recursos naturais e a equidade social sintonizadas com o ambiente institucional (STOFFEL; COLOGNESE, 2015, p. 19).

Independentemente do autor, a sustentabilidade só é compatibilizada quando todas as suas dimensões sejam concretizadas, pois não existe desenvolvimento sustentável se apenas o viés econômico for priorizado. É preciso a realização em conjunto de todas as dimensões da sustentabilidade, compatibilizando-as, sem que o alcance de uma impugne o de outra, inclusive, considerando o contexto da sociedade em rede.

2. SOCIEDADE EM REDE FRENTE À SUSTENTABILIDADE MULTIDIMENSIONAL: entre limites e possibilidades

Conforme se demonstrou no primeiro tópico, a compreensão da sustentabilidade se alterou, historicamente, de modo que, atualmente, os autores admitem múltiplas dimensões para o termo. Logo, considerando o objetivo deste estudo, o que se propõe, neste item, é refletir acerca dos limites e possibilidades da sociedade em rede frente à sustentabilidade multidimensional.

Para isso, há que se considerar que a nova realidade mundial demanda soluções novas para problemas antigos. Tais soluções passam pelo desenvolvimento de ferramentas voltadas à sustentabilidade e que se perfazem no âmbito da sociedade em rede e das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC).

Uma das características marcantes da sociedade contemporânea é justamente a influência das TIC em diversos campos, tais como o social, o econômico, o político, o cultural. Devido a essas influências, decorrentes da revolução tecnológica, é que emerge a sociedade em rede.

Na sociedade em rede, pode se organizar o sistema de mídias e ocorrer o empoderamento social, pois “é pela forma como atribuímos papéis sociais de informação, entretenimento, ação e organização a cada mídia que desenhamos as redes de interdependências entre elas” (G. CARDOSO, 2007, p. 16).

Nesse sentido, Manuel Castells (1999, p. 21) considera que as novas tecnologias estariam possibilitando uma nova forma de relação entre a economia, o Estado e a sociedade, consistindo, portanto, num momento de transição. Este novo formato, por sua vez, implicaria na relativização da soberania dos Estados, dada à complexidade de determinados assuntos de interesse global, tal qual a questão ambiental e a demanda por sustentabilidade.

O autor aponta, ainda, para o novo modelo de sociedade capitalista e informacional, resultado da reestruturação global do capitalismo no final do século XX, assim como o novo formato de desenvolvimento denominado **informacionalismo**. Neste modelo, a fonte de produtividade consiste na geração de conhecimentos, processamento da informação e de comunicação de símbolos (CASTELLS, 1999).

Não há dúvidas de que as TIC expandiram as possibilidades de troca de informações, já que permitem que ocorra de maneira instantânea. Referem-se aos meios telecomunicativos e ferramentas computacionais voltados à difusão das informações através da conexão entre a informática e as telecomunicações. Sob essa perspectiva, ocorre o alargamento do conceito de informação, com abrangência de elementos textuais e não textuais (SILVA, 2012).

Em se tratando de instrumentos de comunicação e informação, as novas tecnologias se apresentam como possibilidades para promoção da cidadania e da participação popular, bem como de propagação da sustentabilidade, em suas múltiplas dimensões.

Todavia, a tecnologia não determina a sociedade, do mesmo modo que a sociedade não escreve o curso da transformação tecnológica, que sofre influência de diversos fatores e cujo resultado final “depende de um complexo padrão interativo” (CASTELLS, 1999, p. 25).

Isso porque “a Internet é de fato uma tecnologia da liberdade” (CASTELLS, 2003, p. 225) e, nesse aspecto, o papel da sociedade em rede mostra-se de grande relevância na disseminação da própria sustentabilidade, bem como na articulação de estratégias de sua realização. Esta pode se dar através de programas, atividades e ações, já que as redes propiciam a comunicação livre e global.

Ademais, Pérez Luño (2011) afirma que a era da informática tem contribuído para que as relações cívicas tomem dimensões planetárias, devido à facilidade do acesso à internet e ao ritmo crescente dos processos de renovação tecnológica. Nesse sentido, afirma Tatiana Cardoso (2011) que o conceito de TIC é utilizado para expressar essa

convergência entre a informática e as telecomunicações, especialmente, através da internet.

Para Silva (2012, p. 284), as TIC potencializam a liberdade de informação por disponibilizar de maneira instantânea informações de fontes diversas e a Internet, levando, inclusive, à facilitação da comunicação global, devido ao alargamento do conceito de informação, que passou a abranger elementos textuais e não textuais, ultrapassando barreiras relacionadas aos idiomas.

Assim, forma-se uma rede, que, segundo Recuero (2009, p. 24), “é uma metáfora que possibilita observar os padrões de conexão de um grupo social, a partir das conexões estabelecidas entre os diversos atores”.

Outrossim, o sistema de mídia possibilita uma articulação em rede, dentre elas a Internet, um modo de apropriação flexível, interativa e independente de poderes, que pode mobilizar socialmente projetos ligados às questões ambientais, pois “a sociedade em rede transforma a comunicação em espaço público, coletivo no qual as pessoas podem receber informações e se tornarem atores no exercício da cidadania e na influência de decisões políticas”. (IZOLANI, 2019, p. 13-14).

Com a expansão das TIC, ferramentas computacionais e meios telecomunicativos (T. CARDOSO, 2011), a comunicação ganha níveis horizontais, independentes de governos, permitindo o que Castells chamou de comunicação de massa autocomandada.

Portanto, a sociedade em rede, através da Internet e das mídias, junto às TIC, possibilita a concretização de uma verdadeira forma de organização social, servindo de instrumento de divulgação e viabilização da sustentabilidade multidimensional, principalmente, em sua dimensão social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo se propôs a verificar os limites e possibilidades da sociedade em rede frente à sustentabilidade multidimensional. Para isso, adotou-se como ponto de partida o estudo da sustentabilidade, em suas múltiplas dimensões e considerando a sua evolução histórica, a fim de se refletir, por fim, sobre as possíveis conexões entre a sociedade em rede e a sustentabilidade.

Desse modo, no primeiro tópico deste estudo, constatou-se que, para acompanhar a evolução da sociedade contemporânea, posta em um cenário de globalização e de alto desenvolvimento de tecnologias visando à realização da economia em detrimento dos recursos naturais, fez-se o contexto mundial voltado ao surgimento do desenvolvimento sustentável.

Ademais, preciso foi estabelecer uma teoria ponderada de crescimento econômico compatibilizando o respeito aos recursos naturais, propiciando o surgimento da teoria da sustentabilidade.

Em sua versão clássica, esteve pautada no tripé social, econômico e ambiental, tendo esta evoluído, dada a complexidade das relações atuais e dos problemas ambientais emergentes da lógica da globalização, para a teoria da sustentabilidade multidimensional, ampliando a esfera de dimensões, para incluir a cultural, a ética, a política, dentre outras, a depender do autor de base.

Já, no segundo tópico do presente estudo, passou-se a considerar o contexto de imersão na sociedade em rede, dada a era informacional e as ferramentas das TIC, a Internet e as mídias, como ferramenta de concretização da sustentabilidade, especialmente, em sua dimensão social.

Dessa forma, dada a facilidade de uma articulação em rede através da Internet, conclui-se que o sistema de mídia possibilita um vetor potente de mobilização social para projetos ligados às questões ambientais.

Nesse sentido, os usuários, ao receberem informações apropriadas são passíveis de se tornarem atores, tanto no exercício da cidadania, quanto na influência de decisões políticas, voltadas à temática da sustentabilidade multidimensional, podendo impulsioná-la, disseminá-la e concretizá-la através de ações em nível local, regional, nacional e, até mesmo, global.

REFERÊNCIAS

RUNDTLAND, Gro Halem. **Nosso futuro comum**. Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

CARDOSO, Gustavo. **A mídia na sociedade em rede**: filtros, vitrines, notícias. Rio de Janeiro: FGV, 2007.

CARDOSO, Tatiana Medeiros. A aplicação das tecnologias da informação e comunicação (TIC) no ambiente escolar. **Revista iTEC**, v. 3, n. 3, dez. 2011.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**: reflexões sobre a Internet, os negócios e a sociedade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**: volume I. 2. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

FARIA, José Henrique de. **Por uma teoria crítica da sustentabilidade**. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/ros/article/view/17796>. Acesso em: 20 out. 2022.

FREITAS, Juez. **Sustentabilidade**: Direito ou Futuro. Belo Horizonte: Forum, 2012.

IZOLANI, Francieli Iung. Agrobiodiversidade e preservação das sementes: a importância da sociedade em rede na efetivação desse direito. **5 Congresso Internacional de direito e contemporaneidade**. Ed. 2019, Santa Maria, RS.

154

TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS SOCIAIS: estudos multidisciplinares

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique. Internet y los derechos humanos. **Derecho y conocimiento**. v. 2. ISSN 1578-8202. Facultad de Derecho, Universidad de Huelva, 2011.

RECUERO, Raquel. **Redes Sociais na Internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado**. Rio de Janeiro: Sebrae, Garamond, 2009.

SILVA, Rosane Leal da. Cultura ciberlibertária x regulação da internet: a co-regulação como modelo capaz de harmonizar este conflito. **Revista Brasileira de Estudos Constitucionais – RBEC**, Belo Horizonte, ano 6, n. 21, p. 279-312, jan./mar. 2012.

STOFFEL, Jaime Antônio; COLOGNESE, Silvio Antônio. O desenvolvimento sustentável sob a ótica da sustentabilidade multidimensional. **Revista da FAE**, v. 18, n. 2, p. 18-37, 2015. Disponível em: <https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/view/48>. Acesso em: 20 nov. 2022.

VEIGA, José Eli da. **Para entender o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

CAPÍTULO 10

MOVIMENTOS AMBIENTALISTAS NA SOCIEDADE EM REDE:

Fundação SOS Amazônia e as estratégias na busca por uma consciência ambiental sustentável

*Rosane Leal da Silva
Isadora Balestrin Guterres
Luiz Henrique Silveira dos Santos*

MOVIMENTOS AMBIENTALISTAS NA SOCIEDADE EM REDE: Fundação SOS Amazônia e as estratégias na busca por uma consciência ambiental sustentável

Rosane Leal da Silva¹

Isadora Balestrin Guterres²

Luiz Henrique Silveira dos Santos³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os movimentos sociais ambientalistas constituem formas associativas e reivindicativas que buscam um estímulo por parte do Estado e setores da administração pública frente às ações nocivas e comportamentos insustentáveis que a sociedade atual vem produzindo, sobretudo a partir de práticas violentas de direitos humanos. As novas tecnologias de informação e de comunicação possibilitaram maior visibilidade dos movimentos e das atividades que desempenham e, sobretudo, suscitam maior engajamento da sociedade civil global, sensibilizando para causas de interesse coletivo.

Nesse sentido, o presente trabalho objetiva analisar em que contexto surgem os movimentos socioambientais e os reflexos que produzem, com ênfase para a

-
- 1 Doutora. Professora associada da Universidade Federal de Santa Maria, com atuação nos cursos de Graduação e Mestrado em Direito. Atua na Universidade Franciscana (UFN) e integra o quadro de pesquisadores da Faculdade Antonio Meneghetti. É líder do Grupo de Pesquisa Teoria Jurídica no Novo Milênio (UFN) e do Grupo de Pesquisa Núcleo de Direito Informacional (UFSM), ambos inscritos no CNPq. Coordena o Núcleo de Direito Informacional, na Universidade Federal de Santa Maria. E-mail: rosane-leal.da-silva@ufsm.br
 - 2 Advogada. Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Pós-Graduada em Direito de Família e Sucessões pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP/RS). Integrante do Núcleo de Direito Informacional (NUDI) da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Graduada em Direito pela Universidade Franciscana (UFN). E-mail para contato: isadorabguterres@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9667336599207110>.
 - 3 Escrevente Substituto no Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria. Pós-Graduado em Direito Notarial e Registral pela Rede Anhanguera. Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria – RS. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Franciscano – UNIFRA e graduando em Ciências Econômicas pela Universidade Federal de Santa Maria – UFSM. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil e Direito Notarial e Registral. Membro do Núcleo de Direito Informacional – NUDI/UFSM. Email: lh.silveira@hotmail.com Lattes Id: <http://lattes.cnpq.br/2300445125267326>.

verificação dos impactos das novas tecnologias de informação e comunicação nos movimentos socioambientais. A partir da análise inicial, busca-se apresentar e debater sobre um caso paradigma de movimento socioambiental na sociedade em rede, destacando suas contribuições para educação ambiental de forma a que seja possível responder o seguinte questionamento: Em que medida as tecnologias de informação e de comunicação contribuem com as lutas dos movimentos socioambientais e a busca por uma consciência ambiental sustentável?

Os métodos e procedimentos empregados para o desenvolvimento da pesquisa são o dedutivo enquanto método de abordagem, pois são analisados os movimentos socioambientais em um contexto global, para então observá-los no contexto brasileiro, sobretudo a partir de um caso paradigma. A seleção e estudo do caso, realizado com apoio no método monográfico, tem como objetivo verificar de que maneira as tecnologias de informação e comunicação contribuem na formação de uma consciência ambiental sustentável.

Como teoria de base, utilizou-se obras de Henri Acselrad, Enrique Leff, Boaventura de Souza Santos, Marcelo Dias Varella, Manuel Castells, dentre outros autores cujas contribuições serviram de supedâneo para analisar os conflitos ambientais na sociedade em rede. A abordagem parte do reconhecimento da importância dos movimentos socioambientais como reação à modernização pautada em desigualdades ambientais. Destaca o papel dos movimentos socioambientais na sociedade em rede, especialmente porque por meio das tecnologias conseguem dar maior visibilidade e, conseqüentemente, promover o acesso ao conhecimento de trabalhos realizados por culturas tradicionais de uma determinada região.

1. SOCIEDADE DE RISCO E COMPLEXIDADE AMBIENTAL: O aprender e o conhecimento como estratégia dos movimentos sociais

Se durante muito tempo a questão ambiental foi um tema pouco discutido, por de certa forma buscar frear impulsos econômicos descontrolados, hoje, essa questão encontra-se no cerne da permanência humana na Terra. Acredita-se que este panorama se deu em virtude de uma compreensão binária que classifica informações e saberes em úteis/inúteis, concretos/abstratos e lucrativos/não lucrativos. A redução das soluções possíveis, por conta de um pensamento limitado nas percepções das epistemologias do mundo, fez com que a problemática ambiental não encontrasse uma solução passível de ser concretizada durante muito tempo (TYBUSCH, 2011, p. 299).

Estudos sobre o meio ambiente e a forma como o ser humano utiliza e expropria os recursos naturais passam a ser desenvolvidos com mais seriedade a partir de uma

crise ambiental-global-planetária que interroga o conhecimento e critica o projeto epistemológico do ser no mundo (LEFF, 2003, p. 21) Ao passo que “toda a sociedade” é vista como vítima da degradação do meio ambiente, por meio de ações capitalistas de governos, empresas e até mesmo particulares, a crise ambiental instaurada nos tempos hodiernos é refletida de forma desigual entre os povos (ACSELRAD, 2009, p. 9).

Os subúrbios pobres e as áreas mais afastadas das grandes cidades tornam-se os locais preferidos para a degradação da natureza e ao desrespeito do meio ambiente ecologicamente sadio. Nestes locais, onde vivem famílias de baixa renda, geralmente negras ou pertencentes a grupos minoritários, a sonegação de informações claras sobre os riscos ambientais, a insensibilidade quanto à poluição e a dependência econômica das grandes indústrias, são características comuns (ACSELRAD, 2009, p. 16).

A batalha pela detenção destes recursos, aparece como centro de uma discussão política que vai muito além das trocas comerciais comumente realizadas, onde o Sul social aparece na posição de exportador de commodities e importador de tecnologias. As enormes reservas da América Latina a colocaram em um impasse de dependência econômica de países que dispõem de mais capital (ARAÚJO, 2013, p.15).

A partir da necessidade de uma ressignificação do conhecimento, nasce uma ecologia de saberes que busca a apreciação da visão política de povos historicamente desprivilegiados no processo de globalização e a proliferação de soluções alternativas às comumente utilizadas. Assim como não existe apenas uma forma de conhecimento, não existe apenas uma solução, e assim, ciência moderna, tradição e cultura coexistem em prol de uma salvação para o planeta (SANTOS, 2010, p. 56).

Necessário ressaltar que uma das características marcantes da sociedade moderna é a emergência de uma sociedade do risco, marcada por riscos sociais, políticos, econômicos e individuais. Observa-se a existência de auto-ameaças que sistematicamente produzidas em meio a uma sociedade industrial cuja predominância é o consumo exacerbado, a obsolescência, e uma cultura pautada na infinitude dos recursos naturais. (BECK; GIDDENS; LASH, 2000, p. 5)

Nessa perspectiva, Acsehrad explica acerca do desempenho das sociedades com os modos de apropriação material, cujos aspectos são verificados em três tipos de práticas, que, a partir delas, configuram-se os modos de uso, transformação, extração e deslocamento dos diferentes recursos naturais. Diante disso, as técnicas consistem em conjunto de atos denominados de formas técnicas de apropriação do mundo material, as quais estão relacionadas às questões de distribuição e de desigualdades sociais, acesso e escassez (ACSELRAD, 2004, p. 7).

Segundo o autor, “Tais práticas são historicamente constituídas, configurando lógicas distributivas das quais se nutrem as próprias dinâmicas de reprodução dos diferentes tipos de sociedade, com seus respectivos padrões de desigualdade” (ACSELRAD, 2004, p. 14-15), cujas desigualdades são verificadas nas diversas formas sociais de poder aquisitivo dos indivíduos. Ao analisar conjuntamente as formas técnicas das formas sociais, observa-se a configuração das chamadas formas culturais, como resposta ao ambiente inserido.

Observa-se que esse “intercâmbio desigual” (ALIER; JUSMET, 2001, p. 435) tem como característica o aumento da produtividade do setor de exploração de matérias primas com maior produção e, conseqüentemente, diminuição nos preços. Todavia, se exportam produtos sem incluir nos preços os danos ambientais produzidos em escala local e global, inclusive danos à saúde humana, sobretudo a mão de obra que em sua imensa maioria provém de pessoas em situação de pobreza (ALIER; JUSMET, 2001, p. 422- 424).

A partir dessa sociedade pautada no risco, os conflitos relacionados ao acesso de bens em uma perspectiva panorâmica, como empregos, segurança social, alimentação, vestuário, dentre outros bens e serviços, tornaram-se ponto de conflitos na sociedade industrial clássica, a partir dos quais tentou-se apresentar uma perspectiva em torno da distribuição dos “males” que esses comportamentos passaram a causar (BECK; GIDDENS; LASH, 2000, p. 4).

Sob uma perspectiva cultural, na sociedade do risco verificam-se as ameaças até então produzidas pelo desenvolvimento e modelos insustentáveis de consumo. Portanto, a educação ambiental, diante desse cenário pautado em consumismo e irracionalidades, uma das ferramentas fundamentais e permanentes no processo de conscientização para a preservação do meio ambiente, desde o ensino básico às crianças, perpassando aos adolescentes e jovens, e se estendendo aos adultos e a população idosa, posto que os cuidados em prol de um ambiente ecologicamente sadio e equilibrado é direito e dever coletivo (LEUZINGER; VARELLA, 2008, p. 4).

Nesse sentido, a informação constitui uma importante fonte de comunicação e ensino, pois é a partir dela que a população terá acesso ao conhecimento e preceitos básicos do direito ao meio ambiente. Segundo Leff

A crise ambiental é uma crise da razão, do pensamento, do conhecimento. A educação ambiental emerge e se funda em um novo saber que ultrapassa o conhecimento objetivo das ciências. A racionalidade da modernidade pretende por à prova a realidade, colocando-a fora do mundo que percebemos com os sentidos e de um saber gerado na forja do mundo da vida. O

saber ambiental integra o conhecimento racional e o conhecimento sensível, os saberes e os sabores da vida” (LEFF, 2009, p. 18).

Ao analisar a crise ambiental frente a sociedade de risco, o autor observa que “O saber ambiental reafirma o ser no tempo e o conhecer na história; estabelece-se em novas identidades e territórios de vida” (LEFF, 2009, p. 18), criando mundos de vida e construindo novas realidades ao longo da história como garantia de um futuro sustentável. A partir dessas novas identidades, formam-se potenciais ecológicos com a produtividade do planeta e a criatividade dos povos.

Todavia, a tarefa mais difícil em termos de educação ambiental nos dias atuais, reside em “coadjuvar este processo de reconstrução, educar para que os novos homens e mulheres do mundo sejam capazes de suportar a carga de crise civilizatória e convertê-la no sentido de sua existência, para o reencantamento da vida e para a reconstrução do mundo” (LEFF, 2009, p. 24).

Diante disso, observa-se que a complexidade ambiental constitui um conjunto de fatos novos ainda mais complexos, cuja complexidade inaugura uma nova pedagogia, isto é, uma nova forma de conhecimento e aprendizado pautado na “Reapropriação do conhecimento desde o ser do mundo e do ser no mundo, a partir do saber e da identidade que se forjam e se incorporam ao ser de cada indivíduo e cada cultura” (LEFF, 2009, p. 20).

A partir dos anos de 1960 lutas sobre temas ambientais que envolviam saneamento básico, condições de moradia e trabalho surgem nos Estados Unidos e dão início à uma ação de “equidade geográfica” entre os povos. Na década de 70, sindicatos e grupos ambientalistas voltam-se para questões urbanas que denunciavam a distribuição desigual da população e a forma como a ocupação de locais “injustiçados ambientalmente” tinham relação com questões econômicas e até mesmo raciais (ACSELRAD, 2004, p. 16).

Já em meados dos anos de 1980, surgem movimentos de Justiça Ambiental que buscam encadear meios de produção, lutas de caráter social, ambiental e de direitos civis, são cada vez mais estudados e debatidos em fóruns internacionais e na agenda pública de governos pelo mundo (ACSELRAD, 2004, p. 14-15).

Instrumentos inovadores sobre as avaliações de equidade ambiental foram sendo introduzidos por organizações de base e, por meio de pesquisas participativas que envolvam estes grupos desfavorecidos ambientalmente, novos processos de integração dos grupos étnicos e de comunidades locais são estudados para o desenvolvimento de políticas ambientais inclusivas (ACSELRAD, 2004, p. 20).

Nesse sentido, certos princípios foram constituídos para que esta rede solidária de lutas ambientais pudesse ter um norte para a tomada de suas ações. Dentre estes princípios, estão elencados: “Poluição tóxica para ninguém”; “Por um outro modelo de desenvolvimento”; “Por uma transição de desenvolvimento justa”; “Por políticas ambientais democraticamente instituídas” (ACSELRAD, 2004, p. 23). Tais princípios demonstram a preocupação do movimento ambientalista em possibilitar uma evolução econômica que respeite as assimetrias entre as populações, ao passo que propicie a integração de povos e culturas originárias.

O envolvimento destas organizações somente seria possível a partir de estratégias que possibilitassem a democratização de processos decisórios. São estratégias que buscam tal objetivo: “Produção de conhecimento próprio”; “Pressão pela aplicação universal das Leis”; “Pressão pelo aperfeiçoamento da legislação de proteção ambiental”; “Pressão por novas racionalidades no exercício do poder estatal”; “Introdução de procedimentos de Avaliação de Equidade Ambiental” e, “Ações diretas de movimentação e ocupação” (ACSELRAD, 2004, p. 23-24).

A união de ações e pensamentos, que ultrapassam as fronteiras estatais, tornam o movimento ambientalista um dos movimentos sociais mais simbólicos da atualidade em termos de manifestações concretas e os elementos intersubjetivos. Um dos motivos pelo qual o ambientalismo constitui um movimento tão pujante é a sua ampla divulgação pelos meios de comunicação de massa e a capacidade de angariar novos adeptos (TYBUSCH, 2011, p. 299).

Assim, no próximo capítulo, o trabalho busca demonstrar as maneiras pelo qual o movimento ambientalista emerge e utiliza das Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC) para expandir uma consciência coletiva de práticas sustentáveis na utilização dos recursos naturais.

2. MOVIMENTO AMBIENTALISTA EM REDE: Uma análise histórica com ênfase no Brasil

Ante a necessidade de se pensar na utilização dos conflitos socioambientais como ferramentas dialógicas no processo ensino-aprendizagem, de forma a elevar o sujeito a um nível de emancipação e responsabilidade ambiental, observa-se que os movimentos ambientalistas surgem como uma resposta a esses conflitos, utilizando-se de pautas reivindicatórias e lutas por direitos violados ao longo da história. Nesse sentido, a Convenção sobre Biodiversidade aboliu a ideia de que os recursos naturais constituem patrimônio da humanidade, e reforçou esse direito soberano dos Estados sobre os recursos que se encontram dentro de seus territórios, bem como destacou o papel dos povos indígenas na conservação da biodiversidade nativa.

A biodiversidade constitui de um valioso recurso da humanidade, visto as variedades de plantas medicinais e que também servem como cosméticos (ALIER, 2001, p. 468 -469). É a partir dessa crescente preocupação com os recursos naturais que Acsehrad traz um exemplo de como as comunidades camponesas protestaram contra medidas do então presidente Boliviano em 2002, como forma de ver assegurado o desenvolvimento dos processos ecológicos naquela região. Senão vejamos:

A 'guerra pela água' envolvendo as comunidades camponesas nas cidades bolivianas de Cochabamba e Achacachi, em 2000, as rebeliões antiprivatistas ocorridas em Arequipa no Peru em 2002 e a insurreição indígena nucleada pela contestação dos acordos de exploração de gás, que resultou na renúncia do presidente da Bolívia em 2002, vieram mostrar que o modo de apropriação, exploração, uso e regulação dos processos ecológicos da base material do desenvolvimento é visto como questão decisiva pelas populações que acreditam a seu modo, depender da "Natureza" para a construção de seu futuro (ACSELRAD, 2004, p. 8)

No Brasil, a Constituição brasileira de 1988 reservou um tratamento especial para o meio ambiente, colocando-o como direito fundamental de maneira expressa no artigo 225, o qual estabelece que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988). O meio ambiente equilibrado como direito fundamental, direito difuso de terceira geração, tem como característica principal é a transindividualidade, isto é, a defesa por um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio de modo universal. Segundo Bonavides, os direitos difusos

[...] não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação, como valor supremo em termos de existencialidade concreta (BONAVIDES, 1993, p. 481).

Ainda, observa-se que a Carta Magna trouxe a responsabilidade solidária entre o Poder Público e a sociedade para com o direito ao meio ambiente, na medida em que convoca o Estado e os atores sociais na preservação ambiental. Após a Constituição Federal, o Brasil adotou a Convenção sobre a Diversidade Biológica na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1992 no Rio de Janeiro, cuja preocupação na esfera internacional era entorno da diversidade biológica como patrimônio comum da humanidade (LEUZINGER, 2008, p. 3).

Em que pese a importância das legislações e convenções com enfoque na “proteção de espécies naturais e de ecossistemas; controle da biossegurança; e controle do acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais a eles associados” (LEUZINGER, 2008, p. 4), observa-se um desnivelamento no plano fático. Isso porque, no Brasil verifica-se aceleradas taxas de desmatamento em regiões como o Norte e Centro-Oeste do país, com derrubadas de florestas nativas, poluição de mananciais a partir de práticas agrícolas nocivas e, conseqüentemente, a destruição de todo um ecossistema e dos processos que nele são desenvolvidos.

Os conflitos socioambientais estão intimamente relacionados a situações problemas que agridem diretamente as esferas sociais a partir de impactos ambientais sobre a biodiversidade, ou seja, são conflitos cujo elemento é a natureza e o objeto e a relação entre interesses coletivos e interesses privados (SAITO, 2011, p. 123). Diferentemente das controvérsias socioambientais que possibilitam que outros saberes tenham espaço nas práticas sociais, com inclusão das subjetividades que versam sobre a temática ambiental.

Diante disso, os movimentos sociais ambientalistas constituem formas associativas e reivindicativas que buscam um estímulo por parte do Estado e setores da administração pública frente às ações nocivas e comportamentos insustentáveis que a sociedade atual vem produzindo. Esse processo ativo dos movimentos ambientalistas é observado há décadas, cujo processo remonta a década de 1970 com iniciativas voltadas à educação de base, educação popular, promoção social, dentre outras políticas acionistas com enfoque no diálogo e mobilização da sociedade (LACERDA, 2013, p. 154).

No começo da década de 80, as políticas destrutivas resultantes da expansão capitalista na região da Amazônia, implementadas no período ditatorial, tinham como enfoque a integração da Amazônia ao desenvolvimento do país, cujo projetos eram observados na área da mineração, extração, pecuária, garimpo, exploração e extensivo corte. Um conjunto de ações pautadas em destruição e desmatamento ambiental, em que, décadas após, se tornou perceptível os impactos sobre a vida das populações locais e sobre o próprio meio ambiente (PAULA, 2008, p. 106).

Na região Centro-Oeste e na Amazônia, observa-se planos integracionistas na época do governo militar com projetos de colonização na região, construção de estradas e “povoamento” da região. Em que pese o discurso à época representava a Amazônia como um “grande vazio” para justificar as políticas de desenvolvimento na região, já se observava a existência conflitos entre posseiros, latifundiários e a população originária da Amazônica, dentre eles, a população indígena (LACERDA, 2013, p. 156-157).

Nesse contexto de conflitos entre a população local juntamente com os movimentos socioambientais contra os avanços da política desenvolvimentista e as ações de latifundiários e grileiros, as violações de direitos humanos e ambientais se verificaram cada vez mais constantes, e são identificados nos dias atuais, cujas denúncias e manifestações adquiriram maior poder de difusão e alcance no globo.

A partir das novas tecnologias de informação e de comunicação, o sistema social tornou-se ainda mais complexo, ante a transformação das relações entre indivíduos e sociedade a partir do poder da comunicação da internet. Observa-se que, como resultado dessa complexidade evolutiva, os movimentos socioambientais se apresentam com nova roupagem, isto é, com maior empoderamento e alcance na comunidade global, como forma de desencadear processos e reivindicar transformações em prol de um direito ambiental sustentável.

Acerca dessa forma de organização dos movimentos socioambientais, Castells explica que

[...] Começou nas redes sociais da internet, já que estas são espaços de autonomia, muito além do controle de governos e empresas – que, ao longo da história, haviam monopolizado os canais de comunicação como alicerces do poder. Compartilhando dores e esperanças no livre espaço público da internet, conectando-se entre si e concebendo projetos a partir de múltiplas fontes, indivíduos formaram redes, a despeito de suas opiniões pessoais ou filiações organizacionais. Uniram-se. E sua união os ajudou a superar o medo (CASTELLS, 2003, p.10)

Observa-se que “A internet é um meio de comunicação que permite, pela primeira vez, a comunicação de muitos com muitos, num momento escolhido, em escala global [...]” (CASTELLS, 2003), cujas informações ali inseridas são difundidas de maneira extremamente veloz e com alcance inimaginável. Essa expansão das tecnologias em rede alteraram significativamente as relações sociais até então estabelecidas entre pessoas e sociedade. A partir desse fenômeno, Morais explica que as “[...] novas necessidades, novos mercados e novos conhecimentos acabaram surgindo e sendo aprimorados com o advento da internet”. (MORAIS, 2021, p. 57)

Nesse contexto de sociedade em rede, os movimentos ambientalistas ganharam espaço. Em contextos de intensos conflitos como a região da Amazônia, em que são verificados assassinatos e ameaças contra lideranças dos movimentos socioambientais em uma clara tentativa de desmantelamento das próprias manifestações, observa-se que as reações produzidas a partir dessas lamentáveis violações à vida e ao meio ambiente, ganham mobilizações locais, e se tornam cada vez mais fortes, cuja força

propulsora para a visibilidade e repercussão dos protestos ocorre por meio da internet (LACERDA, 2013, p. 161).

Observa-se que a repercussão dos movimentos na sociedade em rede é notória. Ante o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação, é possível identificar que na “região da Transamazônica exista cerca de 100 organizações não governamentais (ONG) formalmente constituídas, segundo avaliação da diretora da Fundação Viver, Produzir, Preservar (FVPP), Ana Paula Santos Souza, entrevistada em maio de 2010” (LACERDA, 2013, p. 161).

Também, dentre os movimentos socioambientais, merece destaque a formação do Conselho Nacional dos Seringueiros (CSN) que se caracteriza como sendo um fenômeno social no campo, pautado na construção de vínculos identitário e político entre os seringueiros com outros segmentos da sociedade, tanto no âmbito nacional quanto internacionalmente. As estratégias do movimento e sua trajetória estão pautadas na representação política dos seringueiros na região Amazônica e o reconhecimento dos direitos dessa população na lógica da apropriação dos recursos naturais e dos resultados do trabalho (PAULA, 2008, p. 108).

Nesse sentido, indo ao encontro da ideia de acumulação e apropriação da terra por parte de setores privados, o movimento lutava pelo reconhecimento da terra como um patrimônio nacional, um bem público e pelo direito das populações da região em definirem de forma coletiva acerca da gestão e do uso social da terra (PAULA, 2008, p. 109). Isso em razão dos processos e das atividades tradicionalmente desenvolvidas pelos povos originários da região, os quais geram a produção de conhecimento e inovação relacionados aquele ambiente, sendo que “A continuidade da produção desses conhecimentos depende de condições que assegurem a sobrevivência física e cultural dos povos tradicionais” (VARELLA, 2004, p. 344).

3. SOS AMAZÔNIA COMO PARADIGMA DE MOVIMENTO AMBIENTALISTA EM REDE

Conforme já abordado nos capítulos anteriores, o movimento ambientalista utiliza das redes de cooperação solidárias para angariar novos adeptos e expandir uma consciência coletiva de utilização sustentável dos recursos naturais e técnicas pós-coloniais de justiça ambiental.

Na América Latina, encontra-se uma das maiores sociobiodiversidades do mundo, a Floresta Amazônica. A região amazônica compõe 56% de toda a região territorial brasileira e é compartilhada com diversos países da América Latina (BRUZZONE, 2009, p. 101). Juntamente com o Brasil, compõe este “mundo amazônico” os países da Venezuela, Colômbia, Peru, Bolívia, Equador, Guayana,

Suriname e Guayana Francesa, os quais buscam de diversas formas, proteger os 8.000.000 de quilômetros que representam este bosque tropicais (BRUZZONE, 2009, p. 101).

A preocupação com a proteção deste grande ecossistema se dá tendo em vista que esta área é rica em recursos hídricos e naturais. Segundo Bruzzone:

[...] a região possui um quinto da água doce de todo o planeta; é o maior banco genético do mundo em biodiversidade (um quilometro quadrado da Amazônia contem o maior número de espécies vegetais que os territórios do Canadá e da União Europeia juntos); um terço das florestas e das reservas mundiais dos bosques; grandes recursos de peixe com seus rios, lagos e lagoas; uma riquíssima fauna terrestre; depósitos de ouro, ferro, bauxita, estanho, cobre, zinco e magnésio; 95% das reservas de nióbio do mundo se encontram no alto Rio Negro e que são utilizadas para fabricação de naves e mísseis intercontinentais; 96% das reservas de titânio, tungstênio; petróleo, gás e muitos outros recursos (BRUZZONE, 2009, p. 102).

As riquezas naturais e o potencial da região são expressivas e suscitam os mais variados interesses, fazendo com que a área seja palco de tensões, pois grandes empresas, particulares e até mesmo os países extraem estes recursos de forma indevida. Assim, a remoção insustentável dos bens naturais, realizada pelos mais diversos agentes, oferece riscos concretos de levar à derrocada da Amazônia, com riscos ao planeta terra.

Assim, é necessário que todos os cidadãos estejam vigilantes para impedir ou denunciar os vilipêndios ocorridos em território brasileiro e amazônico, o que pode também ser gerado pelo descaso dos governantes ou com sua leniência com quem explora indevidamente o local. Para tanto, o movimento ambientalista mostra-se presente nas redes da internet para conectar todos os interessados pelo tema e agregar novos adeptos no combate aos ataques à Amazônia.

Partindo dessas constatações, centra-se o estudo na Fundação SOS Amazônia, uma instituição filantrópica fundada em 1988, e que utiliza das redes sociais e do seu site próprio para difundir práticas realizadas em Rio Branco, no Acre. A fundação conta com aproximadamente 35 mil seguidores nas redes sociais “Facebook”, “Instagram” e “Twitter” (SOS AMAZÔNIA, 2020).

Nos termos da descrição presente no sítio eletrônico da fundação, a SOS Amazônia nasce com o foco principal de defender a causa extrativista e proteger a Floresta Amazônica. Por meio da união coletiva de professores, estudantes

universitários e representantes de movimentos sociais, a fundação apoia as populações tradicionais desta região e expõe em suas redes, dados, fotos e indicadores que denunciam o desmatamento da região e informam a sociedade civil sobre as causas e consequências da destruição do meio ambiente.

Além do Acre, atualmente, a fundação distribuiu as suas atividades em cidades do Amazonas e de Rondônia, e é responsável pelo auxílio em práticas sustentáveis de desenvolvimento econômico nesta região. No intuito de fomentar a economia florestal e conservar a biodiversidade da região, o comércio de certos produtos é impulsionado a partir de projetos criados pela Fundação. Como exemplo de produtos incentivados para produção, por meio do Projeto “Produtos da Sociobiodiversidade”, a Fundação estimula o comércio de produtos florestais não madeireiros (ceras vegetais, resinas, óleos, frutos, sementes e folhas), no intuito de gerar renda e trabalho nas comunidades e gerar práticas de cooperativismo e um mercado mais justo (SOS AMAZÔNIA, 2020).

A fundação também movimenta o comércio da região, a partir do Programa “Negócios Florestais”, que incentiva empreendimentos amazônicos e foca na organização socioprodutiva destas iniciativas. A criação de novas empresas sustentáveis na região gera renda para grupos organizados, o que auxilia na superação de suas condições de vulnerabilidade econômica e social, ao mesmo tempo em que mantém a floresta em estado de equilíbrio ecológico.

Outro projeto da Fundação SOS Amazônia (2020) que movimenta a mão de obra local e possibilita boas práticas junto ao meio ambiente é o projeto “Mudanças Climáticas e Restauração da Paisagem Florestal”, que busca recompor pequenas e médias propriedades desmatadas, no intuito de aumentar os estoques de carbono e proteger áreas de preservação permanente.

Por último, no intuito de manter constante vigilância na defesa dos interesses da Floresta Amazônica, a fundação criou o programa “Governança e Proteção da Paisagem Verde na Amazônia”. Com foco nas Áreas Protegidas e nas Unidades de Conservação, essa atividade apoia a gestão de recursos naturais e estudos sobre a implementação de políticas públicas ambientais, além de promover a conscientização ambiental, com vistas a reduzir a pressão humana sobre a biodiversidade (SOS AMAZÔNIA, 2020).

No intuito de organizar políticas reais, transparentes e fidedignas, a fundação estruturou sua disposição a partir de um Conselho Fiscal Deliberativo e de um Código de Ética que pode ser consultado no site da SOS Amazônia (2020).

Ademais, a transparência de informação e a denúncia de ataque à Floresta Amazônica faz parte da filosofia da fundação. Por meio de relatórios anuais, a SOS

Amazônia disponibiliza dados detalhados de todas as suas ações práticas, bem como a auditoria de toda a sua gestão financeira e demonstrações contábeis. Nesse sentido, percebe-se que apenas com a união dos esforços coletivos dos cidadãos somada com ferramentas interativas de participação online é que um movimento que propõe angariar novos adeptos poderá ter visibilidade. O movimento ambientalista e, mais especificamente, o movimento SOS Amazônia constitui uma importante rede de debates e fluxos de informações nos quais muitas políticas e ações privadas podem ser discutidas.

A partir de fóruns de discussões, engajamento dos seguidores, novos adeptos, e a criação de uma consciência coletiva, a vigilância dos cuidados com a Amazônia será muito mais presente. Com a ampla e instantânea divulgação das ações e ocorrências ocasionadas naquela região, todos os interessados podem visualizar o trabalho da fundação e propor novas formas de se desenvolver estratégias capazes de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e o desenvolvimento econômico do país e dos cidadãos locais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme já abordado nos capítulos anteriores, o movimento ambientalista utiliza das redes de cooperação solidárias para angariar novos adeptos e expandir uma consciência coletiva de utilização sustentável dos recursos naturais e técnicas pós-coloniais de justiça ambiental. Como exemplo, a Fundação SOS Amazônia nasce com o foco principal de defender a causa extrativista e proteger a Floresta Amazônica.

Por meio da união coletiva da sociedade civil, a Fundação apoia as populações tradicionais desta região e expõe em suas redes, dados, fotos e indicadores que denunciam o desmatamento da região e informam a sociedade civil sobre as causas e consequências da destruição do meio ambiente. A partir das tecnologias de informação e de comunicação, as quais são utilizadas como ferramentas de propulsão e alcance do movimento, denotam-se objetivos como o de fomentar a economia florestal concomitante a conservação da biodiversidade da região; recompor pequenas e médias propriedades desmatadas; gerir recursos naturais e estudos sobre a implementação de políticas públicas ambientais, além de promover a conscientização ambiental no intuito de reduzir a pressão humana sobre a biodiversidade.

Nesse sentido, a informação propagada pela sociedade em rede a partir dessas ferramentas de difusão e alcance global constitui uma importante fonte de comunicação e ensino, pois é por meio desta ferramenta que a população terá acesso ao conhecimento e preceitos básicos do direito ao meio ambiente.

Com base na necessidade de uma ressignificação do conhecimento, nasce uma ecologia de saberes que busca a apreciação da visão política de povos historicamente desprivilegiados no processo de globalização e a proliferação de soluções alternativas às comumente utilizadas. Assim como não existe apenas uma forma de conhecimento, não existe apenas uma solução, e assim, ciência moderna, tradição e cultura coexistem em prol da preservação do planeta.

Somente com a união entre novas formas de desenvolvimento sustentável, a criação de uma rede global de vigilância em defesa da causa ambiental, o reconhecimento da historicidade e do conhecimento de povos originários e a utilização eficaz das formas de comunicação em massa, é que o ambientalismo pressionará novas práticas até então desconhecidas.

Para tanto, será imprescindível que instrumentos que unam a população local e os interessados na proteção ao meio ambiente sejam paulatinamente elaborados e desenvolvidos por instituições, que assim como a Fundação SOS Amazônia, denunciam os ataques à Floresta Amazônica e trazem à baila todo o progresso sustentável que se faz naquela região. Assim, para o movimento ambientalista, a boa utilização da internet e de táticas eficazes de visibilidade, poderá representar uma ferramenta propulsora no processo de libertação pós-colonial.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri. **Conflitos ambientais no Brasil**. Rio de Janeiro. Relime Dumará: Fundação Heinrich Böll, 2004.

ALIER, Joan Martínez; JUSMET, Jordi Roca. **Economía ecológica y política ambiental**. 2 ed. México: FCE, 2001.

ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O Direito da Sociobiodiversidade. In: TYBUSCH, Jerônimo Siqueira; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de; SILVA, Rosane Leal da (Orgs.). **Direitos emergentes na sociedade global**: anuário do programa de pós-graduação em direito da UFSM. Ijuí: Unijuí, 2013.

BECK, Ulrich; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott. **Modernização Reflexiva: Política, tradição e estética na ordem social moderna**. Editora Celta. 2000

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 4. ed., São Paulo: Malheiros, 1993.

BRUZZONE, Elsa. **Las guerras del agua**: América del Sur, en la mira de las grandes potencias. 1a ed., Buenos Aires: Editora Capital Intelectual. 2009.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed. 2003, p. 14.

LACERDA, Paula Mendes. **Movimentos sociais na Amazônia: articulações possíveis entre gênero, religião e Estado**. Bol. Mus. Para. Emílio Goeldi. Cienc. Hum., Belém, v. 8, n. 1, p. 153-168, jan-abr. 2013

LEFF, Enrique. Complexidade, Racionalidade Ambiental e Diálogo de Saberes. **Revista Educação & Realidade**, p. 17-24, set/dez. 2009.

LEUZINGER, Márcia Dieguez Leuzinger; VARELLA, Marcelo Dias. **O meio ambiente na Constituição de 1988: um sobrevôo sobre alguns temas 20 anos depois.** Brasília a. 45 n. 179 jul./set. 2008

MORAIS, José Luis Bolzan de; LOBO, Edilene (Orgs.) **Temas de Estado de Direito e Tecnologia** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

PAULA, Elder Andrade de; SILVA, Silvio Simone da. **Movimentos sociais na Amazônia brasileira: vinte anos sem Chico Mendes.** Revista Nera, ano 11, n. 13, jun/dez 2008.

SAITO, Carlos Hiroo; RUSCHEINSKY, Aloísio; BASTOS, Fabio da Purificação de; NUNES, Jacy Bandeira Almeida; SILVA, Luciano Fernandes; CARVALHO, Luiz Marcelo de. **Conflitos Socioambientais, Educação e Participação Social na Gestão Ambiental.** Sustentabilidade em Debate - Brasília, v. 2, n. 1, p. 121-138, jan/jun 2011.

SANTOS, Boaventura de Souza Santos. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Souza; MENESES, Maria Paula (Orgs.). **Epistemologias do Sul.** São Paulo: Cortez Editora, 2010, p. 31 - 83.

SOS AMAZÔNIA, Fundação. 2020. Disponível em <https://sosamazonia.org.br/>. Acesso em: 20 out. 2022.

TYBUSCH, Siqueira Jerônimo. Sustentabilidade Multidimensional como Ação Reflexiva para uma Ecologia Política Pós-Colonial. In: STENSORO, Fernando (Org.). **América Latina e Caribe na encruzilhada ambiental: dimensões política, jurídica e estratégica.** Ijuí: Ed. Unijui, 2011, p. 297 - 319.

VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros. **Diversidade biológica e conhecimentos tradicionais.** Coleção Direito Ambiental, 2. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CAPÍTULO 11

DIREITO CONSTITUCIONAL SOCIAL À MORADIA DIGNA E A OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE RISCO DE DESASTRES NATURAIS:

ponderação de interesses e conflitos
principiológicos

*Fernando Lúcio Esteves de Magalhães
Vanessa Lima Ferrão*

DIREITO CONSTITUCIONAL SOCIAL À MORADIA DIGNA E A OCUPAÇÃO DE ÁREAS DE RISCO DE DESASTRES NATURAIS: ponderação de interesses e conflitos

Fernando Lúcio Esteves de Magalhães¹

Vanessa Lima Ferrão²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A necessidade de se acomodar uma crescente população urbana e, ao mesmo tempo, reduzir as pressões antrópicas, além de salvaguardar o capital natural existente, em cenário de mudanças climáticas, é um dos principais paradoxos da atualidade. Até 2050, espera-se que a população global chegue a nove bilhões de pessoas, das quais 70% viverão em áreas urbanas. No Brasil, a população urbana deve exceder 90%. Sabe-se ainda que as cidades são responsáveis por cerca de 80% das emissões de carbono e que a urbanização se associa à diminuição da vitalidade ecológica do planeta (LEMES DE OLIVEIRA, 2019).

Nesse sentido, nota-se um incremento dos desastres naturais tais como, enchentes, inundações, deslizamentos de terra, secas, vendavais e outros eventos climáticos extremos. Assim, desastres naturais podem ser entendidos como fenômenos da natureza com consequências catastróficas que anualmente assolam o território brasileiro, sejam as capitais ou as pequenas e médias cidades, mesclam perigos naturais com vulnerabilidades sociais, especialmente a pobreza, com destaque para a forma irregular de uso e ocupação do solo, normalmente em áreas sujeitas à deslizamentos de terra e/ou de elevado risco de enchentes e inundações.

1 Advogado e Subprocurador do Município de Belford Roxo-RJ. Presidente da Comissão de Direito dos Desastres e Defesa Civil da OAB-RJ e membro da Comissão de Direito Ambiental da OAB-RJ. Mestre em Ciências do Meio Ambiente pela Universidade Veiga de Almeida; Pós-graduado (especialista) em Direito Ambiental pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro e MBA (especialista) em Gestão Ambiental pela Universidade Federal do Paraná. E-mail: adv.cddec.oabrj22@gmail.com

2 Advogada. Membro da Comissão de Direito dos Desastres e Defesa Civil da OAB-RJ. E-mail: vanessa.limaadv@yahoo.com

No Estado do Rio de Janeiro foram contabilizados 337.989 afetados decorrentes de desastres de origem hidrológica, no período de 2015 a 2019 (DA SILVA, 2020; MDR, 2019).

De acordo com a Pesquisa de Informações Básicas Municipais realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2017, entre os 5.570 municípios brasileiros, 1.406 municípios não possuem qualquer estrutura de Defesa Civil, apenas 921 possuem Planos de Contingência contra inundações e 652 possuem Planos de Contingência contra deslizamentos e outros movimentos de massa (OURIQUES *et al.*, 2018).

Sobre as definições que cercam a expressão “desastres naturais”, Silva diz que:

Os desastres naturais podem ser considerados os eventos de dinâmicas climáticas que promovem interferências no cotidiano da sociedade e demandam, dos órgãos competentes, ações e medidas de mitigação dos impactos causados. Essas medidas e ações estão relacionadas a políticas públicas nas diferentes instâncias dos Governos, envolvendo todos os entes federados no desenvolvimento de programas e atividades no contexto dos desastres naturais. Os eventos extremos climáticos, tanto o de chuvas intensas quanto o de estiagens derradeiras, podem ocasionar desastres naturais tais como inundações, deslizamentos e secas, que irão influenciar e promover danos à sociedade (SILVA *et. al.*, 2016, p. 886).

Em outras palavras, enchentes, inundações e deslizamentos decorrem de processos que envolvem um conjunto de variáveis ambientais como bacia hidrográfica, geologia, relevo e vegetação, com variáveis sociais como densidade demográfica, ocupação irregular do solo e pobreza.

Assim, embora os fenômenos naturais não possam ser evitados, os impactos da ação humana sobre os ecossistemas como desmatamento, acúmulo de lixo, erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água, ocupação desordenada e edificação em áreas de risco, contribuem ou são decisivos para a ocorrência de desastres, a intensificação de seus efeitos, a perda de vidas humanas e de bens materiais (GANEN, 2014, p. 43).

No plano internacional, conforme o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres da Organização das Nações Unidas (ONU) e de suas consequências (perdas e danos), é necessária a aplicação de medidas voltadas para a prevenção do surgimento de novos riscos e redução dos já existentes por meio da adoção de um conjunto de políticas de natureza diversa, tais como econômica, social, jurídica, educativa, ambiental, etc, que reduzam o grau de exposição à ameaças e

vulnerabilidade aos desastres, e que aumentem a preparação para a resposta e recuperação nos casos de desastres (UNISDR, 2015).

Nos últimos 10 (dez) anos, o Brasil consolidou um conjunto de leis que tratam da organização político-institucional dos setores de desastres naturais, meio ambiente, recursos hídricos, planejamento e desenvolvimento urbano, e saneamento básico. Esses diplomas normativos abrem perspectivas para um debate sobre o caminho da gestão das metrópoles brasileiras.

No país, foi criada a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), instituída pela Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que constituiu relevante marco quanto ao trato dos desastres naturais, uma vez que, ao abranger ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, estipulou diretrizes, objetivos e competências aos entes federados, bem como autorizou a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres, dentre outras providências. A PNPDEC tem como fundamentos basilares a integração das políticas públicas visando promover a redução dos riscos e desastres e o desenvolvimento sustentável (artigo 3º, parágrafo único, BRASIL, 2012).

Cabe abrir um parêntese a respeito do pacto federativo para enfatizar que é um dever constitucional dos municípios no artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, o planejamento e controle do uso do espaço, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ou seja, os municípios têm obrigação de promover um ordenamento territorial adequado, inclusive legislando sobre assuntos de interesse local (BRASIL, 1988).

E mais, a inibição da ocupação de áreas ambientalmente vulneráveis e de risco e a promoção da realocação da população residente nessas áreas estão entre os objetivos da Lei Federal nº. 12.608/12, reforçando, assim, a necessária atuação dos Estados e Municípios nas suas respectivas competências suplementares (COUTINHO *et al.*, 2015).

Com o objetivo de refletir a respeito das relações entre moradias irregulares e os desastres, o Núcleo de Estudos e Pesquisas Sociais em Desastres do Departamento de Sociologia da Universidade Federal de São Carlos – SP, desenvolveu, em 2009, um estudo que possibilitou compreender, entre outras temáticas, a motivação das pessoas a se submeterem a este tipo de moradia de risco, já que é sabido que a qualquer momento poderão ocorrer perdas de todas as espécies, inclusive de suas vidas (SPINK, 2019; SIENA, 2013).

No referido estudo, os moradores apresentaram respostas que tratam das questões de ordem prática que são tanto de cunho afetivo como os laços e hábitos

criados com a vizinhança que os acompanha, até mesmo a representatividade de todos os sacrifícios superados até a construção da sua moradia. Aspectos de ordem material também são mencionados, citando a impossibilidade de pagamento de aluguel, e até mesmo a solidariedade dos vizinhos que se auxiliam quando os recursos financeiros são insuficientes para a sobrevivência básica (SPINK, 2019; SIENA, 2013).

Ao que se parece, além da deficitária atuação do Poder Público, há um forte viés de comportamento humano e baixo grau de aversão ao risco, seja por desconhecimento da sua real gravidade ou por crenças das mais diversas, traço típico da vulnerabilidade social e cultural de quem habita essas áreas, que precisa ser considerado nesse processo (SPINK, 2019; SIENA, 2013).

Nesse sentido, as camadas populares, ante a impossibilidade de opção pela moradia formal e legal, sujeitam-se a autoconstrução, seja em propriedades públicas ou privadas, geralmente em áreas ambientalmente protegidas, mas cujo valor de mercado é inferior em função das restrições à ocupação legal. Nesse contexto, tem-se a ocupação de morros, de áreas cuja declividade é acentuada, e de beira dos cursos d'água, de forma a potencializar os riscos de deslizamentos e inundações (RODRIGUES, 2022).

Conforme estudo, o mercado residencial legal no Brasil atende perto de 30% da população. Ele deixa de fora, em muitas cidades, até mesmo parte da classe média que ganha entre 05 (cinco) e 07 (sete) salários-mínimos. Essas pessoas, legalmente empregadas, podem ser encontradas morando ilegalmente em favelas de São Paulo e do Rio de Janeiro. As terras que não interessam ao mercado imobiliário e são ocupadas pelas populações de baixa renda são exatamente as áreas de ecossistema frágil, sobre as quais incide a legislação de proteção ambiental. Áreas de proteção de mananciais, mangues, dunas, beira de córregos, várzeas, encostas íngremes e espaços cobertos por matas nativas são as que sobram para a maioria da população (MARICATO, 2014, p. 185).

O déficit habitacional no país, em 2017, alcançou o número de 7,7 milhões de unidades (FGV, ABRAINC, 2018). Esse número significa a quantidade de unidades necessárias para suprir a demanda habitacional, incluindo casos de ônus excessivo com o aluguel, moradias precárias, de coabitação familiar e adensamento excessivo (SULAIMAN, 2022; SANTANA, 2020).

Temos um cenário contraditório: ao lado do déficit habitacional de 7,7 milhões de unidades em 2017 (FGV, ABRAINC, 2018) estão 7,9 milhões de domicílios vagos (80,3% em áreas urbanas e 19,7% em áreas rurais), sendo cerca de 6,9 milhões em condições de serem ocupados e um pouco mais de 1 milhão em construção ou

reforma, segundo dados de 2015 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad), desenvolvida pelo IBGE (SULAIMAN, 2022; SANTANA, 2020).

Um ponto que deve ser enfatizado é que embora as populações mais vulneráveis sejam as mais impactadas pelos desastres naturais, as cidades consideradas bem implementadas também não se isentam desse risco.

De acordo com Bertone *et. al.*,

[...] os bairros legalmente implantados também estão sujeitos a desastres associados a deslizamentos, pois o conhecimento do comportamento do meio físico ainda não foi adequadamente incorporado aos planos diretores, leis de uso e ocupação do solo ou ao processo de licenciamento dos novos parcelamentos do solo. Assim, não é incomum a aprovação de loteamentos e conjuntos habitacionais em áreas cujas condições geológicas recomendariam a utilização para atividades de uso não permanente, como praças públicas, parques ou áreas verdes de lazer (BERTONE; MARINHO, 2013, p. 8).

Do ponto de vista jurídico, o direito à moradia está intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da CF/88). É um direito autoaplicável nos preceitos do § 1º do artigo 5º, da Constituição Federal de 1998, ou seja, o Estado tem a obrigação de promover e garantir o direito à moradia digna, voltando seus olhares principalmente aos cidadãos economicamente e socialmente vulneráveis, como aqueles expostos as áreas de risco, desempenhando atividades junto à população exposta a riscos socioambientais, proporcionando a urbanização e regularização das favelas, integrando-as à cidade formal e reduzindo o número de construções em áreas não edificáveis (MARCELINO, 2018).

A atual Carta Magna, desde sua promulgação, faz menção ao direito de moradia, porém foi só com a Emenda Constitucional nº 26/00, que foi inserido no rol dos direitos e garantias fundamentais, elevando-o como um direito social inerente a qualquer cidadão (MARCELINO, 2018).

Como exemplo de política pública, tem-se o aluguel social, diretamente atrelado à Assistência Social, regulamentada pela Lei Federal n.º 8.742/93 e Decreto Federal n.º 6.307/07, que é um programa governamental que objetiva a prestação de auxílio às famílias em situação de vulnerabilidade temporária caracterizada pelo advento de riscos em algumas situações e, em especial, quando da impossibilidade de retorno a seu domicílio (ROGAR; VIEIRA, 2018).

O programa já é aplicado nos Estados de São Paulo, Santa Catarina, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul, e consiste na concessão de benefício assistencial correspondente ao pagamento de um aluguel mensal em valor não superior a R\$ 500,00, pelo prazo prorrogável de 12 (doze) meses, concedido às famílias que vivem em áreas de risco e para as que tiveram de deixar sua casa em razão de catástrofes naturais (EMPREENDEDOR MODERNO, 2018).

Não são raras as vezes em que o Estado permite, incentiva e deixa de tomar providências no sentido de remover e realocar famílias, nos termos da legislação, estabelecidas em áreas irregulares. Diante da omissão da Administração Pública, observa-se a possibilidade de atuação do Poder Judiciário, que, cumprindo seu papel constitucionalmente atribuído, em geral impulsionado pelo Ministério Público, intervém visando resguardar a vida e a qualidade de vida dos cidadãos, por meio da garantia de uma moradia digna e de um meio ambiente equilibrado (MINATTO, 2015).

Por outro lado, a remoção, pelo Poder Público, de famílias e a demolição de moradias estabelecidas em áreas de risco, implementadas por vários municípios sob o argumento de exercício de seu poder de polícia, caracterizado pela autoexecutoriedade, logo sem uma ordem judicial, tem sido repelida em virtude do princípio da não-remoção como forma de privilegiar o direito à moradia digna (MOTTA, 2016; AVANCI *et al.*, 2014).

Um exemplo que pode ser citado é a condenação do Poder Público a realizar obras de contenção de encostas em diversos locais do município do Rio de Janeiro, tais como Santa Teresa, Rio Comprido, São Conrado e Botafogo, de modo a manter as pessoas em seus locais de origem em respeito ao princípio da não-remoção, mas implementando políticas públicas a fim de lhes garantir habitabilidade (SANTOS *et al.*, 2016).

A propósito, vale destacar esse Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

- Faixa marginal de proteção que visa proteger as margens e áreas adjacentes de corpos hídricos de modo que se assegure a variação livre dos níveis de água, se conserve encaminhamento e fluxo naturais e se evitem efeitos da erosão/desmoroamento das margens. - Toda pessoa tem direito a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas (Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais-ONU). - Direito à moradia adequada e princípio da não remoção: impedimento da remoção salvo em hipóteses excepcionais de risco. - "No estabelecimento

de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão urbanização, regularização fundiária e titulação das áreas faveladas e de baixa renda, sem remoção dos moradores, salvo quando as condições físicas da área imponham risco à vida de seus habitantes (art. 234, I, Constituição Estadual)- A Administração Pública possui o dever/poder de zelar pelo interesse público, principalmente quando está em risco o direito do cidadão à dignidade e à moradia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - O Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à moradia. Precedentes do Supro Tribunal Federal.- O desalijo deve estar condicionado ao reassentamento.- Se as famílias devem ser removidas para sua própria proteção, tais remoções não devem resultar em pessoas desabrigadas ou tornando-se vulneráveis a outras violações de direitos humanos.- Recursos conhecidos, sendo parcialmente provido o primeiro e desprovido o segundo. (0084867-35.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). CAETANO ERNESTO DA FONSECA COSTA - Julgamento: 16/06/2020 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Não restam dúvidas de que houve um pequeno aumento, embora lento, na conscientização e atenção aos desastres naturais e seus impactos, em razão da complexidade dos fatores, mas com a vinculação dos perigos naturais às vulnerabilidades socioambientais e às atividades humanas, como a falta de planejamento urbano. políticas de habitação inadequada dentre outras, identificadas como elementos que perpetuam as vulnerabilidades criadas pelo déficit habitacional para grandes segmentos da população.

Como visto, os pressupostos para a autoexecutoriedade da ação administrativa estão claramente sujeitos à reserva jurisdicional, mas a despeito disso, verifica-se que há municípios em que a remoção administrativa deixa de ser excepcional, para se tornar a regra.

Embora esteja claro que o direito à moradia é um direito social fundamental, constitucionalmente protegido e ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, o mesmo demanda ao Estado a responsabilidade de promover a sua ampla concretização, ou seja, cumpre ao Poder Público prover as áreas de risco de desastres do mínimo existencial para uma moradia digna, não podendo se admitir que as áreas vulneráveis sejam tratadas como um problema a ser solucionado por uma política de remoção.

Portanto, é certo que todos têm direito à moradia para que vivam em segurança, no seio de suas famílias, com dignidade construindo histórias e suas origens, e jamais devam ter arrancados de si esse direito, seja por má governança ou omissão do Poder Público no que diz respeito a informação, mapeamento, obras de contenção, treinamento de deslocamento emergencial da população e monitoramento das áreas suscetíveis aos perigos de desastres, que crescentemente assolam o país.

REFERÊNCIAS

AVANCI, Juliana Lemes; DENALDI, Rosana; DIAS, Solange Gonçalves. **A judicialização dos conflitos socioambientais urbanos e a atuação do Poder Judiciário paulista: considerações a partir de uma leitura constitucional.** Anais III Seminário sobre o tratamento de Áreas de Preservação Permanente em meio urbano e restrições ambientais ao parcelamento do solo, Belém, v. 10, p. 11-13, 2014.

BERTONE, P; MARINHO, C. **GESTÃO DE RISCOS E RESPOSTA A DESASTRES NATURAIS: A VISÃO DO PLANEJAMENTO.** Centro de Convenções Ulysses Guimarães Brasília/DF, 2013.

BRASIL. **Lei nº 12.608 de 10 de abril de 2012.** Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPEDEC; Autoriza a Criação do Sistema de Informações e Monitoramento de Desastres; e de outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 abr. 2012b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.** Regulamenta os artigos. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. (Estatuto da Cidade). Brasília: Diário Oficial da União. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.** Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/6766.htm. Acesso em: 25 de jul. 2022.

COSTA, Reinaldo Corrêa. **Riscos, vulnerabilidades e condicionantes urbanos.** Paco e Littera, 2019.

COUTINHO, Marcos Pellegrini *et al.* **Instrumentos de planejamento e preparo dos municípios brasileiros à Política de Proteção e Defesa Civil.** urbe. Revista Brasileira de Gestão Urbana [online]. 2015, v. 7, n. 3, pp. 383-396. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2175-3369.007.003.AO06>>. Acessado em 12 ago. 2022.

DA SILVA, Paulo Renato Pereira. **Associação entre indicadores demográficos, socioeconômicos e ambientais e a prevalência de municípios do estado do Rio de Janeiro atingidos por desastres de origem hidrológica, no período de 2015 a 2019.** Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado Profissional em Defesa e Segurança Civil da Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2020. Disponível em: <https://defesacivil.uff.br/wp-content/uploads/sites/325/2021/03/TCC-PDF-Paulo-Renato.pdf>

EMPREENDEDOR MODERNO. **Aluguel social, legislação e quem tem direito ao benefício.** 25 de janeiro de 2018. Disponível em: <<http://empreendedormoderno.com.br/aluguel-social/>>. Acesso em: 01 ago. 2022.

FGV, ABRAINIC – Fundação Getúlio Vargas, Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias. **Análise das Necessidades Habitacionais e suas Tendências para os Próximos Dez Anos.** FGV, ABRAINIC, jul./2018. Disponível em: <<https://goo.gl/rqZ7XT>>, Acesso em: 20 ago. 2022.

FJP - Fundação João Pinheiro. **Déficit habitacional no Brasil 2015**. FJP, Diretoria de Estatística e Informações, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<https://goo.gl/XEYVNc>>. Acesso em: 18 ago. 2022.

GANEM, Roseli Senna. **Gestão de Desastres no Brasil**. Disponível em: <file:///C:/Users/Windows/Downloads/gestao_desastres_ganem.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2022.

INTERNAL DISPLACEMENT MONITORING CENTER'S – IDMC. (2020). **Global report on internal displacement**. Geneva: IDMC, de <https://www.internaldisplacement.org/sites/default/files/publications/documents/2020-IDMC-GRID.pdf>

IPCC. **Relatório de Síntese AR6: Mudanças Climáticas 2022**. Disponível em: Relatório de Síntese AR6: Mudanças Climáticas 2022 — IPCC. Acesso em: 12 jun. 2022.

LEMES DE OLIVEIRA, Fabiano. **Por uma teoria do urbanismo de cunhas verdes**. Terra Plural, Ponta Grossa, v.13, n.3, p. 410-417, set./dez. 2019.

MARCELINO, Amanda Gêssica Barretto *et al.* **Redução de riscos de desastres e direito a moradia: desafios para a resiliência urbana**. Paisagens & Geografias, v. 3, n. Esp 2, 2018.

MARICATO, Ermínia. **O impasse da política urbana no Brasil**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

MINATTO, Maiara Albonico. **A colisão entre os direitos fundamentais ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à moradia nos casos de habitação em áreas de preservação permanente: um estudo das decisões proferidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª região, no período de janeiro de 2013 a julho de 2015**. Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de Bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, 2015.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL - MDR. Disponível em: <<http://www.mdr.gov.br/protecao-e-defesa-civil>>. Acesso em: 26 jul. 2022.

MOTTA, Dayse Starling. **Remoções forçadas decorrentes de projetos de desenvolvimento e o direito à moradia digna**. 2016. Dissertação de Mestrado em Direito Público – UFMG. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/1843/BUOS-ASJHWC>>

OURIQUES, Juliana Mary de Azevedo *et al.* **A cooperação intersetorial na gestão de riscos de desastres em Blumenau/SC: subsídio para a construção de um município resiliente**. 2018. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Desastres Naturais, Florianópolis, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/206136> Acesso em 12 ago. 2022

PREVENTION WEB. (2019). **Disaster risk reduction & disaster risk management**, de <https://www.preventionweb.net/risk/drr-drm>

RODRIGUES, Maria Rita. **MUDANÇAS CLIMÁTICAS E ÁREAS DE RISCO**. Revista de Direito Notarial, v. 4, n. 1, 2022.

ROGAR, Renata; VIEIRA, Patrícia Ribeiro Serra. **O aluguel social como instrumento perene de dignificação da pessoa humana**. Revista de Direito da Cidade, v. 10, n. 4, p. 2259-2288, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdc/article/view/32845>>. Acesso em: 31 ago. 2022.

SANTANA, Rhaiana Bandeira. **Análise dos indicadores de déficit habitacional e inadequação de domicílios**. 2020. [170] f., il. Dissertação (Mestrado em Arquitetura e Urbanismo) — Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

SANTOS, Angela Moulin Simões Penalva; MEDEIROS, Mariana Gomes Peixoto; LUFT, Rosângela Marina. **Direito à moradia: um direito social em construção no Brasil: a experiência do aluguel social no Rio de Janeiro**. Artigo publicado em: Planejamento e Políticas Públicas (PPP), Brasília, n. 46, jan./jun. 2016.

SIENA, Mariana. **A atenção social nos desastres: uma análise sociológica das diversas concepções de atendimento aos grupos sociais afetados**. 2013. 243 f. Tese (Doutorado em Ciências Humanas) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2013.

SILVA, A. C. P; PINTO R. W. P; FREITAS, M. M. **Avaliação de políticas públicas relacionadas aos desastres naturais no Brasil, entre 1990 – 2014**. *Ambiência Guarapuava (PR)* v.12 n.4 p. 885 - 900 set./dez. 2016.

SPINK, Mary Jane Paris. **Viver em áreas de risco: reflexões sobre vulnerabilidades socioambientais**. Editora Terceiro Nome, 2019.

SULAIMAN, Samia Nascimento. **Vulnerabilidade das cidades frente às mudanças climáticas e a negação do direito à moradia digna**. *Diálogos Socioambientais*, v. 1, n. 2, p. 8-13, 1 fev. 2022.

UNISDR – UNITED NATIONS OFFICE FOR DISASTER RISK REDUCTION. **Sendai Framework for Disaster Risk Reduction 2015 – 2030**. Disponível em: <http://www.preventionweb.net/files/43291_sendaiframeworkfordrren.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2022.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE DESASTRES. **Atlas Brasileiro de Desastres Naturais: 1991 a 2012. Volume Rio de Janeiro**. Florianópolis. CEPED - UFSC, 2013. Disponível em: <<https://s2id.mi.gov.br/paginas/atlas/>>. Acesso em: 02 fev. 2022.

CAPÍTULO 12

COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833/AC:

a imprescritibilidade da pretensão de
reparação do dano ambiental

*Gabriel Gonçalves
Ricardo Felipe Rodrigues Macieira*

COMENTÁRIOS AO ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RELATIVO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 654.833/AC: a imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental¹

Gabriel Gonçalves²

Ricardo Felipe Rodrigues Macieir³

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em abril de 2020 o colegiado do Supremo Tribunal Federal, por maioria, proferiu acórdão, no bojo do Recurso Extraordinário n. 654.833/AC, consagrando a imprescritibilidade da pretensão de reparação dos danos ambientais. Sabendo da importância do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado, bem como levando em consideração os relevantes reflexos jurídicos oriundos da referida decisão judicial, o presente ensaio visa analisar quais as principais razões jurídicas sedimentaram os votos dos Ministros, bem como pretende aferir se tais motivações guardam afinidade com o sistema jurídico brasileiro.

Com intuito de melhor desenvolver as ideias pretendidas, inicialmente serão abordados alguns elementos conceituais sobre a matéria a fim de situar o instituto da prescrição no ordenamento jurídico pátrio, ao passo que na sequência serão analisadas as razões de decidir que levaram a maioria dos Ministros a se inclinarem para o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão da reparação dos danos em matéria de danos ambientais, perpassando, ainda, pela verificação de alguns argumentos contrários à tese vencedora.

-
- 1 Texto apresentado como requisito parcial para aprovação na disciplina *Temas avançados de Direito Privado na perspectiva constitucional*, ministrada pelo Professor Doutor Fábio de Andrade no PPGD da PUCRS, na modalidade Mestrado Interinstitucional, durante o semestre 2022.1.
 - 2 Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul- PUCRS/UNDB. Especialista em Direito Tributário pela FGV. Promotor de Justiça. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8928931475114769>. E-mail: gabrielgoncalves@mpma.mp.br
 - 3 Mestrandos em Direito pela Pontifícia Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), na Área de Concentração Teoria Geral da Jurisdição e do Processo.

Nesse contexto, vale ressaltar ser impossível a análise da matéria sem dar a devida atenção ao meio ambiente como elemento indispensável para a existência humana, tanto que a legislação brasileira elevou tal bem jurídico ao status de direito fundamental, em que pese tal previsão não esteja contida textualmente no título II, da Constituição Federal, versando sobre os Direitos e Garantias Fundamentais. Tal possibilidade se deu em função do comando presente no artigo 5º, §2º, CF⁴, que assegura a condição de direito fundamental aos dispositivos previstos em outras partes da Constituição desde que materialmente tenham conteúdos de relevância imprescindíveis à estrutura basilar do Estado, o que obviamente ocorre com o direito ao meio ambiente equilibrado em razão da sua essencialidade para a preservação da vida e dignidade da pessoa humana.

Lado outro, apesar de todo esse cenário de avanço protetivo ao meio ambiente, que paulatinamente vem se reforçando, demonstrando um satisfatório tratamento legislativo sobre a temática tanto a nível nacional quanto internacional, forçoso reconhecer que atualmente há um notório esgotamento dos recursos naturais em escala mundial, sendo que o responsável por tal comportamento destruidor é o ser humano, sujeito também que vem a ser o maior prejudicado com o comprometimento do equilíbrio ambiental e, ironicamente, é o único responsável pela possível superação de tal problemática.

Assim sendo, resta evidente que a tônica basilar da decisão do Supremo traz consigo um norte fundamental de proteção ambiental, o que deve ser perseguido de forma obstinada sob pena de se gerar incertezas quanto a existências de condições de vida humana na hipótese de persistirem os cenários de degradação ambiental atualmente experimentados.

1. O TEMPO E A SEGURANÇA JURÍDICA

A noção de finitude é algo que acompanha a humanidade em todos os aspectos de sua existência. A vida possui fim, os relacionamentos acabam, as avenças jurídicas se extinguem, ou seja, nada perdura eternamente.

Nessa sequência lógica de raciocínio, se a ideia de fim está presente em nossa vida real e o Direito nada mais é do que a representação jurídica da realidade social, a conclusão natural é que o reflexo do decurso do tempo também deva estar fortemente inserido no âmbito das relações jurídicas, o que na prática se verifica através da

4 Art. 5º, § 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

prescrição. Em singelo resumo o instituto prescrição significa a repercussão jurídica do tempo.

O transcurso do tempo possui reflexo importantíssimo na seara judicial no que se refere a segurança jurídica e previsibilidade dos atos judiciais. Permitir que eventual obrigação jurídica seja exigível indiscriminadamente no tempo de forma completamente imprevisível tem consequências nefastas para os tratos sociais tendo em vista que os elementos representativos das avenças, a exemplo dos subsídios probatórios, naturalmente se perdem no tempo gerando um desequilíbrio nos polos contendores diante da inevitável esvaimento dos fatos.

Nesses termos, é de conhecimento basilar que uma das funções do direito é justamente evitar a ocorrência de incerteza social, trazendo um mínimo de segurança jurídica para as relações, evitando, exemplificativamente, que obrigações possam eternamente ser exigidas como se perpétuas fossem. Destaca-se que não se está aqui a defender a existência de maus cumpridores de obrigações jurídicas, ao contrário, o que se pretende com a fixação de tempo para essa exigibilidade é justamente fomentar uma postura proativa daqueles que sejam credores e não venham a ter seus direitos sucumbidos pela inércia.

Vale ainda ressaltar que o instituto da prescrição é considerado uma conquista histórica, oriunda dos primórdios do Direito, ainda na era Romana, surgindo justamente como forma de proteção aos plebeus que eram submetidos a eternas possibilidades de exigibilidade de obrigações, o que soavam como opressivo, daí porque através de protestos e revoltas o instituto da prescrição foi reconhecido.

2. PRESCRIÇÃO COMO REGRA E OS POSICIONAMENTOS DOUTRINÁRIOS ANTERIORES AO JULGAMENTO DO RE 654.833/AC

É premissa básica que no sistema jurídico brasileiro a regra é a existência do instituto da prescrição, vigorando o tradicional o provérbio *dormientibus non succurrit jus*, segundo o qual o direito não socorre ao que dorme. Ou seja, apenas excepcionalmente há previsão de pretensões imprescritíveis.

Nunca é demais lembrar que o reconhecimento da prescrição não é capaz de fulminar o direito em si, mas tão somente a pretensão de exigibilidade de um direito violado (obrigação de dar, fazer, entregar etc.), ou seja, o direito continua existindo, porém sem eficácia. Portanto, uma vez descumprida a relação jurídica surge a possibilidade de se exigir juridicamente a obrigação, iniciando-se concomitantemente a prescrição, salvo hipóteses de suspensão, interrupção, impedimento e direitos imprescritíveis.

Até o julgamento do STF ora em análise, as hipóteses que excepcionavam a regra do curso do prazo prescricional eram previstas em legislação própria, seja no Código Civil (suspensão, interrupção, impedimento) ou na Constituição Federal (direitos imprescritíveis - crimes de racismo e tortura; dano ao erário; danos em terras indígenas-). Ao falar da prescrição dos danos ambientais, nada existe na legislação constitucional ou infraconstitucional, daí porque a doutrina se dedicava ao tema trazendo posições diversas, que assim podem ser resumidas.

Uma primeira corrente se baseava no módico posicionamento da prescrição como regra geral para o direito brasileiro, daí porque não poderia haver interpretação em sentido contrário ante a inexistência de legislação a respeito, sustentando, assim, a aplicação das regras prescricionais previstas no Código Civil (03 anos para o dano decorrente de ato ilícito não contratual ou 10 anos quando não houver na lei prazo menor).

Há quem defenda ser aplicável o prazo prescricional previsto na Lei de Ação Popular (05 anos), argumentando haver um macrossistema jurídico semelhante entre os objetos de defesa da Ação Popular e o bem jurídico meio ambiente, em especial pelo fato de ambos tutelarem interesse difuso ou coletivo *stricto sensu*, o que obedece à lógica da busca de hipóteses análogas dentro do próprio sistema dos processos coletivos.

Sob o mesmo argumento acima citado (macrossistema de direito coletivo), doutrinadores entendiam razoável a aplicação do prazo prescricional contido no Código de Defesa do Consumidor, em específico o lapso temporal de 05 (cinco) anos previstos para as hipóteses de acidente de consumo (art. 27).

Com fundamento na Lei 6.453/1977, destinada a regular a responsabilidade civil e criminal por danos nucleares, prevendo em seu art. 12 o prazo prescricional de 10 (dez) anos para a propositura de ação de indenização contados da data do acidente nuclear, doutrinadores justificavam ser aplicável tal lapso temporal para todo e qualquer dano ambiental. Consoante tal corrente se dano ambiental nuclear possui prazo prescricional, o mesmo fundamento deve ser aplicado para os demais danos ambientais.

Por fim, existiam os defensores da imprescritibilidade da pretensão da reparação dos danos ambientais, argumento este construído com base em uma análise sistêmica e com fundamentação histórica que se funda em argumentos extraídos desde o período pós-industrial, reconhecendo a revolução industrial como um importante vetor de desenvolvimento social, ao passo que contribuiu decisivamente para a afetação do meio ambiente gerando riscos de catástrofes ambientais cujos impactos

são sentido atualmente (aquecimento global; efeito estufa; degelo; excesso de resíduo sólido; poluição hídrica etc.)

O grande despertar de tal corrente é a verificação de que os danos ambientais trazem impactos nocivos para a existência humana, produzindo reflexos na saúde física, mental e social do ser vivo, para além das afetações meramente materiais.

Ademais, se constatou que referidos danos ambientais estão em exponencial crescente, daí porque necessário se faz uma mudança de comportamento não só para resguardar as condições de vida das atuais gerações, mas principalmente para preservar mínimas estruturas para as gerações futuras, surgindo, assim, a ideia de solidariedade intergeracional, onde se busca atribuir valores ecológicos a todos os ramos do direito, com ênfase ao direito privado, a exemplo da função social da propriedade e função ecológica da propriedade.

Tomando por empréstimo o direito comparado no que tange a prescritibilidade dos direitos ambientais, interessante frisar que em Portugal há fixação do prazo de 30 (anos), o que se reproduz em grande parte dos países europeus. Na América Latina, os países Chile e México estipulam prazo prescricional de 05 (anos), ao passo que na Colômbia há previsão de imprescritibilidade da pretensão da reparação dos danos ambientais.

Ou seja, o cenário passa longe de ser doutrinariamente pacífico, ao passo que não se pode perder de vista a essencialidade da efetiva proteção ambiental, o que por sua vez não vem sendo satisfatoriamente observado, exigindo-se, portanto, severas mudanças comportamentais.

3. O CASO E O CONTEXTO: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS

Antes de passar à análise do julgado objeto destes comentários, é necessário fazer alguns brevíssimos esclarecimentos sobre o modelo de decisão adotado pelo Supremo Tribunal Federal e sua repercussão no que diz com a eficácia do sistema de precedentes previsto no art. 927 do Código de Processo Civil em vigor: no que diz respeito ao modelo de decisão, porque reflete na compreensão do próprio conceito de precedentes adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro; no que diz respeito ao sistema de precedentes, por sua vez, porque importa conhecer o conteúdo e os limites da eficácia vinculante da decisão preferida.

É o que se pretende fazer agora, na medida indispensável à análise do acórdão do tribunal.

3.1 CORTES SUPREMAS: MODELOS DE DECISÃO

Nos ordenamentos filiados aos sistemas do Common Law e do Civil Law considera-se basicamente a existência de dois modelos de deliberação dos órgãos judiciais colegiados: o modelo *per curiam*, expressão latina que significa pelo tribunal; o modelo *seriatim*, expressão latina que pode ser traduzida pela expressão em série.

O modelo *per curiam* se caracteriza por decisão única, tomada em nome da Corte, sem que de ordinário haja identificação dos votos de seus integrantes. Pouco importa se se trata de decisão tomada à unanimidade ou por maioria dos votos dos integrantes do tribunal, a decisão é do tribunal.

Esse é o modelo clássico, mas admite-se uma variação do modelo *per curiam* na qual é mencionada a circunstância de a decisão ter sido tomada à unanimidade ou por maioria de votos.

Já o modelo *seriatim* se caracteriza por considerar as posições individuais dos integrantes do tribunal, inclusive as decisões divergentes, sendo possível avaliar como cada juiz decide determinado caso.

O direito brasileiro adota o modelo *seriatim*, no qual são considerados os votos de todos os integrantes do órgão colegiado, o que se reflete, inclusive, no arranjo institucional do sistema recursal.

Para os objetivos deste texto, no entanto, interessa apenas considerar que no modelo *seriatim* o precedente a ser extraído da decisão haverá de considerar os fundamentos determinantes (*rationes decidendi*) de todos os votos que compõem o resultado do julgamento proferido; por aí já se vê que a empreitada, só por esta razão, torna-se mais complexa.

3.2 PRECEDENTES JUDICIAIS: UM BREVÍSSIMO ESCLARECIMENTO

Não é objetivo deste trabalho analisar o sistema de precedentes judiciais adotado no país, senão apenas ressaltar que estes comentários pretendem avaliar a tese jurídica fixada pela Suprema Corte a partir dos fundamentos determinantes constantes nos votos proferidos.

Nesse sentido, o texto procura trabalhar a compreensão da tese jurídica fixada - e de seus possíveis problemas - tendo em linha de consideração a motivação de cada voto, empreitada que se revela particularmente importante no caso do Recurso Extraordinário 654.833/AC, na medida em que se percebe a inexistência de disciplina legal geral da matéria; há previsão de prazo prescricional em legislação específica, que

cuida da responsabilidade civil decorrente de acidente nuclear, mas a questão só foi enfrentada em um dos votos divergentes.

Em outras palavras, a análise da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal só pode ser adequadamente feita se considerados os fundamentos que levaram à conclusão de que é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

3.3 O CASO SUBMETIDO A JULGAMENTO

O caso levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal decorreu da invasão da Terra Indígena Ashaninka-Kampo do Rio Amônia, situada no Estado do Acre, entre os anos de 1981 e 1987, com a finalidade de extrair madeira de elevado valor de mercado (mogno, cedro e cerejeira).

Essa exploração, que teria sido promovida por pessoas físicas e jurídicas, provocou a devastação da mata, a abertura irregular de estradas, o assoreamento e a poluição de rios pelo descarte de óleo das máquinas utilizadas na atividade ilegal. A título ilustrativo, houve prova pericial concluindo que foram derrubadas cerca de 1.700 árvores.

A demanda proposta buscou a reparação de danos materiais, morais e ambientais provocados pela extração ilegal de madeira.

A ação civil pública teve o pedido acolhido na 1ª instância, sendo os corréus condenados à reparação de danos materiais e morais.

Contra essa decisão houve interposição de apelação ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que manteve a condenação proferida em 1ª instância, mas reconheceu a possibilidade de prescrição da pretensão de reparação do dano ambiental com base nos prazos fixados no Código Civil revogado, mantendo-se a condenação por não ter havido o transcurso do prazo previsto no Código Civil revogado⁵.

O julgamento da apelação foi objeto de recursos extraordinário e especial. Apenas o recurso especial foi admitido, mas não provido, por reconhecer o Superior Tribunal de Justiça a imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental⁶, o que desafiou o Recurso Extraordinário em análise.

5 PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INVASÃO E EXTRAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA EM TERRA INDÍGENA. (...). PRESCRIÇÃO. PRAZO DE VINTE ANOS. (...). 12. Na vigência do Código Civil de 1916, era vintenário o prazo prescricional relativo à pretensão de obter indenização por danos (materiais, morais e ao meio ambientais) resultantes de invasão de terra indígena, abertura irregular de estradas, derrubada de árvores e retirada de madeira, com ação adversa sobre sua organização social, costumes, tradições e meio ambiente. (...). (AC 2.000.01.00.096900/AC).

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Extraordinário 654.833/AC interposto contra o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, fixou a seguinte tese: é imprescritível a pretensão de reparação civil de dano ambiental.

Veja-se, a propósito, a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 999. CONSTITUCIONAL. DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. Debate-se nestes autos se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade. 2. Em nosso ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo. 3. Embora a Constituição e as leis ordinárias não disponham acerca do prazo prescricional para a reparação de danos civis ambientais, sendo regra a estipulação de prazo para pretensão ressarcitória, a tutela constitucional a determinados valores impõe o reconhecimento de pretensões imprescritíveis. (...). 4. O meio ambiente deve ser considerado patrimônio comum de toda humanidade, para a garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras. Todas as condutas do Poder Público estatal devem ser direcionadas no sentido de integral proteção legislativa interna e de adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual. 5. A reparação do dano ao meio ambiente é direito fundamental indisponível, sendo imperativo o reconhecimento da imprescritibilidade no que toca à recomposição dos danos ambientais. (...).

6 ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - DIREITO AMBIENTAL- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - (...) IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL (...). 6. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de não estar expresso em texto legal. 7. Em matéria de prescrição cumpre distinguir qual o bem jurídico tutelado: se eminentemente privado seguem-se os prazos normais das ações indenizatórias; se o bem jurídico é indisponível, fundamental, antecedendo a todos os demais direitos, pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer, considera-se imprescritível o direito à reparação. 8. O dano ambiental inclui-se dentre os direitos indisponíveis e como tal está dentre os poucos acobertados pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa reparar o dano ambiental. (...). (REsp. 1.120.117/AC)

Encerrado esse apanhado fático necessário para a contextualização do caso, passa-se a efetiva análise dos votos proferidos pelos Ministros, o que será objeto do tópico seguinte.

4. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO JULGADO (RATIONES DECIDENDI)

Intenta-se aqui fazer um resumo dos fundamentos determinantes dos votos vencedores e vencidos. A análise tem por base os votos disponíveis na página eletrônica do tribunal (STF), hospedada na rede mundial de computadores (internet).

Além do voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, constam os votos dos Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que reconheceram a tese da imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental, e dos Ministros Marco Aurélio e Gilmar Mendes, que votaram pela possibilidade de prescrição da pretensão de reparação do dano ambiental. o Ministro Roberto Barroso acompanhou o relator com ressalvas, apenas para “reconhecer a imprescritibilidade das pretensões de reparação civil voltadas à recuperação ou restauração do meio ambiente degradado”, ou seja, do dano ambiental direto ou dano ecológico.

Ressalta-se, a esse propósito, que a análise dos votos vencidos permite avaliar os fundamentos contrários à tese fixada e os argumentos utilizados pela doutrina para enfrentar o posicionamento contrário à tese de imprescritibilidade, buscando-se, fundamentalmente, responder à questão da ausência de previsão normativa da prescrição em matéria civil ambiental.

a) Os votos vencedores

Do voto do Ministro Alexandre de Moraes, relator do recurso extraordinário em análise, parece possível extrair como rationes decidendi da tese acolhida por Sua Excelência os seguintes motivos: (i) direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, condição essencial à dignidade da vida humana; (ii) natureza jurídica de patrimônio público do meio ambiente; (iii) preponderância dos princípios de proteção, preservação e reparação ambientais sobre o princípio da segurança jurídica, que justifica o fenômeno da prescrição; (iv) imprescritibilidade dos direitos que constituem diretas irradiações da personalidade humana.

Vejam-se, a propósito, os seguintes trechos do voto, parcialmente transcritos:

“São imprescritíveis os direitos que constituem diretas irradiações da personalidade.

No Brasil, conforme mencionado, a Lei 6938/1981, baseada no estatuto internacional, implementou a Política Nacional do Meio Ambiente e firmou, entre outras importantes diretrizes, que a proteção ambiental é fundamental à dignidade da vida humana. Também ficou estabelecido que o meio ambiente tem natureza jurídica de patrimônio público (...).

A prescrição decorre do princípio da segurança jurídica, que confere estabilidade às relações jurídicas. Logo, não poderia a relação jurídica perdurar por tempo indeterminado, em razão da inércia de uma das partes.

Nesse contexto, a questão posta nos autos é saber se deve prevalecer o princípio da segurança jurídica, que beneficia o autor do dano ambiental diante da inércia do Poder Público; ou se devem prevalecer os princípios constitucionais de proteção, preservação e reparação do meio ambiente, que beneficiam toda a coletividade.

No ordenamento jurídico, a regra é a prescrição da pretensão de exigibilidade reparatória. A imprescritibilidade, por sua vez, é exceção. Depende, portanto, de fatores externos, que o ordenamento jurídico reputa inderrogáveis pelo tempo.”

Como se pode observar, a indisponibilidade do direito fundamental ao meio ambiente e a circunstância de constituir direta irradiação da personalidade humana foram determinantes nos votos dos juízes que acompanharam o relator, acrescentando-se, aqui ou acolá, outras *rationes decidendi* em seus respectivos votos.

O Ministro Edson Fachin, por exemplo, assentou que o dano ambiental deve ser considerado como espécie de dano ao erário para efeito de imprescritibilidade de sua pretensão reparatória. Em linhas gerais entendeu que a disposição contida no parágrafo 5º do artigo 37 do texto constitucional não pode ser limitada pela norma constante no parágrafo anterior (4º), não se podendo, por isso, concluir que a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento se refira apenas aos atos de improbidade administrativa. Sua Excelência ainda considerou determinante a circunstância do direito ao meio ambiente envolver questão intergeracional, o que o tornaria distinto dos demais direitos assegurados pelo ordenamento jurídico, submetendo-o, quanto ao regime prescricional, às normas contidas nos arts. 37, p. 5º, 225, caput e p. 3º, e 1º, III, todos da Constituição Federal.

O Ministro Edson Fachin também reconheceu que a impossibilidade de delimitação de termo inicial para contagem de prazo prescricional - em razão das características de continuidade e permanência dos efeitos da lesão ao meio ambiente - e a inviabilidade de determinação de sua extensão afastam a aplicação de prazo prescricional.

O Ministro Ricardo Lewandowski, por sua vez, teve como determinante à tese da imprescritibilidade a distinção de regimes de reparação entre os ilícitos civil e ambiental, sendo aquele incompatível com a necessidade indisponível de preservação do meio ambiente. O voto também levou em consideração a natureza intergeracional do direito ao meio ambiente.

A Ministra Rosa Weber, por fim, considerou que a imprescritibilidade resulta da essencialidade, da indisponibilidade, da transindividualidade e da solidariedade que caracterizam o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

b) Os votos divergentes

Os Ministros Gilmar Mendes e Marco Aurélio rejeitaram a tese de imprescritibilidade da pretensão de reparação do dano ambiental, conforme os argumentos a seguir expostos.

Em linhas muito gerais, pode-se dizer que o voto do Ministro Gilmar Mendes considerou impossível acatar a tese de imprescritibilidade implícita, na medida em que os casos sujeitos à prescrição estão expressamente previstos no texto constitucional; a tese, no entender de Sua Excelência, poderia levar à violação da segurança jurídica, valor estruturante do Estado de Direito. Ele também afirmou que as dificuldades de identificação do termo inicial do prazo prescricional, dadas as peculiaridades do dano ambiental, devem ser resolvidas considerando-se a data de constatação do dano ou a de cessação de sua ocorrência. O voto menciona, por fim, o regime de prescrição a que se submete a pretensão de reparação decorrente de dano nuclear como argumento a afastar a tese da imprescritibilidade.

O Ministro Marco Aurélio, à sua vez, entendeu que a pretensão de reparação pelo dano ambiental não está entre as hipóteses de imprescritibilidade expressas na Constituição Federal.

Ao que parece, a inexistência de previsão normativa - sobretudo de natureza constitucional, que tratou especificamente dos casos de imprescritibilidade - foi determinante à recusa da tese fixada pela maioria.

5. POSSÍVEIS FUNDAMENTOS DA IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

Ainda que se concorde com a tese fixada, consideram-se dois outros fundamentos que parecem mais adequados ao seu acolhimento.

Mencionam-se aqui, por sua consistência argumentativa, os posicionamentos dos professores Ricardo de Barros Leonel - de um lado - e Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna - de outro - para justificar a tese fixada pela Suprema Corte.

Pelo que se pode compreender de ambos, os dois posicionamentos partem do pressuposto da ausência de previsão normativa, mas buscam no próprio conjunto das normas da Constituição Federal e do Código Civil as razões que justificam o enquadramento do dano ambiental entre as hipóteses de imprescritibilidade.

Nesse contexto, o professor Ricardo de Barros Leonel defende, para os casos de dano ambiental, a aplicação analógica do art. 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal (*ubi eadem ratio, ibi eadem dispositivo*) para reconhecer a imprescritibilidade de sua pretensão reparatória.

Para ele, se a Constituição Federal afasta a prescrição nos casos em que o dano atinge o patrimônio público, não há razão jurídica para que essa disposição não se estenda aos demais interesses difusos, sob pena de desconsideração da máxima maligna restringenda.

Vale dizer: não haveria razão para justificar tratamento diferenciado de interesses e direitos difusos que são igualmente relevantes.

O entendimento do professor Ricardo de Barros Leonel aproxima-se do posicionamento do Ministro Edson Fachin, mas com ele não se confunde.

Com efeito, enquanto o primeiro (Ricardo de Barros Leonel) sustenta a necessidade de aplicação analógica do dispositivo exatamente por conta da ausência de tratamento normativo expresso, não se justificando a diferença entre direitos fundamentais de mesma estatura constitucional, o segundo (Edson Fachin) propõe uma leitura ampliativa da expressão dano ao erário, constante na norma constitucional, como também compreensiva do dano ambiental.

O segundo posicionamento aqui mencionado é adotado pelos professores Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, para quem a pretensão de reparação de danos a direitos e interesses difusos, que não são passíveis de apropriação individual, como é o caso do direito ao meio ambiente, não podem ter contra si prazo de prescrição porque não seria possível a tutela do direito por parte de seus destinatários finais.

O direito existe, mas como seu titular não pode exercer pessoalmente a pretensão de reparação (lembremo-nos que a tutela de direitos difusos ocorre por representação/legitimação extraordinária), ou seja, não pode exigí-lo, não se pode admitir que contra ele corra prazo de prescrição, instituto cuja fonte eficiente é a inércia do titular.

A hipótese, por conseguinte, submeter-se-ia à regra de exceção do art. 198, I, do Código Civil.

A esse respeito, é preciso ressaltar que, embora o Código Civil vigente haja definido como termo inicial da contagem do prazo prescricional o momento da violação do direito, a doutrina continuou dividida, remanescendo uma segunda corrente a defender como termo inicial para contagem do prazo prescricional o momento a partir do qual a pretensão pode ser exercida, o que parece ser a solução mais ajustada à disciplina do regime jurídico da prescrição, uma vez que não se pode admitir o transcurso de prazo contra quem não pode exercer seu direito.

Essa, inclusive, a interpretação que melhor se ajusta à compreensão conjunta dos arts. 189 e 198 do Código Civil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A imprescritibilidade no âmbito da responsabilidade civil ambiental, a despeito da tese fixada e da sua eficácia vinculante ao Poder Judiciário, parece ainda longe de pacificar-se do ponto de vista da perspectiva dogmática.

Entre as teses sustentadas pela doutrina, as duas posições antes mencionadas - dos professores Ricardo de Barros Leonel e Sergio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, respectivamente - parecem bastante adequadas a justificar a imprescritibilidade da pretensão de reparação de dano ambiental, a despeito da inexistência de disciplina legal específica.

Assim, tanto a equiparação, para o fim de submissão a um mesmo regime jurídico de direitos que possuem similar estatura constitucional, como o reconhecimento da impossibilidade material de correr prazo contra as futuras gerações, na medida em que não podem exercer seu direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, superam a controvérsia fundamental sobre a matéria: a inexistência de disciplina legal específica.

É preciso dizer, contudo, que o enfrentamento da matéria não pode passar ao largo da existência de disposição normativa específica no tocante a previsão de prazo prescricional para danos ambientais nucleares (Lei 6.453/1977, art. 12), seja acolhendo-se o prazo previsto em lei especial para as demais situações, seja concluindo-se por sua inconstitucionalidade, por incompatibilidade com a natureza intergeracional do direito ao meio ambiente sadio.

Seja como for, a questão está na pauta do dia dos operadores e pesquisadores do Direito, muito está por vir a partir desse passo dado pela Suprema Corte.

REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. Curso de Processo Coletivo. 2ª Ed. São Paulo: RT
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal Recurso Extraordinário 654.833 AC – Acre Dano ao meio ambiente. Reparação civil. Imprescritibilidade. Brasília, DF: STF. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22RE%20654833%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 03 maio 2022.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. Dano ambiental. Do individual ao coletivo extrapatrimonial. Teoria e prática. 4ª ed. São Paulo: RT, 2011.
- LEONEL, Ricardo de Barros. Manual do processo coletivo. 4ª ed., São Paulo: Malheiros, 2017.
- NETO, José Valente; CUNHA, Jânio Pereira da. A repercussão Geral no Recurso Extraordinário 654.833/AC e o risco da prescrição do dano ambiental. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/Socioambientalismo/article/view/6623>. Acesso em: 10 Mar. 2022.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.
- FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de Direito Ambiental. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- TESHEINER, José Maria Rosa. Direito Ambiental e Prescrição. Disponível em: <http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/3682>. Acesso em: 26 Fev. 2022.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 796.473 - Rio Grande do Sul. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 03 abr. 2014. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?classeNumeroIncidente=%22ARE%20796473%22&base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&sort=_score&sortBy=desc&isAdvanced=true. Acesso em: 10 nov. 2021.
- MACHADO, Marcelo Pacheco. A Correlação no Processo Civil. Relações entre demanda e tutela jurisdicional. Salvador: Juspodivm, 2015.
- MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro. Ações Coletivas no Direito Comparado e Nacional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MIRANDA, Andreia Pimentel de. Quem tem medo do processo coletivo? As disputas e escolhas políticas no CPC/2015 para o tratamento da litigiosidade repetitiva no Brasil. São Paulo: Almedina, 2020.
- SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 13ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

CAPÍTULO 13

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A AGENDA 2030:

análise da ação direta de
inconstitucionalidade 4878

Rormeri de Almeida
Raquel Von Hohendorff

O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A AGENDA 2030: análise da ação direta de inconstitucionalidade 4878

Rormeri de Almeida¹
Raquel Von Hohendorff²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) consiste em um plano global criado com o objetivo de tornar o mundo um lugar melhor para todos, erradicando a pobreza e promovendo o desenvolvimento econômico, social e ambiental a nível global.

Seu lema central é “ninguém deixado para trás” e se baseia em cinco princípios orientadores: pessoas, planeta, prosperidade, paz e parcerias, os cinco Ps.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) é o órgão da ONU que trata dos objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS), sendo a Agenda 2030 composta por dezessete ODS, cento e sessenta e nove metas, revisadas por um conjunto de duzentos e trinta e um indicadores globais exclusivos, a serem atingidas no período 2016 a 2030.

Os ODS são todos integrados e a ação de um afeta diretamente o resultado dos outros. Visam, entre outros, acabar com a pobreza, a Aids, a fome e a discriminação contra mulheres e meninas.

No Brasil, o Poder Judiciário, durante o XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, em 2019, adotou medidas para cumprimento de metas e objetivos da

1 Advogada especialista em Direito Processual Civil, Direito Médico, Direito Previdenciário Regime Geral, Direito Previdenciário Regime Próprio, Auditoria de Serviços de Saúde, MBA em Administração de Serviços de Saúde e Mestranda em Direito Público - UNISINOS. E-mail: advrosmeri@gmail.com.

2 Criado pela ONU Mulheres, a Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres, o movimento Eles Por Elas (HeForShe) é um esforço global para envolver homens e meninos na remoção das barreiras sociais e culturais que impedem as mulheres de atingir seu potencial, e ajudar homens e mulheres a modelarem juntos uma nova sociedade.

Agenda 2030. Na ocasião, foi aprovada a Meta Nacional 9 do Poder Judiciário – “Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário”.

Esta meta é válida para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a Justiça Estadual, a Justiça Federal, a Justiça do Trabalho e a Justiça Militar da União e dos Estados e prevê a realização de ações voltadas aos ODS da Agenda 2030 como a prevenção ou “desjudicialização” de litígios.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para atendimento desta meta, os tribunais devem escolher um dos dezessete ODS e, através de consulta à base de dados, optar por um dos três assuntos mais demandados relativos àquela ODS, elaborando plano específico que tenha como finalidade viabilizar o alcance da meta proposta para aquele assunto.

Várias foram as ações adotadas pelos tribunais brasileiros a partir de então.

O MonitoraPrev, por exemplo, foi criado pela justiça federal do Rio de Janeiro para cumprimento da Meta 9. Esta ferramenta monitora e publiciza, em tempo real, os casos previdenciários ajuizados, bem como seus desdobramentos.

O STJ, a partir de 2019, passou a interligar sua estratégia de atuação aos ODS da Agenda 2030, instituindo programas voltados à igualdade de gênero, redução de desigualdades, padrões responsáveis de produção e de consumo, entre outros. Um exemplo de ação adotada pelo STJ é o Programa Equilibra, que visa balancear oportunidades entre homens e mulheres na Corte, em todos os níveis, sendo que, em 2020, também aderiu ao Protocolo HeforShe³ das Nações Unidas.

Outra iniciativa é a RAFA, uma ferramenta de inteligência artificial que o Supremo Tribunal Federal (STF) passou a utilizar em 2022. Esta ferramenta permite que, através da leitura de petições e acórdãos, sejam correlacionados os temas dos processos que chegam ao Supremo com os objetivos da Agenda 2030.

A partir da análise realizada pela RAFA, pode se encontrar no painel de dados da Agenda 2030, no site do STF, a classificação dos processos que tramitam no Supremo, identificando os principais ODS relacionados aos diversos ramos do direito.

3 EMENTA: AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE. JULGAMENTO CONJUNTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 16, § 2º, DA LEI N.º 8.213/1991. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N.º 9.528/1997. MENOR SOB GUARDA. PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA. ART. 227, CRFB. INTERPRETAÇÃO CONFORME, PARA RECONHECER O MENOR SOB GUARDA DEPENDENTE PARA FINS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DESDE QUE COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. (ADI 4878, Relator(a): GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-157 DIVULG 05-08-2021 PUBLIC 06-08-2021)

202

TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS SOCIAIS: estudos multidisciplinares

No caso do direito previdenciário se encontram, atualmente, no painel de dados do STF processos correlacionados aos seguintes ODS: erradicação da pobreza (ODS-1), fome zero e agricultura sustentável (ODS-2), saúde e bem-estar (ODS-3), educação e qualidade (ODS-4), igualdade de gênero (ODS-5), trabalho decente e crescimento econômico (ODS-8), redução das desigualdades (ODS-10), cidades e comunidades sustentáveis (ODS-11), paz, justiça e instituições eficazes (ODS-16) e parcerias e meios de implementação (ODS-17).

Como exemplo de julgado da área previdenciária, se encontra no painel de dados do STF a ADI 4878⁴, que teve como marcadores os ODS 1 (erradicação da pobreza), 10 (redução das desigualdades sociais) e 16 (paz, justiça e instituições eficazes).

Este artigo tratará, especificamente, da análise da ADI 4878, os ODS correlatos e sua relação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente no direito previdenciário brasileiro: tema de extrema relevância para o Direito e para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 que, prioritariamente, busca, a nível mundial, melhorar a qualidade de vida das crianças e adolescentes, bem como das gerações futuras.

1. O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SOB A ÓTICA DA AGENDA 2030 E DOS ODS CORRELATOS À ADI 4878

O Artigo 19 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969 na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José, Costa Rica, já trazia a garantia de proteção à criança: “Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado”. (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969).

Da mesma forma, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil e por outros cento e noventa e cinco países, definiu, em seu Artigo 3º, 1, que: “todas as decisões relativas a crianças, adotadas por instituições públicas ou privadas de proteção social, por tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, terão primordialmente em conta o interesse superior da criança,” sendo considerado criança todo ser humano menor de 18 anos. (UNICEF, 2019)

4 Pós Doutora em Direito Público pela Universidade de Las Palmas de Gran Canaria- Espanha. Doutora e Mestre em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos- UNISINOS/RS/Brasil. Professora e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da UNISINOS Advogada e médica veterinária. E-mail: rhohendorff@unisinobr.

Santos e Bolwerk (2019), por sua vez, explicam que o princípio do melhor interesse da criança determina que os menores de dezoito anos devam ser tratados com absoluta prioridade em relação aos adultos, além de serem atendidas suas reais necessidades.

Para Pereira Júnior e Rodrigues (2018), no Brasil,

Há uma tríade de princípios que são pilares da doutrina e da legislação em matéria de direitos infanto-juvenis: a prioridade absoluta, posta no art. 227 da Constituição Federal (CF) e decantada no art. 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a proteção integral, constante do art. 1 do ECA, e o princípio do melhor interesse da criança, estabelecido pela Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, vigente no Brasil por força do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990. Cada um deles assegura direitos e impõe critérios que devem ser observados pelo Estado, pela sociedade, pela família e pelos cidadãos.

Ratifica este entendimento Malta (2019, p. 348), quando assevera que o Brasil tem se utilizado de ações afirmativas, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), fundamentado na doutrina de proteção integral à criança e ao adolescente, reconhecendo esta parcela da população como sujeitos de direitos.

Também, Mendes e Ormerod (2019), ao tratarem do Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente (PMICA), explicam que:

O PMICA é utilizado em todo o mundo por profissionais que trabalham com crianças/adolescentes, como serviços de saúde, educação, imigração e asilo. No entanto, ele é mais frequentemente aplicado no sistema de Justiça em questões referentes à guarda, adoção, negligência, maus-tratos e abrigo. Em relação aos adolescentes, esse princípio tende a ser mais utilizado em situações de atos infracionais – esse princípio ajuda a compor a Doutrina de Proteção Integral.

Entretanto, Teixeira (2008) evidencia que a violação de direitos é recorrente no Brasil e, que mais lamentável que isto é se verificar esta violação com relação aos direitos das crianças e adolescentes, até mesmo por entidades ou instituições que têm o dever de resguardá-las.

Quanto à correlação dos ODS ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, Montanari (2021) é otimista e entende que:

[...] os ODS representam uma oportunidade do país de priorizar políticas públicas que ampliem os direitos de crianças e adolescentes, investir em políticas de equidade, reduzindo diferenças entre ricos e pobres. Para o futuro das crianças e adolescentes há que se eliminar a pobreza extrema, a fome, o racismo, ofertar saúde e educação de qualidade, promover sociedades pacíficas e inclusivas até 2030. (grifo nosso)

Se pensarmos nos objetivos da Agenda 2030, investir na garantia dos direitos e na proteção desta parcela específica (e prioritária) da população, crianças e adolescentes, é legitimar a proposta da agenda de tornar o mundo um lugar melhor para todos, inclusive para as gerações futuras.

1.1 A AGENDA 2030

A Agenda 2030 é considerada a agenda de direitos humanos da ONU e integra cento e noventa e três países, sendo um deles o Brasil.

De acordo com o CNJ (2018), as metas da Agenda 2030 estão relacionadas à efetivação dos direitos humanos e à promoção do desenvolvimento, incorporando e dando continuidade aos oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, a partir de subsídios construídos na Rio + 20.

Também, conforme a Fundação Oswaldo Cruz (2022), “a Agenda 2030 é a mais abrangente referência no período contemporâneo para a mobilização de valores, direcionamento de modelos de desenvolvimento inclusivos e sustentáveis e justiça social e construção de alianças para sua conquista”.

Neste sentido, Montanari (2021) esclarece que a Agenda 2030, intitulada 'Transformando nosso mundo', “**representa um roteiro** para o desenvolvimento sustentável para os países signatários”. (grifo nosso)

Da mesma forma, Biswas et al (2021) leciona que

Por Desenvolvimento Sustentável (DS) entende-se um Desenvolvimento (ações) que visam melhorar a qualidade de vida e o bem-estar das gerações presentes e futuras sem comprometer e esgotar os recursos naturais disponíveis e sem afetar o meio ambiente [...].O termo “Sustentabilidade” geralmente corresponde ao atendimento das necessidades da geração atual de forma responsável, com esforço consciente e consciência para que as gerações futuras também sejam capazes de suprir suas necessidades.

No contexto da Agenda 2030, a valorização dos direitos da criança e do adolescente, parcela da população altamente vulnerável e amplamente atingida pela pobreza, desigualdades sociais, violência, problemas sanitários e de saúde, abusos, abandono, falta de escolas ou impossibilidade de frequentá-las, trabalho infantil, entre outros não menos sérios, é prioritária.

Contudo, o relatório da Agenda 2030 de 2022 é preocupante, uma vez que seus objetivos e efeitos foram seriamente atingidos pelo impacto da pandemia.

Como exemplos deste impacto, traz que mais de quatro anos de resultados significativos na redução da pobreza desapareceram, empurrando 93 milhões de pessoas para a pobreza extrema no ano de 2020 em todo o mundo, sendo que uma em cada dez pessoas no mundo passa fome, os casos de depressão e a ansiedade aumentaram em 25%, 24 milhões de alunos da pré-escola à universidade correm o risco de não retornar para a escola, os serviços essenciais de saúde foram seriamente afetados, as taxas de vacinação caíram e as mortes por tuberculose e malária aumentaram, sendo que o progresso conquistado com o ODS3 (saúde e bem-estar) foi desfeito.

O relatório também fala da guerra na Ucrânia, que está provocando uma das maiores crises de refugiados dos dias atuais, e lança o alerta de que o mundo está à beira de uma situação crítica, havendo necessidade de redobrar os esforços para poder cumprir com os objetivos da Agenda 2030, proporcionando um progresso significativo para as pessoas mais vulneráveis e para o planeta até 2030.

1.2 ADI 4878 E ODS CORRELATOS

O Supremo, no julgamento da ADI 4878, tratou da proteção previdenciária das crianças e adolescentes sob guarda, reconhecendo o menor sob guarda como dependente para fins de concessão de benefício previdenciário, desde que comprovada a dependência econômica.

Nesta ADI, a Procuradoria Geral da República (PGR), utilizando o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, combateu a omissão legislativa apresentada pela Lei 8.213/91 ao não incluir o menor sob guarda no rol dos beneficiários da previdência social. Então, buscando dar à lei previdenciária interpretação constitucional, a PGR requereu que fossem inseridos os menores sob guarda no § 2º do art. 16 da Lei 8.213/91 (com redação dada pela Lei nº 9.528/97), lhes conferindo a proteção devida.

Também, a PGR enfatizou que, no § 3º do artigo 227 da CF 88, estão arroladas sete normas a serem seguidas pelo legislador ordinário, entre as quais se destacam as que

asseguram às crianças e aos adolescentes, as garantias de direitos previdenciários e o estímulo do Poder Público, mediante incentivos fiscais e subsídios, ao acolhimento, sob a forma de guarda, dos órfãos ou abandonados.

Neste contexto, importante citar trecho do acórdão proferido pelo STF:

A Constituição de 1988, no art. 227, estabeleceu novos paradigmas para a disciplina dos direitos de crianças e de adolescentes, no que foi em tudo complementada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). **Adotou-se a doutrina da proteção integral e o princípio da prioridade absoluta, que ressignificam o status protetivo, reconhecendo-se a especial condição de crianças e adolescentes enquanto pessoas em desenvolvimento.** 3. Embora o “menor sob guarda” tenha sido excluído do rol de dependentes da legislação previdenciária pela alteração promovida pela Lei n.º 9.528/1997, ele ainda figura no comando contido no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que assegura que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e direitos, inclusive previdenciários. (grifo nosso) (STF, ADI 4878, Relator: Ministro Gilmar Mendes, Julgamento: 08/06/2021)

Também, é imprescindível enfatizar a importância da análise e classificação dada pela RAFA à ADI 4878, correlacionando-a a três ODS, a serem tratados a seguir: ODS1, ODS10 e ODS16.

1.2.1 ODS 1 - erradicação da pobreza

A erradicação da pobreza extrema, em todas as suas formas e em todos os lugares, é o maior desafio global para que se consiga atingir o desenvolvimento sustentável.

Para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), órgão da ONU responsável pelos ODS, a erradicação da pobreza continua sendo um dos maiores desafios da humanidade e, muito embora o número de pessoas que vivem em extrema pobreza tenha reduzido pela metade entre 1990 e 2015, uma grande parcela da população ainda luta para ter supridas suas necessidades básicas. (PNUD, 2022)

[...] 71 milhões de pessoas no mundo em desenvolvimento tornaram-se pobres em apenas três meses como consequência direta dos aumentos globais dos preços de alimentos e energia”. [...] muitos carecem de comida, água potável e saneamento. O rápido crescimento em países como China e Índia tirou milhões da pobreza, mas o progresso tem sido desigual. As mulheres são

mais propensas a serem pobres do que os homens porque têm menos trabalho remunerado, educação e menos propriedades. (PNUD, 2022)

Quanto à pobreza infantil no Brasil, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2022) alerta que as crianças e adolescentes são os mais afetados pela pobreza, sendo que, no mundo todo, cerca de cem milhões de crianças mergulharam na pobreza monetária devido ao Covid 19, havendo a necessidade de se “investir em políticas de proteção social perenes e de longo prazo para efetivamente reduzir, de maneira sustentável, a pobreza infantil”:

[...]até o início de 2020, os percentuais de crianças e adolescentes na pobreza monetária e na pobreza monetária extrema no Brasil eram, proporcionalmente, o dobro dos adultos. Meninas e meninos não-brancos, e quem vive nas regiões Norte e Nordeste, também eram – e seguem sendo – mais afetados pela insuficiência de renda, em comparação com brancos e com as demais regiões do País.

[...]No caso da pobreza monetária, enquanto a população adulta registra um percentual de cerca de 20%, crianças e adolescentes apresentam percentual de 35 a 45%, dependendo da faixa etária.

[...] a pobreza monetária e a pobreza monetária extrema entre crianças não-brancas são cerca do dobro das brancas. [...] (UNICEF, 2022)

No Brasil, no período pandêmico, os dados sobre a pobreza se tornaram alarmantes. O aumento do desemprego e dos empregos informais, como consequência do fechamento de campos de trabalho, constitui um dos fatores associados.

Neste cenário, crianças e adolescentes foram seriamente atingidos e o quadro, que para muitos já era grave, se acentuou mais ainda, piorando não só os índices de morbimortalidade nesta faixa etária, mas também os índices de violência, evasão escolar, problemas de saúde possivelmente evitáveis, entre outros.

1.2.2 ODS 10 - redução das desigualdades sociais

A proposta deste ODS é a promoção da inclusão social, econômica e social, independentemente da idade, cor, sexo, raça, etnia, ..., garantindo oportunidades iguais, eliminando leis, políticas e práticas discriminatórias, entre outros.

A desigualdade social atinge diretamente as crianças e adolescentes, principalmente os pertencentes aos grupos minoritários, sendo esta razão para uma série de outros problemas, como mortalidade neonatal e infantil, desnutrição, evasão

escolar, doenças congênitas, homicídios, abusos, dependência química, gravidez na adolescência, entre outros.

De acordo com o UNICEF (2022), “a face mais trágica das violações de direitos que afetam meninos e meninas no Brasil são os homicídios de adolescentes: a cada hora, alguém entre 10 e 19 anos de idade é assassinado no País - quase todos meninos, negros, moradores de favelas”.

Também, conforme o UNICEF (2022), de 2016 a 2020, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil e, de 2017 a 2020, 180 mil meninos e meninas sofreram violência sexual no país.

Entre 2016 e 2020, nos 18 estados para os quais dispõem-se de dados completos para a série histórica o número anual de mortes violentas de crianças com idade entre 0 e 4 anos aumentou 27% [...] crianças morrem, com frequência, em decorrência de crimes com características de violência doméstica, enquanto as mortes de adolescentes são predominantemente caracterizadas por elementos da violência armada urbana (UNICEF, 2022).

Por fim, no Brasil, 2020 “se encerrou com 113 milhões de pessoas em situação de insegurança alimentar (mais da metade da população do país) e 66 novos bilionários (21 a mais que em 2019). (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030, 2021)”.

1.2.3 ODS 16 - paz, justiça e instituições eficazes

O Artigo 8, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), determina que “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei”

Já o Artigo 25 da mesma declaração traz que

1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família saúde, bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

(DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS,
1948).

Dados do UNICEF (2022) alertam que, mesmo com o envelhecimento gradativo da população, no Brasil crianças e adolescentes ainda representam um percentual importante da população, equivalente a 53,7 milhões de meninos e meninas e esta parcela precisa ter seus direitos garantidos.

Deste total, mais da metade são afrodescentes e um terço da população indígena do Brasil é composto por crianças.

Outros dados como violência contra crianças e adolescentes, desnutrição crônica - principalmente entre indígenas, quilombolas e ribeirinhos - e crianças fora da escola também são muito preocupantes.

Neste sentido, os ODS surgem como importantes aliados na proteção e garantia dos direitos das crianças e adolescentes, sem exceções:

Os ODS visam reduzir significativamente todas as formas de violência e trabalhar com governos e comunidades para acabar com conflitos e insegurança. A promoção do estado de direito e dos direitos humanos são fundamentais para esse processo, assim como a redução do fluxo de armas ilícitas e o fortalecimento da participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global. (PNUD, 2022)

Quanto à correlação desta ODS com a ADI 4878, especificamente, o Artigo 26 da Convenção dos Direitos da Criança (1989) determina que:

Os Estados Partes devem reconhecer que todas as crianças têm o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e devem adotar as medidas necessárias para garantir a plena realização desse direito, em conformidade com sua legislação nacional. Quando pertinentes, os benefícios devem ser concedidos **levando em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento**, bem como qualquer outro aspecto relevante para a concessão do benefício solicitado pela criança ou em seu nome. (grifo nosso) (CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA, 1989)

Também, quanto à proteção do menor sob guarda, o Artigo 33, caput, do ECA, determina que a família substituta se obriga a prestar assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente sob guarda e, de acordo § 3º do mesmo artigo, “a

guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários”.

Importante considerar que o valor pago pela seguridade social, a título de benefícios previdenciários ou sociais, constitui renda fundamental para que as famílias em situação de pobreza ou pobreza extrema consigam sobreviver e ter o mínimo existencial.

Por fim, difícil conceber, depois de todo o exposto, que o menor sob guarda, criança ou adolescente que normalmente se encontra em situação de vulnerabilidade social, psíquica e/ou financeira, não constasse no rol de dependentes da legislação previdenciária, sendo necessária uma ação direta de inconstitucionalidade (protocolada no STF em 16/11/2012, com trânsito em julgado somente em 05/03/2022) para garantir os direitos fundamentais à proteção integral e à previdência social, ambos expressos na Constituição Federal de 1988.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Constituição Federal de 1988, em todas as convenções relacionadas aos direitos humanos de que o Brasil é signatário, bem como, em políticas públicas e legislações especiais brasileiras, como na Lei 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a criança e o adolescente tem previsão de proteção e prioridade absoluta.

Esta proteção, não raras vezes, é desconsiderada, tornando crianças e adolescentes vítimas de descaso legislativo e institucional, sendo o Judiciário o caminho encontrado para garantir a necessária proteção e prioridade a que têm direito.

A demora dos julgamentos de casos que envolvem menores, bem como da tramitação dos processos administrativos junto ao INSS, fragiliza ainda mais a situação em que estas crianças e adolescentes se encontram.

O INSS, inclusive, não disponibiliza em seu sistema formas de priorização dos requerimentos administrativos que envolvam crianças e/ou adolescentes, sendo que os requerimentos são analisados por ordem de entrada, o que viola flagrantemente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A Agenda 2030 resgata este compromisso. Quando prevê um mundo melhor para todos, traz também a prioridade do cuidado (em sentido amplo) às crianças e adolescentes, parcela da população que mais sofre com os impactos das desigualdades sociais, da pobreza, das falhas legislativas e da demora do Poder Judiciário, entre outros.

A correlação dos ODS aos casos que chegam ao Judiciário permite entender o impacto das decisões judiciais na garantia dos direitos fundamentais sociais, bem como reaviva o compromisso do Judiciário com as propostas da Agenda 2030.

Outrossim, analisar a decisão do STF no julgamento da ADI 4878, correlacionando-a aos ODS, permite entender que, como guardião da constituição, o STF cumpriu (apesar da pouca celeridade) seu dever, aproximando um pouco mais o Judiciário brasileiro do principal objetivo da Agenda 2030: tornar o mundo um lugar melhor para todos.

Apesar do impacto causado pela pandemia nos avanços da Agenda 2030, anulando ou retardando seus efeitos, o interesse em direcionar as ações jurídicas, políticas, sociais, econômicas, entre tantas outras, para o alcance de um objetivo mundial comum, o bem de todos, já é o grande mérito deste projeto idealizado pela ONU e adotado pelos cento e noventa e três países-membros.

REFERÊNCIAS

BISWAS, Siddhartha Sankar; AHAD, Mohd Abdul; NAFIS, Tabrez; ALAM, Afshar; BISWAS, Ranjit. **Introducing “ α -Sustainable Development” for transforming our world: A proposal for the 2030 agenda.** Journal of Cleaner Production, Volume 321, 2021, 129030, ISSN 0959-6526. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0959652621032200>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasília, DF: CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/como-se-deu-o-historico-de-institucionalizacao-da-agenda-2030-no-poder-judiciario/> Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Justiça Federal. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Disponível em: <https://www10.trf2.jus.br/portal/artigo-dados-e-litigancia-experiencia-do-monitoraprev/>. Acesso em: 10 jul. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agenda 2030.** Brasília, DF: STJ. Disponível em: <https://agenda2030.stj.jus.br/agenda-2030-no-stj/#iniciativas>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agenda 2030.** Brasília, DF: STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#about>. Acesso em: 27 jun. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=adi%204878&sort=_score&sortBy=desc. Acesso em: 26 jul. 2022.

CRISE global do custo de vida leva dezenas de milhões à pobreza, alerta PNUD. *In*: PNUD. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/news/crise-global-do-custo-de-vida-leva-dezenas-de-milhoes-pobreza-alerta-pnud>. Acesso em: 13 jul. 2022.

Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 27 jun. 2022.

212

TECNOLOGIAS, SUSTENTABILIDADE E DIREITOS SOCIAIS: estudos multidisciplinares

FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ. Sobre a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Rio de Janeiro: RJ. Disponível em:

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Convenção sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: https://www.unicef.pt/media/2766/unicef_convenc-o_dos_direitos_da_crianca.pdf. Acesso em: 13 jul. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Nos últimos 5 anos, 35 mil crianças e adolescentes foram mortos de forma violenta no Brasil, alertam UNICEF e Fórum Brasileiro de Segurança Pública**. 22 out. 2021. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/nos-ultimos-cinco-anos-35-mil-criancas-e-adolescentes-foram-mortos-de-forma-violenta-no-brasil>. Acesso em: 26 jul. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/media/16421/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 26 jul. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Pobreza Infantil Monetária no Brasil: Impactos da pandemia na renda de famílias com crianças e adolescentes**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/pobreza-infantil-monetaria-no-brasil>. Acesso em: 27 jun. 2022.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Situação das crianças e dos adolescentes no Brasil**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/situacao-das-criancas-e-dos-adolescentes-no-brasil>. Acesso em: 27 jun. 2022.

<https://portal.fiocruz.br/sobre-agenda-2030-e-os-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 27 jun. 2022.

MALTA, Deborah Carvalho. **Crianças e Adolescentes, políticas de austeridade e os compromissos da Agenda 2030**. *Ciência & Saúde Coletiva* [online]. 2019, v. 24, n. 2 [Acessado 27 Junho 2022], pp. 348. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232018242.32412018>>. ISSN 1678-4561. <https://doi.org/10.1590/1413-81232018242.32412018>.

MENDES, J. A. DE A.; ORMEROD, T. **O Princípio dos Melhores Interesses da Criança: Uma Revisão Integrativa de Literatura em Inglês e Português**. *Psicologia em Estudo*, v. 24, 7 ago. 2019.

MONTANARI, Madeleine, et al. **Agenda 2030's, 'Leave no one behind', in citizen science?** *JCOM: Journal of Science Communication*, vol. 20, no. 6, Nov. 2021, pp. 1f+. Gale Academic OneFile, link.gale.com/apps/doc/A680932073/AONE?u=capes&sid=bookmark-AONE&xid=bec96e82. Accessed 27 June 2022.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Brasília, DF: UNICEF, 2022. Adotada e proclamada em 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 jun. 2022.

NO POVERTY. *In*: PNUD. Disponível em: <https://www.undp.org/sustainable-development-goals#no-poverty>. Acesso em: 27 jun. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana sobre os Direitos Humanos**: assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Washington: CIDH, c2020. Assinada em 1969. Disponível em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/c.Convencao_Americana.htm. Acesso em: 13 jul. 2022.

PEACE, justice and strong institutions. *In*: PNUD. Disponível em: <https://www.undp.org/sustainable-development-goals#peace-justice-and-strong-institutions>. Acesso em: 27 jun. 2022.

PEREIRA JÚNIOR, A. J.; RODRIGUES, F. F. S. **Aplicação do princípio do melhor interesse da criança pelo Superior Tribunal de Justiça de 2001 a 2018**. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL], [S. l.]*, v. 19, n. 2,

p. 615–630, 2018. DOI: 10.18593/ejil.v19i2.17052. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/17052>. Acesso em: 27 jun. 2022.

REDUCED inequalities. *In*. PNUD. Disponível em: <https://www.undp.org/sustainable-development-goals#reduced-inequalities>. Acesso em: 27 jun. 2022.

SANTOS, Bruna Aline Freire e BOLWERK, Aloísio Alencar. **O Princípio do Melhor Interesse da Criança: Uma Análise à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Revista Vertentes do Direito. 231-247. 10.20873/23590106.2019v6n2p231.

TEIXEIRA, Edna Maria. **Criança e adolescente e o sistema de garantia de direitos**. Revista Acadêmica da Escola Superior do Ministério Público do Ceará. Fortaleza, ano, v. 2, 2008.

THE SUSTAINABLE development goals report 2022. *In*: PNUD. Disponível em: <https://unstats.un.org/sdgs/report/2022/>. Acesso em: 20 jul. 2022.

V RELATÓRIO Luz Da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil. Disponível em: https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowres.pdf. Acesso em: 30 jul. 2022.

CAPÍTULO 14

O PANTEÃO E O CEMITÉRIO DE SANTA FELICIDADE EM CURITIBA:

a contribuição dos cemitérios para a
formação do patrimônio cultural

*Fabio Henrique Oliveira da Cruz
Daniele de Oliveira Lazzeres*

O PANTEÃO E O CEMITÉRIO DE SANTA FELICIDADE EM CURITIBA: a contribuição dos cemitérios para a formação do patrimônio cultural

Fabio Henrique Oliveira da Cruz¹

Daniele de Oliveira Lazzeres²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A preservação de um patrimônio cultural mostra-se extremamente relevante para manter viva a memória da nossa história. Preservar o patrimônio cultural é mais do que simplesmente manter em bom estado de conservação os bens tombados, é também cuidar de algo que traz sentido para entender a formação da sociedade. É manter os bens sob a possibilidade de análise e reflexão para que possamos compreender os processos de permanências e rupturas que constituem a nossa história. Olhar para o passado só é possível através das fontes, sejam elas materiais ou imateriais, ou seja, só é possível escrever a história através daquilo que se mantém preservado, e disto surge a razão e a pertinência para a manutenção do patrimônio cultural.

Nesse sentido, os cemitérios mostram-se como uma fonte material riquíssima, pois através das lápides, nomes, datas, dos símbolos religiosos e até mesmo dos estilos arquitetônicos presentes é que existe a possibilidade de preservação da memória daqueles que contribuíram para construir a sociedade atual. A partir do histórico da construção e formação do Cemitério de Santa Felicidade e seu Panteão em Curitiba, podemos entender a história da imigração italiana nesta capital. Imigrantes estes que vieram em sua maioria da região do Vêneto na Itália e viram no Brasil uma oportunidade de uma vida melhor, através da construção de uma comunidade com

1 Doutorando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Email: fabiohocruz@gmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8246-0144>.

2 Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Email: danilazzeres@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7188-3902>.

prosperidade e paz, como era a expectativa de muitos outros grupos de imigrantes que vieram fazer morada no Brasil. Hoje o bairro é um "Cartão postal" da cidade, famoso por seus restaurantes, festas e cultura italiana. O tombamento do Panteão do Cemitério de Santa Felicidade foi um importante movimento para preservar a história e, conseqüentemente, valores desse grupo de imigrantes italianos.

À vista desse cenário, o presente trabalho propõe-se a discutir a contribuição dos Cemitérios para a formação do Patrimônio Cultural, tendo como caso específico o Panteão e o Cemitério de Santa Felicidade em Curitiba. Possui como objetivos específicos analisar a importância dos cemitérios para a constituição do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural; bem como cotejar os reflexos da imigração italiana em Curitiba e mais especificamente no bairro de Santa Felicidade; perquirir a relevância do Cemitério de Santa Felicidade e seu Panteão como Patrimônio Cultural e examinar as implicações do tombamento de Cemitérios. A metodologia utilizada foi a hipotético-dedutiva através das análises de obras que tratam sobre o Patrimônio Cultural dos cemitérios, como também de fontes que relatam a história da imigração italiana no bairro de Santa Felicidade, na cidade de Curitiba.

1. A IMPORTÂNCIA DOS CEMITÉRIOS PARA A CONSTITUIÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A formação do patrimônio histórico, artístico e cultural advém do conjunto de bens móveis e imóveis existentes em determinado local, cuja conservação é de interesse público em razão de sua vinculação a fatos memoráveis da história ou por seu valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico, com características vinculadas a fatos da história, ou ainda, de excepcional valor ou com referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade (SOUZA FILHO, 2011, p. 83).

Em razão de sua complexidade, exige-se uma tutela jurídica especial para sua proteção, uma vez que reflete na "cultura e preservação de uma história, por meio da manutenção de suas origens, de sua essencialidade [...] que ultrapassam o sentido e importância de manter o espaço que caracteriza esse patrimônio" (ROCHA, 2015), evitando-se a sua depreciação.

No ordenamento jurídico pátrio os bens culturais foram elevados à tutela constitucional, conceituados como "aquele bem jurídico que, além de ser objeto de direito, está protegido por ser representativo, evocativo ou identificador de uma expressão cultural relevante [...]" (BRASIL, 1988).

Nesta deriva, destaca-se a formalização da morte solenizada pelo homem com o sepultamento, sendo louvada pelas diversas culturas nas variadas formas e costumes,

inclusive com a criação de lugares de memória para sepultamento de seus mortos, ora conhecidos como cemitérios.

O cemitério é local de práticas sociais, onde existe um processo de construção e interpretação do passado, sendo assim:

Lugares materiais onde a memória social se ancora e pode ser apreendida pelos sentidos; são funcionais porque têm ou adquirem a função de alicerçar memórias coletivas e são lugares simbólicos onde essa memória coletiva, vale dizer, essa identidade se expressa e se revela. São, portanto, lugares carregados de uma vontade de memória. Longe de ser um produto espontâneo e natural, os lugares de memória são uma construção histórica e o interesse que despertam vem, exatamente, de seu valor como documentos e monumentos reveladores dos processos sociais, dos conflitos, das paixões e dos interesses que, conscientemente ou não, os revestem de uma função icônica (NORA, 1993, p. 17).

É um lugar importante onde manifestam tradições, valores, religião, além de ser um espaço onde as pessoas se relacionam com o sobrenatural e buscam significado para a vida, morte, ou seja, a história:

O monumento funerário destina-se, entre outras atribuições, prioritariamente a perpetuar a recordação no domínio em que a memória é particularmente valorizada. [...] Desta forma, falar nestas memórias é tratar de identidades de grupos sociais, e entender os cemitérios como lugares de memória [...] Os cemitérios são lugares onde o cotidiano imagético funciona como forma não apenas de legitimação do hábito de gerações passadas, mas também como um espaço que deve ser entendido como detentor da memória no tempo próximo (NOGUEIRA, 2013, p. 32).

Esses lugares de memórias com referências comuns por onde povos deixaram e deixam suas impressões, marcas, reconstituídas nas evocações do passado, envoltos de significados vinculados a suas trajetórias, culturas, modo de vida (PACHECO, 2006, p. 55), também são espaços que registram dados importantes para a história, tais como, datas, nomes, entre outros elementos históricos importantes, que "corroboram com a possibilidade de preservação de memórias individuais e coletivas e permitem o estudo de manifestações e crenças religiosas produzidas em um espaço secular, além de ideias e posturas políticas" (NOGUEIRA, 2013, p. 14).

No contexto histórico, esses locais de memórias ganharam espaço principalmente nos centros urbanos, desfrutando de um valor de caráter ambiental/urbano que por, muitas vezes, estão localizados próximos aos núcleos históricos de cidades (CARRASCO; NAPPI, 2009). Não suficiente, também conservam valores artísticos devido aos ricos fenômenos ocorridos na configuração de seus espaços e em seus interiores, em especial ao exporem o percurso artístico percorrido pela sociedade que se balizam nas construções tumulares, permitindo o conhecimento da formação étnica do local, inclusive relacionado aos artefatos integrados à arquitetura tumular com função ornamental de cada época, material utilizado, permitindo inclusive estudos genealógicos (NOGUEIRA, 2013, p. 14), bem como dispondo da riqueza de elaboração, do mobiliário urbano e das obras de arte de artistas renomados (CARRASCO; NAPPI, 2009).

E por fim, guarnecem valores históricos por se destinarem ao “repouso de restos mortais de pessoas que contribuíram de alguma forma para a história da humanidade” (PANIÁGUA et. al., 2019, p. 167), carregando valores que estão diretamente ligados aos bens materiais e aos bens imateriais.

Logo há necessidade de reconhecer a importância dos valores simbólicos dos cemitérios em sua integridade e autenticidade, uma vez que registram a memória de uma sociedade, de uma nação, locais onde grupos ou povos se identificam ou se reconhecem, possibilitando existir um sentimento de formação da identidade e de pertencimento (NORA, 1993, p. 20), de modo que a preservação da história e a memória destes “podem ser considerados patrimônio cultural, pois esses espaços fazem parte da história do povo daquele local e se constitui como elo do tempo presente com o passado, dando um sentido de continuidade a nossa história” (NOGUEIRA, 2013, p. 15).

Assim, os cemitérios foram se transformando em um rico patrimônio histórico, artístico e cultural representado pelo seu conjunto arquitetônico, influenciados por culturas, religiões, política e períodos históricos, sendo possível identificar “elementos que remetem a fluxos migratórios, períodos econômicos, tendências arquitetônicas e artísticas, acompanhando o desenvolvimento histórico da cidade” (GRASSI, 2018, p. 104).

E a arquitetura tumular possui referenciais arquitetônicos, geodiversidades, artísticas com esculturas e adornos com expressividade estética e artística e expressões de ritos e religiosidades, ainda abrangido por outros valores materiais com a “conservação da memória ao materializar monumentos arquitetônicos de jazigos individualizados, em torno dos quais se desenvolvem práticas, cultos e produções de natureza simbólica diversa” (MOTTA, 2008, p. 88), também envoltos de valores

imateriais por repousarem restos mortais de músicos, artistas, intelectuais, empresários, políticos que contribuíram para a história, sendo de suma relevância a cultura, ao patrimônio, a história e ao turismo (LICCARDO; GRASSI, 2014, p. 52).

Não diferente foram as características desses espaços de memórias no Brasil, em especial com a chegada dos imigrantes europeus na segunda metade do século XIX, os quais possuíam a necessidade de eternizar-se perante a sociedade e fazer do seu túmulo um símbolo de prosperidade junto aos seus compatriotas com arquitetura tumular típica de seus status e estilos de vida de seus mortos (GRASSI, 2018, p. 94), sendo objeto no capítulo seguinte a importância dos imigrantes Italianos para a formação do patrimônio histórico, artístico e cultural de Curitiba.

2. OS REFLEXOS DA IMIGRAÇÃO ITALIANA EM CURITIBA

O Brasil realizou sua independência de Portugal no ano de 1822. Agora independente, o Brasil precisava garantir o domínio de suas terras e a imigração foi um instrumento utilizado para sustentar a soberania nacional.

De início, as políticas imigratórias eram dispersas e desordenadas, chegando ao ponto do Parlamento instituir uma lei de 15 de dezembro de 1830, chamada de Lei do Orçamento, proibindo o uso de novos recursos para o estímulo da imigração (MELÉNDEZ, 2014). Após a Lei Euzébio de Queirós, de 1850, que proibia o tráfico de escravizados para o Brasil, a política de imigração ganhou novos contornos e se potencializou devido a necessidade de mão de obra.

O século XIX foi um momento importante de transição da economia brasileira, que estava fundamentada na produção e comércio do açúcar, para a comercialização do café. O Brasil durante esse período era responsável por cerca de 80% da produção mundial do café e a demanda por mão de obra era crescente e constante, o que atraiu significativamente muitas pessoas para essas terras.

Entre a segunda metade do século XIX e a primeira metade do século XX foi o período de maior entrada de imigrantes no Brasil, vindos de diversos cantos do mundo para fazer morada no país. Um dos principais grupos foi o de italianos que desembarcaram nos portos de Santos, Rio de Janeiro e Paranaguá. Raffaella Caira (2009, p. 16) afirma que nesse período desembarcaram nos portos brasileiros cerca de um milhão e meio de italianos.

Os italianos tinham razões importantes para sair da Itália e migrarem para o Brasil. Durante o século XIX a Itália passava por um processo de unificação de seu território, o que gerou muitos conflitos armados e, como consequência, instabilidade política, crise econômica, desemprego, fome e insegurança social. Muitos italianos

viram em outras terras a oportunidade e a esperança para reconstruir suas vidas e fugir da vulnerabilidade social que viviam. As oportunidades que o Brasil oferecia eram relevantes, como pagar o custo da viagem do porto até o núcleo colonial, uma espécie de financiamento das terras em 5 (cinco) prestações anuais, auxílio moradia e um auxílio financeiro para a construção de uma casa definitiva, em contrapartida o imigrante deveria desmatar e plantar nas terras sob sua responsabilidade (TRENTO, 1989, p. 432).

Após a emancipação do estado do Paraná, em 1853, o governo deu contornos mais claros às políticas imigratórias, mas foi somente a partir de 1870, com a administração de Adolpho Lamenha Lins que a imigração no estado ganhou força (ANTONELLI, 2018, 37). A imigração de italianos no estado do Paraná se iniciou oficialmente em 1871 através de contrato entre Governo Provincial e Sabino Tripotti, um agente colonizador (MARANHÃO, 2014, 34). O primeiro grupo se estabeleceu na Colônia Assungui. Já em 1875, foi formada a Colônia Alexandra, no litoral, mas a comunidade não prosperou devido a problemas com algumas doenças e pragas. Dois anos após, em 1877, foi estabelecida a Colônia Nova Itália, em Morretes, mas também neste local os colonos enfrentaram diversas dificuldades que os fizeram desistir do núcleo. Foi então que Curitiba passou a ser um local visado pelos imigrantes italianos que saíam de colônias litorâneas do estado, como também de novos imigrantes que chegavam.

Em Curitiba e região, os imigrantes italianos se fixaram em colônias de composição étnica heterogênea, mas também em específicas de italianos, como Alfredo Chaves, Santa Gabriela e Santa Maria do Novo Tirol. Alguns grupos de italianos também se mobilizaram e compraram terras com recursos próprios e estabeleceram colônias, como Dantas e Santa Felicidade (MANEIRA, 2019, p. 5).

Foram 15 famílias que compraram um terreno pertencente aos irmãos Antônio, Arlindo e Felicidade Borges dando origem a Colônia Santa Felicidade (ANTONELLI, 2018, p. 38). O nome da colônia foi um pedido dos irmãos Borges que ao venderem o terreno solicitaram o favor em homenagem a sua irmã Felicidade. Os italianos, seguidores da religião católica, adicionaram a palavra Santa ao nome sugerido para também homenagear uma mártir romana (MARANHÃO, 2014, p. 45). A comunidade cresceu rápido e 5 anos depois já contava com cerca de 70 famílias.

A comunidade foi estruturando a cidade, construindo suas casas, organizando as plantações que formavam um chamado Cinturão Verde que abastecia a cidade de Curitiba (ANTONELLI, 2018), construíram também uma estrada, que mais tarde recebeu o nome de Av. Manuel Ribas, que conectava a capital e servia como via principal para escoar os produtos agrícolas. A construção principal da colônia era a

Igreja de São José de Santa Felicidade, edificado em 1891, onde as pessoas se reuniam todo domingo para a missa, também construíram uma escola para as crianças da comunidade chamada Sagrado Coração de Jesus, além disso foi arquitetado o cemitério em terreno doado pela família Smariotto em 1886, onde poucos anos depois foi realizado algumas melhorias e construído o panteão, inaugurado em 1º de novembro de 1897 (PANTEON DO CEMITÉRIO DE STA. FELICIDADE).

Os colonos mostravam dedicação no trabalho, mesmo diante das inúmeras dificuldades, também eram de vida simples, o que fazia-os economizar nos gastos e acumular dinheiro, e apresentavam altas taxas de natalidade, contribuindo para o crescimento demográfico da colônia. "Em pouco tempo, Santa Felicidade se elevou à invejável condição de modelo das colônias italianas do Paraná" (BRAIDO, 1978, p. 38). Devido ao crescimento e notoriedade, Santa Felicidade foi elevada à condição de distrito da cidade de Curitiba no dia 25 de março de 1916, através da lei nº 1.581.

A tentativa de preservação da cultura é algo típico de colônias de imigrantes, Santa Felicidade não é diferente nessa questão. O centro do bairro é hoje um "cartão postal" da cidade de Curitiba, onde se encontram diversos prédios com características arquitetônicas do Vêneto italiano, restaurantes de comida típica, vinícolas, diferentes comércios com produtos regionais de influência italiana, igrejas e o cemitério católico da Arquidiocese de Curitiba, sendo grande parte desses empreendimentos com nomes italianos. Uma importante iniciativa de preservação das características originais da colônia é o zoneamento³ do bairro que proíbe a construção de edifícios com mais de dois pavimentos, ou construções de grandes edifícios, como shoppings (MARANHÃO, 2014, p. 63).

O bairro é famoso pelos restaurantes de comida italiana, como também pelas vinícolas, onde algumas delas chegam a produzir 170 mil litros de vinho por ano, como é o caso das vinícolas Durigan, Lineu Dallarmi e Strapasson. O Bosque São Cristóvão é um espaço de referência da cultura italiana no bairro, com área de lazer "com churrasqueiras, palco coberto, polenteira, quiosques, um pavilhão que serve de restaurante" (GUIA GEOGRÁFICO) e uma capela. Diversas festas típicas são realizadas todos os anos neste bosque, onde são promovidas danças folclóricas, celebrações religiosas, feiras gastronômicas e festas em datas comemorativas. No alto

3 A Lei Municipal nº 4199 de 08 de maio de 1972, define zoneamento como sendo "a divisão do município em zonas de uso diferentes segundo sua precípua destinação, objetivando o desenvolvimento harmônico da comunidade e bem-estar social de seus habitantes". Já a Lei nº 5234/1975 redefiniu o zoneamento como sendo "a divisão do Município em zonas de usos diferentes, visando ordenar o crescimento da cidade e proteger os interesses da coletividade".

do Bosque existe o Memorial Italiano e a Madonna di Monte Berico. A construção de cor amarela é uma réplica da fachada original da primeira igreja da comunidade, a Igreja de São José.

Os colonos usufruíam de uma pequena capela de madeira que com o passar de poucos anos já não comportava mais a comunidade. Sob a liderança do Pe. Colbacchini, diretor, arquiteto e decorador da obra, e dos sacerdotes recém-chegados à colônia, Pe. Domênico Mantese e Giuseppe Molinari, a igreja em alvenaria foi construída em 3 anos com a ajuda da comunidade.

Foi motivo de orgulho para aqueles colonos em apenas 3 anos "erigir e inaugurar uma igreja de 42 m de comprimento, 16 m de largura, com 3 naves e duas capelas, e 15 m de altura [...]. O fato da construção de uma igreja, com custo não inferior a 150 mil liras, erguida somente com a participação de 150 famílias de colonos depois de 12 ou 13 anos de sua chegada aqui, pobres e necessitados de tudo, é a prova de seu espírito de religião e ao mesmo tempo demonstra quais sejam presentemente suas condições econômicas (BRAIDO, 1978. p. 51).

A igreja de São José de Santa Felicidade, inaugurada em 1891, era um dos principais edifícios da comunidade, pois através da religião católica, das missas de domingo e dos rituais de batismo, casamento e velório se davam a base das relações sociais dos imigrantes italianos que viam no comunitarismo o caminho para o progresso. Todos os domingos as famílias se encontravam na missa, que se tornou o principal evento social. Era um lugar de comunhão, de relacionamento, de apoio mútuo para superar as dificuldades, era um momento de ser comunidade, de se reconhecer como um grupo específico de imigrantes vindos da Itália que faziam morada em um novo local.

A colônia italiana de Santa Felicidade também se ateuve à importância de se construir um cemitério para atender aos interesses da comunidade italiana local, transformando em cemitério o terreno doado pelos Smaniotto, uma família de imigrantes que ajudaram a fundar a antiga colônia.

3. O CEMITÉRIO DE SANTA FELICIDADE E SEU PANTEÃO

A colônia se torna mais relevante quando se tem à mostra a pertinência daqueles que ajudaram a construir o espaço social que hoje é desfrutado. O cemitério, além de toda a questão religiosa, acaba sendo uma forma de honrar e lembrar daqueles que fizeram parte da comunidade.

Um grupo social não existe sem que haja qualquer relação com um lugar ou um espaço. Este lugar se torna socialmente significativo quando passa a integrar a vida cotidiana, seja pela participação popular, ou até mesmo, no caso de um cemitério, pelo impacto visual, obtendo a inscrição da história coletiva de um grupo específico, quando é socialmente construído e transformado pelas ações de gerações passadas (NOGUERIA, 2013).

Assim, o cemitério se mostra como um lugar de extrema relevância para uma comunidade, principalmente para aquelas de imigrantes. Pois como um grupo homogêneo, unificado e coeso se entende a importância de cuidar da própria história, da memória do grupo.

Não foi diferente com os imigrantes italianos em Curitiba, os quais também construíram o Cemitério de Santa Felicidade, como é chamado formalmente, localizado na rua principal, a avenida Manoel Ribas, próximo a igreja paroquial.

De início o cemitério era simples, poucos símbolos evidenciando o local e com uma demarcação precária, era apenas uma cerca de madeira em torno do lugar. Foi então que a comunidade se mobilizou mais uma vez para realizar uma ampliação e melhorias no cemitério. A colônia então se propôs a construir um panteão que deixaria o cemitério mais nobre e honroso. Após meses de construção o panteão foi inaugurado em 1º de novembro de 1897.

"Infelizmente, há a se registrar que a primeira pessoa nele sepultada foi o jovem Giuseppe Boscardin, de 22 anos, acidentado enquanto trabalhava no moinho do pai" (BRAIDO, 1978. p. 48). O Panteão consiste em 19 capelas, destacando ao centro a principal, possui também "três tramos encimados por frontão triangular e guarnecida por quatro colunas, de fuste canelado e capitel toscano [...] construído em alvenaria de tijolo, pintado na cor ocre, o panteão com frontão triangular central e arquitrave com tríglifos na prumada das colunas manifesta a ancestralidade mediterrânea dos seus mortos" (PANTEON DO CEMITÉRIO DE STA. FELICIDADE).

A construção é de molde clássico, estilo em alta no final do século XIX. Ao todo a galeria possui aproximadamente 50 metros e cada vão do pórtico pertence a uma família. Lá estão enterrados os primeiros imigrantes italianos, fundadores da colônia de Santa Felicidade. A propriedade é particular sendo da Mitra da Arquidiocese de Curitiba.

Como forma de proteção desse patrimônio da colonização italiana, o Panteão foi tombado em 20 de junho de 1977, sendo a inscrição Tombo 60-II e o número do processo 61/77.

O termo panteão vem da cultura greco-romana, sendo este um templo consagrado aos deuses em uma religião politeísta. A etimologia da palavra significa um conjunto de deuses, sendo pan (todo) e théos (deus). Embora o termo também seja empregado para homenagear deuses, neste caso aqui, do cemitério de Santa Felicidade, o nome traz à tona o significado de um mausoléu que acolhe os restos mortais de pessoas notáveis da comunidade de imigrantes italianos.

4. O TOMBAMENTO DOS CEMITÉRIOS E SUAS IMPLICAÇÕES

Por certo que compete a todos os entes preservarem pelo patrimônio cultural dos espaços cemiteriais que estão em constante mudança, especialmente pela evolução da sociedade e do crescimento populacional, no qual aquelas áreas destinadas ao sepultamento de mortos passam a ser modificadas para atender às atuais necessidades de seus proprietários, conseqüentemente ocasionando a descaracterização dos túmulos mais antigos:

Com o crescimento das cidades e conseqüente estrangulamento das áreas destinadas aos cemitérios, a carência de jazigos livres para sepultamento forçou famílias concessionárias de túmulos a investirem em reformas com o intuito de aumentar a capacidade de armazenamento dos jazigos. Assim, cemitérios extramuros sofrem constantemente com a descaracterização dos túmulos, em função de ampliações ou reformas e até mesmo com atos de vandalismo e roubos. Isso implica em intervir na arquitetura original dos túmulos, muitas vezes abandonada por completo após a reforma (GRASSI, 2018, P. 111).

A modernização das áreas mais antigas dos cemitérios tem um impacto negativo na arte tumular, ainda que coexistem inúmeras memórias coletivas em um único cemitério as quais não perdem seu caráter específico e sua vinculação ao grupo que as produziu (NOGUERIA, 2013, p. 32).

Há de considerar que é natural que estes jazigos sofram constantes intervenções pelas famílias, ainda que necessárias a perpetuar a formação cultural já que a memória contemporânea é diversa daquela espontânea, e a arquitetura tumular é adaptada ao respectivo período de sua construção ou modificação:

A cidade muda, a arquitetura muda, casas e prédios são demolidos, mas os túmulos não, aí que temos a noção de patrimônio cultural engloba bens culturais não consagrados, expressões, saberes e fazeres de classes populares, assim como a identificação de elementos coletivamente notórios à sociedade, além, claro, do tradicional patrimônio histórico e artístico. Numa

concepção moderna, este conceito encontra uma nova legitimidade quando, nestes patrimônios, residem as esperanças de reconhecimento e pertencimento de um local, visto que estes patrimônios parecem constituir um reduto de autenticidade e valor de uso identitário, características intrinsecamente ligadas às ações de valorização patrimonial (GRASSI, 2014).

A exemplo, o Brasil no início do século XX com o auge da burguesia ervateira, que construiu jazigos capela, mausoléus e jazigos monumento, em que monumentalidade reverbera a busca de distinção social e o desejo de eternização de linhagens (GRASSI, 2018, p. 104), demonstrando a influência de diversas correntes arquitetônicas.

Portanto, diante do valor histórico destes locais de memória para a cultura Brasileira, impõe-se a proteção desses bens por meio de vários instrumentos permitidos em lei, em especial ao tombamento.

O tombamento é um ato administrativo realizado pelo Poder Público quando este reconhece valor de um bem, seja material ou imaterial, como por exemplo, um prédio, um monumento, um cemitério, ou uma dança, um prato típico, uma tradição, um ritual. Diante disso, o tombamento é uma forma de cuidar e preservar o patrimônio, por essa razão estabelece normas para o seu cuidado.

Dessa forma, o instituto do tombamento coloca o bem sob um regime especial que determina, por exemplo, a proibição de destruir, mutilar ou transformar o bem, e estipula autorização específica para reparação ou restauração. "Portanto, o tombamento visa preservar referenciais, marcas e marcos da vida de uma sociedade e de cada uma de suas dimensões interativas" (PANTEON DO CEMITÉRIO DE STA. FELICIDADE).

Esse instituto confere ao Estado o direito de intervir em razão do interesse público existente. Quando considerado assim, o bem se sobrepõe ao direito individual através do instrumento do tombamento. Dessa forma, o direito à propriedade privada não se mostra como um direito absoluto, pois o proprietário, após o devido processo legal, pode perder o domínio de sua propriedade através do tombamento, pois lhe é imposto a obrigatoriedade de preservá-lo e mantê-lo em boas condições:

As normas de direito público dizem exorbitantes porque impõe condições favoráveis ao interesse público frente ao particular, e diz-se derogatórias do direito comum porque invalidam normas civis, nesse caso, do direito de propriedade. O fato de serem exorbitantes e derogatórias apenas reafirma o seu caráter público. Isto quer dizer que o tombamento é, sem dúvida, um instituto de direito público e assim deve ser entendido (SOUZA FILHO, 2011, p. 84).

Existe toda uma norma jurídica que sustenta o tombamento, e uma série de procedimentos para a sua efetivação⁴. A Constituição Federal de 1988 estabelece princípios importantes que sustentam o instituto do tombamento, como por exemplo o artigo 216, que diz em seu caput: "Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (BRASIL, 1988).

O artigo 225 também segue na mesma linha quando estabelece que: "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (BRASIL, 1988). Assim sendo, é dever tanto do Poder Público, da coletividade, como também do indivíduo a preservação do patrimônio cultural. "Este dever da coletividade é também um direito, já que para cumprir o dever tem o direito de exigir do Poder Público e dos proprietários dos bens a sua preservação" (SOUZA FILHO, 2011, p. 84).

Razões as quais a importância do tombamento dos túmulos ou dos cemitérios⁵, eivado pela necessidade de "intervir na arquitetura original dos túmulos, inclusive em obstar as construções modernas muitas vezes implicam na demolição dos túmulos causando a destruição de peças com grande valor artístico" (GRASSI, 2018, p. 118).

Impondo a adoção de uma política de conservação e preservação dos exemplares de relevância histórica e artística no cemitério em razão do interesse coletivo, incumbindo tanto a União, através do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, como aos Governos Estaduais ou pelas administrações municipais, em razão da competência material legislativa ser comum a estes em preservarem o

4 O tombamento se dá pela inscrição em um dos Livros Tombos criados pela Decreto-Lei 25/37, sendo estes estabelecidos pelo artigo 4º: Livro nº 1 do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico; Livro nº 2 do Tombo Histórico; Livro nº 3 do Tombo das Belas Artes; Livro nº 4 do Tombo das Artes Aplicadas, e de acordo com o Decreto-Lei 25/37 existem 4 tipos diferentes de tombamento, sendo estes: tombamento de bens públicos, previsto no art. 5º, o voluntário, previsto no art. 7º, o compulsório, previsto no art. 9º e o provisório, previsto no art. 10º.

5 Atualmente no Brasil existem poucos cemitérios e túmulos tombados a nível nacional pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), dentre os quais têm o cemitério anexo à Igreja de São Francisco da Penitência do Rio de Janeiro; cemitério de Maruí em Niterói, Cemitério de Mucugê/BA, Cemitério de Nossa Senhora da Conceição em Vassouras/RJ, cemitério de Nossa Senhora da Soledade em Belém/PA, Cemitério do Batalhão em Campo Maior/PI, cemitério Protestando em Joinville/SC, Mausoléu da Família do Barão de Cajaíba em Salvador/BA, Portão do Cemitério dos Ares/RN e Túmulo de Dr. Pedro Guilherme Lund em Lagoa Santa/MG.

6 Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

patrimônio cultural⁶. Já em escala global o tombamento pode ser realizado pela UNESCO, quando este declara o bem Patrimônio da Humanidade.

Sendo assim, para a ação de tombamento, importa na efetiva participação da comunidade e aos Entes Federativos na preservação e manutenção deste patrimônio tão importante para a humanidade, posto que somente o ato do tombamento não é suficiente para assegurar a preservação do patrimônio.

Assim, há de considerar que o tombamento de cemitérios e túmulos podem ser prejudiciais a preservação do patrimônio cultural, em especial pela ausência dos Entes Federativos em manter esse patrimônio, os quais passam a estado de abandono, e degradação, como ocorrido com o Cemitério de Soledade em Belém/PA (ROCHA, 2015).

Não suficiente, também tem o abandono de túmulos após o tombamento, diante da impossibilidade de reforma e expansão e aos altos custos de sua manutenção, importando o incentivo Estatal em sua manutenção e a valorização cultural desses bens pela sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação do patrimônio histórico, artístico e cultural brasileiro foi fortemente influenciada também pelas imigrações europeias, que deixaram suas marcas e ajudaram a moldar a cultura brasileira como ela é atualmente, cujas evidências podem ser vistas com a colonização italiana em Curitiba, especialmente no bairro Santa Felicidade. Os imigrantes italianos perpetuaram suas tradições pela cidade curitibana, com características econômicas e culturais específicas, contribuindo com seu valor arqueológico, etnográfico, bibliográfico e artístico para a formação do patrimônio material e imaterial brasileiro. Não diferente foi a formação do Cemitério naquele bairro, onde foram enterrados os primeiros imigrantes italianos fundadores da colônia de Santa Felicidade, cuja importância cultural se mostrou relevante no tombamento de seu Panteão em 1977.

A existência, assim como a boa conservação do Cemitério de Santa Felicidade e do seu Panteão, mostram-se relevantes para compreender relações de maior complexidade com a sociedade curitibana. Através destes locais podemos entender melhor crenças religiosas, arquiteturas em voga, questões políticas, econômicas e sociais, além de atores relevantes para a construção da história da comunidade. Toda essa diversidade representa um patrimônio cultural, imaterial e material importante para estudos e análises, mas também para o fortalecimento da identidade local. É a

preservação da memória, tanto coletiva, como de grupos específicos, que ajudaram a criar os espaços que hoje são usufruídos pela comunidade.

A cultura está expressa de forma latente em todo o cemitério e em seu panteão, com especial destaque para alguns túmulos que exibem uma arquitetura significativa do período. Mas em alguns pontos do cemitério pode-se constatar a perda de alguns atributos em razão de construções e reformas para atender a interesses individuais sobrepondo-se aos interesses coletivos. Além disso, constata-se também áreas vandalizadas e o próprio desleixo na preservação de algumas partes do Panteão, como de alguns túmulos. Tais modificações não deveriam ocorrer, pois o cemitério de Santa Felicidade e seu Panteão mostram-se um rico arquivo histórico extremamente necessário para reconstituir a história do bairro, assim como da cidade de Curitiba.

O patrimônio cultural é de titularidade de todos, sendo assim, mostra-se extremamente necessário o seu tombamento, mas esse instrumento jurídico não garante a conservação e manutenção do bem. Ações de educação patrimonial impulsionam o conhecimento e reconhecimento da riqueza de informações que um cemitério pode trazer são muito importantes, pois ajudam a promover sua valorização e manutenção. Dessa forma, é de extrema relevância que a sociedade entenda o valor de um bem tombado, como no caso aqui analisado do Cemitério de Santa Felicidade e do seu Panteão. Tendo isso em vista, a comunidade pode requerer seus direitos e pressionar o poder público para que este dedique verbas em benefício do bem tombado, para que dessa forma a história local seja preservada.

REFERÊNCIAS

ANTONELLI, Diego. Dio Santo. Revista Ideias, 2018. Disponível em: <<https://www.revistaideias.com.br/2018/05/02/dio-santo/?fbclid=IwAR3dLYp2Z-Eg2FxbiIsXl0i6-RNyGdHP4n0Rk4mdHLFSsvjaiaGuJ9qd40>>. Acesso em 1 de julho de 2021.

BRAIDO, Jacir Francisco. O bairro que chegou num navio: Santa Felicidade. Curitiba: Lítero-Técnica, 1978. Disponível em: <<https://pergamum.curitiba.pr.gov.br/vinculos/000066/0000666f.pdf>>. Acesso em 1 de julho de 2021.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 1 de julho de 2021.

BRASIL. Decreto Lei n. 25/37. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0025.htm>. Acesso em 1 de julho de 2021.

CAIRA, Raffaella. O italiano falado em Curitiba por um grupo de falantes nativos que vieram no Brasil há cerca de cinquenta anos. São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8148/tde-25112009-100953/publico/RAFFAELLA_CAIRA.pdf>. Acesso em 1 de julho de 2021.

CARRASCO, Gessonia Leite de Andrade; NAPPI, Sérgio Castello Branco Nappi. Cemitérios como fonte de pesquisa, de educação patrimonial e de turismo. Museologia de patrimônio v.2 n.2 - jul/dez de 2009.

Disponível em: <<http://revistamuseologiaepatrimonio.mast.br/index.php/ppgpmus>>. Acesso em 01 de maio de 2021.

GRASSI, Clarissa. Guia de Visitação ao Cemitério Municipal São Francisco de Paula: arte e memória no espaço urbano. Curitiba, Clarissa Grassi, 2014.

GRASSI, Clarissa. Resignificando O Espaço Urbano: Educação Patrimonial No Cemitério Municipal São Francisco De Paula. Revista Paisagens Híbridas. v.1, p.92 - 113, 2018.

GUIA GEOGRÁFICO. Parques de Curitiba. Disponível em: <<http://www.curitiba-parana.net/parques/sao-cristovao.htm>>. Acesso em 1 de julho de 2021.

LICCARDO, Antonio, GRASSI, Clarissa. Geodiversidade no Cemitério Municipal de Curitiba como elemento cultural em análises de patrimônio. Geonomos, v. 22, p. 48 - 57, 2014.

MANEIRA, Regiane. Sob olhares da justiça: imigrantes italianos nos processos crime na região centro-sul do Paraná. ANPUH-Brasil, 30º Simpósio Nacional de História, Recife, 2019. Disponível em: <https://www.snh2019.anpuh.org/resources/anais/8/1564693196_ARQUIVO_SOBOLHARESDAJUSTICA.pdf>. Acesso em 1 de julho de 2021.

MARANHÃO, Maria Fernanda Campelo. Santa Felicidade, o bairro italiano de Curitiba: um estudo sobre restaurantes, rituais e (re) construção de identidade étnica. Curitiba: SAMP, 2014. Disponível em: <http://www.museuparanaense.pr.gov.br/sites/mupa/arquivos_restritos/files/documento/2020-09/e_book_sta_felicidade_fernanda_230_p.pdf?fbclid=IwAR0ftxb9qkGgely_b0opUinPM4UqSbjtEMreUzcCX-5AOknuhrGZ6CfYlpk>. Acesso em 1 de julho de 2021.

MELÉNDEZ, José Juan Pérez. Reconsiderando a política de colonização no Brasil Imperial: os anos da Regência e o mundo externo. Dossiê: O Brasil na História Global, Rev. Brasil. Hist. 34 (68), Dez 2014. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbh/a/htyJmzppNBYvLcJc3q966Lj/?lang=pt>>. Acesso em 1 de julho de 2021.

MOTTA, Antônio. À flor da pedra: formas tumulares e processos sociais nos cemitérios brasileiros. Recife: Fundação Joaquim Nabuco, Massangana, 2008.

NOGUEIRA, Renata de Souza. Quando um cemitério é patrimônio cultural. Rio de Janeiro, 2013, p. 31. Disponível em: <<http://www.memoriasocial.pro.br/documentos/Disserta%C3%A7%C3%B5es/Diss321.pdf>>. Acesso em 1 de julho de 2021.

NORA, Pierre. Entre memória e história. A problemática dos lugares. São Paulo: Projeto História, n.10, p.7-28, 1993.

PACHECO, Agenor Sarraf. À margem dos “Marajós”: cotidiano, memórias e imagens da “Cidade - Floresta”. Belém: Paka-Tatu, 2006.

PANIÁGUA, Edson R. M. et. al. Cemitério Jardim Da Paz Como Patrimônio Histórico, Cultural, Material e Imaterial. Revista Ciências Humanas e sociais. V.3, 2.2, AGO-DEZ. 2017, p. 159-169.

PANTEON DO CEMITÉRIO DE STA. FELICIDADE. Secretária da Comunicação Social e da Cultura. Disponível em: <<http://www.patrimoniocultural.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=210>>. Acesso em 1 de julho de 2021.

ROCHA, Sandro Correia. Cemitério como forma de proteção do patrimônio histórico: o cemitério da Soledade. 2015. Disponível em: <<https://srocha182.jusbrasil.com.br/artigos/178702672/cemiterio-como-forma-de-protacao-do-patrimonio-historico-o-cemiterio-da-soledade>>. Acesso em 08 de maio de 2021.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Bens culturais e sua proteção jurídica. Curitiba: Juruá, 2011.

TRENTO, Angelo. Do outro lado do Atlântico: um século de imigração italiana no Brasil. São Paulo: Nobel, 1989.

ARTE-FINAL E DIAGRAMAÇÃO:

ARKLOM

IMAGINAR É DESPERTAR IDEIAS

Novo Hamburgo - RS - E-mail: imagine@arklom.com

www.arklom.com



“A sustentabilidade engloba todos os assuntos no livro expostos, principalmente referente ao constitucionalismo baseado nos princípios constitucionais, aos direitos sociais e políticas públicas efetivas, bem como as novas tecnologias de comunicação e informação e suas análises críticas no sentido de contribuir e servir de suporte teórico para novos projetos. Nesse sentido a importância das políticas públicas que promovam a preservação do ambiente, a saúde e a educação.

Ressalta-se que não é contraditório unir ambiente natural com ambiente tecnológico na busca da melhoria da qualidade de vida. A tecnologia já é aliada para a redução da poluição ambiental nas indústrias, na questão do aproveitamento dos resíduos sólidos e lixo, como na produção de produtos biodegradáveis e outros. Nesse sentido a importância das políticas públicas que promovam a preservação do ambiente, a saúde e a educação.”

Cátia Rejane Mainardi Liczbinski
